



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 19/2019 – São Paulo, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010248-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: NOVATUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDA VEL LTDA - EPP, GILBERTO LIBERATO DE MENESES, EDSON LIBERATO DE MENESES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/03/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025311-23.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SSPB - CENTRO DE ESTETICA E FITNESS LTDA. - ME, SOPHIA PASTORE BARBOSA, SONIA MARIA PASTORE BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/03/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022941-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI, TADEU VANDERLEI GUILHERME, PEDRO RUY BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/03/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013162-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAUJO SERVICOS LTDA - ME, ADELSON DA SILVA ARAUJO, GILSON PEREIRA DE ARAUJO MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BORGONOV SILOVA BARBI - SP277022, DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BORGONOV SILOVA BARBI - SP277022, DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BORGONOV SILOVA BARBI - SP277022, DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/03/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024831-45.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TECN SPOL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CLAUDINEI RODRIGUES DE LIMA, GLEYDSON RODRIGUES DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VAL LIMA DOS SANTOS - SP358612

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VAL LIMA DOS SANTOS - SP358612

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VAL LIMA DOS SANTOS - SP358612

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/03/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003306-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DOG CARE PET SHOP EIRELI - ME, ANTONIO FLAVIO AMBRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087

Advogado do(a) EXECUTADO: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/03/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023797-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP, DANIEL MORETTO, FRANCESCO MORETTO NETO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/03/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INTER BEAUTY SALAO DE BELEZA LTDA - EPP, MARGARETHE MUNARETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/03/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010279-41.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA HELENA MEIRELES DA SILVA INFORMATICA - ME, MARIA HELENA MEIRELIS
Advogado do(a) RÉU: NAYRA DE FREITAS SOUZA - SP344829

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/03/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021593-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HSX MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, FIDEL CASTOR FERREIRA VIANNA, ANA CLAUDIA ASSUMPÇÃO FERREIRA VIANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSON CASTELLI - SP173136

Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSON CASTELLI - SP173136

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/03/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013311-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBIAGI COSMETICOS LTDA - ME, VERA LUCIA TEIXEIRA DEBIAGI, THATIANA TEIXEIRA DEBIAGI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FERNANDO SPIONI ROSA - SP379597

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FERNANDO SPIONI ROSA - SP379597

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FERNANDO SPIONI ROSA - SP379597

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/03/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023987-95.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: WEL ASSESSORIA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, WELBISON LOPES LIMA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/03/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004840-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CATITA TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, JANAINA TEIXEIRA SANTOS MARIANO, JAIRO TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/03/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000455-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA DOS REIS - ME, PRISCILA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PIQUERA - SP234432

Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PIQUERA - SP234432

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/03/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T P VENANCIO - BICICLETARIA - ME, TATIANA PEREIRA VENANCIO, ISAQUEU ROLIM TELES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/03/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000101-33.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A LUPATELLI COMERCIO DE JOIAS E SERVICOS EIRELI - EPP, ANDREIA CORTEZ

Advogado do(a) RÉU: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

Advogado do(a) RÉU: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/03/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005701-69.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: DOGCARE PET SHOP EIRELI - ME, ANTONIO FLAVIO AMBRA

Advogado do(a) RÉU: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087

Advogado do(a) RÉU: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/03/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022474-92.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GERSON NEVES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP393014

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/03/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001724-35.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RESULTA SERVICOS E FOTOS - EIRELI - EPP, MARCIO ANTONIO MOREIRA GALVAO

Advogado do(a) RÉU: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153

Advogado do(a) RÉU: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/03/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009533-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUDE VERDE LTDA ME, RICARDO LEANDRO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/03/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020498-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FACERE LOGISTICS TRANSPORTES EIRELI - ME, FRANCISCO MORENO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/03/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011368-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO MACHADO FLORENCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE - SP169075

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região após o julgamento da apelação/reexame necessário.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026056-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERFILL DESIGNERS & CONSTRUÇÕES E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017707-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região após julgamento da apelação/reexame necessário.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010658-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLAVO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO, RAFAELA RIBEIRO DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA RIBEIRO SILVA - SP196351
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA RIBEIRO SILVA - SP196351
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região após o julgamento da apelação/reexame necessário.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028200-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO FERREIRA SEGUNDO - PI14590
RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

FLAVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR FILHO, qualificado na inicial, propôs inicialmente a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO perante a Justiça Estadual de São Paulo.

Foi realizado aditamento na inicial para incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, motivo pelo qual foi proferida decisão que declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo. Exponho a seguir as razões da presente ação:

Informa, o autor, que ingressou no Curso de medicina no primeiro semestre de 2018, utilizando o programa governamental de financiamento estudantil – FIES, ficando a CEF responsável por 50% do valor das mensalidades.

Afirma, ainda, que, com relação aos demais 50%, ficou o autor responsável com o pagamento diretamente à CEF, como estabelecido no contrato de financiamento estudantil.

Aduz que sua rematrícula do segundo semestre de 2018 foi negada, sob justificativa de pendências financeiras, além de não obter a certidão com a conclusão do primeiro semestre, sem a qual não consegue se matricular em outra instituição de ensino.

Alega que tentou resolver a situação administrativamente porém, não teve êxito.

Pede a concessão da tutela provisória de urgência para que seja determinada a expedição da certidão de conclusão das matérias já cursadas, bem como a sua rematrícula no curso.

No ID 12304563 foi determinado o recolhimento das custas processuais, as quais foram comprovadas, posteriormente, nos IDs 12871462 e 13610623.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que o impetrante realizou contrato de financiamento, pelo FIES, em abril de 2018, para financiamento de seus estudos, no Curso de medicina, para o 1º semestre de 2018. É o que consta do contrato acostado às fls. 9 à 27, do ID 12300324.

O autor alega serem indevidas as pendências financeiras cobradas pela instituição de ensino, mas que por esta razão está sendo impedido de efetuar a rematrícula no curso.

Entretanto, não demonstrou nos autos o pagamento mensal devido. Apresentou os comprovantes de pagamento realizados no mês de setembro/2018, com valores diferenciados (fls. 2,3,4 e 5 do ID 12300324), não evidenciando o adimplemento integral necessário.

O parágrafo quinto da cláusula nona do contrato prevê que: *“na hipótese de constatação de inadimplência do (a) financiado(a) com as parcelas mensais, o aditamento de renovação ficará sobrestado até a confirmação do pagamento das parcelas e encargos em atraso, respeitado o prazo regular de aditamento, na forma do regulamento do FIES”* (fl. 14, ID 12300324).

Senado assim, havendo débitos, não há como obrigar a instituição de ensino a renovar a matrícula do autor.

Nesse sentido já decidiram o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região. Confrimam-se:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).

2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." (REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

Quanto ao pedido de certidão de conclusão das matérias, não comprovou o autor sua aprovação no primeiro semestre do curso de medicina. Não juntou aos autos documentos hábeis que comprovem a sua conclusão.

Assim, não é possível a este Juízo determinar de plano a expedição de certidão de conclusão das matérias cursadas, tampouco a imediata rematrícula do autor, uma vez que não restou patente o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

D E S P A C H O

Apresente a parte autora o comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias para análise do pedido de gratuidade da justiça.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERROSA RECICLAGEM E COMERCIO DE FERRAGENS E SUCATAS EIRELI, SHIRLEI BIBANCOS DE ROSE

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. C. G. OLIVEIRA COMUNICACAO VISUAL - ME, MARIO CRISTIANO GONCALVES OLIVEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001927-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARLI MACHADO PIMENTEL SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003596-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA CECILIA BRAGANCA MENDES

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, SAMUEL GORENSTEIN

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JANAINA FERNANDA RESENDE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018304-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDMILSON DEL FIORI

D E S P A C H O

Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JULIANA DE AMORIM ALMEIDA

D E S P A C H O

Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação desta execução.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005491-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIRONDA CONFECÇÕES LTDA, TEXTIL CENTENARIO LTDA, PH7 SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP, PH7-MINERACAO DE CALCARIO LTDA, PANIFICADORA RODOVIARIA DO GUARUJA LTDA - ME, BROAD PADARIA E CONFEITARIA LTDA - EPP, INDUCON DO NORDESTE S A, R. M. MODENEZ & MATEUS LTDA - EPP, ANTENOR PELLISSON INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Intime-se as Centrais Elétricas Brasileiras SA. - ELETROBRÁS, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, intime-se a executada para o pagamento do valor de R\$ 2.028.349,48 (dois milhões, vinte e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), com data de 31/12/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010681-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO RIBEIRO GARCIA
PROCURADOR: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que, em que pese a homologação dos cálculos com valores referentes ao mês de abril de 2018, o depósito de ID 8490623 somente foi efetuado em maio de 2018.

Isso posto, traga a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor de R\$ 7.920,29 (abril/2018) **atualizado para maio de 2018**, a fim de que seja expedido alvará de levantamento em nome do exequente.

No mesmo prazo, deverá o exequente informar o RG, CPF e OAB de advogado constituído nos autos, com poderes para dar e receber quitação, em nome do qual deverá ser expedido o alvará.

Por fim, expeça-se os alvarás respectivos (R\$ 7.920,29 (abril/2018) atualizado para maio de 2018 em nome no exequente; e o remanescente em nome da CEF).

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012492-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER ROBERTO IACONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8432094 e 10297209: traga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação requerida.

Com a juntada da documentação aos autos, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARVALHO & SOUSA FILHO REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO SPOLTI - PR64145, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR38636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traga a parte autora a o comprovante de recolhimento de custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013037-59.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAES E DOCES LUCIANA LTDA - ME, SORVETES FIESTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Ante a digitalização voluntária no curso do processo pelo exequente, intime-se a Eletrobrás para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de **5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Verifico, ainda, que a publicação do despacho ora numerado como ID 10694162 (Pg. 1 e 2), quando ainda em curso os autos físicos, foi feita sem que tenha constado o nome da advogada indicada na petição atualmente numerada sob o ID 10698082 (Pg. 10). Isso posto, republique-se aquela decisão:

"Fls. 422/430: Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, em face da decisão de fls. 421, sob a alegação de omissão.

Aduz a embargante que a decisão embargada que determinou que a Eletrobrás pagasse o valor apresentado pela parte autora, deixou de observar recente posição do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Alega que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento de casos repetitivos, firmou o entendimento de que o cumprimento de sentença decorrente das ações de correção monetária de empréstimo compulsório deve ser precedido do procedimento de liquidação prévia.

Requer a embargante o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a omissão apontada, e seja determinada a instauração de liquidação de sentença por arbitramento, com nomeação de perito contábil.

Diante do exposto: Razão assiste à embargante.

Tratando-se de sentença ilíquida e, considerando-se a complexidade dos cálculos envolvidos, necessária a liquidação por arbitramento, com nomeação de perito contábil.

Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para tornar sem efeito o processado a partir da fl. 421.

Diante disso, intem-se as partes para que, **em 15 (quinze) dias**, apresentem os seus cálculos, sobretudo as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, ou, querendo, retifiquem os cálculos já apresentados.

Após, intime-se o perito judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se."

Consigno, por fim, que o prazo total para que Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS se manifeste nos presentes autos é de **20 (vinte) dias**, uma vez que, expirado o prazo inicial de 5 (cinco) dias para conferência da digitalização, iniciar-se-á, de imediato, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cálculos.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5736

ACAO CIVIL PUBLICA

0024090-95.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da resposta do ofício expedido à SERES/MEC, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se os corréus Sociedade Educadora Anchieta e/ou Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri conforme requerido. Com a resposta da União Federal, abra-se vista ao MPF imediatamente. Após, aguarde-se em secretaria o cumprimento do mandado. Int.

Expediente Nº 5718

ACAO CIVIL PUBLICA

0023971-03.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO) X RADIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARTINS DE BULHOES(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos nesta data verifiquei que os petionários de fls. 553/568 apelaram na qualidade de terceiros prejudicados, eis que são sócios da ré Rádio Metropolitana Santista Ltda.

Desnecessária assim a formação de litisconsócio passivo, razão pela qual, não integram a presente lide na qualidade de pessoa física.

Sendo assim, não pode a eles ser imputada a obrigação de digitalização do presente feito.

Desta forma, intime-se a corré Radio Metropolitana Santista Ltda para que promova a digitalização dos autos, nos termos do despacho de fls. 761.

Após, cumpra-se o ali determinado.

Sem prejuízo, tendo em vista o extravio do substabelecimento, cuja cópia foi juntada aos autos, às fls. 762/763, intime-se a subscritora para que traga aos autos novo substabelecimento, querendo, no prazo de dez dias.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0017291-65.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3317 - LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X TIFIM RECUPERADORA DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA - ME(SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN)

Intime-se o corréu TIFIM para que se tenha ciência acerca das manifestações apresentadas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009986-26.1999.403.6100 (1999.61.00.009986-4) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante obteve provimento jurisdicional que afastou a base de incidência definida no 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, e concluiu pela limitação do conceito de faturamento às receitas advindas da venda de mercadorias, venda de mercadorias com serviços e da prestação de serviços, excluindo as receitas de natureza financeira. A decisão judicial transitou em julgado em 28.06.2006 (fl. 825). Com o retorno dos autos da Superior Instância, a parte impetrante promoveu a execução da multa aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2007.03.00.093323-9. À fl. 1275 Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais requer a homologação da renúncia à execução judicial do v. acórdão transitado em julgado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante formula pedido de homologação da desistência da execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinam os artigos 99 e 100, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017: Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Tem-se que o pedido formulado pelo impetrante importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicção do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pelo impetrante Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025016-33.2001.403.6100 (2001.61.00.025016-2) - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X DAFFERNER COM/ EXTERIOR LTDA X BETUNEL IND/ E COM/ LTDA X AGAE TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão de Fls. 1113-1166.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010513-36.2003.403.6100 (2003.61.00.010513-4) - MICHEL VINAL(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028515-54.2003.403.6100 (2003.61.00.028515-0) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028175-76.2004.403.6100 (2004.61.00.028175-5) - MORUMBI SUL SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Anote-se.

Após, dê-se ciência ao requerente da expedição.

Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para permanência dos autos em secretaria.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022053-76.2006.403.6100 (2006.61.00.022053-2) - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA(SP210824 - PAULO SERGIO DE MELO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028095-44.2006.403.6100 (2006.61.00.028095-4) - PERIM COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001783-55.2011.403.6100 - SERGIO NEI DE JESUS GUALBERTO - ME X ROSELI PARRE ELIAS BARBOSA - ME X ROSABEL DE FATIMA ALMEIDA ANDRIOTTA - ME X METIDIERI E QUEIROZ COM/ DE RACOES LTDA - ME X IVANETE E VIVIANE AGROPECUARIA LTDA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006893-93.2015.403.6100 - IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV.EMPRESARIAL(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Por ora, manifeste a União (Fazenda Nacional) das alegações de fls.209-210.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004287-92.2015.403.6100 - CARLOS NATALINO BRANCATTI(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022588-87.2015.403.6100 - CARLOS RODRIGO FERNANDES RAPOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004176-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004176-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIE MATSUMIYA BASTOS

Por ora, abra-se vista a CEF da petição de fls.154-155, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo o interesse da execução do julgado, cumpra-se integralmente o despacho de fl.146.

Int.

4ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10404

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693573-72.1991.403.6100 (91.0693573-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675899-81.1991.403.6100 (91.0675899-1)) - METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030994-78.2007.403.6100 (2007.61.00.030994-8) - B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a retirada do Alvará de Levantamento, os autos serão conclusos para deliberação acerca da expedição do Requisitório dos honorários.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012894-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFOTASSINARI INFORMATICA LTDA - ME, OSVALDO FURTADO TASSINARI JUNIOR, OSVALDO FURTADO TASSINARI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça (id 7365628), requerendo o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KONFID SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, regularize sua representação processual indicando os nomes dos subscritores da procuração (id 13757898). Outrossim, deverá atribuir à causa valor que guarde relação com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando, em sede liminar, provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, mesmo com a alteração promovida pela entrada em vigor da Lei 12.973/2014.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o julgado supramencionado tenha tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para reconhecer o direito da impetrante de, independentemente da alteração promovida pela entrada em vigor da Lei 12.973/2014, excluir o valor relativo ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030646-86.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGILTEC SOLUCOES EM TI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com pedido liminar, visando que seja declarado o direito da Impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base imponível, do ISS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para permitir ao Impetrante suspender a inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido até decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10401

EMBARGOS A EXECUCAO

0021815-42.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019363-94.1994.403.6100 (94.0019363-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica(m) o(s) Embargado(s) intimado(s) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, do CPC). São Paulo, 30/11/2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003917-79.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041685-79.1992.403.6100 (92.0041685-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ROBSON DE SA VIEIRA X MAURICIO VIEIRA(SP059983 - TEOFILO ADRIANO DE MATOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica(m) o(s) Embargado(s) intimado(s) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, do CPC). São Paulo, 30/11/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031695-40.1987.403.6100 (87.0031695-4) - SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 25.694/25.695:

Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fls. 25.695, no valor de R\$1.771.731,12 (um milhão, setecentos e setenta e um mil, setecentos e trinta e um reais e doze centavos), em desfavor do exequente SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TÍTULOS - CNPJ Nº 61.510.5474/0001-02, para garantir o débito discutido nos autos do processo nº 0064508.28.2011.403.6182, em trâmite na 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Anote-se.

Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada por e-mail, encaminhando cópia do Termo de Penhora devidamente recebido (fls. 25.694/25.695), informando, ainda, que o crédito integral do Exequente é insuficiente para garantir suas dívidas.

Manifeste-se a Exequente, também, acerca da petição de fls. 25.689/25.691, da União Federal.

Resta prejudicado, por ora, o pedido de expedição de alvará.

Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060685-89.1997.403.6100 (97.0060685-6) - EDUARDO ALDANA VAZQUEZ(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ELESBAO SOUZA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZA NAKAMURA X SEBASTIANA LUCIA DA COSTA X THEREZINHA VICENTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ALDANA VAZQUEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ELESBAO SOUZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZA NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA LUCIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA VICENTE X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, a expedição dos Ofícios Requisitórios.

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que a situação cadastral do beneficiário esteja como REGULAR no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Portanto, regularize a exequente THEREZINHA VICENTE sua situação cadastral, dado o teor que consta na Receita Federal como CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO (Fl288). Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019742-68.2013.403.6100 - ACHILLES JOSE LARENA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ACHILLES JOSE LARENA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 234). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 29/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0743824-07.1985.403.6100 (00.0743824-9) - JOAO CARVALHAL NETO X LUIZ GONZAGA DAMY DE SOUSA SANTOS X PAULO JOSE DE ALMEIDA X ITAMAR BARBOSA DE ALMEIDA X BENEDICTO ALVES FONSECA X HENEDINA DROLHE X HAYDEE GOMES DA LUZ X LIA DA COSTA CARVALHO X AUREA LEMOS GUIMARAES X OSWALDO PORTA X LICIA SILVEIRA TROULA X VIDA MAUD ASCHERMANN X HELENA PORFIRIO DA SILVA MORAES X JOSE DA SILVA X CONCEICAO CANALE ARENAS X ROLAND DE MONLEVADE X VALDERLYZ RUBENS AGUIAR X NICE ARIAS REQUEJO X SEBASTIAO CYRO DE CARVALHO X ISABEL SILVEIRA COLLASSANTI X LEDA DANIA COUTINHO X ARY CERQUEIRA SANTOS X ZULEIKA DE OLIVEIRA FONTES X MARIA DO CARMO MELLO E SILVA X EMMA VILLA GUTIERRA X ELZA EGYRIO DE CARVALHO MENDES X PAULO KIRSCHNER X CELIO DE SOUZA SALVADOR X EURICO DOS ANJOS AFONSO X MOACYR SALDANHA DA GAMA COELHO X ALAYDE DE CAMPOS MOUTINHO X OLYNTHA M SILVA ROMANO X GIL PRESTES BERNARDES X EWALDO REBELLO X DIRCEU ROLIM DE CAMPOS X JOAO DE DEUS VIDAL X ALAYR APARECIDA FIORE WALLAU X ANTONIO MADIA X DIRCE CATITE SANTIAGO X JULIA LILLA KEMENES X JOSE LEITE RIBEIRO X LYDIA STELLA GUIDOTTI MARTINI X MARIA DE LOURDES ANDRADE SOUZA DE GONZALEZ X MARIA GOMES DE SAO THIAGO X MARIA CECILIA FLEURY GUIMARAES X GERALDO LUIZ FERRAZ DE NEGREIROS X NELLY DE OLIVEIRA FLEURY X CARLINA COSELITZ MACHADO X NILO GOMES DA SILVA X ALFREDO MARINO X LUIZ MESQUITA DE OLIVEIRA X AURORA ALVES FAVARO X LEOPOLDO MARINO X ANTONIETA DE CARVALHO TAPIE X JOAO LELLIS VIEIRA FILHO X ESMERALDA AUGUSTO X WANDA MARINHO RUDZITIS X ADRIANA TORRES DE LIMA X FRANCISCA TEIXEIRA CARAN X ORLANDO DELLA NINA X CLEIA GODOY ARRUDA X ANA MARIA SCHRITZMEYER FERRAZ NEGREIROS X MARIA JOSE SILVA BUONOMI X JACYRA FIGUEIREDO PERALTA X ADRIANO ESIO FIASCHI X DARIO TEIXEIRA MACHADO X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X VANDA VITALE DE SA X LUIZ LOBO DE ARRUDA X CLAUDIO VILLA X ZENAIDE VIEIRA DO NASCIMENTO X ROMEU LEOPOLDINO DA SILVA X NAIR GODOY X OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO X CARMEN TEIXEIRA ROPERTO X JACY DAUNT X HELIO DE CAIRES X DARO ESTON DE ESTON X MARIO SODINI X AMADEU ROCCO JUNIOR X EVANGELINA THEODORO

GUIMARAES X ARLETE ARAUJO DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA SOUZA NEUBERN X GILDA LIMA RATHSAM X AURORA BATISTA TEIXEIRA TORRES X JULIETA BARONE PURCHIO X IGNEZ TORTORELLA BRAGA X HELENA GRACIE DE FREITAS X MARIA URSULINA DE CASTRO MAQUIEIRA X YARA DE CARVALHO PEREIRA X LYDIA FRAYZE X LAURA ROMANO PASINATO X RUTH COELHO NOGUEIRA X LUCIANO DOMINGUES DA SILVA X MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X CAROLINA CERQUEIRA SANTOS(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARVALHAL NETO X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X JOAO CARVALHAL NETO
Fls. 1191: Promova as exequentes, nos termos do disposto no art. 524, do C.P.C., apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901358-13.2005.403.6100 (2005.61.00.901358-0) - ANTONIO ASSADURIAN(SP049699 - HAROLDO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP075404 - MIRIAM REGINA CABRAL AURELIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP075404 - MIRIAM REGINA CABRAL AURELIO E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ASSADURIAN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE X ANTONIO ASSADURIAN
Fls. 984/986 e 988/990: Tendo em vista que os exequentes (ESTADO DE SÃO PAULO e União Federal) apresentaram memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intimem-se os executados a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014412-22.2015.403.6100 - NOEL RAFAEL DE ANDRADE X KARINA CARVALHO DE ANDRADE X CRISTIANI CARVALHO DE ANDRADE X ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE(SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NOEL RAFAEL DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANI CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 121/126: Tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença, consistente no depósito realizada pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação. Sem prejuízo, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669270-91.1991.403.6100 (91.0669270-2) - LAERCIO GUIMARAES X BENEDITO HELIO DE MORAES(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X LAERCIO GUIMARAES X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO HELIO DE MORAES X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve sentença favorável, condenando-se a ré a repetir o indébito referente ao empréstimo compulsório criado pelo Decreto-lei nº 2.288/86, na aquisição de veículo automotor. Transitada em julgado a decisão (fl. 65), os autos baixaram para início da execução. Apresentados os cálculos, a UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes, tendo a decisão transitado em julgado em 14/07/2006, como se depreende das cópias trasladadas às fls. 102/118. Os autores foram intimados a requerer o que fosse de seu interesse. Contudo, nada sendo requerido, os autos foram encaminhados ao arquivo em 04/12/2008 (fl. 129-verso), sem qualquer manifestação da parte autora que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente sempre que, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região,

5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO -CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é de 05 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a ação executiva contra a Fazenda Pública.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso, a decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução transitou em julgado em 14/07/2006 (fl. 118).Baixados os autos e intimada a parte, limitou-se a requerer o desarquivamento dos autos em 07/08/2008, sem nada requerer (fls. 123/127). Posteriormente, em 31/03/2017, solicitou o desarquivamento dos autos e arpsentou seus cálculos às fl. 133.Configurada, pois, a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020624-26.1996.403.6100 (96.0020624-4) - METALURGICA TEIMOSO LTDA(Proc. ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALURGICA TEIMOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) e/ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, regularize a parte exequente, a alteração em sua denominação social no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de cópia autenticada dos documentos necessários que comprovem a nova denominação.

No mesmo prazo, regularize o i. procurador da exequente a sua representação processual, trazendo aos autos procuração, atentando para o administrador que possua poderes para a outorga.

Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios das verbas sucumbenciais, bem como das custas processuais, conforme os cálculos homologados de fl. 247.

Int.

Expediente Nº 10407

PROCEDIMENTO COMUM

0009559-38.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 507 e 508/595: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento referentes aos honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0013827-04.2014.403.6100 - ERNESTO CESAR GAION(SP347189 - JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a devolução da carta precatória (fls. 1372/1436), sem que a perícia fosse realizada. Considerando, ainda, que a parte autora não se manifestou acerca do despacho de fl. 1437 (certidão fl. 1526), dou por preclusa a realização da prova deferida à fl. 1318. Após, venham os autos conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0025240-14.2014.403.6100 - VIVALDO MONTEIRO COSTA DA SILVA(SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 121/138) cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 331, 1.º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003612-32.2015.403.6100 - ROSELI CANARIO DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado bem como o autor ser beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003735-30.2015.403.6100 - MARIO FABIAO DE JESUS(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor acerca da inclusão dos metadados no Pje, bem como para que providencie a inserção da digitalização dos autos no Pje.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006487-72.2015.403.6100 - TANIA REGINA SILVA DE ANDRADE(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, item ii, fica a parte ré intimada para, no prazo de legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, c/c artigo 183 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015482-74.2015.403.6100 - WALID HADDAD(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Colho dos autos que o despacho de fl.237 não foi subscrito, motivo pelo qual ratifico integralmente seus termos. Outrossim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021341-71.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-57.2015.403.6100 ()) - EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP151271 - SYLVIE BOECHAT E SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMEIRO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A.(SP025639 - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Colho dos autos que compõe o polo ativo da demanda menor impúbere. Assim, considerando o quanto disposto no art. 178, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 415, venham os autos conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0024625-87.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021278-46.2015.403.6100 ()) - BIOSEV S.A. (SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A presente ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face da União Federal teve deferida a realização de prova pericial, sendo nomeado para o encargo o Economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Intimado o expert apresentou sua estimativa de honorários (fls. 155/161), listando de forma detalhada os custos da realização de seu trabalho pericial. Instadas as partes a se manifestarem a autora concordou com a estimativa (fl. 164/170), tendo inclusive realizado o depósito. A ré, contudo, discorda da estimativa (fl. 172), ao argumento de que os parâmetros utilizados pelo profissional não se mostraram razoáveis. É o relato do necessário. Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. O artigo 95, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, conforme tabela de fl. 159, bem como indicou a Resolução de seu órgão de classe a disciplinar os honorários pagos em consultoria e projetos de economia. Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 8.000,00 (oito mil reais). Verifico que a parte autora apresentou seus quesitos (fls. 134/137) e a UNIÃO FEDERAL informou a impossibilidade de fazê-lo (fl. 153), motivo pelo qual, considerando que já houve o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos. Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474, do C.P.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002038-37.2016.403.6100 - ADAILTON FERREIRA DA SILVA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADAILTON FERREIRA DA SILVA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT objetivando a obtenção de pronunciamento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 2690989, lavrado por agente de fiscalização em 19/05/2014, bem como que condene a autarquia ao pagamento de danos morais, no importe de quatro vezes ao valor da multa aplicada. Sustenta a parte autora que a atuação combatida é nula por ter sido emitida em 22/07/2014, em desconformidade com o disposto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Alega, desta feita, que ocorreu a decadência do direito de punir do Estado em relação à infração cometida em 19/05/2014. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a oitava da parte contrária (fls. 29). A parte autora, então, apresentou petição requerendo a concessão de tutela provisória cautelar incidental, com fulcro no art. 294 caput e seu parágrafo único do NCPC, para

que fosse determinada a imediata retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, o Autor se disponibilizou a depositar o valor inscrito judicialmente. Citada, a Ré sustentou que o Código de Transito Brasileiro - CTB não se aplica ao caso em tela, já que a multa ora combatida não foi aplicada em razão de infração de trânsito, mas sim em decorrência de infração à fiscalização realizada pela ANTT, dentro de sua específica esfera de atribuições relativas ao transporte rodoviário de cargas, que observa a Resolução nº 442/2004, que, por sua vez, prevê apenas a observação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão punitiva do Estado. A decisão proferida às fls. 65/66 indeferiu a tutela provisória de urgência, bem como facultou à parte autora o depósito judicial do valor correspondente ao débito objeto da ação atualizado. Em petição apresentada em 21/03/2018 a parte autora reiterou o pedido de tutela em razão de o apontamento discutido na presente ação impedir a renovação do contrato de seguro do veículo utilizado em sua atividade profissional. Entretanto, o pedido antecipatório foi novamente indeferido em despacho proferido às fls. 121, que novamente facultou o depósito judicial à parte autora para o fim de suspender a exigibilidade do débito combatido. Concluídos os autos para a prolação da sentença, sobreveio petição do demandante apresentando depósito no valor de R\$ 2.412,12 (dois mil e quatrocentos e doze reais e doze centavos), os quais, somados ao depósito anteriormente efetivado e não informado nos autos, perfaz a totalidade do débito ora questionado atualizado até 31/01/2019. Assim, o julgamento fora convertido em diligência para apreciação da petição supramencionada. É o relatório. Decido. A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despendendo analisar os outros argumentos trazidos pela parte autora até o momento. Desta feita, considerando os depósitos realizados em 29/03/2018 (conforme o extrato bancário juntado aos autos na data de hoje) e 21/01/2019, que somados representam a totalidade do débito atualizado até 31/01/2018, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA postulada para suspender a exigibilidade dos valores referentes à multa aplicada em decorrência do Auto de Infração nº 2690989, lavrado por agente de fiscalização em 19/05/2014, devendo a Requerida providenciar, em 48 (quarenta e oito) horas, a exclusão do nome e CPF do Autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004867-88.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025629-62.2015.403.6100 () - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ajuizada por STAMPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, a fim de obter provimento jurisdicional para anular o auto de infração nº 1001130009513, lavrado pela parte ré em 22/07/2014. A parte autora foi autuada pelo IPEM, conforme o auto de infração de fl. 04, em razão da exposição de seus produtos à venda em estabelecimentos comerciais, em desacordo com a legislação vigente. Alega o autor, em sua defesa, que os produtos faziam parte dos mostruários dos estabelecimentos comerciais e não estavam sendo comercializados. À fl. 92 foi determinado o apensamento dos autos à medida cautelar 0025629-62.2015.403.6100. Devidamente citadas, as partes réis apresentaram contestações às fls. 98/118 e 121/173. O IPEM/SP em petição de fls. 182/183 informa que o presidente do INMETRO havia acatado sua sugestão e homologado a insubsistência do auto de infração, requerendo a extinção da ação por ausência superveniente de interesse processual. Intimada a se manifestar acerca do pedido de extinção do feito, a parte autora não se opôs, requerendo, contudo a condenação da ré nos honorários advocatícios. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o objeto da ação é a anulação do auto de infração nº 1001130009513, cuja insubsistência foi decretada pela ré, esgotou-se o objeto desta lide, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condene as partes réis ao pagamento de honorários advocatícios quer arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010156-02.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025056-24.2015.403.6100 () - NELSON CHERUBIM DE REZENDE X ALICE SOUZA DE REZENDE(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista a alegação trazida aos autos da medida cautelar, em apenso, de que o acordo celebrado perante a CECON não foi cumprido, requeriram as partes o que for de seu interesse. Silentes, desapensem-se os autos, encaminhando-os ao arquivo findo

PROCEDIMENTO COMUM

0016376-16.2016.403.6100 - DANILO SAMPAULO X SIMONE MORGADO SAMPAULO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 291 e 292/320: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0017805-18.2016.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, que foi objeto de aditamento, nos termos do 303, 1.º, inciso I, do C.P.C. (fls. 113/160). Colho dos autos que este Juízo declinou da competência em favor de da 9.ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 161/162), que suscitou conflito de competência, julgado pelo E. T.R.F. da 3.ª Região, que declarou a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda (fls. 182/190). Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. Outrossim, deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que os interesses envolvidos não a admitem. Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do disposto no art. 303, 1.º, inciso II.

PROCEDIMENTO COMUM

0019564-17.2016.403.6100 - LUIZ ALVES DE SOUSA FILHO(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI E SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado bem como o autor é beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-21.2017.403.6100 - MARCA TELECOM LTDA X MARCOS MARTINS RODRIGUES X ELENITA SOUSA DO LAGO RODRIGUES(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 183 e 184/211: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 469/471. Cuida-se de cautelar manejada para o fim de garantir crédito tributário ainda não ajuizado, por meio de seguro garantia. No curso do processo a respectiva execução foi ajuizada perante a 6.^a Vara de Execuções Fiscais, o que gerou requerimento da parte autora para que a garantia fosse encaminhada para aquele Juízo (fls. 347/349). Não havendo oposição da União Federal, o seguro garantia foi encaminhado para garantir a execução de n. 0011702-16.2011.4.03.6100 (fls. 350/351 e 356/357). Posteriormente, o foi proferida sentença em face da qual as partes não interuseram recurso. Assim, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0016479-57.2015.403.6100 - EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A.(SP025639 - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação dos autos principais.

CAUTELAR INOMINADA

0021278-46.2015.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de cautelar manejada para o fim de garantir crédito tributário ainda não ajuizado, por meio de seguro garantia. No curso do processo a respectiva execução foi ajuizada perante a 10.^a Vara de Execuções Fiscais, o que gerou requerimento da parte autora para que a garantia fosse encaminhada para aquele Juízo (fls. 207/213). Não havendo oposição da União Federal, o seguro garantia foi encaminhado para garantir a execução de n. 0001826-61.2016.4.03.6100 (fls. 214 e 220). Diante destes fatos, a presente medida restou esvaziada, perdendo seu objeto, motivo pelo qual determino seu desapensamento e posterior conclusão para extinção.

CAUTELAR INOMINADA

0025056-24.2015.403.6100 - NELSON CHERUBIM DE REZENDE X ALICE SOUZA DE REZENDE(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 178: Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de que não houve cumprimento do acordo celebrado junto a CECON. Outrossim, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham conclusos para sentença.
int.

CAUTELAR INOMINADA

0025629-62.2015.403.6100 - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação cautelar ajuizada por STAMPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, requerendo permissão para depositar em juízo o valor relativo ao auto de infração nº 1001130009513, lavrado pela parte ré em 22/07/2014, para posteriormente ingressar com a ação anulatória de débito fiscal. À fl. 73 a requerente apresentou o depósito no valor de R\$ 4.492,80, referente ao valor da infração. Estes autos foram apensados aos autos da ação de procedimento comum de nº 0004867-88.2016.403.6100. O IPEM/SP, nos autos principais requereu a extinção do feito, uma vez que o INMETRO já havia declarado a insubsistência do auto de infração em discussão. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o objeto da ação é a anulação do auto de infração nº 1001130009513, cuja insubsistência foi decretada pela ré, conforme petição de fls. 182/183, dos autos principais esgotou-se o objeto desta lide, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios quer arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10408

EMBARGOS A EXECUCAO

0018991-33.2003.403.6100 (2003.61.00.018991-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027385-44.1994.403.6100 (94.0027385-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X POLIMOLD INDUSTRIAL S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0008681-26.2007.403.6100 (2007.61.00.008681-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029842-97.2004.403.6100 (2004.61.00.029842-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA AO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP223825 - NATALIA DA COSTA NORA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0024406-55.2007.403.6100 (2007.61.00.024406-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023954-94.1997.403.6100 (97.0023954-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SANDRA FAUSTINO X CARLOS ELIAS GERAIS X ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES X MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO X WILSON VIEIRA FERREIRA LOPES X VERA LUCIA BARTHOLOMEU ODA X CICERA PEREIRA DA COSTA X ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ X ANTONIO PAULO MIRANDA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0017614-07.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010640-22.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035947-27.2003.403.6100 (2003.61.00.035947-8) - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176422 - PAULO PERICLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000344-72.2012.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X LEONOR BENTES BORGES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

Expediente Nº 10447

HABEAS DATA

0011195-68.2015.403.6100 - MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z:1. Dê-se ciência ao Requerente do desarquivamento dos autos.2. Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à alegação de descumprimento.3. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028626-09.2001.403.6100 (2001.61.00.028626-0) - AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X CHEFE DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP174052 - ROGERIO LUIZ DOS SANTOS TERRA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a e z:1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Silente, regularize sua representação processual, vez que não veio acostado o instrumento de procuração. 4. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016751-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016751-2) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO VOLOTÃO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 366: Considerando que a impetrante não se manifestou quanto ao pedido da União Federal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo da conta n. 0265.635.00241561-8.

Confirmado o procedimento pela instituição bancária, abra-se vista à União Federal.

Não havendo novas manifestações que impliquem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027969-91.2006.403.6100 (2006.61.00.027969-1) - MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018693-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018693-4) - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Considerando a concordância das partes (fl. 436 e 439), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da conta n. 0265.635.00261369-0.

Confirmado tal procedimento pela instituição bancária, abra-se vista à União Federal.

Não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007716-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007716-5) - BANCO INDL/ E COML/ S/A X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fl. 534: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da conta n. 0265.635.266327-1.

Confirmado o procedimento pela instituição bancária, abra-se vista à União Federal.

Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013118-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013118-4) - FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIV:1. Expeça-se a certidão, conforme

requerido.2. Após, intime-se a União Federal do ato ordinatório (fl. 578).3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012618-39.2010.403.6100 - BRAFEX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024254-02.2010.403.6100 - PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP306469 - FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001124-75.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se a União Federal do ato ordinatório de fl. 519, bem como dos pedidos formulados pela impetrante às fls. 520/525.

Outrossim, com fundamento no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono da Exequente os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011317-52.2013.403.6100 - CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação da União Federal (fls. 196/203).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0030231-87.2001.403.6100 (2001.61.00.030231-9) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS - APEOP(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP237834 - GUATAI DE PAULA E SILVA E SP203904 - GISELE CRUSCA E SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z e XIV:1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos.2. Expeça-se a certidão requerida.3. Silente, retomem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026835-83.1993.403.6100 (93.0026835-0) - COM/ DE APARAS DE PAPEL IMPERADOR LTDA(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP158072 - ERNANI DE PAULA CONTIPELLI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z:1. Dê-se ciência ao Requerente (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS) do desarquivamento e da redistribuição dos autos.2. Defiro a vista, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.3. Decorrido prazo acima assinalado, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0943429-60.1987.403.6100 (00.0943429-1) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FUNDACAO ITAUBANCO

Considerando a integralidade do depósito, manifestada pela autoridade impetrada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do depósito de fl. 597.

Confirmado tal procedimento pela instituição bancária, abra-se vista à Fazenda Nacional.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.

Int.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027709-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSO ASSUMPCAO FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEA MARIA PENA - SP128837

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do pagamento efetuado, bem como dos dados para contato para pagamento das parcelas vincendas.

Na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação dos dados do patrono que efetuará o levantamento (nome, RG, CPF, OAB).

Sobrevinda a via liquidada, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014064-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SQUARE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650, RODRIGO KARPAT - SP211136

EXECUTADO: LORENA FREIRE DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do pagamento efetuado, bem como das informações para pagamento das parcelas vincendas.

Na ausência de impugnação, expeça-se alvará mediante a indicação dos dados do patrono que efetuará o levantamento (nome, RG, CPF, OAB).

Oportunamente, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022830-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - EPP, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de defesas efetivas a serem apresentadas em sede de Embargos Monitórios constituo o mandado monitório em título executivo judicial.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitórios, valendo-se da data da petição em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008065-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIT JARAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GONCALVES - SP111729
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro a expedição de alvará do depósito de ID 8966778 pela parte exequente, mediante a indicação dos dados do patrono que efetuará o levantamento (nome, RG, CPF, OAB).

Apresente a parte exequente memória atualizada do débito para intimação da CEF para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024171-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TA VARES ENGENHARIA LTDA - EPP, MARIA DE GUADELUPE LINO LOPES, SIMONE CRISTINA TA VARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a executada SIMONE CRISTINA TAVARES o desbloqueio dos valores em razão de tais montantes serem provenientes de sua remuneração mensal, tendo, assim, natureza salarial.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se no sentido de não ter a executada comprovado adequadamente suas alegações.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação merece ser acolhida.

É cabível o desbloqueio dos valores em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, *in casu*, o valor bloqueado na conta do Banco Itaú de titularidade a executada, eis que esta apresentou demonstrativo de pagamento da empresa empregadora, bem como cópia dos extratos bancários demonstrando ter recebido os respectivos pagamentos na mesma conta e no mesmo dia em que recaiu o bloqueio.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada. Proceda-se ao desbloqueio dos referidos valores.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 13116945.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026954-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIOGO MARTINS TOSTA - EPP, DIOGO MARTINS TOSTA

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, representada pela D.P.U., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, nulidade de citação, vez que realizada a citação com hora certa sem que esgotados os meios cabíveis de obtenção de endereço da parte executada ou prova de ocultação do réu.

Manifestação da excepta sob ID 13657463, aduzindo à ocultação do réu, que justifica a citação com hora certa, inadequação da via eleita para discutir cláusulas contratuais e a regularidade dos valores cobrados.

É o breve relatório.

DECIDO.

Embora se admita que a nulidade de citação, matéria de ordem pública, possa ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, caso haja demonstração, de plano, da existência do vício processual, a alegação da parte excipiente não merece prosperar.

Ao contrário do alegado, há duas certidões do oficial de justiça com relato pomenorizado dos dias e horários em que esteve na residência do réu, tendo, inclusive, tentado contato telefônico, sem sucesso em realizar a citação pessoal (ID 12223376 e 8930620).

Assim, foi devidamente observado o disposto no art. 252 e ss. NCPC, o que afasta a única alegação que poderia ser objeto da presente Exceção.

As demais alegações atinentes a desequilíbrio da relação contratual e abusividade de encargos, bem como eventuais irregularidades presentes no contrato devem ser analisadas em sede de Embargos à Execução, nos termos do art. 917, VI, NCPC. Neste sentido, já decidiu o E. STJ:

EXECUÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. NULIDADE (PRÉ-EXECUTIVIDADE). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito argüir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, "Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução" (REsp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. Caso em que na origem se impunha, "para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução". Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 187.195/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 17/05/1999, p. 202)

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013213-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOTO STORM COMERCIO, SERVICOS E SOLUCOES LTDA. - ME, ELIANA MIYUKI YAGUESHITA, JOSE SEVERIANO DACUNTO DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, e diante a composição amigável, noticiada pela autora (ID 13149364), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018293-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR P. LIMA - ME, GILMAR PEREIRA LIMA RANGEL

D E S P A C H O

Esclareça a CEF a petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias, pois a parte contrária ainda não foi citada.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004489-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: GENESIS IN & OUT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021623-12.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA MENDES, MARIA CARMEM MENDES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Indique a CEF novos endereços para tentativa de citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a certidão de óbito da coexecutada **MARIA CARMEM MENDES, conforme previamente determinado, no mesmo prazo.**

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020415-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOURIVALDO BATISTA VIEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025058-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABC ESTACIONAMENTOS E GARAGENS EIRELI - ME, ATAIDE JACINTO CATELAN

DESPACHO

Regularize a parte ré sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração e atos constitutivos.

Após, tornemos autos conclusos para recebimento dos Embargos Monitórios.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027463-10.2018.4.03.6100
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **BANCO DO BRASIL S.A.**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como a não inclusão no CADIN. Ao final, pleiteia a nulidade da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo de Cobrança nº 36604.000610/2012-01 referente ao benefício no. 21/072.275.379-9.

Narra que o INSS, após apurar as irregularidades no benefício nº 32/072.275.379-9 (no período de 11/2003 a 03/2006) da segurada Thereza de Jesus, falecida em 30/08/2002, instaurou contra si o Processo Administrativo de Cobrança nº 36604.000610/2012-01, com o propósito de ressarcir os danos causados ao erário em razão do pagamento do benefício previdenciário após o óbito da segurada.

Alega que celebrou com o réu o Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação e de Pagamento de Benefícios, no qual contém uma cláusula que a obriga a proceder à renovação anual da senha dos beneficiários, e, por conta disso, o réu alegou que houve a renovação da senha do segurado em 20/11/2003, 08/12/2004 e em 12/12/2005, após o óbito.

Desse modo, aduz que o réu lhe atribuiu a responsabilidade de ressarcir ao erário os valores pagos a título de benefício previdenciário, do período de 11/2003 a 03/2006, quando o pagamento foi cancelado.

Expõe que somente em 03/10/2014, quando já transcorridos mais de 8 anos da data do último pagamento do benefício, é que o INSS procedeu a sua notificação para apresentar defesa ou providenciar o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 26.439,08 e, posteriormente, em 10/11/2016, foi intimado para apresentar defesa ou providenciar o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 34.010,09.

Noticia a parte autora, que, nos autos do processo administrativo, alegou a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança pelo fato de ter transcorrido mais de 05 anos entre a data do último pagamento do benefício previdenciário (03/2006) e a data em que fora intimado para ressarcir os danos causados ao erário (03/10/2014). Ocorre que o INSS não se manifestou e encaminhou novo ofício para apresentação de defesa ou providenciar o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 35.738,15, calculados até 04/04/2017.

Informa que o INSS, em 07/07/2017, proferiu decisão rejeitando a sua defesa, alegando imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de dano ao erário e responsabilidade do banco pelas renovações da senha do cartão magnético após o óbito da segurada. Em 18/10/2017, proferiu decisão rejeitando o seu recurso administrativo.

Sustenta que a tese da imprescritibilidade alegada pelo INSS não se aplica ao caso concreto, haja vista que a pretensão de ressarcimento ao erário, *in casu*, decorre de um suposto ilícito civil (descumprimento de obrigação contratual) e, portanto, prescritível, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 669.069/MG.

Argumenta que o processo administrativo de cobrança instaurado pelo INSS carece de eficácia constitutiva de obrigação em face do Banco do Brasil, uma vez que não há lei que o autorize a constituir obrigação em seu favor. Assim, inexistindo obrigação legalmente constituída, não há crédito exigível passível de inscrição junto ao CADIN.

Exibe que houve supressão do duplo grau de jurisdição no julgamento do recurso administrativo, já que foi julgado pela mesma autoridade prolatora da decisão recorrida.

Por sim, defende que não pode ser responsabilizado pela reparação dos danos causados ao erário pelo pagamento indevido de benefício previdenciário após o óbito do segurado, visto que não consta em seu sistema a ocorrência de renovação de senha do cartão magnético da beneficiária falecida.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 35.738,15.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O réu apresentou contestação, defendendo a legalidade dos atos praticados.

É o relatório.

Decido.

In casu, assevera a Autora que a tese de imprescritibilidade alegada pelo INSS não se aplica ao caso concreto, haja vista que a pretensão de ressarcimento ao erário decorre de um suposto ilícito civil (descumprimento de obrigação contratual) e, portanto, prescritível, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 669.069/MG.

Constato que a questão posta sub judice é de natureza satisfativa. Entendo que essa questão deverá ser analisada por ocasião do *meritum causae*.

Portanto, postergo a análise da tutela antecipada ocasião da análise do mérito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031609-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANO DE ARRUDA E SILVA, ALEXANDRE DE ARRUDA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILAINE VALLADAO MASIERO - SP157821
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILAINE VALLADAO MASIERO - SP157821
EXECUTADO: CEF

D E C I S ã O

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de evidência, proposta por **ALEXANDRE DE ARRUDA E SILVA e CRISTIANO DE ARRUDA E SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja determinado à ré que forneça os extratos da conta poupança de titularidade da falecida **MARIA CIDALIA CARVALHO DOS SANTOS**, bem como proceda à transferência dos valores para a conta do requerente. Ao final, objetiva a condenação em danos morais.

Relata o autor **CRISTIANO DE ARRUDA E SILVA** que foi nomeado como inventariante do espólio deixado por sua mãe **MARIA CIDALIA CARVALHO DOS SANTOS**, conforme Escritura de Inventário Extrajudicial, lavrada junto ao 26ª Tabelionato de Notas da Comarca de Capital de São Paulo, Livro: 3727, fls. 289.

Alega que, após o procedimento extrajudicial, apurou-se a existência de conta poupança em nome da falecida na Caixa Econômica Federal, agência 1572, op. 13. conta 00012526-7, conta essa de que os herdeiros não tinham conhecimento.

Aduz que, visando dar cumprimento ao encargo assumido, o inventariante se dirigiu à agência do banco réu para solicitar os extratos da conta e a transferência do numerário, no entanto, tais pedidos não foram atendidos, não obstante tenha sido apresentada a escritura pública, título válido e hábil.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, tendo sido proferida decisão, determinando-se a inclusão do litisconsorte **ALEXANDRE DE ARRUDA E SILVA** e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (id 13235984).

Citada, a CEF apresentou contestação alegando que o ora inventariante poderá obter o extrato da conta nº 1572.013.000125267 diretamente na agência "Av. Portugal/SP (av. Portugal, 1.352, Centro, Santo André/SP) e na ag. Paraíso/SP (Rua 13 de Maio, 1.970, Paraíso, São Paulo/SP) e confirmar se havia saldo no momento da morte".

Foi proferida decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Capital (id 13235989).

Opostos Embargos de Declaração pela parte autora, sendo rejeitados (id 13235993).

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não vislumbro a hipótese de execução de título extrajudicial, tendo em vista que a conta poupança não foi relacionada na Escritura de Inventário Extrajudicial dente os bens deixados pela “de cujus”.

Examinando as razões expostas na inicial e os documentos que a acompanharam, trata-se de pedido de **alvará judicial**, em virtude do artigo 666 do CPC/2015, *in verbis*: “Art. 666. *Independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na [Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.](#)”*

O art. 666 do CPC dispensa o inventário para a percepção das vantagens econômicas deixadas pelo “de cujus” no FGTS, PIS/PASEP, além do levantamento pelos dependentes de saldos bancários, restituição de imposto de renda, cadernetas de poupança, dentre outros, bastando pedido de alvará judicial.

Desse modo, entendo faltar competência a este Juízo para conhecer o feito.

De fato, é indiscutível que, quando houver a existência de lide e, em um de seus polos figurar a CEF, empresa pública federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, a competência para julgamento será da Justiça Federal.

No entanto, não havendo conflito de interesses e versando a questão sobre o **levantamento de valores do titular falecido** – consoante consta expressamente da petição inicial, **matéria de sucessão**, a competência será da Justiça Estadual.

Confira-se o entendimento consubstanciado na Súmula 161 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta*”.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça:

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 41778
Processo: 200400339757 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 27/10/2004 Documento: STJ000580131 ARNALDO ESTEVES LIMA PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.*

1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.

2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo

Suscitado.

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 34019
Processo: 200101925963 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 27/02/2002 Documento: STJ000426354 ELIANA CALMON*

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS.

1. Em se tratando de litígio com o INSS, a competência é a Justiça Federal.
2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual.
3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS argui prescrição.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 22141

Processo: 199800303880 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 06/11/1998 Documento: STJ000242934 MILTON LUIZ PEREIRA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ.

1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.

2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado.

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.

Desta maneira, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com as anotações, registros e homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-79.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CASA ALTA - TATUAPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152

EXECUTADO: JOSE CARLOS RAMALHOSO, SHIRLEY AMARAL DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA - SP190815

DESPACHO

A presente ação, visa a cobrança de despesas condominiais referentes a imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de **R\$ 12.604,02**.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" e, em seu artigo 6º prevê que "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

No caso concreto, têm-se entendimentos jurisprudenciais no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações em que figuram o condomínio como autor e que não atinja o valor de 60 (sessenta salários mínimos), vejamos:

"TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Conflito de Competência nº 0030463-46.2013.4.03.0000 de 05 de março de 2015) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados.

A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal** competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031914-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J A JORDAN CID COMERCIAL EIRELI - ME, CINTIA MARIA GEBAILLE JORDAN CID 12134785888
Advogado do(a) AUTOR: CESAR PEDUTI FILHO - SP255314
Advogado do(a) AUTOR: CESAR PEDUTI FILHO - SP255314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FABIANO SINICIO

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **J A JORDAN CID COMERCIAL EIRELI e CINTIA MARIA GEBAILLE JORDAN CID - 12134785888** em face da **FABIANO SINICIO e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, objetivando seja determinado a suspensão dos efeitos do Registro de Desenho Industrial BR 302018053978-8. Ao final, objetiva a nulidade do referido registro.

Relata a parte autora ser do ramo de atividades comerciais relacionadas a artigos de serralheria, móveis, incluindo, luminárias, “atuando então essencialmente por meio da plataforma de vendas digital MercadoLivre, sendo usualmente identificados como PROJEART”.

Alega, em síntese, que dentro da sua linha de produtos, encontra-se o RING LIGHT, equipamento de luminosidade utilizado por fotógrafo, dentre outros, e que o “corrêu buscou registro do Desenho Industrial BR 302018053978-8 (doc. 08), denominado “CONFIGURAÇÃO APLICADA A/EM LUMINÁRIA”, ora combatido, que nitidamente não atende aos requisitos necessários para sua concessão para proteção do design de seu produto”, mas que já o comercializava muito antes do pedido de registro junto ao INPI, fora dos 180 dias do período de graça para Desenhos Industriais, conforme determina a Lei de Propriedade Industrial.

Ressalta, desse modo, que o modelo já era conhecido do público quando o pedido de registro foi depositado ao INPI, não se tratando de ornamento com traço de originalidade ou novidade dos demais disponíveis no mercado. Ademais, aponta que “o referido registro de Desenho Industrial, muito embora se encontre concedido, não teve seu mérito analisado pela Autarquia Corrê, haja vista que o Corrêu não requereu o exame do objeto de registro”, sendo o Desenho Industrial concedido sem que os requisitos de registrabilidade fossem analisados, motivo pelo qual o registro BR 302018053978-8 deve ser declarado nulo.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, nos termos do §3º, do aludido artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não obstante as alegações da parte autora e documentos juntados, trata-se de matéria que demanda dilação probatória, não sendo passível de análise em sede de cognição sumária, motivo pelo qual, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado.

Citem-se os réus. Após a vinda da contestação, retornem os autos para análise de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de honorários advocatícios previdenciários no cálculo de débito a ser incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009, bem como, e por consequência, a anulação do débito correspondente a essa verba, tida como indevidamente acrescida ao débito previdenciário da autora, consolidado na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - Débitos Previdenciários no âmbito da PGFN.

Alega, em síntese, que em 27/11/2009, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e indicou débitos de natureza previdenciária consolidados na modalidade mencionada, tendo a ré acrescentado R\$ 575.738,78 (quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) de verba honorária advocatícia.

Afirma que o acréscimo de honorários advocatícios ao débito consolidado no parcelamento da Lei 11.941/2009 é indevido por dois motivos: (i) porque os artigos 1º, § 3º, e 3º, § 2º, ambos da Lei nº 11.941/2009, excluem expressamente o encargo legal de 20%, previsto no artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, na consolidação do débito no parcelamento, e referido encargo abrange os honorários advocatícios; e (ii) porque o artigo 38, caput, da Lei nº 13.043/2014 exclui expressamente os honorários advocatícios relativos a ações judiciais extintas em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e os honorários advocatícios aqui tratados são relativos a execuções fiscais que serão extintas em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A autora emendou à inicial retificando o valor da causa para R\$ 10.000,00.

Pela decisão de ID 398255, o pedido de tutela antecipada foi postergado para a ocasião da prolação da sentença de mérito.

A ré apresentou contestação (ID 525858), sustentando que o entendimento do STJ, no sentido de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange e substitui os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais, determinando, por conseguinte, o não pagamento de honorários advocatícios, por parte do devedor, à Fazenda, quando vencido em sede de embargos à execução, não pode ser aplicável aos honorários previdenciários, cobrados nas execuções fiscais do INSS, antes do advento da Lei nº 11.457/2007 (que criou a chamada "SUPER RECEITA"). Sustentou que, conforme restou claro na dicção da legislação de regência do encargo legal (decreto-lei nº 1025/69 e decreto-lei nº 1.569/77), o valor do encargo legal, em regra de 20% sobre o montante do débito, incidiria sobre o débito "inscrito em dívida ativa da União" e que, por sua vez, as contribuições previdenciárias que dão origem aos débitos nos quais são incluídos os honorários questionados pelos autores apenas se tornaram valores passíveis de inscrição em "dívida ativa da União" a partir do ano de 2007, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que transferiu para a União, através da Receita Federal e da Fazenda Nacional, o dever de promover a cobrança, inscrição e ajuizamento destas quantias. Neste contexto, aduz que, se os honorários advocatícios cobrados no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 se relacionam a débitos de contribuições previdenciárias inadimplidas anteriores a 2007, quando as contribuições previdenciárias eram ainda administradas e cobradas pelo INSS (autarquia federal, dotada de personalidade jurídica própria), estes valores, de fato, não podem ser inseridos no conceito de encargo legal e devem ser exigidos no parcelamento, exatamente porque o encargo legal apenas é cobrado sobre os valores "inscritos em dívida ativa da União", o que não acontecia com as contribuições previdenciárias inadimplidas até então, sustentando que, no que diz respeito aos débitos previdenciários anteriores ao advento da Lei nº 11.457/2007, os honorários previdenciários não se confundem com o encargo legal e que a Lei nº 11.941/2009 em nenhum momento prescreve que os honorários previdenciários serão objeto de qualquer desconto, limitando o desconto de 100% ao encargo legal, que, segundo afirmam, só pode ser aplicável aos débitos previdenciários posteriores a 2007.

A parte autora apresentou réplica no ID 627349.

Pela petição de ID 1283263, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pela petição de ID 1373591, a parte autora trouxe à colação documento que demonstra que, em ação idêntica a esta, a ré reconheceu a procedência do pedido formulado pela autora.

É o breve relato. Decido.

A essência da controvérsia diz respeito à possibilidade da inclusão de honorários - ditos 'advocáticos' pela Fazenda Nacional e ditos 'previdenciários' pela empresa contribuinte - , no patamar de 20%, incidentes sobre o montante dos débitos previdenciários parcelados com base na Lei nº [11.941/09](#).

É consabido que o Decreto-lei n. 1.025/69, em seu artigo 1º, determinou que, na cobrança da dívida ativa da União, haveria a inclusão de encargo legal de 20% a ser paga pelo executado aos cofres públicos como renda da União.

“Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975) (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978) (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) .450, de 1985)”

Da leitura do dispositivo, infere-se que referido encargo legal foi criado com o intuito de suprir despesas diversas referentes à arrecadação de verbas tributárias não pagas pelos contribuintes, abrangendo, inclusive, a verba sucumbencial, devendo ser recolhido aos cofres da União, nos moldes em que estabelecido na mencionada lei.

Prevê o art. 1º da Lei nº 11.941/2009 que os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros programas de parcelamento, poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições nela especificadas.

Referida lei contempla, para fins de parcelamento, apenas débitos tributários, não abrangendo os honorários de advogado, porquanto desprovidos de natureza tributária. Tanto é assim que o § 3º do mesmo dispositivo legal exclui expressamente em 100% o valor do encargo legal, nos casos de pagamento à vista ou parcelado do débito.

Com a criação da 'super-receita' e com o deslocamento da atribuição para cobrança da dívida ativa das contribuições previdenciárias do INSS para a Procuradoria da Fazenda Nacional com a Lei nº 11.457/07, os débitos das aludidas exações, antes cobradas pelo INSS, passaram a constituir dívida ativa da União. O encargo legal de 20% também passou a ser exigido para as execuções de contribuição previdenciária feitas, a partir de então, pela PFN.

Assim, com o advento da Lei nº 11.941/09 - que incluiu o art. 37-A na Lei nº 10.522/02 -, o encargo legal de 20% passou a ser exigido na cobrança de dívida ativa de créditos das autarquias e fundações federais, independente da natureza, substituindo os honorários advocatícios.

Nesta senda, o chamado "REFIS da Crise", criado pela referida Lei nº 11.941/09, instituiu verdadeira remissão para o encargo legal, pois em seu art. 1º, parágrafo 3º, estabeleceu-se que seria de 100% a sua redução, independentemente de o débito ser pago à vista ou parcelado, confira-se:

“Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

(...)

§ 3º. Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; “

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Trago à cotejo julgado da Primeira Seção do STJ que corrobora a assertiva:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a opção pelo parcelamento do débito por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios.

Dessarte, uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios. "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável "bis in idem" e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.4.2000).

Embargos de divergência improvidos.

(STJ - EREsp 506205/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/8/2006, DJ 28/8/2006, p. 207)

Logo, ao preconizar a norma que o encargo legal substitui a "condenação do devedor em honorários advocatícios" no bojo do processo executivo fiscal, revela-se evidente que o legislador tentou contemplar também as execuções ainda em tramitação.

Assim, como antes afirmado, considera-se nos autos o fato de que o montante objeto do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 não advém de desistência de embargos à execução fiscal, após o advento da Lei, para adesão ao programa, nem se discute honorários advocatícios devidos em execução fiscal de crédito previdenciário referente à parte da dívida ativa do INSS que se convolou em dívida ativa da União.

Logo, não se cuida de honorários arbitrados pelo Judiciário, com base nos artigos 20 e 26 do CPC/73, tampouco contempla situação onde o contribuinte quer estender à verba honorária a remissão exclusiva do encargo legal prevista no art. 1º, § 3º e do art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.941/2009.

Cuida-se de inclusão de débitos de natureza previdenciária em programa de parcelamento. Deste modo, com razão a empresa contribuinte, devendo ser excluídos os honorários advocatícios acrescentados pela ré aos débitos previdenciários da autora, consolidados na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - Débitos Previdenciários no âmbito da PGFN, do parcelamento da Lei 11.941/2009.

Por fim, acrescente-se, que não cuidou a Fazenda Nacional em comprovar, ao longo no curso da demanda, que os valores incluídos no montante do parcelamento no momento de sua consolidação dizem respeito a honorários advocatícios advindos de execução fiscal de crédito previdenciário, fixados na forma do art. 82, §2º, do CPC por autoridade judiciária, razão pela qual importa julgar a ação procedente.

Diante do acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inexigibilidade de honorários advocatícios previdenciários no cálculo de débito a ser incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009 pela parte autora, com extinção do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Presentes os requisitos, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar que, na consolidação dos débitos da parte autora para fins do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sejam excluídos os honorários advocatícios previdenciários, nos termos da sentença.

Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, _____ de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10300

PROCEDIMENTO COMUM

0007050-03.2014.403.6100 - MANOEL MISSIAS RAMOS DE SALES X M M R DE SALES - ME(SP192473 - MARILEY GUEDES LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X KAYAMA SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018988-64.1992.403.6100 (92.0018988-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP011067 -

JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos do Mandado de Segurança nº 0044979-23.2003.403.0000 em apenso, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo a Caixa Econômica Federal por mandado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0047336-92.1992.403.6100 (92.0047336-9) - BANCO ITAUCARD S.A. X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1066/1069: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante se manifestar nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014324-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014324-1) - M BRINQ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Baixados os autos, a impetrante requereu a desistência da execução judicial do julgado. Este é o resumo do essencial. DECIDO. A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo. Posto isso, homologo a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, formulada pelas impetrantes, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015196-04.2012.403.6100 - ACACIO AUGUSTO BRANDAO SOARES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante acerca do retorno dos autos da instância superior.

Tendo em vista o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 146/148-verso), manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Caso haja interesse na continuidade da demanda, deverá providenciar a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim complementar as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe, - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto ao impetrante a proceder à digitalização dos autos, mediante as seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados.
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020725-33.2014.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Ciência à impetrante acerca do retorno dos autos da instância superior.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 567/569-verso), manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em seguida, se em termos, ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Outrossim, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe, - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto à impetrante a proceder à digitalização dos autos, mediante as seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no

PJe.

- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
 - 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados.
 - 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023487-22.2014.403.6100 - GAFISA S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E SP356978 - MELINA MORAES DE PAULA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Fls. 632/635-verso: Ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Outrossim, regularize a impetrante a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a sua nova procuração juntada nos autos era válida até 01/02/2018 (fls. 633/634-verso). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047246-79.1995.403.6100 (95.0047246-5) - MARCIANO DIRCEU FRANCO X JAIR ZAGO X MAURO ANTONIO TEIXEIRA X LAZARO ANTONIO BENEDITO X DULCE DE ARRUDA PROENCA(SP098435 - LEOVALDO ALMEIDA SANTOS E SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MARCIANO DIRCEU FRANCO X UNIAO FEDERAL X JAIR ZAGO X UNIAO FEDERAL X MAURO ANTONIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X LAZARO ANTONIO BENEDITO X UNIAO FEDERAL X DULCE DE ARRUDA PROENCA X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, com relação à verba honorária decorrente dos embargos à execução n.º 0022867-59.2004.4.03.6100, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006535-27.1998.403.6100 (98.0006535-0) - ALCIDES ROMANO X ALMIR GUIMARAES FILHO X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MARMO MAXIMIANO LOPES X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X DANIEL VIEIRA PADILHA X BEATRIZ SOARES CUNHA GUIMARAES X ERCILIA GUIMARAES ROMANO X JOSE PENHA FILHO X ROSA MARIA PESSOA RANGEL(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES ROMANO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GUIMARAES FILHO X UNIAO FEDERAL X ALVARO GOMES PINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARMO MAXIMIANO LOPES X UNIAO FEDERAL X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL X DANIEL VIEIRA PADILHA X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ SOARES CUNHA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ERCILIA GUIMARAES ROMANO X UNIAO FEDERAL X JOSE PENHA FILHO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PESSOA RANGEL
S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007212-57.1998.403.6100 (98.0007212-8) - ANA ROSA GONCALVES X CLAIR COVO CASTRO X ESTHER BACICK DOS SANTOS CASTRO X LUIS HITOSHI KAGAMI X LUZIA APARECIDA CARLUCCI X MARIA ELZA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA IGNEZ OLIVA X MARIDETE GOMES X MYRIAM CONCEICAO FERREIRA DE MATTOS GUIZELLINI X RUTH PEREIRA SARKIS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL X ANA ROSA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CLAIR COVO CASTRO X UNIAO FEDERAL X ESTHER BACICK DOS SANTOS CASTRO X UNIAO FEDERAL X LUIS HITOSHI KAGAMI X UNIAO FEDERAL X LUZIA APARECIDA CARLUCCI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELZA DE OLIVEIRA GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ OLIVA X UNIAO FEDERAL X MARIDETE GOMES X UNIAO FEDERAL X MYRIAM CONCEICAO FERREIRA DE MATTOS GUIZELLINI X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA SARKIS
S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019466-23.2002.403.6100 (2002.61.00.019466-7) - FERNANDO CESAR DE FREITAS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR DE FREITAS
S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020722-64.2003.403.6100 (2003.61.00.020722-8) - RUBEM MATTOS(SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2019 56/1013

RUBEM MATTOS

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000199-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000199-6) - BEL S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X BEL S.A.

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011048-25.2009.403.6109 (2009.61.09.011048-5) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028588-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

Cumpra a impetrante as determinações contidas na decisão Id 12474937 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000838-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROVANI CARLOS LOPES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA ELISA SENNE SILVA - SP217074

IMPETRADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO, PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

DECISÃO

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração, acompanhada de cópia de seu ato constitutivo;
- 2) A juntada de documento que comprove o alegado ato coator;
- 3) Esclarecimentos sobre o atual andamento do pregão eletrônico e, caso alguma outra empresa já tenha sido declarada vencedora, a sua inclusão como litisconsorte passiva;
- 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido;
- 5) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIDAS HOME CARE EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Providencie a impetrante:

- 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado, bem assim a complementação das custas processuais;
- 2) O comprovante de pagamento da GRU juntada sob o Id 13761420.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-09.2017.4.03.6144 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos (Id 11970113), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009..

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-78.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERPLAYERS SOLUCOES INTEGRADAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração com a indicação expressa dos nomes das pessoas que a subscreveram, a fim de verificar se foi outorgada na forma do artigo 18 do seu estatuto social (Id 13770068).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-58.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2019 59/1013

D E S P A C H O

CITE-SE a parte ré para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: C. E. FERMINO REPRESENTACAO EM TELECOMUNICACOES

D E S P A C H O

CITE-SE a parte ré para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MARCELO AMUCHASTEGUI EIRELI

D E S P A C H O

CITE-SE a parte ré para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000819-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA MUNIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe da presente demanda, fazendo constar, em substituição, “procedimento comum”, uma vez que, além da manutenção na posse, a parte autora contesta a regularidade da execução extrajudicial levada à termo pela parte ré.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Ressalto, ainda, que inexistente no Código de Processo Civil qualquer previsão legal para o arbitramento do valor à causa tendo como base “efeitos fiscais”, devendo a autora, portanto, observar o disposto no artigo 292, inciso II, do CPC.

Por fim, manifeste-se a autora acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA NAMORAS MALUF, SONIA REGINA NAMORAS MALUF, JOSE MACHADO MALUF

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275

RÉU: CEF

DESPACHO

Petição ID 13112547: Defiro por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela CEF.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024896-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DAS GRACAS DA CAPELA DO SOCORRO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023756-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGETAX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, SAO GONCALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E URBANISTICOS LIMITADA, VIVER MINAS MINERACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727, PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727, PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727, PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029390-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da decisão de id nº 13200787, que apreciou e indeferiu a tutela de urgência requerida para suspender a exigibilidade da multa administrativa discutida nos autos, em virtude do oferecimento da apólice de seguro garantia.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que a equiparação do Seguro Garantia a dinheiro para fins de garantia do crédito resta totalmente pacificada na legislação e na doutrina, devendo ser deferida a suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. decisão embargada.

A r. decisão apreciou a questão de forma clara e fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ - "*a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.*" (STJ, REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. Min. César Rocha, 4ª T., j. em 7/2/2002).

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.776,20 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, "procedimento comum".

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032291-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BUAINAIN NETO - SP364790

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGERIO DOS SANTOS ROMERO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA-SP objetivando a concessão de medida liminar para determinar a anotação em seu registro profissional como Engenheiro Eletricista – Eletrônico.

A parte impetrante relata que após concluir o curso de Engenharia Elétrica, solicitou em 2013 o seu registro perante ao CREA/SP, exercendo assim a sua profissão como engenheiro eletricista – eletrônica, sendo que uma de suas atribuições é assinar como responsável técnico os projetos elaborados por sua empresa.

Informa que em 21/08/2016 submeteu ao referido Conselho a solicitação de certidão de acervo técnico para o exercício de suas atividades, a qual passou a ser indeferida desde então ao argumento de que a atribuição da formação profissional do Impetrante não era compatível com as atribuições necessárias para o tipo do projeto apresentado, haja vista que o seu registro profissional foi concedido apenas para exercer as atribuições técnicas contidas no artigo 9 da Resolução 218/1973 do CONFEA.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. Fundamentação

A presente ação merece imediata extinção, sem resolução do mérito.

De início, confrontando o pedido da presente demanda com o pedido formulado nos autos sob o nº 5004419-41.2018.4.03.6106 em trâmite perante a subseção judiciária da comarca de São José do Rio Preto/SP, verifica-se tratar de reprodução fidedigna das demandas, com a triplíce identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Em consulta realizada na presente data aos autos sob o nº 5004419-41.2018.4.03.6106 constata-se que o referido processo, distribuído em 27/12/2018, ainda está em trâmite, pendente de julgamento, tendo seu regular processamento, inclusive com a negativa do processamento de seu pedido de tutela antecipada em sede de plantão judiciário.

Por sua vez, o ajuizamento da presente ação se deu em 28/12/2018, sendo formulado pedido idêntico de antecipação de tutela.

Pois bem.

A Constituição da República estabelece princípio do juiz natural em seu artigo 5º, incisos XXXVII (“não haverá juízo ou tribunal de exceção”), LIII (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”) e LIV (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”), cujas normas constituem o núcleo do princípio do devido processo legal.

Todavia, essa máxima não foi observada pela parte impetrante, que menosprezou o princípio do juiz natural. A parte impetrante judicializou a sua pretensão antes de ingressar com a presente ação, eis que propôs duas ações judiciais por meio das quais deduziu o mesmo pedido.

A distribuição da primeira ação definiu o juiz natural para julgar a lide: **a comarca de São José do Rio Preto/SP**.

O impetrante, irrisignado com o trâmite daquela ação judicial, não logrou alcançar os efeitos imediatos da tutela pleiteada e, conseqüentemente, pretendeu também viabilizar a discussão da matéria perante este Juízo.

Deveras, a interposição de nova ação com o mesmo objeto, além de caracterizar a rejeição indevida da prestação judicial do MM. Juízo originário, por considera-la insatisfatória, gera ainda mais congestionamento à Justiça Federal.

Além disso, o impetrante espera abonar a propositura de nova ação, perante este Juízo justificando que o “*verificada a autoridade coatora e seu endereço, bem como entendimento quanto a competência territorial nessa espécie de ação, interpõe-se o presente mandado de segurança junto a essa subseção judiciária*”.

Entretanto, o instituto da homologação não tem o efeito pretendido, pois, embora encerre a demanda, não legitima a propositura de nova ação em outro juízo para fugir do juiz natural da ação, até porque não foi mencionado na norma do artigo 286 do Código de Processo Civil, que reproduz a regra inserta no artigo 253, inciso II, do CPC de 1973, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006.

O objetivo do Legislador Federal, atento a essa prática condenável, é coibir o menosprezo ao princípio do juiz natural - que tem por fito a escolha ilegal do juiz da lide - por meio da desistência ou abandono de um processo, quando este não for considerado favorável, como ocorre no presente feito.

Insista-se que há mais de dez anos o Poder Legislativo Federal, fez editar a Lei nº 11.280, de 16/02/2006, para tornar inócua esse tipo de manobra processual, por meio da qual o impetrante busca violar a regra do juiz natural. E, de outra parte o Poder Judiciário tem considerado a prática como ato atentatório a Justiça, que por essa razão configura litigância de má-fé, passível inclusive de cominação de multa.

Evidenciando-se, portanto, que em face ao ajuizamento de ação tratando exatamente sobre a mesma lide, impõe-se a aplicação da regra do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, por meio da remessa dos autos ao juízo prevento ou, como já ressaltado anteriormente, a extinção do feito.

Sobre o assunto a jurisprudência é pacífica: havendo identidade de pedido, ainda que deduzidos por ação sob o rito ordinário e mandado de segurança, é de rigor a distribuição por dependência para fins de preservar o princípio constitucional do juiz natural.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO.

1. Colhe-se dos autos que a ação ajuizada perante a 21ª Vara Federal do Distrito Federal e a ação em trâmite no Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto discutem o mesmo objeto, qual seja, pedido para declarar a nulidade de decisões administrativas de indeferimento de amortização de dívida consolidada no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

2. Após a vigência da Lei nº 11.280/06, que deu nova redação ao art.253, I, do CPC, há distribuição por dependência de ação na qual se reitera o pedido de processo anterior extinto sem julgamento de mérito, ainda que em litisconsórcio com outros autores.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 152.181/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 04/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IDÊNTICO RESULTADO PERSEGUIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC.

1. O contribuinte, ora recorrente, ajuizou ação ordinária com o objetivo de ver reconhecida a nulidade de título executivo, o qual teria sido gerado em procedimento fiscal maculado pela equivocada negativa de seguimento a embargos declaratórios opostos em seu bojo, requerendo, ao final, a reabertura do processo administrativo a partir dessa decisão tida por descertada.

2. Após a distribuição à 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, o magistrado de primeira instância valeu-se da inteligência do art.253, II, do CPC para determinar o envio dos autos por dependência ao Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF, no qual idêntico provimento jurisdicional já teria sido reclamado em mandado de segurança anteriormente impetrado e que findou extinto em razão de desistência do autor, ora recorrente.

3. O recorrente alega que não se verifica identidade entre os pedidos formulados na ação anulatória e no mandamus, haja vista que este se destinava a impugnar decisão que não conheceu dos segundos embargos de declaração opostos no processo administrativo fiscal, enquanto aquela se volta contra o resultado final do procedimento administrativo, mais especificamente a inscrição em dívida ativa do débito e seus consectários.

4. Ao acrescentar o inciso II no art. 253 do CPC por meio da Lei nº 10.358/01, o legislador atendeu ao clamor da comunidade jurídica que reivindicava um instrumento capaz de coibir a prática maliciosa de alguns advogados de desistir de uma demanda logo após sua distribuição – seja em virtude do indeferimento da liminar requerida, seja em razão do prévio conhecimento da orientação contrária do magistrado acerca da matéria em discussão, ou qualquer outra circunstância que pudesse indiciar o insucesso na causa – para, logo em seguida, intentá-la novamente com o objetivo de chegar a um juiz que, ainda que em tese, lhes fosse mais favorável e conveniente.

5. A novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se formulou expresse requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico.

6. Nesse passo, a reiteração do pedido realmente acarreta a distribuição por dependência da segunda demanda, haja vista que ambos os feitos objetivam idêntico resultado, isto é, pretendem a desconstituição do decisum que não conheceu dos segundos embargos de declaração apresentados e a reabertura do procedimento administrativo fiscal.

7. Essa conclusão não é abalada diante da constatação de que a ação anulatória dirige-se também contra a inscrição do débito na dívida ativa e os efeitos daí oriundos, uma vez que esses atos são apenas meros desdobramentos do processo administrativo fiscal impugnado, de sorte que a maior amplitude da segunda demanda advém naturalmente do espaço de tempo entre o ajuizamento das causas, período no qual o Fisco prosseguiu regularmente a atividade de constituição do título executivo.

8. Importa aqui que o fim último de ambas as ações é a retomada do procedimento administrativo a partir do decisum que teria indevidamente deixado de apreciar os segundos embargos de declaração, ou seja, visam ao mesmo resultado e veiculam pedidos semelhantes.

9. Ademais, a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional – ou seja, de natureza absoluta – derivada da atuação do Juízo na primeira demanda, de forma que agiu acertadamente o Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR ao declinar de ofício de sua competência.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1130973/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)

Registre-se, também, os excertos considerando que a violação do princípio do juiz natural configura a prática de litigância de má-fé, suscetível de multa processual, conforme manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL – DUPLICIDADE DE MANDADOS DE SEGURANÇA SIMULTÂNEOS E IDÊNTICOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ARTS. 17 E 18 DO CPC.

1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF em relação às teses trazidas no recurso especial sobre as quais não houve pronunciamento expresse do Tribunal de origem.

2. Dissídio jurisprudencial não configurado, à míngua do necessário cotejo analítico com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, nos termos do art.

251, § 2º do Regimento Interno do STJ.

3. Deve ser reprimida com a penalidade prevista nos arts. 17 e 18 do CPC a conduta do impetrante que ajuíza, simultaneamente e em duplicidade, mandados de segurança de idêntico teor, distribuídos a juízos diferentes, com a intenção de burlar o princípio do juiz natural e de garantir a obtenção de provimento liminar.

Caracterização da litigância de má-fé.

4. Inexiste *bis in idem* se para cada um dos processos administrativos fiscais foram ajuizados dois mandados de segurança e aplicada a multa por litigância de má-fé na segunda ação respectiva.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 685.678/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 271)

PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356/STF - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

1. Para a satisfação do prequestionamento é necessário que as questões nele abordadas tenham sido objeto de decisão no acórdão recorrido.

2. Desde a mudança efetivada no art. 18 do CPC (Lei 9.668/98) o Juiz pode, de ofício, impor multa por litigância de má-fé.

3. A nefasta prática do ajuizamento de diversas ações idênticas no intuito de burlar o Princípios do Juiz Natural configura a litigância improba.

4. A divergência jurisprudencial além de atender às formalidades do Parágrafo único do art. 541, do CPC, deve demonstrar a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

5. Regimental improvido.

(AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227)

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. REPETIÇÃO DO MESMO PEDIDO DE AÇÃO ANTERIOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Se já houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado acerca da pretensão veiculada na presente demanda, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, a questão não mais pode ser discutida, visto que existente coisa julgada.

2. Ao ajuizar uma segunda ação, renovando pedido que já fora objeto de apreciação judicial, a parte autora procedeu de forma temerária, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC.

3. Determinada a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para as providências que entender cabíveis.

(TRF4, AC 50313488420144049999, Sexta Turma. Relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E: 03.09.2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. RECONHECIMENTO.

- A agravante ajuizou diversas ações buscando a manutenção da exploração do serviço de transporte coletivo interestadual de linhas variadas. Com efeito, o objeto de todos processos referia-se ora à mesma linha aqui debatida (Ação Ordinária nº 2004.71.03.001696-2 - São Borja/RS - Balneário Camboriú/SC), ora a seccionamentos da mesma (Ação Ordinária nº 2004.71.02.002026-9 - Santiago/RS - Blumenau/SC; Ação Ordinária nº 2004.72.00.012367-5 - Santa Maria/RS - Blumenau/SC; Ação Ordinária nº 2004.71.02006549-6 - Santa Maria/RS - Blumenau/SC). - Ainda que se argumente tratar de pedidos diferentes, urge destacar que a identidade de matéria quanto à ação ordinária nº 2004.71.03.001696-2 e ao agravo de instrumento nº 2004.04.01.028910-5 constitui motivo suficiente para o reconhecimento da litigância de má-fé. - Os documentos acostados às fls. 313/314 demonstram que o processo foi ajuizado para que fosse possibilitada "a continuação de transporte interestadual de passageiros na linha São Borja/RS - Camboriú/SC, via Santiago/RS, Santa Maria/RS, Lajeado/RS, Estrela/RS e Florianópolis/SC". Após o indeferimento da liminar, o autor desistiu da ação, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito. - Tal conduta, sem dúvida, viola o princípio do Juiz Natural, previsto no art. 5º, LIII, da Constituição Federal ("ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"). De fato, a fixação do juízo competente ficaria à mercê da parte, diante das reiteradas desistências do pedido uma vez negada a liminar. - Ademais, no plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil estabelece: que reputa-se litigante de má-fé aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III). - Dessa forma, o ajuizamento de diversas ações com o intento de obter o provimento liminar, apresentando pedido de desistência demais após o insucesso do pedido, deixa evidente a má-fé da autora e enseja a aplicação da respectiva sanção processual. Precedentes. - Logo, visando coibir a utilização do Judiciário como instrumento de afronta ao ordenamento jurídico, a melhor solução é a revisão do entendimento exposto às fls. 246/247 e o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. - Agravo de instrumento desprovido. Condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% sobre o valor da causa para cada réu.

(AG 200504010447761, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 31/01/2007.)

III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil, em face do princípio do juiz natural, haja vista o ajuizamento prévio de ação idêntica sob o nº 5004419-41.2018.4.03.6106 em trâmite perante a subseção judiciária da comarca de São José do Rio Preto/SP.

Condeno o autor a multa de 1% do valor da causa.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031107-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA ROBERTA PERRI MARTINS DE ROSSI

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.4.03.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031152-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA RIBEIRO DA COSTA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.4.03.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030999-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARETHA TADEU DE SOUZA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johnson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014764-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LF IMPORT COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI, EMERSON PARIZI CAMBUI, CAROLINA KELLY PARRA LALLI

Advogado do(a) EXECUTADO: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808

Advogado do(a) EXECUTADO: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808

Advogado do(a) EXECUTADO: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026719-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO FABIO CHAVES DE SANTANA, CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO, FCA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015411-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FCA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO, ANTONIO FABIO
CHAVES DE SANTANA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, porquanto todos os executados já apresentaram embargos à execução.

Nada sendo requerido em 15 dias, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015975-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIULIANO OTAVIO PIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028267-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KATIA GUEDES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GRASSI CAETANO - SC22022
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031258-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MONIQUE GOMES NEMEZIO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031316-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCYDELANE DOS SANTOS BARROS

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031426-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA APARECIDA BARBOZA SOUZA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031509-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHEILA MARIANA DA CRUZ

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031517-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EVANILDE RODRIGUES SOUZA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031585-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031773-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA LAZARO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031822-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031829-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO COSTA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031849-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEINA KATIUSCIA DA SILVA BRITO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031912-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO TOLEDO FRANCA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(…) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johnson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020321-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FSTS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, OSVALDO STEINSCHERER JUNIOR, FABIANA DA SILVA TOLEDO STEINSCHERER
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018411-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA SILVA SODRE - ME, ANA PAULA SILVA SODRE

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018616-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FW ESTETICA E BELEZA LTDA. - ME, GABRIEL PEDRO RODRIGUES, ALINE MARINS ROBERTO

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018916-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAOLA CALVAO GAMBARE - EPP

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006732-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ PASCHOAL DE LIMA ROMA

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Inicialmente, afãsto a prevenãõ do Juízo relacionado na aba "Associados", uma vez que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de seguranãa.

Providencie a impetrante a regularizaãõ de sua representaãõ processual, mediante a juntada de nova procuraãõ que conste a indicaãõ expressa do nome de seu Diretor Presidente e de documento que comprove que ele possui poderes para representá-la em juízo atualmente, na forma do parágrafo 1º do artigo 15 de seu estatuto social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS VERA Y DOMINGUEZ, FRANCISCO CORRALES KINDELAN, GILVAN RIGHETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Providencie a impetrante:

1) Esclarecimentos acerca da indicaãõ do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administraãõ Tributária em São Paulo/SP para figurar no polo passivo, retificando-o se for o caso para incluir a autoridade que efetivamente praticou o alegado ato coator, com o seu endereço completo, uma vez que o processo administrativo foi julgado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (Id 13808909);

2) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028473-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo as petições Ids 13308557 e 13760271 como emendas à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento de mandato outorgado na forma de seu contrato social, uma vez que um dos subscritores da procuração Id 13760265, o Sr. Adriano Strider Nunes, constituído como procurador da sociedade (Id 13760274), não possui poderes para constituir advogados para a empresa.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-95.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA PITARELLO - SP250161

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da petição protocolada pela parte Autora (ID. 13555873), intime-se a Ré a fim de que esclareça o alegado, tendo em vista que o v. acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento fixou o desconto dos valores no limite de 10%(dez por cento) sobre os proventos recebidos pela Autora.

Prazo: 10(dez) dias.

Com a manifestação, dê-se vista à Autora e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

BFN

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6179

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019151-87.2005.403.6100 (2005.61.00.019151-5) - COLEGIO ETAPA LTDA X COLEGIO ETAPA LTDA - FILIAL 1 X ROGERIO FORASTIERI DA SILVA X CARLOS EDUARDO BINDI X PEDRO GALLIAN JUNIOR X JOAO CARLOS PASSONI(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Nos termos do item 1.50 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes cientificadas do teor das correspondências eletrônicas da Caixa Econômica Federal, comunicando o cumprimento ao determinado pelos seguintes Ofícios:

366/2018 (transferência de valores para conta-corrente de Hesketh Advogados), comprovada às fls. 2048/2051;

367/2018 (Repasse ao Tesouro via G.R.U.), comprovado às fls. 2052/2054;

368/2018 (fornecimento de eventuais extratos), comprovado às fls. 2045/2047.

Na oportunidade ficam as partes cientificadas da remessa dos autos ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

Expediente Nº 6180

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031835-15.2003.403.6100 (2003.61.00.031835-0) - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em decorrência do trânsito em julgado, certificado às fls. 858, do v. Acórdão de fls. 327, reconhecendo a isenção da COFINS com base no art. 6º, inc. II, da Lei Complementar 70/91 apenas até a sua revogação pelo art. 56 da Lei nº 9.730/96, deverão os depósitos judiciais realizados nas contas judiciais 0265.635.00218476-4 e 1181.635.001954-1 ser transformados em pagamento definitivo da União Federal, nos termos do inciso II do §3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98.

Entretanto, o impetrante formulou às fls. 840/857 pedido de transferência dos valores depositados relativos às competências indicadas às fls. 841 para os autos dos processos 0027273-66.2007.403.6182 e 0035727-59.2012.403.6182, em trâmite, respectivamente, perante os DD. Juízos da 11ª e da 13ª Varas Federais de Execuções Fiscais. Observa-se a ausência de planilha descritiva dos valores e respectivas datas de depósito nas contas judiciais (extratos às fls. 859/860 e 861) respeitantes às competências objeto das CDAs indicadas às fls. 841.

Assim, após a devida apresentação da planilha descritiva dos valores, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agências 0265 e 1181, a fim de

proceder à transformação total dos valores depositados nas referidas contas judiciais em pagamento definitivo, com exceção, entretanto, em caso de eventual manifestação de concordância por parte da União, dos valores indicados às fls. 841, os quais deverão, portanto, ser transferidos para contas vinculadas aos processos mencionados, comunicando-se os DD. Juízos da efetiva operação.

Comunicada a transformação em pagamento definitivo, bem como as eventuais transferências, arquivem-se os autos.

Int. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011404-81.2008.403.6100 (2008.61.00.011404-2) - TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Às fls. 1409/1410, a impetrante requer a homologação do seu pedido de desistência da execução do título judicial, a fim de possibilitar o pedido exclusivamente administrativo de restituição/compensação perante a Receita Federal do Brasil.

A natureza da sentença mandamental, com a sua intrínseca autoexecutoriedade, implica considerar que o termo desistência da execução é inadequado, entretanto, tendo-se em conta que a pretensão da impetrante é apenas dar cumprimento ao determinado pelo artigo 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, homologo o pedido de desistência conforme requerido, a fim de possibilitar o seu pedido administrativo de habilitação de crédito.

Ciência à União Federal, inclusive do retorno dos autos ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020929-14.2013.403.6100 - TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 406/411: Indefiro o pedido. Devendo a impetrante, mediante a eventual necessidade, requerer o desarquivamento dos autos.

Providencie a Secretaria o traslado das peças processuais do Agravo de Instrumento 0031478-50.2013.403.0000, de conformidade com a Ordem de Serviço 03/2016 da Diretoria do Foro em São Paulo, e imediatamente após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-13.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO AQUARELA PAULISTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020188-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO VEREDA IPIRANGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ANGELO MASINI PIFAIA - SP347348
EXECUTADO: VALERIA BENHOSSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LOURENCO DOS SANTOS - SP350952

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017274-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SPAZIO FELLICITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FERREIRA BRITTO - SP195297, DEBORA CHEDID ZARIF - SP237796
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014446-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FAIRMONT
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013766-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO MAXHAUS AF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AMARAL ROBLES - SP166194
EXECUTADO: CRISTIANE CELESTE ESSU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU CAMARGO - SP304827

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011932-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIC TOWER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024037-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela União Federal (ID Num 12508679), no prazo de 15 dias, nos termos do item 2 do Despacho ID Num 11285814.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010399-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RENTANK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação (ID Num 13656096).

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAY THERE SONNE DORVAL

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MAY THERE SONNE DORVAL, nacional da República do Haiti, assistido pela Defensoria Pública da União, em 24 de janeiro de 2018, impetrou mandado de segurança preventivo com pedido liminar em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, no qual alega que, após ter seu documentos pessoais roubados em 18 de junho de 2017, compareceu à Delegacia de Polícia Federal para obter a 2ª. via do RNE, ocasião em que foi cientificado de que o serviço é prestado mediante o pagamento de taxa no valor de R\$ 502,78. Pondera que não possui condições financeiras suficientes para arcar com a taxa de expedição de 2ª via de RNE no valor de R\$ 502,78 sem prejuízo do seu sustento, a qual é exigida pela autoridade pública independentemente da situação econômica de cada requerente. Sustenta, com base na Constituição Federal, que devem ser gratuitos aos estrangeiros os atos necessários ao exercício da cidadania. Pondera que trabalha como mecânico e reside na Zona Leste de São Paulo em casa alugada juntamente com seu irmão. Subsidiariamente, alega a inconstitucionalidade da Portaria n. 927, de 9 de junho de 2015, que majorou a taxa de R\$ 305,06 para R\$ 502,78. Requereu a concessão da segurança para que fosse expedida a 2ª. via do RNE independentemente do pagamento da taxa de R\$ 502,78. Subsidiariamente, requereu que fosse expedida a 2ª. Via do RNE com o recolhimento da taxa de R\$ 305,06, prevista na Portaria n. 2.368, de 19 de dezembro de 2006. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 03 de fevereiro de 2018, o pedido liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas diligências em relação ao processo que constou no termo de prevenção.

A Secretaria do Juízo, em 19 de fevereiro de 2018, certificou a existência de processo com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, distribuído sob n. 5001873-31.2018.403.6100 ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP em momento posterior ao do presente.

Na mesma data, foram solicitados esclarecimentos à Defensoria Pública da União.

Em 02 de março de 2018, a Defensoria Pública do União confirmou o ajuizamento duplo, sob a justificativa de que o PJe não estava funcionando normalmente no momento da distribuição do feito.

Em 06 de março de 2018, foi determinada a comunicação de tais fatos ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com ressalva no sentido de que o presente foi distribuído anteriormente.

A Secretaria do Juízo, em 07 de março de 2018, efetuou a comunicação ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A União ingressou no feito em 07 de maio de 2018.

Notificada em 27 de abril de 2018, a autoridade pública, em 04 de junho de 2018, prestou informações no sentido de que, em 17 de abril de 2018, o impetrante formalizou o pedido de expedição da 2ª via de sua Carteira de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento da taxa administrativa correspondente, com fundamento na Lei n. 13.445/2017, e que o documento foi-lhe entregue em 23 de maio de 2018.

O Ministério Público Federal, em 15 de junho de 2018, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o processo distribuído sob n. 5001873-31.2018.403.6100 ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP foi julgado extinto, sem resolução de mérito, com reconhecimento de litispendência, não havendo, portanto, qualquer óbice para o julgamento do presente.

Fixada essa premissa, verifico que, após o comparecimento do impetrante no Departamento de Polícia Federal (em data próxima ao roubo do qual foi vítima em 18 de junho de 2017), entrou em vigor a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017 (com vigência a partir de 180 dias da data da publicação), a qual, em seu artigo 4º, inciso II, assegura a isenção de taxa para expedição de 2ª via de RNE, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento.

Tal direito foi regulamentado pelo Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017, e pela Portaria do Ministério da Justiça n. 218, de 27 de fevereiro de 2018.

Diante de tais fatos supervenientes, o impetrante (que não foi beneficiado com ordem liminar), em 17 de abril de 2018, formalizou pedido de expedição de 2ª via de sua Carteira de Identidade de Estrangeiro sem o pagamento da taxa administrativa correspondente, o qual foi deferido com a entrega do documento em 23 de maio de 2018, conforme informações prestadas pela autoridade pública.

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade utilidade por fato superveniente (confecção do documento pretendido sem o pagamento da taxa), com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade utilidade por fato superveniente**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual deferida.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que opinou sobre o mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-82.2018.4.03.6109 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA, GUILHERME DE LIMA REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA - SP290754
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LIMA REZENDE - SP334556
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA, OAB/SP n. 290.754, e o **GUILHERME DE LIMA REZENDE**, OAB/SP n. 334.556, em 06 de abril de 2018, impetraram mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO**, afirmando que a autoridade pública, para registrar sociedade de advogados, está exigindo anuidade proporcional, a despeito da ausência de lei para sua cobrança. Informam que, ao tentarem registrar a "Lima & Rezende Sociedade de Advogados", foi-lhes exigida contribuição anual proporcional no valor de R\$ 846,54. Esclarecem que, além de tal contribuição proporcional anual, após a efetivação do registros, serão obrigados ao recolhimento de contribuições ano após ano. Ponderam que a Lei n. 8.906/94 prevê apenas a possibilidade de cobrança de anuidade dos estagiários e advogados inscritos, e que a Instrução Normativa n. 6/14 extrapola o poder regulamentar. Requereram a concessão da segurança para que sejam declaradas as inexigibilidades das anuidades cobradas pela OAB/SP da sociedade de advogados que pretendem constituir. Deram à causa o valor de R\$ 846,54.

Inicialmente, os autos foram distribuídos por sorteio ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP.

Na mesma data, a Secretaria daquele Juízo certificou que as custas processuais foram recolhidas com valores incorretos e na guia da justiça estadual.

Em 09 de abril de 2018, os impetrantes notificaram o recolhimento das custas iniciais, requerendo declaração do Juízo acerca do recolhimento efetuado na esfera estadual.

Em 10 de abril de 2018, foi reiterado o despacho relativo às custas iniciais bem como determinada a regularização do contrato social alusivo à sociedade de advogados que se pretendia constituir.

Na mesma data, os impetrantes juntaram documento, informando que o recolhimento das custas iniciais já estava comprovado.

Em 19 de abril de 2018, o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP declinou da competência para processar e julgar o mandado de segurança sob a premissa de que a autoridade pública está sediada em São Paulo-SP.

Intimados, os impetrantes, em 11 de maio de 2018, renunciaram ao prazo recursal, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 16 de maio de 2018.

Em 21 de maio de 2018, o pedido liminar foi deferido para suspender a cobrança da anuidade para registro da sociedade de advogados.

Notificada em 23 de maio de 2018, a autoridade pública, em 06 de junho de 2018, prestou informações com preliminar de ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a cobrança da anuidade sob a premissa de que não estava sujeita ao princípio da legalidade tributária por conta de sua natureza jurídica *sui generis* e do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.906/94. Ponderou que os atos discricionários não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, e que a fiscalização das sociedades de advogados também demanda recursos, a legitimar a cobrança da anuidade.

Em 18 de junho de 2018, os impetrantes reiteraram seu pedido relativo às custas recolhidas na esfera estadual.

Em 25 de junho de 2018, foi proferida decisão no sentido de que as custas recolhidas na esfera estadual não foram aproveitadas no presente.

O Ministério Público Federal, em 26 de junho de 2018, opinou pela concessão da segurança.

Na mesma data, os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação em que os impetrantes, que pretendem constituir sociedade de advogados, impugnam as cobranças de anuidades realizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo (que é exigida, inclusive, para o registro), sob o argumento de que o princípio da reserva legal estaria sendo violado.

Assim sendo, verifica-se que o mandado de segurança é via adequada para tal pretensão, sobretudo porque a análise da lide não demanda maior dilação probatória.

Rejeito, pois, a preliminar de ausência de direito líquido e certo.

No mérito, observo que a jurisprudência caminha no sentido de que, apesar da natureza jurídica *sui generis* da Ordem dos Advogados do Brasil, não é possível a cobrança da anuidade em questão por falta de amparo legal, sobretudo porque o ato de inscrição, realizado por advogados e estagiários com a finalidade de os legitimar para a atuação profissional (para o qual há previsão legal da cobrança de anuidade), não se confunde com o ato de registro das sociedades de advogados, o qual tem por finalidade apenas conferir personalidade jurídica.

Neste sentido, dentre outros, é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei analisada sob tal perspectiva constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (REsp n. 879.339/SC, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 11.03.2008).

Na mesma linha, é o recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (APELAÇÃO/SP n. 5001034-31.2017.4.03.6103, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 21.09.2018).

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições anuais cobradas pela OAB/SP da sociedade de advogados constituída pelos impetrantes ("Lima & Rezende Sociedade de Advogados").

Não há que se falar em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela OAB/SP.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que opinou sobre o mérito.

Ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado após o reexame necessário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-82.2018.4.03.6109 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA, GUILHERME DE LIMA REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA - SP290754
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LIMA REZENDE - SP334556
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA, OAB/SP n. 290.754, e o **GUILHERME DE LIMA REZENDE**, OAB/SP n. 334.556, em 06 de abril de 2018, impetraram mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO**, afirmando que a autoridade pública, para registrar sociedade de advogados, está exigindo anuidade proporcional, a despeito da ausência de lei para sua cobrança. Informam que, ao tentarem registrar a “Lima & Rezende Sociedade de Advogados”, foi-lhes exigida contribuição anual proporcional no valor de R\$ 846,54. Esclarecem que, além de tal contribuição proporcional anual, após a efetivação do registros, serão obrigados ao recolhimento de contribuições ano após ano. Ponderam que a Lei n. 8.906/94 prevê apenas a possibilidade de cobrança de anuidade dos estagiários e advogados inscritos, e que a Instrução Normativa n. 6/14 extrapola o poder regulamentar. Requereram a concessão da segurança para que sejam declaradas as inexigibilidades das anuidades cobradas pela OAB/SP da sociedade de advogados que pretendem constituir. Deram à causa o valor de R\$ 846,54.

Inicialmente, os autos foram distribuídos por sorteio ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP.

Na mesma data, a Secretaria daquele Juízo certificou que as custas processuais foram recolhidas com valores incorretos e na guia da justiça estadual.

Em 09 de abril de 2018, os impetrantes noticiaram o recolhimento das custas iniciais, requerendo declaração do Juízo acerca do recolhimento efetuado na esfera estadual.

Em 10 de abril de 2018, foi reiterado o despacho relativo às custas iniciais bem como determinada a regularização do contrato social alusivo à sociedade de advogados que se pretendia constituir.

Na mesma data, os impetrantes juntaram documento, informando que o recolhimento das custas iniciais já estava comprovado.

Em 19 de abril de 2018, o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP declinou da competência para processar e julgar o mandado de segurança sob a premissa de que a autoridade pública está sediada em São Paulo-SP.

Intimados, os impetrantes, em 11 de maio de 2018, renunciaram ao prazo recursal, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 16 de maio de 2018.

Em 21 de maio de 2018, o pedido liminar foi deferido para suspender a cobrança da anuidade para registro da sociedade de advogados.

Notificada em 23 de maio de 2018, a autoridade pública, em 06 de junho de 2018, prestou informações com preliminar de ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a cobrança da anuidade sob a premissa de que não estava sujeita ao princípio da legalidade tributária por conta de sua natureza jurídica *sui generis* e do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.906/94. Ponderou que os atos discricionários não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, e que a fiscalização das sociedades de advogados também demanda recursos, a legitimar a cobrança da anuidade.

Em 18 de junho de 2018, os impetrantes reiteraram seu pedido relativo às custas recolhidas na esfera estadual.

Em 25 de junho de 2018, foi proferida decisão no sentido de que as custas recolhidas na esfera estadual não foram aproveitadas no presente.

O Ministério Público Federal, em 26 de junho de 2018, opinou pela concessão da segurança.

Na mesma data, os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação em que os impetrantes, que pretendem constituir sociedade de advogados, impugnam as cobranças de anuidades realizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo (que é exigida, inclusive, para o registro), sob o argumento de que o princípio da reserva legal estaria sendo violado.

Assim sendo, verifica-se que o mandado de segurança é via adequada para tal pretensão, sobretudo porque a análise da lide não demanda maior dilação probatória.

Rejeito, pois, a preliminar de ausência de direto líquido e certo.

No mérito, observo que a jurisprudência caminha no sentido de que, apesar da natureza jurídica *sui generis* da Ordem dos Advogados do Brasil, não é possível a cobrança da anuidade em questão por falta de amparo legal, sobretudo porque o ato de inscrição, realizado por advogados e estagiários com a finalidade de os legitimar para a atuação profissional (para o qual há previsão legal da cobrança de anuidade), não se confunde com o ato de registro das sociedades de advogados, o qual tem por finalidade apenas conferir personalidade jurídica.

Neste sentido, dentre outros, é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei analisada sob tal perspectiva constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (REsp n. 879.339/SC, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 11.03.2008).

Na mesma linha, é o recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (APELAÇÃO/SP n. 5001034-31.2017.4.03.6103, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 21.09.2018).

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições anuais cobradas pela OAB/SP da sociedade de advogados constituída pelos impetrantes ("Lima & Rezende Sociedade de Advogados").

Não há que se falar em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela OAB/SP.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que opinou sobre o mérito.

Ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado após o reexame necessário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-82.2018.4.03.6109 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA, GUILHERME DE LIMA REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA - SP290754
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LIMA REZENDE - SP334556
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA, OAB/SP n. 290.754, e o **GUILHERME DE LIMA REZENDE**, OAB/SP n. 334.556, em 06 de abril de 2018, impetraram mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO**, afirmando que a autoridade pública, para registrar sociedade de advogados, está exigindo anuidade proporcional, a despeito da ausência de lei para sua cobrança. Informam que, ao tentarem registrar a "Lima & Rezende Sociedade de Advogados", foi-lhes exigida contribuição anual proporcional no valor de R\$ 846,54. Esclarecem que, além de tal contribuição proporcional anual, após a efetivação do registros, serão obrigados ao recolhimento de contribuições ano após ano. Ponderam que a Lei n. 8.906/94 prevê apenas a possibilidade de cobrança de anuidade dos estagiários e advogados inscritos, e que a Instrução Normativa n. 6/14 extrapola o poder regulamentar. Requereram a concessão da segurança para que sejam declaradas as inexigibilidades das anuidades cobradas pela OAB/SP da sociedade de advogados que pretendem constituir. Deram à causa o valor de R\$ 846,54.

Inicialmente, os autos foram distribuídos por sorteio ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP.

Na mesma data, a Secretaria daquele Juízo certificou que as custas processuais foram recolhidas com valores incorretos e na guia da justiça estadual.

Em 09 de abril de 2018, os impetrantes notificaram o recolhimento das custas iniciais, requerendo declaração do Juízo acerca do recolhimento efetuado na esfera estadual.

Em 10 de abril de 2018, foi reiterado o despacho relativo às custas iniciais bem como determinada a regularização do contrato social alusivo à sociedade de advogados que se pretendia constituir.

Na mesma data, os impetrantes juntaram documento, informando que o recolhimento das custas iniciais já estava comprovado.

Em 19 de abril de 2018, o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP declinou da competência para processar e julgar o mandado de segurança sob a premissa de que a autoridade pública está sediada em São Paulo-SP.

Intimados, os impetrantes, em 11 de maio de 2018, renunciaram ao prazo recursal, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 16 de maio de 2018.

Em 21 de maio de 2018, o pedido liminar foi deferido para suspender a cobrança da anuidade para registro da sociedade de advogados.

Notificada em 23 de maio de 2018, a autoridade pública, em 06 de junho de 2018, prestou informações com preliminar de ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a cobrança da anuidade sob a premissa de que não estava sujeita ao princípio da legalidade tributária por conta de sua natureza jurídica *sui generis* e do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.906/94. Ponderou que os atos discricionários não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, e que a fiscalização das sociedades de advogados também demanda recursos, a legitimar a cobrança da anuidade.

Em 18 de junho de 2018, os impetrantes reiteraram seu pedido relativo às custas recolhidas na esfera estadual.

Em 25 de junho de 2018, foi proferida decisão no sentido de que as custas recolhidas na esfera estadual não foram aproveitadas no presente.

O Ministério Público Federal, em 26 de junho de 2018, opinou pela concessão da segurança.

Na mesma data, os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação em que os impetrantes, que pretendem constituir sociedade de advogados, impugnam as cobranças de anuidades realizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo (que é exigida, inclusive, para o registro), sob o argumento de que o princípio da reserva legal estaria sendo violado.

Assim sendo, verifica-se que o mandado de segurança é via adequada para tal pretensão, sobretudo porque a análise da lide não demanda maior dilação probatória.

Rejeito, pois, a preliminar de ausência de direito líquido e certo.

No mérito, observo que a jurisprudência caminha no sentido de que, apesar da natureza jurídica *sui generis* da Ordem dos Advogados do Brasil, não é possível a cobrança da anuidade em questão por falta de amparo legal, sobretudo porque o ato de inscrição, realizado por advogados e estagiários com a finalidade de os legitimar para a atuação profissional (para o qual há previsão legal da cobrança de anuidade), não se confunde com o ato de registro das sociedades de advogados, o qual tem por finalidade apenas conferir personalidade jurídica.

Neste sentido, dentre outros, é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei analisada sob tal perspectiva constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (REsp n. 879.339/SC, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 11.03.2008).

Na mesma linha, é o recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (APELAÇÃO/SP n. 5001034-31.2017.4.03.6103, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 21.09.2018).

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições anuais cobradas pela OAB/SP da sociedade de advogados constituída pelos impetrantes ("Lima & Rezende Sociedade de Advogados").

Não há que se falar em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela OAB/SP.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que opinou sobre o mérito.

Ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado após o reexame necessário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-49.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: HONTECH LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS REC NAT RENOVAVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HONTECH LTDA**, contra ato da **AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se declare a nulidade do Auto de Infração nº 9076968/E, lavrado pelo IBAMA.

Afirma que em 26/08/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 9076968/E, por supostamente "*Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal*", com a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Em virtude da autuação, narra ter apresentado defesa administrativa no dia 07/10/2015, obtendo decisão denegatória em 15/08/2017, a qual homologou o Auto de Infração.

Sustenta a ilegalidade na quantificação do valor da multa aplicada, uma vez que se enquadraria como empresa de médio porte, e a ausência de requisitos imprescindíveis para a perfeição do Auto de Infração, quais sejam, a indicação funcional, a indicação correta do endereço da impetrante e fundamentação.

Distribuído inicialmente na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, foi declinada da competência em razão do endereço da autoridade impetrada (Id 3450471).

Redistribuídos os autos, foi indeferido o pedido de liminar (Id 3865189), com a autorização do depósito judicial para suspensão da exigibilidade da multa. Opostos embargos de declaração pela impetrante, a eles se negou provimento (Id 4118475).

Foi juntado comprovante de depósito pelo Id 4204224. Determinou-se a suspensão da exigibilidade da inscrição em Dívida Ativa nº 162363 e o cancelamento do protesto (Id 4286814).

A autoridade coatora prestou informações (Id 4737789), nas quais alegou, preliminarmente, a ocorrência da decadência. No mérito, requereu a denegação da segurança.

A impetrante juntou petição Id 5039845, manifestando-se acerca das informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 5082140).

A autoridade coatora se manifestou pela insuficiência do depósito (Id 548100). A impetrante fez depósito complementar (Id 6127603). Foi determinada a suspensão da exigibilidade da dívida.

A impetrante juntou petição e documento pelo Id 8452542.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a decadência, uma vez que, após a lavratura do Auto de Infração combatido, a impetrante apresentou defesa com efeito suspensivo, a qual não foi acolhida por decisão proferida em 15/08/2017.

A impetrante sustenta a nulidade do Auto de Infração nº 9076968/E, uma vez que teria sido lavrado sem a indicação funcional do cargo ou função do agente atuante e a com a indicação errônea de seu endereço.

No entanto, tratam-se de erros meramente formais, que em nada prejudicam a impetrante, ou lhe retiram o direito de defesa. Considerar nulo o Auto de Infração por tais irregularidades constituiria violação à razoabilidade e proporcionalidade, além de afronta ao postulado do *pas de nullité sans grief*.

Quanto à alegada ausência de fundamentação, não a visualizo no caso em comento, posto que se indicou, de maneira clara, os dispositivos violados, além da infração, a qual constituiu em “*Deixa de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal*”. Da leitura dos dispositivos, constata-se a aplicação do art. 76, V, do Decreto nº 6514/08, que por sua vez, disciplina a multa por infração ao art. 17, da Lei nº 6.938/81:

“Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.”

Considerando que a impetrante tem como objeto social: “*A indústria, comércio, exportação e importação de máquinas operatrizes, suas partes e peças, aparelhos mecânicos e óleo lubrificante acabado para indústria em geral, a prestação de serviços técnicos pertinentes ao ramo, a representação por conta própria ou de outrem, bem assim a participação em outras sociedades, congêneres ou não*” (Id 3343516), torna-se claro que a autuação se deu pelo não registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, pelo que teria plena condição de defender não se dedicar às atividades previstas no inciso II, do art. 70, da Lei nº 6.938/81, acima disposto.

Não obstante, o Auto de Infração foi acompanhado de Relatório de Fiscalização detalhista, no qual se deu amplo conhecimento dos motivos e fundamentos da autuação. De rigor, portanto, o reconhecimento de sua regularidade.

Por fim, quanto à quantificação da multa, afirma a impetrante enquadrar-se como empresa de médio porte, e não grande porte, como estabelecido pela autoridade coatora, por ter tido renda bruta de R\$ 3.948.963,71 (três milhões, novecentos e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) no ano de 2013.

O Decreto nº 6.514/08, em seu art. 76, prevê que a penalidade de multa aplicada às pessoas que deixarem de se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF varia conforme o porte da empresa:

“Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.”

Além disso, a IN IBAMA nº 10/2012 regulamenta nos seguintes termos os limites para a consideração do porte da empresa:

“Art. 13. Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a situação econômica do infrator será determinada pelos critérios estabelecidos no art. 17-D da Lei nº 6.938, de 1981 e alterações posteriores, mediante a classificação em faixas do infrator, tendo em vista tratar-se de:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, alterados a partir de 1º de Janeiro de 2012 pela Lei Complementar nº 139, de 10 de Novembro de 2011;

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).”

Dito isso, não há como se retirar dos textos normativos acima a interpretação de que deve ser considerado o porte da empresa na data do fato gerador e não da autuação, pelo que deve ser considerada a receita bruta anual da empresa em setembro de 2015.

Nesse sentido, verifico que tal receita não foi comprovada no processo administrativo, tampouco nestes autos, no qual se apresentou, primeiramente, uma folha relativa ao IRPJ da impetrante do ano-calendário de 2013 (Id 3343533) e, posteriormente, uma folha do Relatório de Impressão de Pastas e Fichas, na qual se aponta que no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, a receita oriunda de vendas seria de R\$ 1.302.717,28 (um milhão, trezentos e dois mil, setecentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) (Id 8452545).

Mesmo que se considere o documento juntado prova suficiente, sendo a receita bruta anual aquela acumulada nos últimos doze meses anteriores à autuação, o valor acima não pode ser considerado como exato. Ademais, sendo o objeto social da empresa, além da venda, a “prestação de serviços técnicos pertinentes ao ramo, a representação por conta própria ou de outrem, bem assim a participação em outras sociedades, congêneres ou não”, seria necessária a comprovação de que a empresa não obteve renda advinda dessas atividades, o que demandaria dilação probatória não compatível com o rito do mandado de segurança.

Portanto, a presente impetração, em face do acima exposto, não se reveste da plausibilidade jurídica necessária para a concessão da ordem.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento, pela impetrada, dos valores depositados nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-64.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E TELEATENDIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (SP)**, objetivando medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do percentual de presunção do IRPJ e da CSLL incidente sobre o ISS, a partir da data da presente impetração, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os referidos tributos em face da impetrante e de todas as suas filiais.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, contribui com diversos tributos federais, dentre os quais, o IRPJ e CSLL, além do ISS.

Afirma que o Pleno do E. STF, por meio do RE 574.706, já manifestou entendimento diverso em caso análogo, de forma a reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida, prevalecendo o entendimento da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, segundo o qual o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Assevera, dessa forma, que pela mesma lógica, o ISS incidente sobre as operações mercantis praticadas pela Impetrante não representa faturamento e/ou receita, motivo pelo qual entende que é absolutamente ilegítima a incidência do percentual de presunção sobre esses valores, uma vez que esses valores apenas transitam pela sua contabilidade, não devendo compor a base de cálculo do percentual de presunção, aduzindo ofensa aos artigos 195, inciso I, alínea “b”, da CF/88, 2º da LC 70/91, 3º da Lei 9.715/98 e 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os quais preveem, em regra, a hipótese de incidência dessas contribuições.

Ao final, requer a concessão da segurança para o fim de (i) declarar o direito da Impetrante a não se submeter à exigência percentual de presunção de IRPJ e CSLL incidente sobre o ISS, na forma do entendimento análogo firmado pelo E. STF nos autos do RE 574.706 no tocante ao ICMS; (ii) na forma da Súmula 213 do STJ, resguardado o direito fiscalizatório do Fisco, declarar o direito da Impetrante à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente desde o sexagésimo mês anterior ao de propositura do presente mandado de segurança e; (iii) declarar o direito da Impetrante à atualização dos valores recolhidos indevidamente descritos no item “ii” anterior pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido até a sua efetiva compensação

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

ID 12230917: recebo como emenda à inicial.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A concessão do pedido liminar pleiteado, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

Pois bem.

Em que pesem os bem lançados argumentos da Impetrante, a tese adotada pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários números 240.785-MG e 574-706 não pode ser estendida ao caso em tela.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ICMS integra o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Veja-se:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Com o advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que assim dispõe:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Tem-se, dessa forma, que a legislação inclui os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, veio de encontro à remansosa jurisprudência dos tribunais, há muito firmada no sentido de que o ICMS e, por similitude, o ISS, devem compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Confira-se, a esse respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Cito acórdãos recentes sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 1349161 - Segunda Turma, DJE 24/06/2016 – Relatora: Diva Malerbi)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 2/2/2016). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AGRÉSP 1464062 - Segunda Turma, DJE 28/03/2016 – Relatora: Diva Malerbi)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. INCLUSÃO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, adotou a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- No julgamento do REsp 1312024/RS, restou assentado que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- **A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.**

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98) e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006642-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

A rigor, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real, como bem vaticinado pela egrégia 2ª Turma do Colendo STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no RESP 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015)

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, não se reconhece da indigitada ilegalidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-10.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A.**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja suspensa, desde já, a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, independentemente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que não sejam óbices à obtenção de certidão de regularidade fiscal nem impliquem a inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores, de modo que a autoridade impetrada não promova qualquer medida no sentido de exigir o gravame.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF. Aduz, ainda, o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.”

(TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida.” (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-91.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETE BELA DE MACEDO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
IMPETRADO: PRESIDENE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE S.PAULO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISABETE BELA DE MACEDO RIBEIRO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRC**, por meio do qual objetiva, em caráter liminar, o deferimento de sua inscrição de Técnico em Contabilidade nos quadros profissionais da autoridade impetrada.

Relata a impetrante que é graduada no curso de Técnico em Contabilidade desde 1989, trabalhando na respectiva área, não havendo, à época, a necessidade de inscrição junto ao CRC.

Afirma, entretanto que, em novembro de 2018, veio a necessitar do registro para exercer sua profissão de técnico em contabilidade de forma autônoma, motivo pelo qual, de posse do diploma do curso tentou realizar sua inscrição nos quadros profissionais da Autarquia, tendo sido, na ocasião, informada da impossibilidade de seu registro, em razão da ausência de aprovação no exame de suficiência e inobservância do prazo previsto na Lei 12.249/2010.

Alega que a autoridade impetrada, ao retroagir a aplicação da referida Lei, prejudica o seu direito adquirido consubstanciando em ato ilegal ferindo o seu direito líquido e certo à sua inscrição, não lhe deixando alternativa a não ser se socorrer ao Poder Judiciário através do presente *mandamus* para ver garantido seu direito ao exercício da profissão.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da justiça requerida.

Para a concessão de medida liminar é necessária à demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

O Decreto-Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946, alterada pela Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que disciplina o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade estabelece em seu art. 12 o seguinte:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º - O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º - Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

No caso dos autos, verifica-se, através do Id 13660489, que a impetrante possui Habilitação profissional plena de contabilidade do 2º grau em escola técnica desde 30/12/1989.

Consoante jurisprudência pacífica do STJ, os requisitos instituídos pela Lei 12.249/10 para o registro profissional no conselho de contabilidade atingem somente aqueles que, à época de sua entrada em vigor, ainda não tinham alcançado a qualificação necessária para o exercício da função de técnico de contabilidade.

Já qualificado o profissional e preenchidos os requisitos então previstos no art. 12 do Decreto-Lei 9.295/46 antes da alteração, reputa-se consolidado o direito ao exercício como técnico de contabilidade, garantindo-lhe o registro no CRC independentemente do cumprimento das exigências trazidas pela Lei 12.249/10.

Quanto à regra de transição instituída pelo §2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, o STJ firmou o entendimento de que a regra voltava-se para os técnicos que estavam em curso quando da entrada em vigor da Lei 12.249/10 e que a conclusão do curso de contabilidade ou de técnico em contabilidade em momento anterior à vigência da Lei 12.249/10 afasta a necessidade do exame para fins de registro profissional, em respeito ao direito adquirido.

Com o advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade passaram a depender da regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (art. 12 do DL nº 9.295/46).

Destarte, tendo em vista a redação atual do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, conferida pela Lei nº 12.249/2010, e em razão do quanto acima explanado, resta, ao menos nesta fase perfunctória da inicial, configurada a alegação de ilegalidade da exigência do exame de suficiência para os profissionais formados antes da Lei.

Segue Jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 e 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacífico nesta Corte, segundo o qual, o exame de suficiência será exigido daqueles que ainda não haviam completado o curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da Corte Especial ou da 1ª Seção ou de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas n. 83 e 568/STJ). VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1654519/SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0033404-1, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJu 05/10/2017, DJF 23/10/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada efetue o registro do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRC na modalidade Técnico em Contabilidade, desde que não existam outros óbices não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVICOS LTDA., HAGAPLAN PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que as autoridades fiscais se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a exigir das Impetrantes a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% do FGTS) nos casos em que ocorra dispensa sem justa causa, bem como no sentido de suspender a exigibilidade (art. 151, IV, CTN) de crédito tributário que venha a ser constituído com esse fundamento, por meio de eventual auto de infração lavrado contra as Impetrantes, impedindo assim a cobrança de multas e juros, a inscrição em Dívida Ativa, o ajuizamento de Execução Fiscal sobre esses valores e a negativa de certidões de regularidade fiscal.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF. Aduz, ainda, o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig. Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado esgotamento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.” (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida.” (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028819-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13652684: Frise-se que até o presente momento, não há que se falar em descumprimento da decisão que deferiu a liminar à impetrante, uma vez que condicionada à inexistência de outros óbices não narrados nos autos, o que não se verifica no caso em tela, em razão da existência de outros débitos do devedor cuja exigibilidade não está suspensa, consoante se denota das informações acostadas no ID 13355725.

Por outro lado, acerca da alegação da regularização dos débitos pendentes no Relatório da Situação Fiscal apresentada pela impetrante no ID 13652684, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o competente parecer.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVIZI SISTEMAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído ao seu conteúdo econômico, bem como o recolhimento da diferença de custas iniciais, uma vez que não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido;

II- a regularização da representação processual, de conformidade com a Cláusula Quinta do Contrato Social ID 13758969.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-74.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPUGRAF COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, a adequação do valor atribuído à ao seu conteúdo econômico, tendo em vista que não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao Código de Processo Civil, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para a apresentação de valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e para a complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016515-43.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUKUMOTO & ODAKA CURSOS E TREINAMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP, JULIANA EIKO ODAKA FUKUMOTO, RAUL TETSUO FUKUMOTO

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA de minuta BacenJud para vista à CEF.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004325-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO VALENTIM DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011596-33.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA CELIA LOPES MOREIRA, ANA MARIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025188-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: BOANERGES BATISTA PEREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao Arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10679

MONITORIA

0018558-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHONETE SAO PAULO I WEST LTDA - EPP X RONALDO DE MAGALHAES CASTRO X CAROLINA MAGATON BUSSOLA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 295: ciência à requerida, para, querendo, dizer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001555-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001555-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X ISAAC DA SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC DA SILVA VIANA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 304/306: face à impossibilidade de manifestação da executada em razão da carga da exequente, devolva-se o prazo de 10 dias à executada, para que, querendo, manifeste-se sobre os cálculos da Contadoria.

Após, conclusos para julgamento da impugnação.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007530-51.2018.4.03.6100

REQUERENTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FA VERET - SP259937-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao Arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008224-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

EXECUTADO: FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA BENEVIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência ao executado da manifestação da exequente (ID 11230738).

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001664-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente cópia da procuração conferida ao signatário do documento ID nº. 12023139, Leonardo Mazzillo – OAB/SP 195.279, em que constem os poderes substabelecidos para o advogado Emerson Ricardo Hala - OAB/SP nº. 167.187.

Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento do saldo remanescente das contas nº 0265.635.00704096-5 (R\$ 74.309,83), nº. 0265.635.00704097-3 (R\$ 46.942,30) e nº. 0265.635.00704098-1 (R\$ 711.531,70).

Doc. ID nº. 12765175: Oficie-se conforme requerido.

Doc. ID nº. 12455777: Tendo em vista que na intimação realizada anteriormente constou equivocadamente o prazo de 5 (cinco) dias, intime-se novamente a parte executada para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifestar nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, notadamente em face do pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 95.970,11, atualizado até janeiro/2018 (petição do ID n. 4251400).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014304-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERLANDES AGUIAR NEVES, JULIANA MARCONI GIOLO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da anuência da parte autora com o valor apresentado pela CEF a título de honorários advocatícios (docs. IDs 12475216 e 12499751), resta autorizada a dedução da referida verba do montante inicialmente depositado nos autos.

No entanto, tendo em vista o teor da certidão ID nº. 13726594, providencie a parte autora no prazo de 5 dias: a) a confirmação dos dados da conta em que foi realizado o depósito judicial; b) o saldo atualizado da conta (posicionado para janeiro de 2018); c) os dados do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento.

Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 5 dias, o valor atualizado da verba honorária (posicionado igualmente para janeiro de 2018), para posterior manifestação dos autores, em igual prazo, acerca da regularidade do montante indicado.

Após, se em termos, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016832-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RBN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, ROSAGELA BUENO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos.

Promova a exequente, no prazo de 15 dias, a citação da executada, sob pena de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032139-98.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696,
LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela Impetrante (ID 13822910).

1. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-32.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MINUANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PORTO KOCH - RS73319

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

D E S P A C H O

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, esclareça e justifique a parte impetrante a propositura da presente ação, notadamente quanto ao seu interesse de agir, tendo em vista que o E. STF julgou procedente a ADI 5352/SP (decisão liminar e Acórdão – ids 13537030 e 13537034), ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo em face da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.626/2014, que torna obrigatória a presença de profissional farmacêutico nos quadros das empresas que realizam serviço de transporte de medicamentos e de insumos farmacêuticos no Estado de São Paulo.
2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031545-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP367543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029334-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VAGNER MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pelo impetrante (ID 12793168).
1. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 10666

MONITORIA

0026468-68.2007.403.6100 (2007.61.00.026468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLUG IN SOLUCOES INTEGRADAS S/C LTDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EDUARDO BASSI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X MARIA ELISA GALVAO BASSI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0650779-80.1984.403.6100 (00.0650779-4) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0036665-68.1996.403.6100 (96.0036665-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035001-02.1996.403.6100 (96.0035001-9)) - JOSE ROBERTO CLEMENTINO FERREIRA X MARIA DE FATIMA CLAUDINO FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059943-64.1997.403.6100 (97.0059943-4) - FATIMA APARECIDA GARDIM X FRANCISCA FERREIRA NUNES X JOSEFA LEITE DE LIMA X MARIA APARECIDA BATISTA X OLGA LUCIA ALVES SARTI PEREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA GARDIM X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA FERREIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X JOSEFA LEITE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008418-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008418-5) - GERDA SCHRODER(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019381-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019381-5) - HOWANA SERVICOS ESPECIAIS E TRANSPORTES LTDA(SP222395 - SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006367-97.2013.403.6100 - SERGIO SALOMAO CACHICHI(SP094900 - SERGIO SALOMAO CACHICHI E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022145-10.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE BARROS(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequite de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022907-26.2013.403.6100 - LUCIANO BATISTA CAMPOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequite atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequite inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequite repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequite promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequite, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequite de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002066-73.2014.403.6100 - MARIA AUGUSTA GONCALVES MAGALHAES KATER(SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível

Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-30.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO DE JESUS RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização

integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014791-60.2015.403.6100 - LUIS CARLOS RIBEIRO X MARISA DE OLIVAL RIBEIRO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de,

uma vez indicados, corrija-os incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequerente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011090-58.1996.403.6100 (96.0011090-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO TATSUO KUBO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X HILDEBRANDO DA SILVA(Proc. 241 - LUCIA MARIA EMSEMHUBEM)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequerente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequerente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007849-12.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059943-64.1997.403.6100 (97.0059943-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FATIMA APARECIDA GARDIM(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível

Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0035885-26.1999.403.6100 (1999.61.00.035885-7) - PAULO THEOTONIO COSTA X ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PROCURADORA DA REPUBLICA DE 1a INSTANCIA DA 3a REGIAO(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003496-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003496-0) - BANCO PAULISTA S/A X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Legião da Boa Vontade - LBV* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região*, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhes negaram a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos em cobrança no âmbito da RFB e da PGFN (ID 13774833 e 13774836). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial (id 13774844 a 13775250). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresarias da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que *“o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”*

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que *“nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância”*, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que *“os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”*, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que *“A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.”* Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, *examinando o documento (Relatório de Situação Fiscal e Relatório Complementar – ID 13774833 e 13774836), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos no âmbito da RFB, a saber: Processos Administrativos n°s: 10183.732.276/2018-41, 10183.732.277/2018-95, 10183.732.278/2018-30, 10183.732.279/2018-84, 10183.732.280/2018-17, 10183.732.281/2018-53, 10183.732.282/2018-06, 10183.732.283/2018-42; e ainda débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: CDA n° 70.5.18.011467-66.*

O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a “processo administrativo em andamento”, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN.

Com esses esclarecimentos, verifico que em relação a esses débitos, que em princípio obstam a expedição da CND desejada, a parte-impetrante sustenta que encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial (id 13774844 a 13775250)

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto às autoridades impetradas. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, as autoridades impetradas façam a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Segurpro Vigilância Patrimonial S/A* em face do *Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da Terceira Região*, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (id 13797587). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa tendo em vista decisão judicial nesse sentido, conforme atestam os documentos que acompanham a inicial (id 13797589 e 13797590). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresarias da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que *“o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”*

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que *“nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância”*, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que *“os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”*, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que *“A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.”* Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, *examinando o documento (Relatório Complementar de Situação Fiscal), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, sob n°s 150901003, 150944055, 150944063 e 354101307.*

O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a “processo administrativo em andamento”, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN.

Com esses esclarecimentos, *verifico que em relação a esses apontamentos, que em princípio obstam a expedição da CND desejada, a parte-impetrante sustenta a existência de decisões judiciais reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial (id 13794589 e 13797590)*

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, as autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, tendo em vista que no documento id 13797593 não foi anexada a guia de custas, conforme certificado nos autos (id 13821191).

Cumprida a determinação supra, se em termos, NOTIFIQUE-SE.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

Expediente Nº 11493

MONITORIA

0013029-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ROBERTO FELIX DE ARAUJO

Fls. 90/92 e 93/94: Preliminarmente, regularize a autora a sua representação processual, haja visto que existem 2 (dois) patronos diversos peticionando nos autos de forma contraditória.

Sem prejuízo, providencie o cumprimento integral da decisão de fls. 89, sob pena de extinção, nos termos ali referidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0091076-03.1992.403.6100 (92.0091076-9) - RUBENS APARECIDO LOPES FILHO X YOSHIKO SAITO LOPES(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. MARGARETH LEISTER)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022209-16.1996.403.6100 (96.0022209-6) - IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Fls. 709: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Comunique-se o Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais (processo n. 0025839-42.2007.403.6182) da impossibilidade da transferência dos valores penhorados ante o estorno em virtude da lei n. 13.463, de 06 de julho de 2017.

Comunique-se o Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais (processo n. 0043514-13.2010.403.6182) a transferência efetuada às fls. 709/711. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025265-71.2007.403.6100 (2007.61.00.025265-3) - PRISCYLA SILVA MONTEIRO NARDI X VANIA HERNANDES DE SOUZA X CRISTIANE CAVALCANTE RAIOL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013201-92.2008.403.6100 (2008.61.00.013201-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022690-95.2004.403.6100 (2004.61.00.022690-2)) - LAESTRO ENES DIAS(SP200794 - DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI E SP105137 - MILETE ADIB DAU E SP287452 - DIOGO FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010446-90.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARICANDUVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000289-24.2012.403.6100 - J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008630-39.2012.403.6100 - ODAIR ALONSO GUERRA(SP309530 - ANA LUCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025621-51.2016.403.6100 - ROBERTO CARLOS RAYMUNDO DA CONCEICAO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, providencie a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011937-93.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033295-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033295-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X VALMIR ERNESTO BICUDO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033295-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033295-1) - VALMIR ERNESTO BICUDO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X VALMIR ERNESTO BICUDO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000557-44.2013.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033778-78.1977.403.6100 (00.0033778-1) - MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014990-68.2004.403.6100 (2004.61.00.014990-7) - ANTONIO CLARET DE PAULA(SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ANTONIO CLARET DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505477-88.1982.403.6100 (00.0505477-0) - FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048700-41.1988.403.6100 (88.0048700-9) - GRUPO BRASILEIRO DE CINEMAS LTDA X ADAMIU CINEMAS LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CENTER LTDA X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GRUPO BRASILEIRO DE CINEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ADAMIU CINEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CENTER LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003443-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BELA INOX ACO LTDA(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X LEDA DE JESUS MATIAS(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR)

Fls. 139: Preliminarmente, providencie a exequente nova planilha de cálculo. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 139.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008874-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS SUPERMERCADO LTDA X KAMILLA SILVA TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS

Fls. 88/89: Defiro a expedição de mandado e carta precatória de citação da parte executada, desde que os endereços indicados às fls. 88/89 não tenham sido diligenciados.

Fls. 90: Anote-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009278-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS MATIAS KOLB

Fls. 42: Defiro prazo suplementar, conforme requerido.

Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016426-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FELIPE BARROS ROUPAS EIRELI - EPP X FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS

Fls. 67 e 68: Considerando a data do pedido deduzido, concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 66.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485. IV, do Código de Processo Civil.

Int.

Expediente Nº 11495

PROCEDIMENTO COMUM

0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015245-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015245-6) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009662-84.2009.403.6100 (2009.61.00.009662-7) - GENENTECH INC(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025203-26.2010.403.6100 - ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009174-61.2011.403.6100 - JOSE RAINIER TEIXEIRA X MARIA CONCEICAO DA SILVA TEIXEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP296300 - KARINE RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum aforado por JOSE RAINIER TEIXEIRA e MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação referente à arrematação do imóvel, de matrícula n.º 205.367, bem como de todos os efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóvel e eventual venda do mencionado imóvel, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/67. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 71), o que gerou a oferta de agravo de instrumento, cujo provimento foi dado parcialmente para determinar a concessão de prazo aos agravantes para que comprovem perante o MM. Juízo a quo a alegada hipossuficiência. (fls. 107/109). Às fls. 125/126 foi deferido o pedido de assistência judiciária prevista na Lei n.º 1.060/50. Contestação devidamente ofertada pela parte ré (fls. 136/158). Houve réplica (fls. 203/211 e 212/222). Foi anexado aos autos o procedimento extrajudicial referente ao contrato em discussão no feito (fls. 237/266). Conforme se verifica das petições de fls. 269, 271/272, 277, 285/287, 289/290 e 293/294 e documentos que as acompanham (fls. 273, 291/292 e 295/298), os advogados legalmente constituídos requereram a renúncia ao mandato outorgado pela parte autora. Foi determinada a intimação da parte autora para que constituísse novo patrono (fls. 276). No entanto, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 282, a parte autora não foi localizada. Com efeito, considerando que a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege, cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020328-03.2016.403.6100 - DROVE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME(SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 277/278, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, verifico que a sentença de fls. 255/260-v foi omissa quanto ao ressarcimento das despesas portuárias com armazenagem e demurrage (sobrestadia de containers). Com efeito, a sentença de fls. 255/260-v julgou procedente o presente feito, em razão da fiscalização (muito embora tenha agido com base no poder de polícia que lhe é conferido ao reter as mercadorias a fim de averiguar supostas irregularidades) ter extrapolado o prazo permitido, conforme art. 9º da Instrução Normativa n.º 1.169/2011, bem como pelo fato de não ter esclarecido detalhadamente à parte autora as providências pendentes de cumprimento. A Lei n.º 9.611/98 é clara quanto ao fato de que o container não constitui embalagem da mercadoria. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da questão: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. PENA DE PERDIMENTO. APLICADA EM RELAÇÃO A MERCADORIAS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CONTÊINER QUE AS TRANSPORTA/ARMAZENAZENAS. INEXISTÊNCIA. 1. Pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 908.890/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 23.4.2007, e REsp 526.767/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 19.9.2005. 2. Recurso especial não provido. (Resp n.º 1056063, 2ª Turma, DJ 01/09/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Como se sabe, a parte autora é obrigada contratualmente ao pagamento da demurrage ao transportador. O atraso no desembarque aduaneiro além de ser fato previsível e inerente à própria atividade de importação desenvolvida pela parte autora integra os riscos de seu negócio. No entanto, não há provas nos autos de que a parte autora tenha requerido a desunitização das mercadorias acondicionadas nos contêiners (art. 812 do Decreto n.º 6.759/2009) para que tais mercadorias ficassem guardadas no armazém do recinto alfandegário até decisão final pela fiscalização. Assim, entendo que não há que se falar em ressarcimento das despesas portuárias com armazenagem e demurrage (sobrestadia de containers). Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para as finalidades acima colimadas e, por consequência, altero o dispositivo da sentença de fls. 255/260-v para que passe a constar: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para que a parte ré adote as providências

necessárias para a liberação das mercadorias, no prazo de 15 dias. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Fica assegurado o direito da parte ré de levar a efeito o competente lançamento suplementar tributário, caso sejam identificadas irregularidades no procedimento perpetrado pela parte autora. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos para remessa necessária, tendo em vista o valor atribuído à causa, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009710-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009710-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO (SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0054020-33.1992.403.6100 (92.0054020-1) - IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0037405-60.1995.403.6100 (95.0037405-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1)) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) (SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029785-36.1991.403.6100 (91.0029785-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-51.1991.403.6100 (91.0019890-0)) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A (SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X UNIAO FEDERAL X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002943-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002943-6) - MARCO FURIO MABERTI (SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARCO FURIO MABERTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014789-76.2004.403.6100 (2004.61.00.014789-3) - JOSE PEDRO MANCCIN (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO MANCCIN

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0758945-75.1985.403.6100 (00.0758945-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 509/510 e 519/522: Ciência à expropriante, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No mais, deverá também cumprir integralmente a decisão de fls. 501/503.

Int.

MONITORIA

0017277-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA THOMAZINI GOUVEIA(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X UBIRAJARA CALADO GOUVEIA X MARY JANETTI THOMAZINI GOUVEIA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 326/328: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. Int.

MONITORIA

0001414-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME

Fls. 234: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 231. Int. DESPACHO DE FLS. Fls. 220/222: Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Caso a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Fls. 228/230: Anote-se. Int.

MONITORIA

0014058-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANE EVARISTO

Fls. 109: Manifeste-se a parte autora sobre a divergência do nome da parte ré. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 102. Int. DESPACHO DE FLS. 102: 1. Fl. 98 - Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a parte ré não se manifestou, não cumpriu a sentença, nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos (fls. 76/77). Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 854 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD. 2. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. 3. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4. Fl. 101 - Defiro. Compulsando os autos, verifico que a advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, foi nomeada tão somente para o ato em audiência, pois ausente o patrono da ré (fl. 58). Assim, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, no valor máximo da tabela I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, requisitem-se os honorários por meio do sistema AJG. Int.

MONITORIA

0020950-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPRESSFORM COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X LUCIENE APARECIDA COSAR X NILTON SOARES

Fls. 104/114: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, observando a divergência do nome da parte ré de fls. 115. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060966-21.1992.403.6100 (92.0060966-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718847-38.1991.403.6100 (91.0718847-1)) - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039406-18.1995.403.6100 (95.0039406-5) - JOSE LUIZ RODRIGUES BATISTA - ESPOLIO X MESSIAS DA COSTA - ESPOLIO X SEBASTIAO MIGUEL MOLETTI - ESPOLIO X FELIPE DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE DE AMORIM BENTO - ESPOLIO X JOAO CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X ORLANDO SILVA - ESPOLIO X DURVAL RODRIGUES COSTA - ESPOLIO X FRANCISCO DIAS NOVAES - ESPOLIO X JOSE VAZ - ESPOLIO X GERALDO LUIZ DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIO DE LIMA - ESPOLIO X OSVALDO ROZENDO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PALERMO - ESPOLIO X FELIX DE SANTANA BRAGA - ESPOLIO X VIRGOLINO MOTA - ESPOLIO X LAUDELINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MIGUEL FRANCISCO DE CARVALHO - ESPOLIO X SEBASTIAO CASEMIRO DOS SANTOS -

ESPOLIO X JOSE NUNES LORENA - ESPOLIO X JOAQUIM BRAGA - ESPOLIO(Proc. GABRIEL DE SOUZA E SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024619-32.2005.403.6100 (2005.61.00.024619-0) - OSWALDO FERRAZ X MAGALI FRANCHIN DA SILVA FERRAZ(SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP032168 - JOSE MARCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 758/759: Reexpeçam-se os alvarás de fls. 752/755 em favor dos autores. Após a expedição dos alvarás de levantamento, intimem-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Após, cumpra a Secretaria o determinado no item 2 do despacho de fls. 750.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002362-76.2006.403.6100 (2006.61.00.002362-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X CARLOS GUERINO MAURO - ESPOLIO(SP091538 - LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 212/258, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025747-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025747-3) - SAVILE ARTE BRASIL LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP299506 - MARCO AURELIO NADAI SILVINO E SP313007 - RAQUEL CRISTINA DAMACENO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 610/671, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006042-88.2014.403.6100 - QUITERIA FERREIRA RAIMUNDO(SP314137 - ELVIS CARLOS FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 202/206, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028706-36.2002.403.6100 (2002.61.00.028706-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060966-21.1992.403.6100 (92.0060966-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 121/129, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão, decisão e trânsito em julgado (fls.21/22; 44/47; 82/85; 91/95; 111/112 e 121/129) para os autos principais de Procedimento Comum sob nº0060966-21.1992.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025341-80.2016.403.6100 - TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.(SP328944 - DANIEL ANDRE SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000808-68.1990.403.6100 (90.0000808-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041697-98.1989.403.6100 (89.0041697-9)) - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo das contas discriminadas à fl. 179, observando-se o código indicado à fl. 183 bem como o CNPJ da parte requerente.

Cumprido e nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012712-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012712-0) - DELTA-AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DELTA-AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 456.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006369-82.2004.403.6100 (2004.61.00.006369-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030549-02.2003.403.6100 (2003.61.00.030549-4)) - EXPRESS TRANS IMPORT - TRANSPORTES LTDA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL X EXPRESS TRANS IMPORT - TRANSPORTES LTDA

Fls. 331/337: Diante da comprovação de que a empresa executada se encontra com a situação inapta junto à Receita Federal, sem que tenha saldado suas dívidas junto aos credores, de se ter sua dissolução como irregular a admitir a desconsideração da sua personalidade jurídica, com redirecionamento da execução contra a pessoa dos sócios, nos termos do previsto na Súmula n. 435 do STJ e no artigo 50 do Código Civil.

Intime-se o sócio responsável para pagamento do débito no endereço de fls. 333.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003565-63.2012.403.6100 - LUIZ EUSTAQUIO DE PAIVA X MAURA ARANTES DE PAIVA(SP174778 - PATRICIA MOURA RIBEIRO) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP204191 - JULIANA MAZZOTTI MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ EUSTAQUIO DE PAIVA X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MAURA ARANTES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 370/379: Anote-se no sistema processual os novos advogados do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A.

Tendo em vista que a decisão de fls. 394 não saiu em nome dos atuais procuradores, manifeste-se o coexecutado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o saldo remanescente requerido pela parte autora-exequente à fl. 390.

Após, cumpra a Secretaria o último parágrafo da decisão de fls. 394.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 777/784: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008351-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE) X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Fls. 115/121 - Embora os extratos bancários apresentados espelhem o crédito mensal do benefício previdenciário, constato a realização de depósitos mensais na mesma conta bancária, de modo a suscitar dúvida se não se trata de outra forma de rendimento. Assim, faculto ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que preste esclarecimentos acerca da dúvida reinante. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023913-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIANA DUARTE EMPRESARIAL EIRELI - ME X RENATO FRANCISCO DUARTE

Fls. 66/71: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, observando a divergência do nome da parte ré de fls. 70. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 62. Int. DESPACHO DE FLS. Fls. 348: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu

resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MUNIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CEF

DECISÃO

Tendo em vista o objeto dos autos, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à respectiva retificação, a teor do disposto no art. 292 do CPC, bem como proceder ao recolhimento da diferença de custas, se o caso.

Após, ou no silêncio, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031138-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO NAVARRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRAO SCHERKERKEVITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ABRÃO SCHERKERKEVITZ-ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de exclusão do parcelamento apontado nos autos, bem como para que o nome da parte impetrante não seja incluído no CADIN e que os débitos em discussão não representem impedimento para a expedição de certidão negativa de débito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos para sua concessão.

Segundo a inicial, a parte impetrante, em virtude de dificuldades econômicas, deixou de efetuar o pagamento de alguns tributos e em virtude da inadimplência sofreu a execução fiscal – processo nº. 0035346-22.2010.403.6182, que teve curso perante a 9ª. Vara de Execuções Fiscais.

Relata a parte impetrante que em virtude da existência de débitos em aberto, efetuou parcelamento da dívida e quitou esse parcelamento. Contudo, por falha da Administração não houve a consolidação dos pagamentos efetuados. Desata forma, em virtude da falha administrativa, foi excluída do Simples.

Alega a existência do perigo da demora, eis que excluída do parcelamento, a ela será imputado o pagamento dos valores.

Nos termos constantes dos autos, inclusive nos documentos referentes ao processo de execução fiscal, é de se notar que houve notícia de pagamento dos débitos em questão, sendo que a União, instada à manifestação, por diversas vezes requereu o prazo de 120 dias para conclusão dos procedimentos respectivos.

Observo que na petição constante à fl. 255, a União informou na ação de execução fiscal, que em consulta aos efetuados em seus sistemas informatizados, não consta registro de liquidação do parcelamento. No entanto, informou que os sistemas da PGFN ainda não concluíram a consolidação do referido ajuste. Relatou, também, que os pagamentos realizados encontram-se alocados na conta do parcelamento, sob o código 3835, mas que a respectiva apropriação depende da conclusão da consolidação, ou seja, da equalização e batimento dos dados.

Os extratos de fl. 260 denotam a observação quanto à existência de “dívida extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado”.

A parte impetrante apresentou DARFs diversas referentes a pagamentos efetuados. Todavia, no documento apresentado à fl. 43 estão elencados os débitos relativos às pendências combatidas nos autos.

A urgência pleiteada pela parte impetrante é identificada pelos documentos de fls. 42/43 e 47 do PJe.

Com efeito, ao que tudo indica, a parte impetrante efetuou o pagamento das parcelas objeto do Simples e por razões ainda a serem esclarecidas foi excluída do programa.

Todavia, fato incontroverso é que a União Federal não procedeu à consolidação e reiterou dilação de prazo para informar acerca dos procedimentos adotados por diversas vezes nos autos da ação de execução fiscal ajuizada.

Desta forma, e diante da urgência apresentada, resta configurado o "periculum in mora" a ensejar a medida aqui pretendida.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com comprovação da realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, determinar a suspensão do ato que ensejou a exclusão da parte impetrante do Simples, bem como que se abstenha de efetuar a inclusão do nome da mesma no CADIN, desde que os apontamentos objeto dos presentes autos sejam os únicos óbices existentes.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante promover a retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e efetuar a complementação das custas, sob pena de revogação da liminar.

P.R.I.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031851-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ LOPES SERPA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA DE MENEZES NOGUEIRA - SP282426, MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANDRE LUIZ LOPES SERPA, em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça à impetrante a possibilidade de efetuar o pedido extemporâneo de desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais relativos ao PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17, de modo que a apresentação da desistência intempestiva não seja causa de exclusão da empresa do referido programa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a inicial, a parte impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”)¹ para pagamento do débito objeto do Processo Administrativo nº 10437.720223/2014-24, na data de 25.7.2017

Alega a parte impetrante que nos termos do permitido pelo item 4, do item “Outras questões”, disponível no Documento “Perguntas e Respostas”, do Programa Especial de Regularização Tributária, disponível no site da Receita, pretendia desistir da impugnação apresentada no processo administrativo em que discutia seu débito, de forma tácita, no momento da prestação das informações para a consolidação (Lei nº 13.496/17).

Por sua vez, esclarece a parte impetrante que a Lei 13.496/17 prevê no art. 5º a necessidade de renúncia prévia das impugnações ou recursos administrativos e das ações judiciais até a data da consolidação.

Argumenta, contudo, que, no momento da consolidação do PERT, iniciada em 10.12.20183, foi surpreendido com o fato de não ter sido disponibilizado no seu ambiente e-CAC nenhum débito passível de parcelamento.

Relata, todavia, que por ocasião da adesão ao parcelamento, a redação vigente do § 3º, do artigo 8º, da IN nº 1.711/17, estabelecia expressamente que a desistência de impugnação e recurso administrativo se daria de forma tácita. O parágrafo 3º foi alterado apenas em 25 de outubro de 2017, passando a obrigar a apresentação de “desistência de impugnação ou recurso administrativo.

Nos termos do documento ID nº 13284019, constata-se que a impetrante aderiu ao PET em 25/07/2017.

Alega que seguiu todos os requisitos formais vigentes à época da sua adesão ao PERT, e seguiu pagando todas as parcelas devidas, em montante correspondente ao único débito existente perante a Receita Federal do Brasil, sujeito a discussão administrativa. Entende que a mudança da regulamentação da Receita Federal, com a redução do prazo, se mostra desproporcional e ofende a função pública a que se presta, o que não pode ser imputado ao impetrante, que agiu de boa-fé. Argumenta ainda que o procedimento ocorreu com base no “Perguntas e Respostas” até hoje veiculado ao site.

Nos termos constantes dos autos, inclusive nas informações apresentadas, é certo que o impetrante aderiu ao programa no mês de julho de 2017, tal fato é, portanto, incontroverso.

A Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 inicialmente, estabeleceu o seguinte:

“Art. 8º. A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.

(...)

§ 3º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos, por ocasião da consolidação, de débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implicará desistência tácita do procedimento que motivou a suspensão”.

Em 25/10/2017 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1752/2017 alterando o § 3º do art. 8º da IN RFB nº 1711/2017 da seguinte forma:

“§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013”.

A autoridade impetrada alegou que o impetrante apresentou pedido de desistência da impugnação administrativa, requerendo a inclusão do seu único débito no PERT, apenas em 14/12/2018, perdendo, desta forma, o prazo legal para a desistência.

Com efeito, é certo que a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Ora, nos termos acima expostos, é certo que a adesão ocorreu nos termos da Instrução Normativa nº RFB nº 1.711/2017, cujo § 3º do art. 8º estava vigente em sua redação original.

Desta feita, a situação descrita, na data da adesão, era regulada pela norma vigente à época, a qual, como já observado, o contribuinte fez a opção e aderiu. Apenas com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1752/2017 é que passou-se a entender como imprescindível a manifestação expressa do contribuinte.

Entendimento em sentido diverso representaria contradição à própria natureza do parcelamento à luz do art. 155 – A do CTN, eis que referidos programas são concedidos nas condições estabelecidas por lei, com as quais o contribuinte tem ciência e concorda no momento da adesão.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO É CAUSA DE EXCLUSÃO DO PAES. PAGAMENTO REGULAR DO PARCELAMENTO. PRECEDENTE DO SJT. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença do MM. Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido da autora, declarando o direito da autora de permanecer no Programa de Parcelamento Especial (PAES), determinando à ora apelante que adote as providências necessárias ao restabelecimento dessa condição em relação ao débito objeto de processo administrativo. 2. O STJ, sob o regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), fixou o entendimento segundo o qual "**A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão** (à luz do artigo 11, parágrafo 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas e sem qualquer oposição do Fisco." (STJ. Primeira Seção. Min. LUIZ FUX. Julg. 24/03/2010) 3. No caso, a autora efetuou pontualmente o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de três anos, sem qualquer oposição do Fisco, caracterizando "comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude ausência de prejuízo aos cofres públicos." (trecho do voto do Min. LUIZ FUX). 4. Improvimento da apelação.

(TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC - 2007.81.00.013484-5, DJ 07/05/2015 P 287, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, destaques)

TRIBUTÁRIO. AUTUAÇÃO. APLICAÇÃO MULTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 899/2008. TERMO INICIAL VIGENCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. - Compulsando os autos, verifica-se do Auto de Infração de fl. 49 que a apelada na qualidade de agente de carga (interviente de operações de comércio exterior), constando o registro de atracação do navio no dia 22/09/2008, às 23:11:00 h, prestando informações pela legislação aduaneira no dia 24/09/2008 às 14h57:11 h. - Com relação ao prazo para prestar informações à Receita Federal do Brasil, disciplina o artigo 22, II, "d", da IN SRF n 800/2007 que o prazo é de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. -A Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008, disciplinou alteração em relação ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos. -**Da leitura do artigo 50 da Instrução Normativa RFB nº 899/2008, depreende-se a obrigatoriedade dos prazos estipulados pelo artigo 22 da IN SRF n 800/2007, somente a partir de 1º de abril de 2009.** -**No caso concreto, a antecedência prevista no referido diploma (31.03.2009) ainda não estava vigorando.** -**Anote-se que a conduta do Fisco fere o princípio da legalidade, porquanto a penalidade cominada na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 é incabível antes da edição da IN SRF nº 899/2008** (que postergou o início da vigência do prazo mínimo dirigido ao agente de carga para lançar informações sobre o manifesto e seu conhecimento eletrônico, bem como para todas as suas associações). -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 5.000,00 - em 18/07/2014 - fl. 31, bem como a matéria discutida, o trabalho realizado e o tempo exigido, devem ser fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do artigo 20 § 4º do CPC/1973. -Com relação à verba honorária, note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação provida.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, 0005873-89.2014.4.03.6104, DJ 24/05/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, destaquei)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer a possibilidade da parte impetrante apresentar o pedido extemporâneo de desistência das impugnações ou dos recursos administrativos relativos ao PERT, de modo que a apresentação da desistência mencionada nestes autos não seja causa de exclusão da empresa do referido programa, desde que este seja o único óbice existente para a permanência da empresa no parcelamento, de modo que seja efetuada a inclusão no programa.

Intimem-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

RÉU: ELIZABETE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Recebo a petição e documentos ID nº 41698886 como emenda a inicial.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7987

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0026390-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X MARCO ANTONIO COFFONE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES)

Fls. 127: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011624-06.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006555-90.2013.403.6100 ()) - INFINITO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA X SUELI JOANA LAFEMINA SALGADO PALOMARES X LUIS FERNANDO PALOMARES(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFINITO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA

1) Diante da certidão de fl. 284, cumpra a(s) parte(s) embargante(s) o item I da r. decisão de fls. 279-280, colacionando aos autos a(s) procuração(ões) original(ais) bem como, sendo o caso, cópias do contrato social da(s) parte(s) embargante(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Certidão de fl. 284: Ciência a parte embargada.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0028343-15.2003.403.6100 (2003.61.00.028343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GILMAR MARGARIDA DA COSTA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Fls. 33: Prejudicado o pedido da exequente, haja vista que já houve o trânsito em julgado de fls. 31-verso. .PA 1,10 Retornem os autos ao

arquivo findo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006555-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFINITO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA X SUELI JOANA LAFEMINA SALGADO PALOMARES X LUIS FERNANDO PALOMARES(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO)

1) Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 191-199 e 206-210, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

2) Diante da certidão de fl. 214, cumpra a parte executada o ítem I da r. decisão de fls. 188-189, colacionando aos autos a(s) procuração(ões) original(ais) bem como cópias do contrato social da(s) parte(s) executada(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021898-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AXEL INTERIORES LTDA X ISABELLE DE MARI FIUZA

Fls. 162. Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado NEI CALDERON OAB/SP - 114.904. Prazo 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção, tendo em vista que o executado não tem advogado constituído nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001386-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.A.S. COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME(SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X RAULA KHEIREDDINE HAMMOUD X ZIAD AHMAD SOUFANJI(SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI)

Proceda a parte exequente a regularização da representação judicial do presente feito, haja vista que o subscritor da petição de fls. 228 não possui poder para dar quitação, conforme procuração de fls. 211.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001531-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA JOSEMAR LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ORLANDO GALVES

Proceda a parte exequente a regularização da representação judicial do presente feito, haja vista que o subscritor da petição de fls. 164 não possui poder para dar quitação, conforme procuração de fls. 139.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004678-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos,

Intime-se o CRECI para devolver as vias originais do alvará de levantamento nº 4227964 para cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011990-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INOVACAO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EIRELI - ME X ODAIR LUCIO JUNIOR X MARIA FRANCISCA SILVA LUCIO

Fls. 146: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006723-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOJO SUSHI BAR E TEMAKERIA LTDA - EPP(SP354763 - MARCO AURELIO SIECOLA) X CARLOS ROBERTO RONCHI JUNIOR(SP354763 - MARCO AURELIO SIECOLA) X ALESSANDRA DE SOUZA(SP354763 - MARCO AURELIO SIECOLA)

Fl. 108: Considerando o pedido de extinção do feito (art. 487, III, a do CPC 2015) formulado pela CEF determino: 1) Preliminarmente, em face da informação supra abra-se vista dos autos ao representante judicial da CEF, para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao desfecho final dos depósitos judiciais de fls. 105 e 107, em seguida expeça-se os competentes alvarás de levantamentos. 2) Ciência às partes do traslado de cópias da r. sentença e certidão de trânsito em julgado proferido nos embargos à execução de nº 0024889-70.2016.403.6100 (fls. 97-103 retro). 3) Por fim, em termos, oportunamente voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025059-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

RÉU: ARIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS DE VESTUARIOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Recebo a petição ID nº 4433010 como emenda a inicial.

Isto posto, considerando a informação do atendimento da regularização processual solicitado na r. decisão “retro” (ID nº 3857440) promova a Secretaria a citação da(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Cumpra-se. Cite-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027105-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDETE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a CEF conforme determinado na parte final da decisão ID 3962367.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000777-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
RÉU: UNIAO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Popular, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos efeitos do decreto presidencial nº 9685/2019, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, por violar formalmente e materialmente a competência da União para legislar sobre Direito Penal e aos princípios constitucionais Separação dos Poderes e Usurpação de Competência do Poder Legislativo.

Cite-se a União para prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias e apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público Federal, para que acompanhe a ação, nos termos do §4º, do art. 6º, da Lei nº 4.717, de 1965.

Após a vinda das informações, voltem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016834-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO OLIVEIRA GAMA, ALEXANDER YAMAGUCHI KOU, LILIAN APARECIDA DA SILVA KOU
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLORIA ABIGAEL MOYEMADE

REPRESENTANTE: AMON ANNE CHRISTEL NATHALIE N'GOU

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GLORIA ABIGAEL MOYEMADE, representado por sua genitora AMON ANNE CHRISTEL NATHALIE N'GOU em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a Ré proceda a alteração do nome do Autor no Registro Nacional Migratório para que conste CHRISTOPH DAVID MOYEMADE ao invés de GLORIA ABIGAEL MOYEMADE, com expedição do novo documento retificado e isento de taxa por se tratar de hipossuficiente econômico.

Afirma que é do sexo masculino, possui 11 (onze) anos de idade, refugiado residente no Brasil, natural da Costa do Marfim e que, em razão de seu nome, Gloria Abigail, ser notoriamente considerado feminino no Brasil, vem sofrendo intenso constrangimento e humilhações.

Sustenta que, inicialmente, *"ajuizou a ação de retificação de registro nº 1006319-19.2018.8.26.0007 – 4ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha de França, a qual, no entanto, foi extinta sem resolução do mérito, vez que se trata de modificação no registro de estrangeiro, de modo que o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente"*.

Narra que enviou Ofício ao Departamento de Estrangeiros/MJ e, em resposta, a Chefe da Divisão de Nacionalidade concluiu: *"sugerimos que encaminhe a sua solicitação para a Unidade da Polícia Federal mais próxima do interessado"*.

Relata que compareceu na Polícia Federal, em outubro de 2018, para solicitar a alteração de assentamento do nome, o que, no entanto, lhe foi negado.

Aduz que não se pode permitir que o nome seja motivo de constrangimento, de modo que a retificação do nome do Autor é medida que se impõe, especialmente, por ferir diretamente a dignidade prevista no art. 1º, inciso III da CF/1988.

Argui que o art. 57, da Lei nº 6.015/73, prevê o direito de o brasileiro requerer a retificação do prenome em caso, por exemplo, de exposição de seu portador ao ridículo, de modo que o princípio da isonomia de tratamento para o estrangeiro residente no Brasil (art. 5º, caput, CF/88 e art. 3º, IX, da Lei nº 13.445/2017) também comanda seja reconhecido ao estrangeiro a mesma faculdade.

Alega que no antigo Estatuto do Estrangeiro, a Lei nº 6.815/1980, o art. 43 já previa a possibilidade de alteração do nome do estrangeiro quando expusesse seu titular ao ridículo, bem como que a atual Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) determina que o migrante seja tratado com isonomia em relação ao nacional, além de garantir a proteção ao interesse da criança e do adolescente migrante. Todavia a Lei de Migração não apresenta hipóteses de retificação do nome do estrangeiro em sede administrativa, senão traduzi-lo ou adaptá-lo em caso de naturalização (art. 71), o que não é a situação do Autor.

Por fim, destaca que o art. 75, do Decreto nº 9.199/2017, elenca algumas hipóteses em que o estrangeiro pode promover, em sede administrativa, a alteração de assentamento no Registro Nacional Migratório, porém nenhuma delas aplica-se ao Autor, de modo que incide a norma do art. 76, que determina a alteração seja promovida em sede judicial: "Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial."

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não constato, nesta primeira aproximação nenhuma das hipóteses.

Conforme já afirmado pelo autor, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) só prevê a possibilidade de alteração do nome em casos de processo de naturalização, o que não é o caso do autor.

Não há risco ao resultado útil do processo com o regular processamento do feito.

Ademais, caso deferisse a tutela provisória pleiteada, haveria perigo de efeitos irreversíveis, o que o sistema legal não admite, cf. art. 300, § 3º, NCPC. Isto porque, deferido antecipadamente a alteração do nome do autor, restará inteiramente esgotado o objeto da ação, dada a natureza satisfativa da medida.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a Ré para apresentar defesa, no prazo legal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029704-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MVP IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081, CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MVP IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a dispensa da exigência de visto da autoridade federal coatora, possibilitando a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro das importações, relativas as DIs que não fazem parte da Intimação Fiscal nº 152/2018.

Afirma que, no exercício de sua atividade empresarial, importa diversos produtos e os fornece para que seus clientes façam a comercialização dentro do território nacional.

Alega que, por meio do Procedimento Administrativo em trâmite perante a Alfandega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, distribuído sob n. 15771.723.501/2018-41, a Impetrante sofreu retenção de suas mercadorias, em razão de ocorrência de fraude, com pena de perdimento e, em razão disto, foi gerada a Intimação Fiscal nº 152/2018, assinada pelo Ilmo. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil do Estado de São Paulo.

Relata que, em decorrência da citada decisão, todas as demais mercadorias da empresa Impetrante encontram-se retidas no CANAL CINZA da Receita Federal.

Sustenta que não há razão para que as demais mercadorias fiquem retidas.

Argui que há abuso por parte da autoridade impetrada, bem como ausência de motivação para a realização das demais apreensões.

A análise de pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13312877) afirmando que a Declaração de Importação de nº 17/2114686-7, registrada em 05/12/2017, foi submetida a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, nos exatos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, e as mercadorias correlatas foram retidas, com fundamento de validade no artigo 68, da MP nº 2.158-35/2001. Sustenta que a Impetrante se manteve inerte durante todo o transcurso do Procedimento Especial, pelo que a lavratura de auto de infração apresentou-se como única medida de direito cabível no caso concreto. Aduz que ela não apresentou elementos contrários aos indícios apontados nas Intimações Fiscais e que a fiscalização empreendida ao longo do procedimento angariou elementos adicionais que corroboraram as suspeitas de cometimento de infrações aduaneiras na operação fiscalizada. Destaca ser ônus legal do importador a comprovação dos reais contornos da operação, em especial da regular origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, sob pena de incidência da presunção da ocorrência da interposição fraudulenta, exatamente o que ocorreu no caso concreto. Argui que a impetrante foi reiteradamente intimada a comprovar o fluxo financeiro que suportou a operação e sua inércia fez incidir a presunção legal, fundamento para autuação com a proposta de aplicação do perdimento das mercadorias, e, igualmente, representação para inaptidão do CNPJ, com fulcro nos artigos 23, inciso V, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76 e 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96, respectivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Não é possível aferir a plausibilidade das alegações da Impetrante, em razão da existência de expressa vedação legal ao pedido de compensação deduzido em sede de liminar, nos termos do § 2º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, reproduzido a seguir:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." (grifei)

Nesse sentido, trago a colação decisão proferida pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 554516, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, reproduz-se a seguir, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS FEDERAIS EM RELAÇÃO AOS E-READERS A SEREM IMPORTADOS. EXTENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DESTINADA AOS LIVROS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR EXAURIENTE OU QUE AUTORIZA A ENTREGA DE MERCADORIAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

1. O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230). 2. Se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

3. Além disso ainda existiria um outro óbice, também de natureza legal. O § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "...a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior...".

4. Não há nos autos prova de qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada e a solução da controvérsia - se o produto que o impetrante pretendia importar, o leitor de livros, revistas e jornais em formato digital denominado Bookeen Lev, encontra-se albergado pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal - não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança. 5. Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região – Sexta Turma – AI n. 554516 – Rel. Des. Fed. Johonson di Salvo – j. em 14/05/2015 – in DJE em 22/05/2015)

Ademais, é incontroverso que a impetrante foi regularmente intimada no procedimento de fiscalização da Declaração de Importação de nº 17/2114686-7 e não apresentou elementos contrários aos indícios apontados nas Intimações Fiscais.

Destaca-se, ainda, o observado pela Autoridade Impetrada sobre a Impetrante: "Ao confrontar suas receitas de vendas por meio das notas fiscais emitidas, com sua movimentação financeira agregada (créditos e débitos em contas mantida em instituições bancárias), referentes ao segundo semestre de 2017, foi verificada expressiva discrepância, evidenciando a movimentação de milhões de reais ante bem menor emissão de notas fiscais".

Assim, diante a importação fraudulenta, da inércia da impetrante em comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação ao longo do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, do fato de a impetrante ter movimentado mais de 10 (dez) milhões de reais de origem desconhecida em suas contas correntes, suas operações de importação foram direcionadas ao canal cinza de conferência aduaneira, tudo estritamente dentro da legalidade, a fim de ter maior controle nas operações de comércio exterior.

Deste modo, não se confunde com o intuito meramente arrecadatário, como alega a impetrante em sua inicial.

Tal prática causa danos à economia e à concorrência nacional, com evidentes danos ao Erário, não configurando incidência da Sumula 323 do STF.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-40.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO BERJ S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO BRADESCO BERJ S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos objeto da cobrança realizada no bojo do PAF nº 10380.000812/2005-02, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de incluí-la/mantê-la no CADIN, bem como de promover a inscrição em dívida ativa da União.

Sustenta que o impetrante é o responsável, na qualidade de sucessor por incorporação universal, por débitos vinculados ao Banco do Estado do Ceará – BEC S.A.

Relata que foi surpreendido com a Carta Cobrança nº 185/18, expedida no âmbito do PAF nº 10380.000.812/2005-02, exigindo supostos débitos de PIS do período compreendido entre janeiro de 2000 a setembro de 2004.

Argumenta que tais débitos se referem a compensações realizadas pelo Banco BEC com créditos de PASEP recolhidos nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 148.754/RJ, em 24/06/1993, com efeitos erga omnes quando o Senado Federal publicou a Resolução nº 49/95, de 09 de outubro de 1995.

Aduz que, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade, os contribuintes que recolheram tais contribuições, independentemente de qualquer manifestação judicial, tornaram-se detentores de créditos de pagamentos indevidos passíveis de restituição e/ou compensação, inclusive o Banco BEC, que recolheu indevidamente valores de PIS/PASEP do mês de agosto de 1989 até junho de 1994.

Afirma que o Banco BEC, por cautela, impetrou o Mandado de Segurança nº 98.0001997-9 com o objetivo de obter autorização para realizar compensação dos seus créditos de PIS/PASEP com débitos de outros tributos federais, o que a Receita Federal não admitia na época.

Argui que o *mandamus* transitou em julgado em 17/04/2012 sem apreciação de mérito, sob o argumento de não ter comprovado o direito creditório.

Aponta que, a despeito de entender equivocada a decisão, as compensações realizadas pelo Banco BEC não restaram prejudicadas, no seu entendimento, haja vista que foram efetivadas com débitos do próprio PIS e amparadas na Resolução do Senado nº 49/95, devidamente formalizadas em DCTF.

Por derradeiro, alega a título de argumentação que não houve lançamento de ofício para a cobrança dos valores, pois não foi lavrado auto de infração e, ainda que houvesse a dispensa do lançamento desta forma, em razão de os valores compensados terem sido informados em DCTF, já teria transcorrido o prazo prescricional para a sua cobrança.

Defende, portanto, a ilegalidade do ato de cobrança em tela, pugnano pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de viabilizar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade dos débitos objeto da cobrança realizada no bojo do PAF nº 10380.000812/2005-02, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de incluí-la/mantê-la no CADIN, bem como de promover a inscrição em dívida ativa da União.

Preliminarmente, a impetrante justificou a impetração nesta Subseção Judiciária, a despeito de estar sediada na cidade do Rio de Janeiro, em razão da competência da DEINF para jurisdicionar todas as instituições financeiras em atividade, a partir da publicação da Portaria RFB nº 1.363, de 30 de agosto de 2018.

Afirma que a questão foi levada à apreciação da Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Receita Federal – SUARA, por ocasião da instauração de conflito negativo de competência administrativa entre a DEMAC/RJ e a DEINF/SP, decorrente da impetração do mandado de segurança nº 5038280-53.2018.4.02.5101, que tramitou perante o Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro e foi extinto sem julgamento do mérito, sob o fundamento de ilegitimidade passiva da DEMAC/RJ, tendo a impetrante requerido a desistência do feito, que restou homologada pelo Juízo.

Defende, portanto, não haver dúvidas quanto à competência da DEINF para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Quanto ao mérito, examinado o feito, nesta primeira aproximação, não diviso assistir razão à parte impetrante.

Não obstante o esforço argumentativo da impetrante, não restou demonstrada a relevância do fundamento apto ao deferimento da liminar pleiteada.

De acordo com fatos narrados na inicial, os débitos em cobrança no PAF 10380.000812/2005-02 referem-se ao PIS dos períodos de apuração de janeiro de 2000 a setembro de 2004, decorrentes de compensações realizadas pelo Banco BEC com créditos de PASEP recolhidos nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 148.754/RJ, em 24/06/1993, com efeitos erga omnes quando o Senado Federal publicou a Resolução nº 49/95, de 09 de outubro de 1995.

Afirma ter se tornado detentor de créditos decorrentes de pagamentos indevidos passíveis de restituição e/ou compensação, independentemente de qualquer manifestação judicial, no período de agosto de 1989 até junho de 1994.

Ocorre que o Banco BEC impetrou mandado de segurança em 1998, que tramitou sob o nº 98.0001997-9, perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, no qual objetivou a concessão de liminar que determinasse a “*suspensão da exigibilidade dos valores relativos a contribuição ao PASEP, o IMPOSTO DE RENDA, e as demais CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, bem como com qualquer outra contribuição arrecadada pelo mesmo sujeito ativo, até o limite do crédito do impetrante, oriundo do recolhimento indevido do PASEP, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, conforme demonstrado na planilha e comprovantes de recolhimentos anexos, sem as limitações infralegais apontadas no presente Writ.”*

Ao final, pleiteou “*seja julgado procedente o presente writ consolidando e tornando definitiva a liminar deferida, determinando as autoridades da Receita Federal que se abstenham de exigir do impetrante o recolhimento da referida contribuição, em face da inconstitucionalidade de sua cobrança às empresas que não possuem empregados.*”

Ocorre que, não obstante ter obtido decisão que lhe garantisse a compensação dos créditos, no bojo do Agravo de Instrumento interposto perante o E. TRF da 5ª Região (nº 98.05.29718-7), foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, por ausência de liquidez e certeza do crédito reclamado.

Em sede de apelação (AMS 92015-CE – 2005.05.00.034700-0), foi proferido acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a extinção sem mérito. O Exmo. Desembargador Relator do acórdão destacou ao final de seu voto que *“independentemente do posicionamento do STJ acerca do cabimento da ação mandamental para se obter a declaração do direito à compensação tributária, bem como da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos editados em 1988, pelo Egrégio STF, que por sua vez já tiveram a sua vigência suspensa através da Resolução nº 49 do Senado Federal, da documentação posta aos autos, não se vislumbra a liquidez e certeza dos créditos objeto da pretendida compensação, em face de terem sido os mesmos unilateralmente apresentados pela parte impetrante, sem que se formasse o contraditório, o que impossibilita a efetivação da compensação dos valores pretendidos na presente ação”*

Após a interposição de diversos recursos pela parte impetrante, sem acolhimento, houve finalmente o trânsito em julgado, com a baixa dos autos à Seção Judiciária de origem.

De outro giro, é certo que as decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento nº 98.05.29718 e na Medida Cautelar nº 2005.05.00.010262-3, que beneficiaram o contribuinte no decorrer do processo administrativo nº 10380.000.812/2005-02, tiveram sua eficácia cessada com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 98.0001997-9.

Assim, tem-se que a impetrante realizou compensações com base em provimentos jurisdicionais de natureza precária, que não se tornaram definitivos, razão pela qual a autoridade administrativa considerou como indevidas as compensações.

Por conseguinte, entendo que não há ilegalidade na cobrança levada a efeito.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004930-26.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FONTE AZUL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP5314
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (Ré), para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003891-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANS WELL'S EXPRESSO RODOVIÁRIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para "*b.1) Reconhecer à Impetrante e suas filiais o direito de não mais serem compelidas ao recolhimento da contribuição social paga aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento (exceto as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do Auxílio-Doença, Terço Constitucional de Férias e Aviso Prévio Indenizado), b.2) Reconhecer à Impetrante e suas filiais o direito de procederem a compensação administrativa dos referidos créditos tributários (com exceção das verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do Auxílio-Doença, Terço Constitucional de Férias e Aviso Prévio Indenizado), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil atualizados pela SELIC, e determinar às Autoridades Coatoras que se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento dos tributos federais que, em face da compensação, vierem a deixar de ser recolhidos à Receita Federal; b.2.I) Subsidiariamente, caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer-se seja reconhecido à Impetrante e suas filiais o direito de procederem a compensação administrativa dos referidos créditos tributários com as contribuições previdenciárias arrecadadas à Seguridade Social atualizados pela SELIC, e determinar às Autoridades Coatoras que se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento dos tributos federais que, em face da compensação, vierem a deixar de ser recolhidos à Receita Federal; b.2.II) Reconhecer à Impetrante e suas filiais o direito de procederem a compensação administrativa dos referidos créditos tributários com contribuições de mesma espécie atualizados pela SELIC, e determinar às Autoridades Coatoras que se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento dos tributos federais que, em face da compensação, vierem a deixar de ser recolhidos à Receita Federal; b.3) Subsidiariamente, na hipótese de Vossa Excelência não entender pelo deferimento dos pedidos elencados acima, reconhecer à Impetrante e suas filiais o direito à restituição dos valores pagos indevidamente quando da impossibilidade de ser realizada a compensação do crédito*".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-58.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.503,45 (onze mil quinhentos e três reais e quarenta e cinco centavos).

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004160-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende o afastamento do cômputo de ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004280-44.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHURRASCARIA CAMELO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIAGEO BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, declarando seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004313-34.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, afastando-se a cobrança da Impetrante.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-40.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO JUNIOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO - SP166475

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **PEDRO JUNIOR DA SILVA** em face da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual pretendem a condenação da Ré à concessão de isenção de IRPF, em razão de ser portador de doença grave.

O valor da causa foi fixado em R\$ 23.599,94 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou a existência de prevenção. As custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade e tramitação prioritária (certidão id n. 13738390).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Pelo exposto, a despeito da evidente falha na indicação da ente a figurar no polo passivo de ações dessa natureza, constato que a ação foi redistribuída a Juízo absolutamente incompetente. Vejamos:

Nos termos da Lei federal n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito desta Justiça Federal, tem-se, *“in verbis”*:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;” (grifei)

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a demanda, em razão do que **determino a remessa para redistribuição** a uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em tratar-se de incompetência absoluta a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004333-25.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do valor do ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, declarando seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008906-27.1999.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO, BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA, SUELI MARIA BULHOES BRUM, RICARDO ADIB KAIRALLA, ANA LUCIA FLAQUER SCARTEZZINI, ANNALISA MARINI ROLIM, RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA, MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI, ZULEIKA TERESINHA PIMENTA, ELIZABETH PETRILLO SEIXAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Vistos.

Autos digitalizados.

Prossiga-se, intimando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para depósito dos honorários ao Sr. Perito no prazo de até 15 (quinze) dias ante a estimativa apresentada pelo Sr. Perito designado à fl. 1088.

Após, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004951-67.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006062-86.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCORE LATIN AMERICA CONSULTORIA E PROMOCOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SCORE LATIN AMERICA CONSULTORIA E PROMOÇÕES S/A** contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários representados pelas CDAs nºs. 80.7.14.024800-34, 80.6.14.110503-84 e 80.6.14.110502.01, a fim de que seja possível a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da existência de pressuposto processual negativo criado pelo ajuizamento anterior da demanda de rito comum n. 59580-19.2013.403.3400, perante a 3ª Vara Federal de Brasília.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-30.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONÇA, SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONÇA - SP395551
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONÇA - SP395551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONÇA e MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONÇA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual pretendem a condenação da Ré ao pagamento de (i) valores referentes a imóvel arrematado em leilão, no ano de 2018, de responsabilidade da CEF em razão de cláusula contratual; e (ii) indenização a título de danos morais.

O valor da causa foi fixado em R\$ 40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou a existência de prevenção. As custas processuais não foram recolhidas (certidão id n. 13717829).

Apresentada petição de emenda comprovando o recolhimento de custas (id n. 13719852).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Pelo exposto, constato que a ação foi redistribuída a Juízo absolutamente incompetente. Vejamos:

Nos termos da Lei federal n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito desta Justiça Federal, tem-se, “*in verbis*”:

*“Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível** processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

(...)

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

*I – como autores, as **peessoas físicas** e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;”*

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a demanda, em razão do que **determino a remessa para redistribuição** a uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em tratar-se de incompetência absoluta a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-30.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONCA, SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONÇA** e **MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONÇA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual pretendem a condenação da Ré ao pagamento de (i) valores referentes a imóvel arrematado em leilão, no ano de 2018, de responsabilidade da CEF em razão de cláusula contratual; e (ii) indenização a título de danos morais.

O valor da causa foi fixado em R\$ 40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou a existência de prevenção. As custas processuais não foram recolhidas (certidão id n. 13717829).

Apresentada petição de emenda comprovando o recolhimento de custas (id n. 13719852).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Pelo exposto, constato que a ação foi redistribuída a Juízo absolutamente incompetente. Vejamos:

Nos termos da Lei federal n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito desta Justiça Federal, tem-se, *“in verbis”*:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

(...)

“Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;”

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a demanda, em razão do que **determino a remessa para redistribuição** a uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em tratar-se de incompetência absoluta a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANS WELL'S EXPRESSO RODOVIÁRIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende que seja "*concedida em definitivo a segurança pleiteada para proteger e declarar o direito líquido e certo da Impetrante de excluir os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), auxílio creche, salário maternidade e aviso prévio indenizado da base de cálculo do FGTS; e (iv) após a concessão em definitivo da segurança e seu consequente trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação e durante a tramitação desta, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça*".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006508-89.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRA VIA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRAVIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, declarando seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006516-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCURE SÃO PAULO NACOES UNIDAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADM DA SUPERINTEND REG DO TRABALHO E EMPREGO EM SP/MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONDOMÍNIO MERCURE SÃO PAULO NAÇÕES UNIDAS** contra ato do **CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, por meio do qual a parte Impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, afastando-se a cobrança da Impetrante.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006693-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE REVESTIMENTOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure seu direito de “*a) não recolher o IPI na saída para fins de simples revenda, dos produtos de procedência estrangeira não modificados e comercializados pela Impetrante; b) declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente cobrados/recolhidos a título IPI na simples revenda, desde cinco anos atrás até o trânsito em julgado, devidamente corrigido com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação atual, e artigo 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006795-52.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T.D.B. DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SR. DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **T. D. B. BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006800-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A., MGM LOCAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MGM LOCAÇÕES LTDA e FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter ordem judicial para que seja afastada a exigência de contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre folha de salários, sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço de férias e auxílio-doença (15 primeiros dias). Requer, por fim, seja declarado seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, do prazo de decadência da ação de mandado de segurança, bem assim da inaplicabilidade da súmula 213 do STJ, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006856-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERFECTA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PERFECTA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional com o fito de *“determinar à Autoridade Coatora a proceder, de imediato, que se manifeste e disponibilize os valores no pedido de restituição do processo administrativo n. 11610.002481/2011-97”*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido *“in albis”* o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007010-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NUTRACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – SP**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para *“determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo da “contribuição substitutiva” (arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/11), mesmo com o advento da Lei nº 12.973/14, bem como se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da Impetrante no Cadin/Serasa/SPC”*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO VIEIRA CALIXTO, ADRIANA GARCIA GONCALVES CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada, com pedido de tutela antecipada de urgência, por **REGINALDO VIEIRA CALIXTO** e **ADRIANA GARCIA GONÇALVES CALIXTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a discussão judicial do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Ré (n. 8.4444.1171062-2), em 30 de março de 2016, no bojo do qual, em razão de inadimplência, houve o início de procedimento de execução extrajudicial do bem, nos termos da legislação.

A petição veio acompanhada de documento.

O PJe não identificou prevenção. As custas não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (id n. 5130304).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (id n. 5220883).

Na petição de id n. 6922114, a parte Autora requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora (id n. 6922114) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (doc. id n. 5147751 e 5127973), bem assim, não tendo havido citação, não há que falar no cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO VIEIRA CALIXTO, ADRIANA GARCIA GONCALVES CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada, com pedido de tutela antecipada de urgência, por **REGINALDO VIEIRA CALIXTO** e **ADRIANA GARCIA GONÇALVES CALIXTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a discussão judicial do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Ré (n. 8.4444.1171062-2), em 30 de março de 2016, no bojo do qual, em razão de inadimplência, houve o início de procedimento de execução extrajudicial do bem, nos termos da legislação.

A petição veio acompanhada de documento.

O PJe não identificou prevenção. As custas não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (id n. 5130304).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (id n. 5220883).

Na petição de id n. 6922114, a parte Autora requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora (id n. 6922114) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (doc. id n. 5147751 e 5127973), bem assim, não tendo havido citação, não há que falar no cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DECLARO A EXTINÇÃO** do processo, sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007348-02.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual a parte Impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, afastando-se a cobrança da Impetrante.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007700-57.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLÓTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, declarando seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008291-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDAC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDAC LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer “*a ilegalidade e inconstitucionalidade das inclusões do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, declarando-se, por consequência, o direito da Impetrante de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura do presente mandamus, com débitos vincendos e vencidos, inclusive aqueles incluídos em parcelamentos ativos, tudo isso devidamente atualizado pela SELIC*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008357-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SMART SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS LTDA, VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDAC LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008763-20.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO MARCELO BALDASONI - PR43448, CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-83.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUMED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **INDUMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, pretendendo, em sede de cognição sumária, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no bojo do Auto de Infração nº. 909228E, afastando-se a possibilidade de inscrição do nome da Autora junto ao CADIN, bem assim a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, ajuizamento de execução fiscal ou realização do protesto do título.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (id nº. 13746761).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a Autora foi notificada pela Ré para apresentar plano de gerenciamento de baterias importadas em razão do exercício de seu objeto social, tendo em vista o potencial poluente de tais produtos, ao que foi lavrado o Auto de Infração n. 909228E para imposição de multa administrativa, eis que apurado o descumprimento do previsto no inciso III, do artigo 3º, da Resolução CONAMA nº. 401/2008.

Contudo, defende a Autora que *“houve simplesmente um lapso de alimentação do sistema de cadastro feito integralmente de forma eletrônica pela REQUERENTE sem que fossem descumpridas as obrigações de ordem prática para destinação de baterias recebidas pela logística reversa implementada”*, de forma que não houve dano ambiental a justificar a imposição de multa no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em função de simples descumprimento de obrigação acessória/formal.

Concluo pela plausibilidade das alegações da Autora, restando, portanto, preenchido o *“fumus boni iuris”* necessário à concessão da medida de urgência, sendo possível concluir que, ainda que eventualmente devida, a penalidade infringiu o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pelo que resguardo para momento futuro de cognição exauriente a verificação das questões fáticas ocorridas.

De outra parte, tenho que presente o *“periculum in mora”*, tendo em vista o potencial efeito negativo à Autora e ao exercício de sua atividade empresarial decorrente da exigibilidade do crédito tributário e iniciativa dos atos de execução.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade da multa aplicada no bojo do Auto de Infração nº. 909228E, afastando-se a possibilidade de inscrição do nome da Autora junto ao CADIN, bem assim a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, ajuizamento de execução fiscal ou realização do protesto do título, até o julgamento final da presente demanda.

Cite-se o IBAMA.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008820-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOPREF INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO SILVA SOROMENHO - DF47636

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECNOPREF INDÚSTRIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer *“a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/RAT ajustado ao FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre as verbas indenizatórias seguintes: auxílio creche, ajuda aluguel/auxílio moradia, descanso semanal remunerado (DSR), salário maternidade e sua prorrogação, bônus eventuais, 13º salário proporcional devido na rescisão do contrato de trabalho, horas extras e seu adicional, adicional noturno e adicional pago em turnos feitos aos domingos e feriados (nona hora), indenização devida na rescisão de contrato estável de trabalho, horas de sobreaviso, férias gozadas (usufruídas) e pagamentos especiais desvinculados da contratação de trabalho (adicional do responsável técnico por estabelecimento e ajuda escolar para filhos de expatriados)”*, bem assim seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008991-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBBS FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DE RAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LIBBS FARMACÊUTICA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS** e do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ICMS, bem assim do montante recolhido a título de contribuições do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, autorizando-se a compensação do montante indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009467-33.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YAMAHA MUSICAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLA VIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **YAMAHA MUSICAL DO BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, declarando seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009473-40.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESPLANADA JOIAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESPLANADA JOIAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009916-88.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual a parte Impetrante pretende a concessão de provimento jurisdicional para “*determinar à Autoridade Impetrada o cumprimento do artigo 2 da IN/SRF 1.497/2014, tendo em vista o decurso do prazo de 60 dias previsto na IN/SRF 1.497/2014, no sentido de: (i) Efetuar a análise dos pedidos da Impetrante; e, se comprovados os requisitos presentes na norma; (ii) Efetuar o seu cumprimento, mediante o antecipação do valor de 70% do valor pleiteado, inclusive com a incidência da taxa Selic a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido, sendo vedada a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de multa diária a ser definida por esse MM. Juízo*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010123-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja afastada a cobrança de contribuições do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pensando-se os valores indevidamente recolhidos a tal título.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010160-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição social previdenciária, incidente sobre as verbas salariais declinadas na inicial, declarando seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONFECÇÕES AGRAHÃO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, por meio do qual a parte Impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, afastando-se a cobrança da Impetrante, reconhecendo seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11902

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-52.2004.403.6100 (2004.61.00.001715-8) - HIGH LUX METALURGICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 296/305: Os patronos renunciantes da autora deverão protocolar esta petição no PJE, onde este feito já tramita com o mesmo número. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 295, remetendo estes autos físicos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022159-57.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LUCIANE APARECIDA BORGES(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Estando os autos devidamente inseridos no PJE, (fls. 157/158), deverá a secretaria providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da Resolução 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000044-08.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DORVINO DINIZ GONCALVES

Estando os autos devidamente inseridos no PJE, (fls. 189/193), deverá a secretaria providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da Resolução 142/2017. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010966-85.1990.403.6100 (90.0010966-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007960-70.1990.403.6100 (90.0007960-8)) - IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) Expeçam-se os alvarás de levantamento como determinado à fl. 534, sendo que o alvará em benefício da ELETROBRÁS, deverá levar o nome de seu procurador Gustavo Valtes Pires (fl. 536). Deverão os beneficiários dos alvarás (Lencioni Advogados Associados e ELETROBRÁS), entrar em contato com as Secretaria desta 22ª Vara Cível Federal, para agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033055-58.1997.403.6100 - ADEMIR BORGES X CARLOS ALBERTO DINIZ X FRANCISCA MARIA DA FE ALBANO X JOAO NETO DA SILVA X LUIZ DE JESUS COCOLO X MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES FEITOZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA X MARTA MARIA DO NASCIMENTO ALVES X NEIDE CORREIA MARQUES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADEMIR BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 543: Defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente junte aos autos a documentação requerida pelo sr. perito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052484-11.1997.403.6100 (97.0052484-1) - ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO SANTANA DA SILVA X ROSANA DE SOUZA X RUBENS JOSE RODRIGUES DOURADO X RUBENS LUIZ GAMBARO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE RODRIGUES DOURADO

Fl. 531: Expeçam-se os alvarás de levantamento das guias de fls. 532/533, em nome da Caixa Econômica Federal, a serem apropriados pelo FGTS, devendo sua patrona entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara, para agendar data para a sua retirada. Com a juntada dos alvarás liquidados, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045347-70.2000.403.6100 (2000.61.00.045347-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046482-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046482-7)) - GEIZA ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZA ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP203500 - FERNANDA KOZAK DE CARVALHO)

Fl. 469: Autorizo à CEF, a apropriação dos valores transferidos àquela Instituição via BACEN JUD às fls. 444/445 referentes ao pagamento da sucumbência devida a ela pelos executados, devendo informar a este juízo, a efetivação da operação, no prazo de 15 dias. Informe também, se está satisfeita a obrigação dos executados ou apresente cálculos de liquidação do débito remanescente, no mesmo prazo acima. Dê-se ciência à terceira interessada, do Ofício do 8º Cartório de Registro de Imóveis de SP, comunicando o cancelamento da averbação nº 14 da matrícula do imóvel em questão (fl. 467). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010573-09.2003.403.6100 (2003.61.00.010573-0) - EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO E SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, deverá a ELETROBRÁS trazer aos autos, planilha atualizada com os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos para a expedição dos mandados de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002602-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002602-0) - JOSE ROBERTO PACCES X MARIA DE LOURDES AGUIAR DE BARROS FONTES(RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PACCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 460: Dê-se vista à exequente, acerca do pagamento efetuado pelo Banco executado às fls. 458/459, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034541-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034541-1) - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 431: Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007242-07.2017.403.0000, sobrestados em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007322-36.2010.403.6100 - LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA X CARLOS JOSE ORTEGA FERREIRA(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA

Fl. 207: Fica autorizado à exequente, a inclusão do nome da executada nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, restando a esta, tomar as devidas providências para a prática de tais atos, já que não é atribuição do Judiciário fazê-lo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º do CPC/15, ficando o seu desarquivamento a critério da exequente, em oportuno prosseguimento do feito. Informe a exequente, que a inversão dos polos já fora efetivada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025293-34.2010.403.6100 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 844/861, no prazo sucessivo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023521-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX URIEN SANCHO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

D E S P A C H O

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº **0008026-15.2011.4.03.6100**) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **10951550**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023629-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2019 217/1013

AUTOR: MOREIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES PARA TRATORES, MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **11670176**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIMAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **11686272**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005355-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de ID. 8686153, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A União Federal apresentou manifestação através da petição de ID. 11967446.

É o breve relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que os argumentos apresentados não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter acolhido a impugnação ao valor da causa, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação, em caso de sucumbência do embargante quando da prolação da sentença ou em contrarrazões de apelação interposta pela parte contrária.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso da decisão recorrida.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

No prazo de 15 (quinze) dias, informem as partes se há interesse na produção de provas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012988-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BCI - BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que requer a parte autora que este Juízo declare a nulidade do Auto de Infração n. 0817900/09036/16 e processo administrativo n. 15771-725826/2016-05, anulando a pena de perdimento aplicada e consequentemente tomando sem efeito o leilão e demais atos, reconhecendo que na operação de importação não ocorreu interposição fraudulenta e nem subfaturamento, condenando, ainda, a requerida a ressarcir os danos materiais sofridos pela requerente correspondente ao valor de mercado devidamente atualizado da data do dano até o efetivo pagamento das mercadorias, objeto de perdimento.

Aduz, em síntese, que o AFRFB efetuou a apreensão das mercadorias especificadas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900- 09036/16 e intimou a autora pela suposta prática de Interposição Fraudulenta Presumida na Importação e Falsidade de Fatura Comercial. Afirma que a Autoridade Aduaneira desconsiderou todas as respostas e documentos apresentados, alegando que a Requerente não atendeu satisfatoriamente às solicitações do FISCO e, dessa forma, lavrou auto de infração, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, em que, preliminarmente, impugnou o valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 10145877).

Réplica – Id. 11527623.

É o breve relatório. Decido.

Da Impugnação ao Valor da Causa.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, ora impugnada, fato é que a anulação do auto de infração terá como consequência, ao menos um benefício econômico de R\$ 135.062,28, valor do qual não despenderá do seu patrimônio caso a ação seja julgada procedente.

Isto posto, **acolho a impugnação proposta pela União**, em sede de Contestação, para fixar como **valor à causa o montante de R\$ 135.062,28 (cento e trinta e cinco mil e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos)**, correspondente ao valor original do Auto de Infração que se busca a anulação, conforme se verifica no documento juntado de ID. 10145879.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora o recolhimento do valor complementar às custas inicialmente recolhidas.

No mesmo prazo, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011798-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS MUNIZ TAGLIARI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA - SP154833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo condene a Ré a retirar o nome do AUTOR dos sistemas de proteção ao crédito, sob pena de multa diária pelo descumprimento, em virtude de cobrança indevida, bem como que seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito no valor de R\$ 5.758,06, atinente ao cartão de crédito n.º 4593830003106502, o qual desconhece, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A Tutela Provisória de Urgência foi indeferida, sendo determinado que a Ré providenciasse os documentos comprobatórios da existência do débito (ID. 8476878).

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a Competência Absoluta do Juizado Especial Federal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id. 10092752).

Réplica – Id. 11835050.

É o breve relatório. Decido.

Da Competência Absoluta do Juizado Especial Federal:

Assim, dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O autor atribuiu a causa o valor de R\$ 15.000,00, o qual corresponde ao benefício econômico por ele perseguido(indenização de danos morais). O feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no §1º do artigo acima transcrito.

Desse modo, tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, reconheço a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar o feito e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016279-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENES FERNANDES DE LIMA NETO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR SALLES DE OLIVEIRA - SP312297

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DECISÃO

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum para que este Juízo condene a Ré a ressarcir o valor R\$ 31.000,00 (Trinta e Um Mil Reais) sacados da conta da parte autora, com juros e corrigidos monetariamente deste da data do ocorrido, bem como a pagar a título de indenização por danos morais suportados o valor equivalente a 25 salários mínimos vigentes.

Aduz, em síntese, que vinha mantendo uma poupança na Caixa Econômica Federal com saldo de R\$ 14.369,76 e efetuou um depósito na referida conta de um cheque no valor de R\$ 35.425,49, contudo, em 21/02/2017, ao consultar o seu extrato, verificou que o cartão havia sido clonado, pois vários saques que não reconhece foram efetuados, atingindo um valor de R\$ 31.000,00. Afirma que fez a reclamação na Instituição Financeira, que não foi acolhida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a Competência Absoluta do Juizado Especial Federal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id. 10451004).

Réplica – Id. 12155593.

É o breve relatório. Decido.

Da Competência Absoluta do Juizado Especial Federal:

Assim, dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O autor atribuiu a causa o valor de R\$ 54.850,00, o qual corresponde ao benefício econômico por ele perseguido. O feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no §1º do artigo acima transcrito.

Desse modo, tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, reconheço a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar o feito e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011982-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a União/Fazenda Nacional apresente os cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil, conforme requerido em contestação.

Após, dê-se vista a parte autora.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016898-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BELACINA NERE

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030064-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO QUINTA DO BOSQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a exequente a juntada de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido sobre os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031664-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RK1 TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251, ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à requerida que mantenha o autor no parcelamento, com a emissão das guias de pagamento das 4ª e 5ª prestações.

Aduz, em síntese, que, em 09/07/2018, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, sendo que quitou regularmente as 3 primeiras parcelas da entrada do parcelamento, contudo, foi surpreendida com a impossibilidade de quitar as parcelas subsequentes. Alega que não há qualquer motivo para que não possa efetuar o pagamento das parcelas, sendo que pode ser excluída do parcelamento se não realizar a devida quitação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a regularidade do pagamento das prestações do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT pela parte autora, pelo contrário, o documento de Id. 13244313 atesta a impossibilidade de emissão das parcelas, sob o fundamento de que a entrada de 5% não foi paga regularmente.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não há como se garantir a manutenção da autora no referido parcelamento, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI - SP120465
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que Juízo determine o cancelamento da inscrição do autor junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, com a consequente suspensão das autuações, notificações e multas.

Aduz, em síntese, foi surpreendido com o recebimento das notificações n.ºs 2016/014693, 2016/014698, 2016/014704 e 2018/165075, em razão do não pagamento das anuidades devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo. Alega que a construtora já teve como sócio o Sr. José Carlos Saldanha Rodrigues, que era inscrito no referido conselho de fiscalização, contudo, após o seu falecimento, houve a alteração do contrato social da empresa, que deixou de constar a responsabilidade do ramo imobiliário, sendo certo que tal alteração foi devidamente comunicada ao réu por inúmeras vezes, bem como houve a solicitação de cancelamento da inscrição junto ao CRECI. Acrescenta, assim, que não exerce mais atividade imobiliária, sendo que contrata empresas terceirizadas com funcionários inscritos no CRECI para a venda de seus imóveis, o que afasta a obrigatoriedade de inscrição no referido conselho de fiscalização, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que o autor foi autuado pela ausência de pagamento das anuidades no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo.

Por sua vez, o autor alega que já teve como sócio o Sr. José Carlos Saldanha Rodrigues, que era inscrito no referido conselho de fiscalização, contudo, após o seu falecimento, houve a alteração do contrato social da empresa, que deixou de constar a responsabilidade do ramo imobiliário, sendo certo que tal alteração foi devidamente comunicada ao réu por inúmeras vezes, bem como houve a solicitação de cancelamento da inscrição junto ao CRECI, que restou inerte.

Afirma o autor que não pode ser compelido a permanecer inscrito no referido conselho de fiscalização, uma vez que não exerce mais atividade no ramo imobiliário, sendo que contrata empresas terceirizadas com funcionários inscritos no CRECI para a venda de seus imóveis próprios.

No caso em tela, a partir da análise do documento de Id. 13762607, verifico que efetivamente o objeto social do autor se limita à administração de imóveis próprios, não atuando com imóveis de terceiros e com a contratação de profissionais no ramo de corretagem.

O impetrante somente realiza a venda de imóveis próprios, mediante a contratação de empresa terceirizada (Id. 13762610), que, por sua vez, devem ter a obrigatoriedade de possuir funcionários devidamente inscritos no CRECI.

Desta feita, resta evidenciado que as atividades realizadas pelo autor não se enquadram naquelas desenvolvidas pelos corretores de imóveis, tais como, intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis de terceiros, o que afasta a exigência de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo AC 00109217520134036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2000803 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EMPRESA QUE VENDE IMÓVEIS PRÓPRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIBILIDADE. LEI 6530/78. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a alegação de ilegitimidade passiva, tendo como objeto a prática de infração à legislação profissional, cuja fiscalização cabe à apelante, tendo sido imposta multa equivalente a 6 anuidades, em favor da mesma, assim demonstrando a respectiva legitimidade e interesse processual no feito, independentemente da atuação eventual do COFECI, na revisão do auto de infração. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.530/80, a atividade de corretor de imóveis compreende a intermediação das operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis, não estando inserido nela a figura do proprietário que comercializa ou loca os seus próprios imóveis, como ocorre no caso da apelada. 3. Caso em que, ao contrário do que alega o apelante, o cancelamento independe de qualquer outra comprovação que não a alteração do respectivo contrato social. No caso, não se trata de alteração de objeto social no contrato, porém a intermediação nunca fez parte do objeto social disposto no estatuto social da autora. Saliente-se que a própria assessoria jurídica da apelante concluiu pela não obrigatoriedade de registro da apelada. 4. Agravo inominado desprovido.

Data da Publicação

15/05/2015

Processo AC 00117865420114036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2094655 Relator(a)

JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1
DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRECI. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. REGISTRO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE CORRETOR DE IMÓVEL NÃO CARACTERIZADA. BAIXA NO REGISTRO DEFERIDO. ANUIDADES ANTERIORES. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O objetivo social da embargante é a venda, compra e administração de imóveis próprios, não exercendo atividade de corretor de imóvel. Baixa no registro que foi confirmado pelo conselho embargado. Não havendo motivo para o indeferimento da solicitação de baixa no registro, afigura-se inexigível a cobrança de anuidades anteriores ao pedido. 2. A resistência oposta pelo Conselho embargado em proceder ao cancelamento do registro do embargante constitui ato descabido e arbitrário, incompatível com a ordem constitucional vigente, pois "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" (Carta Magna, art. 5º, XX). 3. O contrato social e respectivas alterações juntadas aos autos constituem meios idôneos para comprovar as atividades desenvolvidas pela empresa, cumprindo ao embargado comprovar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

17/12/2015

Destaco, por fim, que neste juízo de cognição sumária, não há como se determinar a medida definitiva de cancelamento da inscrição do autor no CRECI, o que somente será devidamente analisado após o devido contraditório.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para o fim de suspender os efeitos das Notificações n.ºs 2016/014693, 2016/014698, 2016/014704 e 2018/165075, bem como determinar à ré que se abstenha de realizar novas cobranças ao autor, até ulterior prolação de decisão definitiva.

Cite-se. Intime-se. Publique-se.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO CULTURAL E PEDAGOGICO NOVO ALICERCE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAIMONDI - SP227735

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que os créditos tributários referentes a receita 6106 (Simples) dos períodos de apuração 06/2001 e 11/2001 sejam declarados INEXIGÍVEIS em decorrência de sua extinção nos autos da Execução Fiscal nº 0007420-76.2004.403.6182, determinando-se, conseqüentemente, sua definitiva exclusão do cadastro fiscal da autora e permanência no regime do Simples Nacional

Aduz, em síntese, que é optante do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, sendo que ao fazer sua opção para o referido regime tributário para o exercício de 2017, foi informado da existência dos débitos fiscais referentes aos períodos de apuração 06/2001 e 11/2001, código da receita 6106, processo administrativo 11610.022518/2002-11, nos valores de R\$ 5.206,52 e R\$ 6.556,47. Alega que para evitar prejuízos no regular desenvolvimento das atividades da empresa, apresentou impugnação administrativa, o que autorizou sua inscrição no regime especial de tributação, pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Afirma que os débitos apontados pela autoridade impetrada já se encontram extintos por força da sentença transitada em julgado, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0007420-76.2004.403.6182, que tramitou na 12ª Vara de Execuções Fiscais, contudo, o Fisco não anota tal extinção no sistema da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A Tutela Provisória de Urgência foi deferida a fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos dos períodos de apuração de 06/2001 e 11/2001, receita 6106 (Simples), devendo a ré se abster de excluir o autor do regime tributário do Simples Nacional em razão de tais débitos, enquanto não analisado o recurso administrativo apresentado (ID. 1250993).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 1663066).

A parte autora deixou de apresentar réplica.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

O art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão.

Compulsando os autos, verifico os débitos referentes aos períodos de apuração 06/2001 e 11/2001, código da receita 6106, processo administrativo 11610.022518/2002-11, nos valores de R\$ 5.206,52 e R\$ 6.556,47 são tidos como pendências no relatório de pendências do Simples Nacional (Id n.º 953277).

Entretanto, noto que efetivamente os referidos débitos estão com a exigibilidade suspensa reconhecida por força da sentença transitada em julgado, proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0007420-76.2004.403.6182, que tramitou na 12ª Vara de Execuções Fiscais, com o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa da União, de modo que tais débitos não podem obstar a inclusão do impetrante no regime do Simples Nacional (Id's n.ºs 953444, 953521, 953403), enquanto pendente de decisão do recurso administrativo apresentado pela Autora (manifestação de inconformidade), não analisada até a presente data(id. 953301).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela, declarar que os débitos dos períodos de apuração de 06/2001 e 11/2001, receita 6106 (Simples), não podem ser óbices à permanência da Autora no regime tributário denominado "Simples Nacional", enquanto pendente de análise o recurso administrativo por ela apresentado(manifestação de inconformidade).

Condeno a União em restituição de custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011751-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ELIAS GOMES CAMPOS, CAROLINA LAMBRECHTS FORTES DE CAMPOS
IMPETRANTE: GUSTAVO GABRIEL FORTES DE CAMPOS, FELIPE GAEL FORTES DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THYRSON CANDIDO OLIVEIRA D ANGIERI FILHO - SP250562,
Advogado do(a) IMPETRANTE: THYRSON CANDIDO OLIVEIRA D ANGIERI FILHO - SP250562,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012488-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILLE AFONSO CAMARA
REPRESENTANTE: RODRIGO HASMANN CAMARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894,

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008409-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA PINTO PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANCAP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CAMELO - SP281380, ROGERIO DE ARAUJO TEIXEIRA - SP367502

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016727-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011199-15.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO - SP275520, FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001163-11.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: FLEX PLASTIC POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAMIREZ GARCIA

DESPACHO

ID 12742238 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 12621255, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011044-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KIDS LOVE SAO MIGUEL CONFECÇÕES LTDA - EPP, ANA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o acordo extrajudicial noticiado pela parte ré nas petições de ID 11285523 e seguintes.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017153-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POLYWORLD - COMERCIO DE ACESSORIOS PLASTICOS EIRELI - ME, GLAUCIA SWIETLICKI PEDROZO
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

D E S P A C H O

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3922

CAUTELAR INOMINADA

0093535-12.1991.403.6100 (91.0093535-2) - FEDERAL MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) (...) dê-se ciência às partes beneficiadas. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

CAUTELAR INOMINADA

0003360-44.2006.403.6100 (2006.61.00.003360-4) - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR E SP196280 - JULIANA ABRUSIO FLORENCIO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO

Desapensem-se e arquivem-se (findos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009467-07.2006.403.6100 (2006.61.00.009467-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-44.2006.403.6100 (2006.61.00.003360-4)) - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP211136 - RODRIGO KARPAT) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO

Considerando a concordância da Exequirente com os valores apontados pela RFB, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Trasladem-se cópias da presente decisão e do ofício para os autos da cautelar n. 000336044.2006.4.03.6100.PA 0,5 Após, voltem conclusos para extinção do cumprimento de sentença (honorários sucumbenciais).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022856-98.2002.403.6100 (2002.61.00.022856-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024456-96.1998.403.6100 (98.0024456-5)) - THERMOGLASS VIDROS EIRELI(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X THERMOGLASS VIDROS EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao patrono exequente acerca da liberação do pagamento requisitado nos autos por meio do ofício rpv n. 20180007913 (20180111609). O levantamento do valor liberado será feito diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil, conta 2800132689070), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, §1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Ao SUDI para retificação do nome da autora, THERMOGLASS VIDROS EIRELI, CNPJ 48.254.858/0001-09, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral anexo.

Do retorno dos autos do distribuidor, cumpra-se o despacho de fl. 362.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca da expedição.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão da requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010227-04.2016.4.03.6100

AUTOR: CARLOS FERNANDO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, publique-se a parte inicial do despacho de fl. 197, cujo teor segue:

"Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC".

Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000744-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** dos débitos tributários oriundos dos PA's ns. 16692.720672/2016-08, 16692.720673/2016-44, 16692.721206/2016-31 e 16692.721207/2018-86, após a realização do **depósito judicial no valor integral**.

Alega a autora, em suma, haver apresentado Manifestação de Inconformidade nos processos administrativos acima mencionados, o que teria o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos. Contudo, afirma que a União "*está coagindo a autora ao pagamento de crédito tributário ainda em discussão administrativa*", de modo ser "*totalmente ilegal a cobrança expedida pela ré*".

Aduz que, "*não obstante isso, evitando prejuízos futuros, efetua nesse momento, depósito judicial do montante objeto de cobrança pela União Federal*".

Petição de juntada de depósito judicial (ID 13758062).

Por força do despacho de ID 13770296, foi determinado à autora o esclarecimento acerca da natureza da presente demanda.

A autora apresentou petição de emenda à inicial (ID 13799950).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

ID 13799950: recebo como aditamento à inicial.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

"*Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário*".

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do(s) débito(s) objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada **urgência** da medida e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa, desde a realização do depósito**, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a efetivação do depósito (ID 13799950), intime-se a ré para que aponte eventual insuficiência, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Providencie a Secretaria a retificação da "Classe Judicial" do presente feito no Sistema do PJE, de modo que passe a constar como Ação Ordinária.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000836-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA FELISBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por VANDA FELISBERTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora indicou a quantia de R\$ R\$ 5.070,45 como valor da causa, correspondente ao saldo das prestações remanescentes em atraso. Segundo consta da exordial, *"a Autora adimpliu com 90% do contrato de financiamento firmado com a Ré, uma vez que das 156 parcelas outrora estabelecidas, a Autora deve tão apenas 17 que, aliás, as pretende quitar integralmente por meio da presente consignação em pagamento."*

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto o a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º, III, e 6º). Ainda que se trate de procedimento especial, a ação de consignação em pagamento não se encontra dentre as exceções contidas no § 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. I - Inexistência de óbice ao processamento de ação de consignação em pagamento no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ. II - Conflito de competência julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para o fim de declarar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ora suscitado, para o processo e julgamento da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19489 0005229-91.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. - Conflito de competência estabelecido nos autos de ação de consignação em pagamento. - Inexistência de óbice ao processamento da ação no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ. - Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP. (CC 00301399020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante. (CC 200801881672, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:09/12/2008 ..DTPB:.)

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC.

Por fim, considerando que o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

6102

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015359-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS - SP320560, DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682, MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, proposta **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS.

Requer, ainda, seja declarado e reconhecido o direito de à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de Contribuição Social na forma do art. 1º da LC nº 110/11, nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defendem que a aludida contribuição é inconstitucional, em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para sua instituição.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001 seja por afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, 'a' da Constituição Federal; seja pelo esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição. Afirma, por fim, ter havido desvio de finalidade, em virtude do não repasse do produto da arrecadação ao FGTS.

A decisão de ID 9133492 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a União Federal apresentou contestação em que defendeu a constitucionalidade da contribuição impugnada (ID 9320002).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 9825882), a União informou não ter provas a produzir (ID 10123462) e a autora, em réplica, requereu a produção de perícia contábil (ID 10361594).

É o breve relato. Decido.

A controvérsia a que se refere a presente demanda – qual seja, a inconstitucionalidade da Contribuição Social do art. 1º da LC nº 110/2001 – representa matéria de direito, que independe da realização de perícia contábil para a análise da destinação do recurso objeto da referida arrecadação.

Assim, porque desnecessária, com fundamento no parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil, **indefiro** o pedido de produção de prova pericial contábil.

Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EOLICA ICARAIZINHO GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

ID 13794134: trata-se de pedido de **suspensão da exigibilidade da multa**, tendo em vista o depósito de seu montante integral.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a efetivação do depósito (ID 13794131), intime-se a **UNIÃO FEDERAL com urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013462-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAPP COLLINS MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA DISCEPOLO DANELUZZI BARONE - SP292597, FABIO GUIMARAES CORREA MEYER - SP221366, MARCELO NASTROMAGARIO - SP183434

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, proposta **RAP COLLINS MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando provimento jurisdicional que declare a existência de “*saldo negativo de IRPJ do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 164.421,68 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e vinte e mil reais e sessenta e oito centavos)*”.

Narra a autora, em suma, que, em 06/08/2013, apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de n. 41258.82431.060813.1.3.02-5570, pleiteando a compensação de débitos relativos (i) ao IRPJ no valor de R\$ 141.339,46, apurado em julho de 2013 e (ii) CSLL no valor de R\$ 40.889,09, também apurado em julho de 2013, com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2012 (ano-calendário de 2011).

Relata que, em **01/12/2017**, a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação pleiteada e informou o saldo devedor consolidado de R\$ 170.520,28 (atualizado até 29/12/2017), de cujo despacho decisório fora intimada em **11/12/2017**.

Aduz que a autoridade fiscal reconheceu apenas a existência de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 71.834,50, entendendo ser devido ainda a título de IRPJ o valor de R\$ 59.915,06 e de CSLL, no valor de R\$ 40.889,09 (quarenta mil oitocentos e oitenta e nove reais e nove centavos).

Inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi considerada intempestiva pela autoridade fiscal (Comunicação de Intempestividade n. 241/2018).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 8658245).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 9641860). Alega, em suma, que o crédito tributário reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP. Afirmou que “ o enquadramento legal foi o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996 e Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012”. Ademais, informa que o contribuinte foi notificado do Despacho Decisório em 11/12/2017 e protocolou sua manifestação de inconformidade em 12/01/2018, fora, portanto, do prazo previsto na Lei n. 9.430/96.

A decisão de ID 9685630 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Instadas as partes à especificação de provas a União informou não ter mais provas a produzir (ID 9948185) e a autora requereu a produção de perícia fiscal/contábil, a fim de comprovar o regular procedimento para aproveitamento de saldo negativo de Imposto de Renda no exercício de 2012 (ID 103142211).

Réplica (ID 10313770).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, consigno que a alegada decadência já fora objeto de análise em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50202260-61.2018.403.000, nos termos em que abaixo transcrevo:

“E a partir da declaração de compensação, o Fisco tem cinco anos para a homologação, a cobrança ou, ainda, eventual lançamento suplementar, com relação aos tributos declarados.

No caso concreto, o pedido de compensação foi transmitido em 6 de agosto de 2013 (fls. 41, ID 4464694)”.

A homologação parcial ocorreu em 1º de dezembro de 2017 (fls. 51, ID 4464694).

Não ocorreu decadência” (ID 10583385).

Quanto ao pedido de prova pericial contábil formulado ao ID 10314221, **defiro** a sua produção.

A perícia judicial terá como objetivo constatar, pela documentação colacionada aos autos, o correto aproveitamento (ou não) do saldo negativo de Imposto de Renda de 2012. E, caso necessário ao desenvolvimento da perícia, fica desde logo deferida a juntada de documentos suplementares.

Nos termos do art. 82, §1º, do Código de Processo, as despesas com a perícia judicial devem ser adiantadas pela parte autora.

Nomeio, como perito judicial, ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretaria, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.

Após a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito.

Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **BANCO SAFRA S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento jurisdicional que determine o recálculo da alíquota FAP 2014 e que reconheça o direito à repetição do indébito, mediante compensação ou restituição.

Narra a autora, em suma, que desde o ano de 2010, a partir da vigência da Lei 10.666/2003, a alíquota FAP é calculada anualmente a partir de formas adotadas pela metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência e que, atualmente, a referida alíquota é “ resultado do comparativo dos indicadores de acidentalidade entre empresas de mesmo CNAE, possibilitando às empresas mais bem colocadas no ranking um desconto de até 50% sobre o SAT original, ou uma elevação que poderia chegar à 100% (a alíquota se estenderia, pois de 0,5000 a 2,0000)” (ID 4448624).

Alega, no entanto, que não pretende insurgir-se contra inconstitucionalidade da FAP, mas sim contra a existência de diversas irregularidades e ilegalidades verificadas no extrato do FAP 2014, divulgado em setembro/2013, com alíquota calculada em 1,4947, que resultou um SAT ajustado de 4,4841% (sendo que seu código CNAE tem como alíquota básica 3%).

Aduz que a medida judicial é necessária pois, apesar de ter apresentado, em 22/11/2013, defesa administrativa ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional (protocolo nº 1311160006135/01-1), até a presente data, isto é, passados mais de 4 (quatro) anos, não obteve resposta.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho de ID 4470881 determinou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, providência tempestivamente adotada pela autora ao ID 4716528.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 8658007).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8393204). Como preliminar, alegou continência em relação à ação nº 5011364-96.2017.403.6100 e a sua ilegitimidade passiva, uma vez que as atribuições relativas ao FAP estão a cargo do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, sustentou não participar do processo de apuração do FAP, bem assim que não pode a autora participar do processo administrativo de concessão do benefício, em especial pelo direito à intimidade dos segurados e pelo dever de sigilo médico.

De igual maneira, a União Federal apresentou contestação (ID 8461886). Aduziu a necessidade de remessa dos autos à 13ª Vara Federal, pela conexão com o processo nº 0012609-38.2014.403.6100, bem assim a incorreção do valor atribuído à causa e ausência superveniente de interesse de agir, pois “ a Portaria Ministerial nº 390 de 28/09/2016 passou a prever a possibilidade dos contribuintes apresentarem, recurso administrativo com efeito suspensivo contra o FAP”. E, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimada a manifestar-se sobre as preliminares (ID 8469094),

Instadas as partes à especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado do feito (ID 10145015), ao passo que a autora requereu a produção de prova pericial, para análise dos valores de massa salarial e número médio de vínculos, bem assim de prova documental, com a apresentação dos processos administrativos

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.

Deveras, após a edição da Lei 11.457/07, a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais ficou a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, consoante disposto na Portaria Interministerial nº 329/2009 o FAP é atribuído pelo Ministério da Previdência Social.

Assim, havendo impertinência subjetiva quanto às pretensões da parte autora, incorreta a manutenção da autarquia federal no polo passivo.

Nesse sentido, inclusive, posiciona-se o E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA PERICIAL. 1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foram atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Além disso, a Portaria Interministerial nº 329/2009 determina que o FAP será atribuído pelo Ministério da Previdência Social, também órgão da administração direta federal. 2. Em razão das questões relacionadas às receitas previdenciárias e ao FAP terem sido atribuídas à própria administração direta federal (Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério da Previdência Social), conclui-se pela ilegitimidade passiva do INSS, por se tratar de autarquia previdenciária, com personalidade jurídica própria, que não se confunde com a União, única parte legítima para constar no polo passivo da demanda. 3. O pedido deduzido na inicial não se limita a discutir a inconstitucionalidade e a ilegalidade do FAP em razão da violação a princípios constitucionais, mas também questiona os critérios de cálculo para aplicação do FAP, o que demonstra que a presente demanda não se restringe exclusivamente à matéria de direito. 4. A comprovação de que os dados utilizados para a determinação do valor do FAP estão equivocados somente é possível por meio da dilação probatória, tendo em vista a discordância da apelante em relação a pontos fáticos específicos que foram utilizados como critério para o cálculo do FAP individualizado, portanto, a fase instrutória é imprescindível para o julgamento da ação e seu encerramento precoce, com o julgamento antecipado do processo, desrespeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 5º, LV, da CF. 5. Agravos legais não providos. (TRF-3 - AC: 5316 SP 0005316-56.2010.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 08/01/2013, PRIMEIRA TURMA)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI 11.457/07. I - Ilegitimidade passiva do INSS que se configura na hipótese em face das previsões da Lei n.º 11.457/07. II - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. III - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. IV - Recurso desprovido. (TRF-3 - AC: 5199 SP 0005199-53.2010.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 30/10/2012, SEGUNDA TURMA)

Lado outro, **afasto** as alegações de conexão e continência. É que, embora os processos indicados pela parte ré (5011364-96.2017.403.6100, 0010400-62.2015.403.6100, 0020117-64.2016.403.6100 e 0012609-38.2014.403.6100) discutam, em alguma medida, o cálculo do FAP, por tratarem de variadas temáticas, não se verifica a existência de uma única relação jurídica e, tampouco de diversas relações com vínculo de prejudicialidade ou preliminariedade.

Ressalta-se, outrossim, que o feito em trâmite na 13ª Vara Cível (processo nº 0012609-38.2014.403.6100) já se encontra sentenciado.

Superadas, pois, tais questões, passo à análise dos pedidos de produção de provas.

Defiro o pedido de produção de prova pericial.

A perícia judicial terá como objetivo constatar, pela documentação colacionada aos autos, a existência de divergência (ou não) dos valores informados pela autora (através do sistema SEFIP) quanto à massa salarial e número médio de vínculos, em relação aos constantes no extrato FAP.

Nos termos do art. 82, §1º, do Código de Processo, as despesas com a perícia judicial devem ser adiantadas pela parte autora.

Nomeio, como perito judicial, CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretaria, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.

Após a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito.

Indefiro, todavia, o pedido de apresentação, pela ré, da cópia dos processos administrativos. Isso porque, inexistindo nos autos indícios de que a autora tenha sido impedida de ter acesso aos documentos requeridos (o que justificaria eventual inversão do ônus da prova), os fatos que se pretendem comprovar (incorreta inserção de benefícios) são correlatos a seu ônus de afastar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada de documentos referentes aos processos administrativos de benefícios inconclusivos, de nexos contestados com decisão administrativa favorável, bem assim os relativos às CATs emitidas por terceiros.

Sem prejuízo do acima exposto, considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido, proceda a autora à sua correção, no mesmo prazo acima especificado, a sua correção, sob pena de arbitramento de ofício, nos termos do §3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Com as considerações supra, em relação ao INSS, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

P.R. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

7990

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 5002

PROCEDIMENTO COMUM

0010633-60.1995.403.6100 (95.0010633-7) - TADEU DAS GRACAS GURGUEIRA X ANTONIO MARQUES BATISTA X EDSON MARCIONI X MAGALI DANIELO FERNANDES DE NICOLAI X PEDRO MARCOS SANTANA(Proc. MARIA ALZENE NOGUEIRA E Proc. BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 265: Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 10 dias, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0025256-51.2003.403.6100 (2003.61.00.025256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SOREIA REZENDE JUNDI(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 70/74), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014271-76.2010.403.6100 - MINERACAO DO ROSARIO S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 594/602, 613/614 e 793/797), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021567-47.2013.403.6100 - MILTON DOS SANTOS GUILHERME X DELCA DA SILVA ALVES X RIRIA IURICO DA KANAJE(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009996-45.2014.403.6100 - HELAINE MARESCALCHI STELLA(SP308690 - CEZAR HYPOLITO DO REGO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo as mesmas requerer o que for de direito (fls. 167/171), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013608-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MARCIO VINICIUS BONAGURA - ME(SP180341E - TATIANE CRISTINA SILVA LEITE E SP221382 - GIULIANA GIANNETTI MAZETO E SP196713 - MARIA CAROLINA DE LIMA ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 75/78), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015207-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MORADORES DA COMUNIDADE DA RUA JURANDIR(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO E SP157278 - MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES)

Fls. 969/971: Ciência às partes da perícia designada para o dia 28 de março de 2019, às 8 h, no Aeroporto de Congonhas (ponto de encontro em frente à entrada do SRPV/SP). Intime-se a INFRAERO para que atenda às solicitações do Perito, que ficam desde já deferidas.

PROCEDIMENTO COMUM

0021197-34.2014.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 1835/1838 e 1872/1874), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022563-74.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP246400 - TATIANA FLORES GASPASERAFIM) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Fls. 2105/2111: Ciência às partes da resposta de ofício do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008952-20.2016.403.6100 - NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM X CELESTE CANTELLI TOSIM(SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 289: Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal no levantamento dos valores, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, devendo estes indicar o nome, RG e CPF de quem deverá constar do alvará, ou fornecer os dados bancários para transferência.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007494-07.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA BONAFE(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 271/275), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

Expediente Nº 5014

PROCEDIMENTO COMUM

0014947-39.2001.403.6100 (2001.61.00.014947-5) - ESTEVES S/A.(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E SP160584 - ADRIANA DE ALMEIDA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X ESTEVES S/A. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 452), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031321-33.2001.403.6100 (2001.61.00.031321-4) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002237-45.2005.403.6100 (2005.61.00.002237-7) - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento.

Diante da decisão proferida às fls. 645/646, remetam-se estes ao E.TRF da 3ª Região- Vice Presidência.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026781-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026781-7) - HELVIO SANTOS(SP205050B - BENEDITO MARQUEZ GUIMARÃES JUNIOR) X LIQUIDANTE DA INTERBRAZIL SEGURADORA S/A(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020678-40.2006.403.6100 (2006.61.00.020678-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da decisão do STJ.

Dê-se vista à União Federal, acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais, conforme manifestação do impetrante às fls. 570.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022893-42.2013.403.6100 - ROGERIO FERREIRA DE JESUS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da decisão do STJ.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032935-29.2008.403.6100 (2008.61.00.032935-6) - CARLOS RENATO FLORENTINO(SP379727 - ROSINA DOLORES FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 88/89 - Concedo a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030593-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030593-1) - BOM BOM ALIMENTOS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BOM BOM ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 937/940. . Diante da manifestação da Eletrobrás, cancele-se o alvará expedido sob n.º 3659690/2018.

Comunique-se, eletronicamente, à CEF.

Após, expeça-se novo alvará, como requerido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053829-41.1999.403.6100 (1999.61.00.053829-0) - OFICINA DO ARTESAO LTDA X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X KOALA BAR E DOCERIA LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFICINA DO ARTESAO LTDA(MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X KOALA BAR E DOCERIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OFICINA DO ARTESAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KOALA BAR E DOCERIA LTDA

Diante da manifestação da União Federal de fls. 1551, arquivem-se estes, por sobrestamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032475-18.2003.403.6100 (2003.61.00.032475-0) - ROSENAIDE DOS SANTOS ALCANTARA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ROSENAIDE DOS SANTOS ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.

Diante da decisão proferida pelo STJ (fls. 283/290), mantendo a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029458-37.2004.403.6100 (2004.61.00.029458-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031656-81.2003.403.6100 (2003.61.00.031656-0)) - DISTRON COML/ LTDA(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVO DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento.

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, requeira, a União Federal, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012718-19.1995.403.6100 (95.0012718-0) - VITOR ALEXI ABDUL HAK(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X VITOR ALEXI ABDUL HAK X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 346), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento dos PRCs.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028891-40.2003.403.6100 (2003.61.00.028891-5) - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO SC LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL X FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO SC LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 592), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Tendo em vista que o valor pago está à disposição do Juízo, bem como foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 593/596), expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor. denegar o levantamento dos v

Deverá indicar quem constará no referido alvará, em 15 dias.

Após a vista da União Federal, expeça-se.

Publique-se e, após, com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034106-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034106-5) - ADELAIDE ALVES LEO SANTOS X ANA STELA GALARDI DE MELLO X DOMINGOS ACACIO E SILVA X KEETHLEN FONTES MARANHÃO X MARIA ELIZA PASSOS SILVEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO X MAURA IANELLI X MAURICIO CHAOUKI MASSAAD X SILVIANE SILVA RIPPER X TANIA VALDIZA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE ALVES LEO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANA STELA GALARDI DE MELLO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS ACACIO E SILVA X UNIAO FEDERAL X KEETHLEN FONTES MARANHÃO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA PASSOS SILVEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO X UNIAO FEDERAL X MAURA IANELLI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO CHAOUKI MASSAAD X UNIAO FEDERAL X SILVIANE SILVA RIPPER X UNIAO FEDERAL X TANIA VALDIZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 605/612), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010893-18.2015.403.6301 - FABIANA ALVES RODRIGUES(SP313063 - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X FABIANA ALVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 101), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006609-51.2016.403.6100 - INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA(SP316711 - DAVID AZULAY E RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL X INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 263), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROTESTO

0004281-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004281-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004280-8)) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE E SP239031 - FABIANA COTTET) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Ciência do desarquivamento.

Fls. 207. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, conforme requerido às fls. 207.

Deixo de apreciar os demais pedidos formulados, tendo em vista que o depósito já foi transferido conforme fls. 196 e a notificação do Cartório conforme fls. 171/172.

Com a liquidação do alvará, tornem ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 5015

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026618-83.2006.403.6100 (2006.61.00.026618-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

Fls. 515. Dê-se vista à impetrante acerca da manifestação da União Federal.

Após, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019703-42.2011.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011432-17.2011.403.6109 - JOSE JONASSON FILHO(SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009231-45.2012.403.6100 - SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON E SP302575A - NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001336-96.2013.403.6100 - BRUNO BUDICIN(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.

Diante da decisão proferida às fls. 511/512, remetam-se estes ao E.TRF da 3ª Região- Vice Presidência.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025261-87.2014.403.6100 - MARIO JOSE COSTA MARTINS(SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO E SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008264-58.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025260-05.2014.403.6100 ()) - BANCO BMG SA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018313-61.2016.403.6100 - PEDRO RIVIERE TORRADO(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da sentença, converta-se em renda o depósito judicial de fls. 56.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0042547-69.2000.403.6100 (2000.61.00.042547-4) - EDISON DOS SANTOS MENEGUELLO X EDGARD PONCHIROLI X EDUARDO DA COSTA FEITOSA X FRANCISCO CARLOS SCEPPA X GETULIO HITOSHI KIHARA X GILMAR NEVES X HAMILTON EDSON DE ANDRADE X HUGO LUIZ PINCELLI FILHO X JAIR FRANCISQUINHO PROCOPIO X JAIR HERCULANO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 549. Diante da manifestação do autor, expeça-se alvará de levantamento, como requerido.

Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668703-70.1985.403.6100 (00.0668703-2) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Fls. 978/979 e 980. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da empresa autora, nos termos em que requerido, referente à 10ª parcela do Ofício Precatório expedido.

Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018717-45.1998.403.6100 (98.0018717-0) - DIOGENES DA SILVA MARIANO X ANADIR DA SILVA MARIANO(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DIOGENES DA SILVA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANADIR DA SILVA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1157. Diante da manifestação dos autores, expeçam-se os alvarás de levantamento, como requerido, referente aos depósitos de fls. 1147/1148.

Com a liquidação, arquivem-se estes, com baixa na distribuição, em razão da satisfação da obrigação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA.(SP305953 - BRUNA AROUCA) X ROSSELITO CORREA PARRA X INSS/FAZENDA X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA. X INSS/FAZENDA X ROSSELITO CORREA PARRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ROSSELITO CORREA PARRA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ROSSELITO CORREA PARRA

Dê-se vista ao SESC acerca das diligências negativas para localização de Rosselito Correa Parra.

Nada mais sendo requerido, arquivem, por sobrestamento, como já requerido pela União Federal às fls. 1986.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006953-76.2009.403.6100 (2009.61.00.006953-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (fls. 310/311), arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008633-19.1997.403.6100 (97.0008633-0) - MARIA LUCIA MIRANDA X MARIA JOSE DA SILVA MACIEL X MARIA JOSE DE ANDRADE LOUREIRO X MARIA MAGDALENA SCHUSKEL X MIGUEL CARLOS GARCIA X MILTON CARDOSO X MOIRA MARTINS DE ANDRADE X ORLANDO CASSIANO MANTOVANI X PAULO ALVES MAIA X PAULO HENRIQUE PINTO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X MARIA LUCIA MIRANDA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Diante da manifestação dos autores de fls. 606, expeçam-se novos alvarás, nos termos em que requerido, cancelando-se os anteriores.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029454-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA RODRIGUES - SP347030, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

id - 13751449 -Verifico que na inicial a parte autora havia requerido o depósito judicial da quantia incontroversa, seguindo entendimento do STJ, e não do total do débito, como constou na decisão ID 12808149.

Em relação à parte controversa, relativa a acréscimos legais, alegou que a existência de recurso administrativo pendente de julgamento seria causa de suspensão da exigibilidade do débito e, por conseguinte, da fluência dos juros de mora. E que, por isso, sua cobrança é indevida.

Da análise de toda a documentação anexada aos autos e das alegações trazidas pelas partes não se chega à conclusão de que a parte autora tem razão.

Ora, o processo administrativo 33910.000890/2017-01 relativo à 59ª ABI trata de não apenas uma, mas diversas impugnações administrativas. E o mesmo ocorre com os recursos administrativos a elas relativos. Foi possível perceber, por exemplo, que algumas decisões em certas impugnações não foram objeto de recurso.

Assim, não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que o valor que está sendo cobrado está com a exigibilidade suspensa, pela existência de recurso. Ademais, a própria cobrança descreve referir-se "aos atendimentos do 59º ABI cujas impugnações tiveram decisão de indeferimento sem recurso interposto tempestivamente" (fls. 122).

Entendo, portanto, não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade do direito alegado, razão pela qual mantenho a decisão de ID 12808149 que autoriza o depósito judicial do total da quantia devida e não apenas do principal para que a exigibilidade do crédito tributário seja suspensa.

Intimem-se a aguarde-se a contestação.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-07.2019.4.03.6100
AUTOR: DA VID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736
RÉU: CEF

DESPACHO

O valor da causa não pode ser fixado apenas para efeitos fiscais. A fixação deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. Isso decorre da leitura do art. 291 do CPC. Ainda que por estimativa, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado (AI n.º 2008.03.00.013203-0, 5ª T. do TRF da 3ª Região, DJF3 de 17.2.09, p. 600, Relatora RAMZA TARTUCE).

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para análise do pedido de tutela e de justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006273-23.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: WELLINGTON DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se ciência da digitalização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001237-80.2015.4.03.6125 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA CAROLINA CESAR GIL - SP245148
EXECUTADO: ELANER IZABEL ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELANER IZABEL ANDRADE - SP136577

D E S P A C H O

Dê-se ciência da digitalização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016867-62.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

D E S P A C H O

Dê-se ciência da digitalização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016123-38.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ROUSE AVIAMENTOS DE MODA LTDA - EPP, OSMELIA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se ciência da digitalização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011425-47.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ A MARINI FILHO - ME, LUIZ ANTONIO MARINI FILHO

D E S P A C H O

Dê-se ciência da digitalização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022508-26.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: TIAGO NUNES DE OLIVEIRA 31416363890

D E S P A C H O

Dê-se ciência da digitalização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020582-15.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LISANDRA PAULA LOPES

D E S P A C H O

Dê-se ciência da digitalização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019753-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SP7 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ANA BEATRIZ SARTORI CUNHA CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

D E S P A C H O

Dê-se ciência da digitalização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021906-69.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MARCELO AVELLAR DE AZEVEDO MARQUES

D E S P A C H O

Dê-se ciência da digitalização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000685-64.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ELZA MARIA DUQUE

D E S P A C H O

Dê-se ciência da digitalização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018155-74.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IZAIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR ORLANDO PENTEADO - SP325317

D E S P A C H O

Dê-se ciência da digitalização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016525-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: ANA PAULA SPOSITO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA SPOSITO DE SOUZA - SP131168

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF no Id. 13645208, para que cumpra os despachos de Id. 4945213, 9328863, 11696364 e 13645208, providenciando a juntada das CLÁUSULAS GERAIS do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, constante do Id. 2765406.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024928-38.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ULISSES PIRES MARTINS SOBRINHO

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Fls. 268/269 (Id. 13723474): Intime-se o requerido, na pessoa da seu defensor, por intimação de sistema (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 146.995,37 para Agosto/2018, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026981-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: BECO DO BARTO RESTAURANTE EIRELI - ME

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 13713715, para que cumpra o despacho de Id. 12656404, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000586-22.1998.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVEIRA, SIDNEY OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022299-91.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: PAULO SERGIO COHN, EVANICE RIVA ZAMPETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEZIO VELOSO - SP249945

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEZIO VELOSO - SP249945

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Publique-se o despacho de fls. 392 (Id. 13687504), o qual tem a seguinte redação:

"Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int."

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012377-46.2002.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEON EXIMPORT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004888-40.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026165-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTE SOBRE ARTE PRODUCAO CULTURAL E ARTISTICA EIRELI - ME, MARIA CLARA PERINO
Advogado do(a) RÉU: MURILLO MATTOS FARIA NETTO - SP125888

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012320-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGISTICA E-COMMERCE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE PAULA IGNACIO - SP258948

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Tendo em vista que a autora foi intimada nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022085-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO PEREIRA LEMOS

DESPACHO

Na petição de Id. 12953366, a CEF junta as pesquisas junto ao CRIs, sem, no entanto, nada requerer.

Assim, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que regularize sua petição inicial, juntando a guia de recolhimento das custas de forma legível, a fim de verificar se o recolhimento está correto.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019975-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMOSINHA BABY EIRELI - ME, ANGELICA CANQUERINE ALVES, ANDERSON THADEU FRANCISCO

DESPACHO

Na petição de Id. 12790956, a CEF junta as pesquisas junto ao CRIs, sem, no entanto, nada requerer.

Assim, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020588-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SHOP SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

REQUERIDO: CEF

DESPACHO

Intime-se, o autor, para que cumpra os termos do artigo 308 do CPC, formulando pedido principal, em 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que no exercício regular de suas atividades empresariais, participa de seleções públicas de fornecimento de bens e que, para tanto, deve apresentar, dentre outros documentos, a certidão de regularidade fiscal de tributos federais.

Afirma, ainda, que vem tentando a emissão de referida certidão, porém, sem sucesso, em razão do apontamento de débitos relativos ao IRPJ e à CSLL no período de apuração de outubro de 2018.

Alega que tais débitos foram quitados mediante compensação com a COFINS do quarto trimestre do ano de 2017, conforme liminar proferida no mandado de segurança nº 5027157-41.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Alega, também, que, em razão da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5030546-98.2018.4.03.0000, interposto contra a decisão concessiva da liminar supra referida, efetuou o recolhimento das referidas estimativas mensais, sem o valor correspondente à multa, em razão da observância do prazo de 30 dias contado da publicação da decisão que suspendeu a liminar.

Pede a concessão de liminar a fim de que se determine à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa.

A impetrante foi intimada para regularização de sua representação processual e comprovação do recolhimento das custas processuais (Id 13675352). Os documentos e comprovante de recolhimento foram juntados com a petição de Id 13772835.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 13772835 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A Certidão pretendida pela impetrante está prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição”.

A impetrante sustenta que os débitos indicados no relatório de restrições de Id 13656998 foram integralmente pagos após a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5030546-98.2018.4.03.0000. Junta os comprovantes do pagamento (Id 13657434, pág. 2).

Ora, tendo havido o pagamento integral dos tributos devidos, a certidão requerida há de ser expedida.

Observo que a impetrante foi intimada da decisão do E. TRF da 03ª Região em 12/12/2018 (Id 13657425), tendo realizado o recolhimento dos tributos em 28/12/2018. Deste modo, sobre os valores recolhidos, não há incidência de multa moratória, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

O referido dispositivo legal encontra-se assim redigido:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”.

Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de exercer suas atividades negociais caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam débitos relativos ao IRPJ e à CSLL, no período de apuração de outubro de 2018, conforme indicado no Relatório de Situação Fiscal de Id 13656998, e que os recolhimentos comprovados pelos documentos de Id13657434 (pág. 2), quitem integralmente os mesmos.

Determino, ainda, à autoridade impetrada que proceda à regularização das informações relativas ao pagamento de referidos débitos.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007343-46.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: COLEGIO CAMPANELE LTDA - ME, LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016899-04.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS, WAGNER TEIXEIRA DE GOIS, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018712-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIA ELOISE DA SILVA RAMOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a consulta junto ao Webservice de Id. 3749318, o qual indica endereço no exterior, reconsidero o despacho de Id. 13236861 e determino que a OAB/SP requeira o que de direito quanto à citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001144-61.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP, ODETTE MEDEIROS FERREIRA, PAULO CAETANO
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

D E S P A C H O

Ciência da digitalização dos autos.

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014934-88.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ALI MOHAMAD CHAHINE

D E S P A C H O

Ciência da digitalização dos autos.

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010929-81.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA ADMINISTRACAO - ME, RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA PEREZ SANDOVAL - SP349510

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA PEREZ SANDOVAL - SP349510

D E S P A C H O

Ciência da digitalização dos autos.

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001230-03.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA GONCALVES ANTUNES PEREIRA

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020922-51.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BS STYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO EIRELI - EPP, JOSE RICARDO BENELLI, EDUARDO ARANEGA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Intime-se a CEF acerca do despacho de fls. 170, nos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017094-86.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CLEBER DE ARAGAO

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int,

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003043-94.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA PASSOS REBOUCAS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int,

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000922-30.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CLAUZER DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008873-12.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LIMA PLANEJADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, REINALDO LEANDRO DE LIMA

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019526-39.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARILZA MARIA DE ALENCAR

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004680-17.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROSISNANDE BISPO DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017234-81.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA, NELSON DE OLIVEIRA GUANAES, MONICA APARECIDA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES - SP319150

Advogado do(a) EXECUTADO: REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES - SP319150

Advogado do(a) EXECUTADO: REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES - SP319150

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018158-34.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGIMAR VIEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012803-72.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GMD BIJOUTERIAS LTDA - EPP, EDSON MARQUETO RIGONATTI, GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002293-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REFINOX COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, RITA MARIA BRITO DE MELO, ELIANA MARIA DAS DORES MOTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020150-25.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP, ELIAS KHALIL JUNIOR, MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL, ALEXANDRE MOUSSA KHALIL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019560-48.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: HOMIS CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007767-49.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: AGT VEICULOS LTDA - ME, MARCIO ALMEIDA SILVA, MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER

D E S P A C H O

Ciência da digitalização dos autos.

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

CESP – Companhia Energética de São Paulo ajuizou a presente ação contra a União Federal, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a autora, que a UHE Eng. Sérgio Motta, antiga Porto Primavera, foi outorgada pela União Federal pelo Decreto n. 81.689/78, para o aproveitamento da energia hidráulica do rio Paraná, para a CESP. Informa ter elaborado estudos prévios de impacto ambiental para o empreendimento.

Diante da legislação pertinente, a fim de minimizar os impactos ambientais decorrentes da construção da UHE referida, foram desenvolvidos programas de controle ambiental, dentre os quais a implantação de unidades de conservação. Foram selecionadas áreas, pelo IBAMA, para constituição de Parques Estaduais, criados como compensação pela implantação da UHE. Foi, assim, criado o Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, conforme o Decreto n. 9.278/98, com 73.345,15 ha.

Este Parque foi criado e, com a edição do Decreto n. 4, de outubro de 1999, foram declaradas as áreas do perímetro do Parque de utilidade pública para fins de desapropriação. E foi permitido à autora a aquisição das referidas áreas tão somente para transferi-las ao Estado de Mato Grosso do Sul para a implantação do Parque.

A autora, então, deu início à aquisição das terras declaradas de utilidade pública, dentre as quais figura o imóvel rural cadastrado no Nirf n. 5.629.402-6 (Fazenda Peter Pan).

Afirma que, desde então e até a doação das áreas ao Estado do Mato Grosso do Sul, tem feito a Declaração Anual do Imposto sobre a Propriedade Rural correspondente ao imóvel, conforme Lei n. 9.393/96 e IN SRF n. 256/2002. Contudo, recebeu a notificação de lançamento n. 9113/00009/2018, que acabou resultando na inscrição em dívida ativa n. 80.8.18.001604-79.

Sustenta que a área em questão não é tributável por ser de interesse ecológico. E que faz parte de um dos instrumentos jurídicos da Política Nacional do Meio Ambiente para alcançar o meio ambiente equilibrado, conforme o inciso VI, do art. 9º da Lei n. 6.938/81. Alega que ao ser criado o Parque houve o esvaziamento econômico da propriedade.

Salienta que adquiriu a propriedade para fins de implantação da unidade de conservação, de uso integral na modalidade de parque estadual, não tendo nenhuma outra finalidade. A posse da área está à disposição do Estado de Mato Grosso do Sul, estando pendente a regularização definitiva para a transferência.

Alega, por fim, estar abrangida pela isenção prevista no art. 10. § 1º, II, “b” da Lei n. 9.393/96. Afirma, ainda, não ser necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, para usufruir da isenção, conforme entendimento do STJ.

Pede, por fim, nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência, para a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à notificação de lançamento e à inscrição em dívida ativa, acima mencionadas.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende a suspensão da exigibilidade do débito, afirmando que se enquadra no disposto no artigo 10, § 1º, II, “b” da Lei n. 9.393/96. O referido dispositivo legal estabelece:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

...”

Conforme consta da notificação de lançamento n. 9113/00009/2018 (id 13752288, pág. 2), o imóvel identificado pelo Nirf n. 5.629.402-6, é a Fazenda Peter Pan cujo endereço é Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, no Município de Naviraí.

O referido Parque foi criado pelo Decreto n. 9.278/98, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Fica criado o Parque Estadual do Rio Ivinhema, com o objetivo de preservar a diversidade biológica, proteger o patrimônio natural e cultura da região, com sua flora, fauna, paisagens e demais recursos bióticos e abióticos associados, objetivando sua utilização para fins de pesquisa científica, recreação e educação ambiental em contato com a natureza.”

O art. 2º elenca a área do parque, que abrange os municípios de Taquarussu, Jatei e Naviraí. E o art. 3º estabelece prazo para a elaboração do Plano de Manejo do Parque.

De acordo com a notificação de lançamento, não foi comprovada a área de interesse ecológico.

E conforme se lê do id – 13752288, pág. 18, foi apontada a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA e ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, que amplie as restrições de uso para as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. E, ainda, ato específico do órgão competente que tenha declarado a área do imóvel como de interesse ecológico, imprestável para a atividade rural.

A autora junta o Plano de Manejo do Parque Estadual Várzeas Ivinhema. Consta do mesmo que o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul e a CESP convencionaram o ressarcimento dos danos causados pela construção da Usina Hidrelétrica Eng. Sérgio Motta, por meio do cumprimento de uma ação de compensação ambiental. Cabia à CESP a desapropriação da área que compõe a unidade de conservação, a instalação da infraestrutura e a designação de equipe técnica responsável pela elaboração de estudos para o Plano de Manejo (id 13753157, pág. 17). Consta, também, que a CESP estava adquirindo as áreas para depois doá-las ao Estado (pag. 19).

Verifico, assim, que o imóvel faz parte do Parque e que este tem, efetivamente, interesse ecológico, como consta do próprio Decreto. Também foi confirmada a alegação da autora de que a única finalidade da aquisição da área é a posterior doação ao Estado.

Quanto à mencionada ausência de ADA, constato que o C. STJ tem entendido pela desnecessidade de apresentação da mesma para que se usufrua da isenção. Neste sentido o REsp n. 1381393.

Entendo, portanto, que se está diante da hipótese prevista no artigo 10, § 1º, II, “b” da Lei n. 9.393/96.

Está, assim, presente a probabilidade do direito. O perigo da demora também está presente pois, caso negada a medida, a autora estará sujeita à ação executiva.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado por meio da Notificação de Lançamento n. 9113/00009/2018 e inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.8.18.001604-79, até ulterior decisão.

Cite-se a ré, intimando-a desta decisão.

Intime-se a autora.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

YARON HAMEIRY, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do União Federal - Fazenda Nacional, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que está sendo cobrado pelo valor de R\$ 74.173,93, lançado na dívida ativa conforme CDA nº 80.1.16.010457-17, referente ao imposto de renda dos exercícios compreendidos entre 2010 e 2014, com acréscimo de multas, juros e correção monetária.

Afirma, ainda, que o débito é decorrente de glosa indevida de despesas médicas realizadas no período mencionado.

Alega que a CDA foi apresentada para protesto perante o 1º Cartório Protesto de São Paulo em 19/11/2018.

Alega, também, que as despesas médicas foram comprovadas por recibos emitidos por psicóloga, sendo a dedução autorizada pelo artigo 80, do Decreto 3.000/99, vigente à época dos fatos. A profissional médica teria ratificado o recebimento dos valores declarados.

Relata que os comprovantes de despesas médicas foram aceitos em anos anteriores, o que demonstraria sua legalidade.

Pede a concessão da tutela de urgência para que, mediante prestação de caução representada por bem imóvel de sua propriedade, seja determinada a suspensão do protesto da CDA nº 80.1.16.010457-17, no valor de R\$ 72.647,52, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital.

Intimado (Id 13420352), o autor trouxe aos autos certidão atualizada do imóvel ofertado como garantia (Id 13656500).

Ato contínuo, a União apresentou a manifestação de Id 13709759, por meio da qual rejeita o bem oferecido em garantia e informa que o débito discutido nestes autos é objeto da Execução Fiscal nº 0043815-47.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 06ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Requer a imposição de multa ao autor por violação do princípio da boa-fé processual.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Analisando os autos, verifico que o autor pretende a obtenção de tutela de urgência para sustar os efeitos do protesto da CDA nº 80.1.16.010457-17, no valor de R\$ 72.647,52, perante o 01º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital.

Para tanto, apresentou certidão de propriedade de bem imóvel, em seu nome. E a União não concordou com o bem oferecido, argumentando a inobservância da ordem de preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, bem como a existência da Execução Fiscal de nº 0043815-47.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais desta Seção Judiciária, a qual tem por objeto o mesmo débito ora discutido e em cujos autos já houve o oferecimento em garantia e rejeição do bem imóvel.

Ora, apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe:

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.”

No mesmo sentido é o artigo 835 do atual Código de Processo Civil:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos (...)”.

Assim, do mesmo modo que a União, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, ela também deve anuir com o oferecimento do bem imóvel a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS.

(...)

4. Ainda que ultrapassada essa questão, "a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante". Ademais, "para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução", dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.

5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental.”

(AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, como mencionado, a União não aceitou o bem imóvel oferecido em caução pela autora, anuência esta que não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80.

Está ausente, pois, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Por oportuno, indefiro, igualmente, o pedido de imposição de multa por litigância de má-fé ao autor, por não vislumbrar a prática de nenhuma das condutas relacionadas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, intimando-a acerca da presente decisão, nos termos dos artigos 306 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014416-05.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012483-94.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS D AFONSECA CLARO X GABRIEL SILVEIRA D AFONSECA CLARO X DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET X LUIZ ROBERTO CLARO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ NASCIMENTO DE SOUZA X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES X EDEN SIROLI RIBEIRO(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP064060 - JOSE BERALDO) X FRANCISCO JESUS ORTIZ ALATORRE(SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO)

Vistos.

Nada a decidir quanto ao requerido às fls. 1141/1142, considerando a decisão de fls. 1050, bem como não constar qualquer restrição de acesso dos presentes autos à empresa SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Intime-se a defesa.

Expediente Nº 1981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA X ZENILTON OLIVEIRA MACIEL X AGNALDO MIRANDA COSTA JUNIOR(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO)

VISTOS.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA, ZENILTON OLIVEIRA MACIEL e AGNALDO MIRANDA COSTA JUNIOR, como incurso no art. 19 da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 29 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 4 de abril de 2016 (fl. 462).Apenas o réu AGNALDO MIRANDA COSTA JUNIOR foi pessoalmente citado (fls. 565/566), sendo que os demais foram citados por edital (fls. 516/517).Em sede de resposta à acusação, a defesa de AGNALDO MIRANDA COSTA JUNIOR alegou, como preliminar, a impossibilidade da reformatio in pejus, tendo em vista que o reconhecimento da incompetência pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo resultou em imputação por delito mais grave; e a ocorrência de prescrição.O Ministério Público Federal requereu o desmembramento dos autos com relação a FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA e ZENILTON OLIVEIRA MACIEL, e a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 576).É o relatório.DECIDO.A defesa de AGNALDO MIRANDA COSTA JUNIOR alega que foi o único a recorrer da sentença condenatória proferida pela Justiça Estadual e, por tal motivo, o E. Tribunal de Justiça não poderia ter fixado pena superior àquela anulada.In casu, o v. acórdão proferido pela 14.ª Câmara de Direito Criminal (fls. 416/424) estabeleceu o entendimento de que os fatos subsumiam-se ao crime capitulado no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, de competência da Justiça Federal. Assim, considerando a incompetência em razão da matéria, a E. Corte decidiu por anular, ab initio, o processo penal.Não houve, destarte, juízo de cognição sobre o mérito da causa, não havendo que se falar nas disposições do art. 617 do Código de Processo Penal. O E. Tribunal apenas aplicou as disposições do art. 383 do Código de Processo Penal, que trata da emendatio libelli, onde há previsão de remessa dos autos quando verificada a ocorrência de crime de competência de outro Juízo (2.º).Também não assiste razão à defesa no que concerne a alegação de prescrição.Ressalto que a prescrição em perspectiva não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. É este, ademais, o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, conforme se verifica dos julgados que ora transcrevo:DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGACÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado. (STF - HC 94729 - Min. ELLEN GRACIE - 2.ª Turma - Fonte: DJE nº 97, divulgado em 29/05/2008) EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INUTILIDADE DO PROCESSO-CRIME. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça quanto à excepcionalidade do trancamento da ação penal mediante a ação de habeas corpus. Trancamento que só é de se adotar quando de logo avulta ilegalidade ou abuso de poder. Até porque a Constituição Federal de 1988, ao cuidar do habeas corpus (inciso LXVIII do art. 5º), autoriza o respectivo manejo sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. Mas a

Constituição não pára por aí e arremata o seu discurso normativo pela seguinte forma: por ilegalidade ou abuso de poder. De outro modo, aliás, não podia ser, pois ilegalidade e abuso de poder não se presumem; ao contrário, a presunção é exatamente inversa. Pelo que, os autos dão conta de uma violência indevida, de um cerceio absolutamente antijurídico por abuso de poder ou por ilegalidade, ou de habeas corpus não se pode socorrer o paciente. É que o indeferimento do habeas corpus não é uma exceção; exceção é o trancamento da ação penal pela via processualmente contida do HC. 2. Na concreta situação dos autos, não tenho por atendidos os pressupostos para o encerramento extemporâneo da ação penal. É que o Supremo Tribunal Federal rejeita a construção doutrinária da chamada prescrição em perspectiva ou prescrição antecipada. Isso, em síntese, por ausência de previsão legal da pretendida causa de extinção da punibilidade. Confirmam-se, por amostragem, os seguintes precedentes: HC 88.087, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, entre outros. E, mais recentemente, a Questão de Ordem no RE 602.527, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 3. Ordem denegada. (STF, HC 99614, Ministro Relator AYRES BRITTO, Data Julgamento: 22/03/2011) EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INCOGNOSCIBILIDADE. INSTITUTO NÃO ACOLHIDO PELO E. STF. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Conseqüentemente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que a paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidores do INSS, mas figurou como destinatária dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. A prescrição não submetida à instância a quo torna inviável o seu conhecimento em sede de writ impetrado perante a Suprema Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes: HC 100616 / SP - Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, Julgamento em 08/02/2011, DJ de 14/3/2011; HC 103835/SP Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010, DJ de 8/2/2011. 6. A prescrição em perspectiva, projetada ou antecipada, mercê da ausência de previsão legal, é inadmissível de ser conhecida e acolhida. (RE 602527 QO-RG/RS, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ de 18/12/2009). 7. Parecer pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (STF, HC 102491, Ministro Relator LUIZ FUX, Data Julgamento: 10/05/2011) O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também segue esse mesmo entendimento, conforme se verifica dos julgados que ora transcrevo: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. 1. O ordenamento penal não admite a aplicação da prescrição com fundamento em pena hipotética, nos termos da Súmula n. 438 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação criminal provida. (TRF3, ACRIM 00045891020094036108, Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 data 29/06/2018) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE PASSAPORTE FALSO. ART. 304 C.C. 297, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DOLO. 1. O ordenamento penal não conhece a figura da chamada prescrição em perspectiva ou prescrição virtual, consistente em considerar o prazo respectivo pela pena a ser eventualmente aplicada ao acusado. Reconhecê-la, aplicando-se prazo prescricional inferior ao decorrente da pena máxima cominada, importa ofensa ao determinado no art. 109 do Código Penal. 2. No caso em comento, o passaporte falso apresentado foi capaz enganar e induzir em erro, sendo o meio utilizado idôneo para atingir a finalidade. A falsidade somente identificada no momento do procedimento de migração, no momento de embarque internacional, por agente da Polícia Federal, com expertise no trato com tal documento. 3. A materialidade restou devidamente comprovada. 4. A autoria e dolo não restaram comprovados a contento. O conjunto probatório não é de molde a afirmar categoricamente a inocência do acusado, embora, certamente, não se possa de igual modo, permitir afirmar a sua culpabilidade. 5. Face à insuficiência de provas quanto à autoria, de rigor a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 6. Prejudicado o apelo do Ministério Público, cuja irrisignação se restringe à dosimetria da pena. 7. Recurso da defesa provido para absolver o réu. Prejudicado o recurso do Ministério Público. (TRF3, ACRIM 00083967820044036119, Des. Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 data 31/01/2018) Destarte, não havendo previsão legal da prescrição antecipada, não há como se reconhecer a ocorrência da prescrição. Afastadas as preliminares arguidas pela defesa e não havendo qualquer outro argumento apto a afastar de plano a imputação que é feita ao réu, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o dia 14 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento. Ressalto que, ao final desta, proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Considerando que os réus FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA e ZENILTON OLIVEIRA MACIEL foram citados por edital e não compareceram a Juízo nem se fizeram representar por advogados, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, pelo prazo de 12 anos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Após a oitiva de testemunhas, desmembrem-se os autos com relação aos referidos réus, excluindo-os do pólo passivo desta ação penal. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7461

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011406-02.2008.403.6181 (2008.61.81.011406-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

Expediente Nº 7462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013572-65.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012693-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KELLEN SIQUEIRA GONCALVES DOS ANJOS(SP293150 - NILSON COELHO FELIX)

Autos nº 0012693-82.2017.403.6181 Chamo o feito à ordem. KELLEN SIQUEIRA GONÇALVES DOS ANJOS foi denunciada pelo Parquet Federal como incurso nas penas do artigo 29, 1º, III, e 32, ambos da Lei 9.605/98 e artigo 296, 1º, I, do Código Penal, já que a Polícia Ambiental, no dia 20 de janeiro de 2017, apreendeu uma ave da fauna silvestre (tico-tico) em seu estabelecimento comercial, com sinais de maus tratos e portando anilha adulterada. A denúncia foi recebida aos 06 de outubro de 2017, com as determinações de praxe (fls. 45/46). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 81/83). Em manifestação acostada às fls. 86 e verso, o Ministério Público Federal, entendendo não restar caracterizado o dolo no uso de anilha falsificada, apresentou proposta de transação penal. Decorreu in albis o prazo fixado na audiência realizada no dia 11 de dezembro de 2018, para que a defesa constituída da acusada apresentasse os documentos hábeis a demonstrar a existência de ação penal sobre os mesmos fatos narrados nos autos. É o relato essencial. Decido. Por primeiro, diante da inércia do patrono constituído da acusada em providenciar os documentos necessários, o que, em tese, ensejaria a aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do Diploma Processual Penal, determino a juntada aos autos de cópia integral dos autos 0001866-62.2017.8.26.0191, que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Ferraz de Vasconcelos, obtida pela zelosa serventia deste juízo. Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em face do cumprimento da transação penal proposta pelo Ministério Público Estadual, quanto ao delito estabelecido no artigo 29, da lei 9.605/96, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, voltem conclusos. São Paulo, 24 de janeiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 7464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013608-10.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP079965 - SERGIO LUIZ RODRIGUES PIRES E SP093630 - ANGELA MARIA MAGALHAES PIRES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004777-70.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIZ PONCE(SP320516 - BRUNO NOBREGA SARAIVA DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 322, cumpra-se a r. decisão de fls. 319/319v. Tendo em vista que foi declarada, de ofício, a extinção da punibilidade de EVANDRO LUIZ PONCE, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, com base no artigo 107, inciso IV do Código Penal em conjunto com o disposto no artigo 109, inciso V do mesmo diploma, realizem-se as comunicações de praxe. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração de situação do réu para extinta a punibilidade em relação a EVANDRO LUIZ PONCE. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003425-67.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EUSTAQUIO SOMBRINHO(SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI E SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI E SP263177 - NILCINEIA MIGUEL BATISTA CORREIA E SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X IVONETE PEREIRA X WANKIS DE SANTANA DE SOUZA X WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA X ERONILDES PEREIRA DE SOUZA X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO X PAULO ROBERTO IGNACIO

Vistos. Verifico que o réu Eronildes Pereira de Souza teve a sua prisão preventiva decretada (ainda não cumprida), por ocasião da decisão de recebimento da denúncia, em 26 de março de 2018 (fls. 117/118). Naquele momento, entendeu-se pela necessidade da referida medida com fundamento na garantia da ordem pública (já que existentes apontamentos anteriores), e para aplicação da lei penal (pois o réu estaria se furtando das autoridades). No que concerne à garantia da ordem pública, a despeito do não cumprimento do referido mandado, não há notícias de novas práticas delitivas. Por sua vez, em relação à aplicação da lei penal, verifico que o réu foi regularmente citado nos autos da ação penal 0010367-18.2018.403.6181, em 15 de outubro de 2018 (fl. 176 daqueles autos). Com efeito, é possível constatar que o réu, ao menos em tese, não estaria se furtando da aplicação da lei penal, já que citado em outra ação penal, o que justifica a revogação de decisão anterior. Por este motivo, e sem prejuízo de revisão futura, REVOGO a prisão preventiva de Eronildes Pereira de Souza, decretada nesta ação penal, por ausência superveniente dos motivos que ensejaram a sua decretação. Ato contínuo, considerando que Eronildes ainda não foi localizado, e para não frustrar o bom andamento do processo, determino, nos termos do art. 80, do Código de Processo Penal, o desmembramento dos autos em relação a ele, devendo ser instruído com cópias desta ação penal, até a presente decisão. A cópia dos autos em apenso a esta ação penal deverá ser dada mediante digitalização em mídia. Uma vez desmembrados, os novos autos (no qual constará no polo passivo exclusivamente o réu Eronildes) deverá ser apensado aos autos 0006902-98.2018.403.6181, em que Eronildes também figura no polo passivo como réu. Fls. 274/276: considerando a proposta realizada pelo MPF, designo audiência de suspensão condicional do processo em relação ao réu Paulo Roberto, a ser realizada no início da audiência de instrução anteriormente designada, (13 de março de 2019, às 14:15hrs - fl. 270). Expeça-se o necessário. São Paulo, 22 de janeiro de 2019 BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015056-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO BIANCHI FAZOLO(PR037341 - ACIR BUENO DE CAMARGO) Considerando a não localização do réu e da testemunha de acusação para comparecimento à audiência designada para o dia 31 de outubro de 2018 (fólias 238, 239/241 e 245), dê-se baixa na pauta de audiências, comunicando-se o Juízo da 3ª Vara de Foz do Iguaçu/PR. Designo o dia 21 de março de 2019, às 14:00, para a audiência de instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação Rui Alves da Silva, as testemunhas de defesa Daniel Pacheco Politano e Karine Miréia Sene Bueno Heidgger Fazolo (comparecimento independente de intimação), bem como realizado interrogatório. Intime-se o réu, por carta precatória (endereço indicado na folha 240) e providencie o necessário para agendamento de videoconferência, oportunidade em que será ouvida a testemunha Karine Miréia e realizado o interrogatório. Ato contínuo, expeça-se o necessário para intimação das testemunhas Daniel Pacheco Politano e Rui Alves da Silva, nos endereços indicados nas folhas 235/236 e 237/238. Por fim, intime-se a defesa constituída, bem como o Ministério Público Federal. ERRATA: A data correta da audiência é 21/03/2019.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AILTON PRATES SILVA PEREIRA(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

Sentença (tipo D) 1. Relatório Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra Ailton Prates Silva Pereira, brasileiro, nascido aos 07/06/1984, RG nº 41.698.333 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 225.840.278-60, como incurso nas penas do delito previsto

no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por oito vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). De acordo com a denúncia, entre as datas de 20/08/2013 e 28/11/2013, por oito vezes, Ailton Prates obteve, mediante fraude, financiamentos em instituição financeira oficial, agindo de modo livre e consciente (termos de contrato às fls. 14/178). Os contratos de financiamento, na modalidade Construcard foram firmados em agências da Caixa Econômica Federal dos Municípios de Jacareí/SP e de São José dos Campos/SP. A fraude em questão consistiria na utilização de identidades falsas para a abertura de contas corrente, seguida pela contratação de financiamento em nome de terceiros. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 17/01/2017 (fls. 273/275). Citado (fl. 295), o réu apresentou resposta à acusação (fl. 291/292). A decisão fls. 299/300 determinou o prosseguimento da ação, afastando preliminares arguidas. Em 18/09/2018 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas comuns Anderson Luiz Ribeiro da Costa, Cláudio Dalla Mariga, Marcia Aparecida Ribeiro, André Luis Prates de Menezes, Tereza Christina Lara Pimenta (fls. 407/412), com registro audiovisual à fl. 414. Na ocasião foi homologada a desistência em relação à oitiva das testemunhas de acusação e de defesa Flávia Maria Campelo Gusmão, Dilson B. da Silva Filho e Anivaldo Ferreira Lisboa. Ato contínuo, em audiência de 19/09/2018 foi realizado o interrogatório de Ailton Prates Silva Pereira, com registro audiovisual à fl. 419. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa manifestaram nada ter a requerer. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 421/425. Conforme entendimento do órgão ministerial, a instrução processual confirmou a tese disposta pela denúncia, a partir dos depoimentos de testemunhas e documentos encontrados com o acusado no momento da prisão em flagrante. A defesa de Ailton Prates Silva Pereira apresentou alegações finais às fls. 484/488, em que aduz ter o réu confessado espontaneamente, mostrando-se arrependido e com disposição a recuperar-se. Alega-se que Ailton sempre colaborou com a Justiça e que deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea. Também alega haver contradições em depoimentos dos policiais, os quais não deveriam ser considerados. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Síntese da Prova Oral. Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Anderson Luiz Ribeiro da Costa, testemunha comum de acusação e de defesa, respondendo às perguntas da acusação, afirmou recordar de ocorrência, no ano de 2013, quando foi acionado por gerente da Caixa Econômica Federal em Taubaté/SP, em razão da desconfiança de assinatura de contrato. Ao chegar à agência da Caixa Econômica, Ailton teria tentado fugir, mas foi capturado na porta do Banco. O gerente da Caixa Econômica Federal teria afirmado que consultou informações sobre Ailton junto ao Poupatempo, verificando divergências, o que levou à comunicação do fato à Polícia Militar. Em posse de Ailton foram encontrados dois documentos do tipo RG e uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH), assim como cartões bancários e quantia em dinheiro. Um dos cartões bancários tinha fita crepe no verso com quatro algarismos escritos. Ailton teria informado que comprou os RGs e mais um kit para fraudes bancárias, em São Paulo, na Praça da Sé. Afirma que questionou se o cartão bancário com indicação de senha teria sido produto de roubo ou de outro ilícito, mas Ailton teria negado, afirmando que fazia parte do kit. Ailton teria mostrado fotografias de outros RGs com sua foto, aproximadamente 8 (oito), armazenadas em celular. A testemunha afirma que encaminhou Ailton e o gerente do Banco para a Delegacia de Polícia. Que a CNH mencionada tinha fotografia de Ailton, e que consultou o espelho da CNH, não tendo verificado irregularidades. Que todos os RGs encontrados em poder de Ailton tinham a foto do acusado. Que reconhece o acusado, através do sistema de videoconferência, como sendo a pessoa da prisão em flagrante citada no depoimento. Respondendo às perguntas da defesa, afirmou que no dia da prisão de Ailton chegou a falar com o gerente. Que apenas viu a minuta do contrato em mesa e na mão do gerente, na agência da CEF, mas não recorda de ter apreendido. Ao chegar à agência viu quando Ailton levantou para sair. Também desconhece se o celular de Ailton foi apreendido. Respondendo às perguntas do Juízo, reiterou que reconhece Ailton por meio do sistema de videoconferência, não tendo dúvidas. Que não recorda se Ailton estava acompanhado de outras pessoas, sendo o único que se levantou e tentou sair da agência da CEF. Que Ailton teria relatado dívidas, razão pela qual teria decidido comprar documentação para tentar um empréstimo bancário. Cláudio Dalla Mariga, testemunha comum de acusação e defesa, afirmou que trabalha como gerente geral da Caixa Econômica Federal e que não conhece Ailton Prates. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmou que o caso ocorreu na agência Vila São José da CEF em Taubaté/SP. Uma atendente da CEF suspeitou das informações prestadas por Ailton e levou documentos para serem verificados. Que buscou com a atendente os documentos apresentados por Ailton e foi até uma unidade do Procon, onde também funciona delegacia da Polícia Civil. Os policiais do local verificaram se tratar de documento falso, razão pela qual contactou a Polícia Civil para comparecer ao local. Com a chegada da polícia na agência, Ailton teria tentado fugir do local e apresentou outro documento falso para o policial. Que o contrato do Construcard já havia sido elaborado e aprovado, assim como aberta a conta corrente com os documentos falsos, não sendo finalizada a contratação em razão da suspeita quanto aos documentos. Que chegou a constatar a existência de vários documentos de RG falsificados em poder do acusado. Que reconhece o acusado por meio do sistema de videoconferência. Respondendo às perguntas da defesa, afirmou que não recorda se Ailton portava celular, e que tinha carteira no bolso, de onde retirou quando o policial pediu. Respondendo às perguntas do Juízo, afirmou que o policial se dirigiu diretamente a Ailton e perguntou sobre os documentos que o acusado portava. Enquanto falava com um dos policiais que compareceram ao local, Ailton tentou sair da agência, mas foi abordado na porta giratória por outro policial que chegava ao local. No momento em que foi parado na porta giratória, Ailton teria apresentado novo documento falso. Que presenciou o acusado afirmando que o segundo documento apresentado seria verdadeiro, sendo o primeiro falso. Não apresentou justificativas para as condutas. Que um dos policiais procedeu com consulta e verificou que o segundo RG também era falso. Após tal constatação Ailton apresentou documentação verdadeira. Que o acusado não estava acompanhado de outras pessoas na agência, mas teve informação de vigilantes sobre mulher em automóvel aguardando a saída de Ailton. Márcia Aparecida Ribeiro, testemunha comum de acusação e de defesa, afirmou que trabalha como bancária e que não recorda do nome do acusado. Respondendo às perguntas da acusação, afirmou que não recorda detalhadamente do caso, mas sabe de um empréstimo do Construcard, na agência Jacareí/SP, há cerca de seis anos, em que houve documentação falsa. Mencionada a documentação de fls. 14/17, contendo contratos com assinaturas da depoente, afirmou que já faz bastante tempo e não lembra o nome do cliente. Também não tem certeza se conhece o acusado, conforme observado pelo sistema de videoconferência. Sobre o financiamento em questão, lembra que pouco tempo depois da concessão do Construcard chegou notificação na agência informando que a mesma documentação tinha sido utilizada para operação em uma das agências do Vale do Paraíba. Após a concessão do financiamento, nada mais foi feito, pois todo o crédito já havia sido utilizado. A defesa manifestou não ter perguntas. André Luis Prates de Menezes, testemunha comum de acusação e de defesa, afirmou que não é parente do acusado e que trabalha como bancário. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, afirmou que não lembra sobre contrato envolvendo especificamente o acusado, assim como não o reconhece por meio do sistema de videoconferência. Que houve problemas em contratos da agência Bosque dos Eucaliptos em São José dos Campos/SP, mas não poderia atribuir os casos a Ailton Prates. Que também não recorda do nome que constaria do contrato firmado com a CEF. A defesa manifestou não ter perguntas. Tereza Christina Lara Pimenta, testemunha comum de acusação e de defesa, afirmou que trabalha como bancária e que não

conhece o acusado. Respondendo às perguntas da acusação, afirmou que não recorda de operações de financiamento envolvendo o acusado no ano de 2013. Que nesse período trabalhava na agência nº 0351. Que na agência havia muitos assistentes que auxiliavam na elaboração dos contratos e apenas levavam para a assinatura da depoente. Não lembra de ter atendido o acusado pessoalmente, assim como também não teve notícias sobre contratos do Construcard com problemas de fraude. Ailton Prates Silva Pereira, interrogado nos autos, afirmou ter a profissão de vendedor, que possui empresa de venda de roupas com a esposa, com renda entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00. Que é casado e tem um filho de três anos. Informa ter dois dependentes econômicos, sendo a esposa e o filho. Respondendo às perguntas do Juízo, afirma que está preso porque deu carona a amigo, que tinha empresa sendo investigada por ter mercadoria sem nota fiscal. Que não foi concedida a liberdade em razão de fatos passados. Que não foi preso ou processado por outras razões. Afirma que é verdadeira a acusação dos autos e que não houve atuação de outras pessoas. Que não conhece as testemunhas arroladas pela acusação. No período de 2013 tinha empresa de autopeças e estava em dificuldades financeiras. Que trabalhava em rede de materiais para construção, conveniada com a Caixa Econômica Federal, na qual tinha acesso a documentação relacionada ao programa. Dessa forma, sabia como funcionava o financiamento Construcard. Que tinha dívidas com agiotas em razão da empresa que montou e não foi bem sucedida. Afirma ter conhecido pessoa que indicou alguém em São Paulo para a venda de documentos. Que levou foto para a confecção de documentos na Praça da Sé, onde comprou kit composto por RG, comprovante de endereço e de imposto de renda. Que levava os documentos no Banco e tentava fazer os financiamentos fraudulentos. Que assinou com a Caixa Econômica Federal o contrato de Taubaté/SP, tendo procurado a CEF apenas uma vez. Quanto aos demais contratos, nega ter atuado. Afirma que por ocasião da prisão tinha apenas duas identidades, sendo uma identidade falsa e uma habilitação. Quando foi abordado pela polícia na agência da CEF, afirmou que tinha um documento falso e uma habilitação verdadeira. Que o contrato foi cancelado e não chegou a utilizar o dinheiro, em qualquer dos casos objeto da denúncia. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, afirmou, sobre os demais documentos apreendidos com sua foto, que a contratação do Construcard dispensa presença física do contratante, podendo ser feito por correspondente, com posterior assinatura. Não sabe se o fornecedor de documentos da Praça da Sé utilizou suas fotografias para produzir outros documentos e nega ter assinado os demais contratos. Perguntado sobre o local da Praça da Sé em que obteve os documentos falsificados, afirmou que encontrou com o fornecedor por três vezes, em padaria e na Avenida do Estado, em frente ao Detran. Que o primeiro nome do fornecedor era João, mas tinha apelido de Zé perminha, em razão de deficiência na perna. Que era gordo, branco e com deficiência na perna, com aproximadamente quarenta ou cinquenta anos. Quando estava devendo cerca de R\$ 50.000,00 ao agiota Fabrício, recebeu deste a indicação de pessoa para obter documento falso e levantar o dinheiro. Como já tinha trabalhado em loja de materiais para construção, o agiota sabia que tinha conhecimento sobre a obtenção de financiamento Construcard. A primeira vez em que encontrou com o fornecedor de documentos, na Avenida do Estado, pagou R\$ 1.000,00 pelo kit com um RG, um comprovante de endereço e uma declaração de imposto de renda. Que encomendou três kits. No segundo encontro, na Praça da Sé, levou três fotografias 3x4 e fez assinatura em papel branco para ser digitalizada. No terceiro encontro levou o dinheiro, apenas R\$ 1.000,00, e recebeu imposto de renda, comprovante de endereço e o RG. Em relação às outras duas encomendas, pretendia primeiramente obter o dinheiro para conseguir fazer o pagamento. Quando foi preso tinha um RG falso, um RG verdadeiro, e uma cópia (não o RG verdadeiro). Quanto aos RGs utilizados para as demais fraudes, acredita que as fotografias não precisavam ser coladas, bastando que sejam digitalizadas para os documentos. Então, com apenas uma foto poderiam ser feitos vários RGs. Ademais, nega ter assinado os contratos. A defesa manifestou não ter perguntas. Concedida oportunidade para declarações, o acusado afirmou que os fatos ocorreram em fase da vida muito difícil, há cinco anos. Que não cometeu mais delitos dessa natureza e que perdeu muito com a prática do delito, do qual se arrepende muito.

2.2 Da materialidade e autoria delitiva

Nos termos da inicial acusatória, Ailton Prates teria obtido oito financiamentos, em diferentes agências da Caixa Econômica Federal, no período entre 20/08/2013 e 28/11/2013, utilizando documentos e informações falsas. O delito previsto pelo artigo 19 da Lei nº 7.492/86 tem a seguinte redação: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Os contratos indicados pela denúncia (fls. 14/178) demonstram a contratação de financiamentos, na modalidade Construcard, sendo um no Município de Jacareí/SP e sete em agências de São José dos Campos/SP. As operações fraudulentas de financiamento foram notificadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 03/04 (Ofício nº 0017/2014 - SR Vale do Paraíba). Segundo informado pela CEF, as fraudes praticadas em diversas agências bancárias teriam sido descobertas em decorrência da prisão de Ailton Prates Silva Pereira em 17/12/2013, no Município de Taubaté/SP. Para as fraudes mencionadas, o acusado teria utilizado documentos em nome de diferentes pessoas, com a mesma fotografia, o que teria ligado Ailton aos diferentes delitos, após a ocorrência de 17/12/2013 em Taubaté/SP. De fato, as fotografias que constam dos documentos de fls. 15/170 são semelhantes à pessoa de Ailton Prates, conforme verificado da presença do acusado em audiência de instrução dos autos. Ao que informa o auto de apreensão de fls. 09/11, observa-se que, dentre os documentos apreendidos em poder de Ailton Prates, em nenhum consta qualquer dos nomes utilizados para a contratação dos financiamentos das fls. 14/178. Apesar de também ter sido apreendido aparelho celular com o acusado, não consta dos autos perícia sobre o conteúdo do aparelho, o que poderia revelar mais informações sobre as identidades mencionadas por testemunhas ouvidas nos autos. Todavia, o fato de não ter sido encontrado em poder do acusado qualquer dos documentos falsificados, utilizados para a obtenção de financiamentos fraudulentos, não exclui, por si só, a autoria de Ailton quanto aos fatos objeto da denúncia. De fato, não se poderia esperar que Ailton portasse consigo, na data de 17/12/2013, todos os documentos que utilizou para o cometimento de fraudes anteriores. Conforme explica o acusado, durante o interrogatório nos autos, os RGs utilizados consistiam em meras fotografias de documentação adulterada que eram entregues com a proposta de financiamento. Em depoimento prestado à Delegacia de polícia civil em Taubaté/SP, na data de 17/12/2013 (fl. 44), Ailton Prates afirmou que, ao ser abordado por policiais militares em agência bancária, estava na posse de dois RGs falsos, que não pertencem a terceiros, pois teriam sido inventados nomes pelo autor da falsificação. Posteriormente, em depoimento prestado à autoridade policial na data de 20/03/2015 (fls. 216/220), Ailton Prates fornece mais detalhes sobre a atuação nas fraudes e sobre o autor da falsificação de documentos, com quem teria estabelecido ajuste. Esse último depoimento da fase de investigação apresenta inúmeras divergências com o teor do interrogatório realizado na fase de instrução processual, e apresenta dados que apontam para a atuação de Ailton nos delitos indicados pela inicial acusatória. Segundo afirmado por Ailton, no final de 2012 conheceu em sua loja uma pessoa que se apresentou como Junior (conhecido como Perminha ou Gordo). Que teria recebido proposta de Junior para reverter rapidamente as dívidas de sua empresa, bastando, para tanto, abrir contas correntes na Caixa Econômica Federal, recebendo contraprestação de R\$ 1.000,00 para cada conta aberta. Afirma ainda que entregou fotografia e assinaturas para Junior, que, posteriormente, lhe trouxe kits de documentos para que fossem assinados. Ainda segundo Ailton, Junior (perminha) o levava pessoalmente, em seu veículo, até as agências da CEF onde seriam abertas contas bancárias e assinado

contrato de financiamento na modalidade Construcard. Salieta que os documentos utilizados continham sua fotografia e assinatura, mas os nomes e dados pessoais seriam de terceiros que não existiam de fato. afirmou ter recebido R\$ 6.000,00 em parcelas de R\$ 1.000,00 para cada kit que assinou e ao final deu certo. Porém, não sabe se houve mais contas que assinou sem receber contraprestação, mas confirma abertura de contas em agências da CEF dos Municípios de Jacareí/SP, Taubaté/SP e São José dos Campos/SP, tendo comparecido em mais agências, além das seis que deram causa aos seis pagamentos. O acusado informou que Junior tinha aparência de muito gordo, com aproximadamente 180 kg, cor branca, alto, e utiliza bengala do lado direito. Que Junior dizia residir em São Paulo (Capital), na Praça da Sé, mas Ailton acredita que residia, de fato, na região de Santa Bárbara/SP e Americana/SP. Ailton também afirmou ter fornecido uma única fotografia para Junior, a qual foi digitalizada e incluída em cada um dos kits, assim como confirma ter assinado cópias de documentos pessoais que instruem a carta precatória (fls. 15, 34, 53, 74, 103, 115, 133, 150 e 170). Em vista do depoimento prestado pelo acusado na fase de investigação, é preciso considerar, primeiramente, que durante a instrução processual Ailton Prates afirma que já trabalhou em rede de materiais para construção, tendo conhecimento sobre a documentação necessária e funcionamento do programa Construcard. Ailton também afirmou em Juízo que encontrava com o falsificador de documentos em padaria e na Avenida do Estado, nesta Capital, versão de diverge da informação prestada à autoridade policial, de que conhecia Junior como frequentador de seu estabelecimento comercial. Contudo, as divergências mais marcantes em relação às declarações se verificam quanto ao número de vezes em que o acusado teria atuado na abertura de contas bancárias e contratado financiamentos fraudulentos. Em interrogatório perante o Juízo, o acusado nega participação em outras fraudes contra a CEF, retirando a afirmação anterior de que teria aberto sucessivas contas bancárias, mediante contraprestação ajustada com Junior. A alegação de que a contratação de financiamento pode ser feita por meio de correspondente não foi demonstrado pela defesa. Logo, não há qualquer razão para concluir que outra pessoa teria realizado operações junto a CEF, em lugar do acusado. Como visto, Ailton declarou à autoridade policial que comparecia pessoalmente às agências da CEF, e que produziu assinaturas em vários dos kits produzidos por falsificador. Além disso, é preciso considerar que algum dos funcionários da instituição financeira lesada, diante de sucessivas fraudes, poderia ter desconfiado de cliente que parecesse diferente das fotografias dispostas nos documentos apresentados para realização das operações. Assim, o contratante dos financiamentos em questão haveria de ser minimamente semelhante ao acusado, ou, ser o próprio acusado. Segundo informado por Ailton, inclusive na fase de instrução processual, a pessoa conhecida como Junior (Perninha), teria aparência bastante diferente, não havendo que se cogitar de possível confusão entre tais pessoas. As testemunhas Márcia Aparecida Ribeiro, André Luis Prates de Menezes e Thereza Christina Lara Pimenta, afirmam desconhecer Ailton Prates, e que não recordam de contratação de financiamento na modalidade Construcard, nas quais o acusado tenha agido em nome de outra pessoa. Nada obstante, a ausência de reconhecimento por parte de funcionários da Caixa Econômica Federal não exclui a probabilidade de autoria do acusado. No presente caso, tendo em vista o longo período após a ocorrência dos fatos, no ano de 2013, assim como o grande número de atendimentos realizados diariamente por funcionários da Caixa Econômica Federal, mostra-se compreensível que as testemunhas arroladas nos autos não recordem de fisionomia do acusado com precisão. Assim, em vista dos elementos de informação obtidos nos autos, corroborados com as provas produzidas durante a instrução processual, impõe-se a conclusão de que Ailton Prates, de fato, compareceu às agências da CEF de Jacareí/SP e de São José dos Campos/SP, tendo atuado para fraude na obtenção de financiamento na modalidade Construcard. Tal conclusão não se encontra amparada, tão somente, em elementos obtidos durante a fase de investigação, pois a defesa não se desincumbiu de apresentar explicações razoáveis para as divergências entre os depoimentos dos autos. Ademais, durante a instrução processual, Ailton confirma o fornecimento de fotografia a falsificador (Perninha), com objetivo de obter kits de documentos falsos, tendo como finalidade a obtenção de financiamentos fraudulentos. Dessa forma, em vista das provas produzidas nos autos, restou suficientemente demonstrada a materialidade e autoria do delito do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, praticado por Ailton Prates Silva Pereira. 2.3 Dosimetria das penas Comprovada a materialidade e autoria delitiva de Ailton Prates Silva Pereira quanto delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, passo à dosimetria das penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Preliminarmente, observa-se que foram praticadas oito operações fraudulentas para a obtenção de financiamento junto à CEF, caracterizando delitos previstos pelo artigo 19 da Lei nº 7.492/86. As circunstâncias em que praticados tais delitos apontam semelhanças entre si, seja pelo uso de documentos falsificados com fotografia do réu, pelo valor das operações, entre R\$ 10.000,00 e R\$ 31.000,00 (fl. 255), pela proximidade entre as datas de contratação e pelos locais onde situadas as agências da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, mostra-se cabível dosimetria única, aplicável a cada um dos oito delitos praticados pelo acusado, tendo em vista não haver diferenças significativas que aponte para a necessidade de penas diferenciadas em cada um dos crimes. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, em relação às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade deve ser considerada em grau superior, pois Ailton Prates afirma que tinha conhecimento sobre o funcionamento do programa Construcard, da Caixa Econômica Federal. Ademais, em depoimento na fase de investigação, o acusado afirma que tinha ciência de que as fraudes produziram prejuízos apenas para a instituição financeira lesada, sem envolver terceiros. Portanto, demonstra o acusado não se importar com o acúmulo de sucessivos prejuízos para a Caixa Econômica Federal e para o funcionamento do programa de financiamento Construcard. Em relação aos antecedentes, conduta social e personalidade do agente, não consta dos autos informações desabonadoras que impliquem valoração negativa para a pena-base do acusado. Os motivos para o crime, ao restou apurado nos autos, mostram-se normais ao delito praticado, considerado o objetivo de obter vantagem ilícita, em detrimento de instituição financeira oficial, seja para o pagamento de dívidas ou para fruição dos recursos em outras finalidades. As circunstâncias em que praticados os delitos devem ser consideradas em grau elevado, considerada a apresentação de diversos documentos falsificados, com a criação de identidades, permitindo a obtenção de sucessivos financiamentos (ao todo, oito operações indicadas pela denúncia), de valores elevados (entre R\$ 10.000,00 e R\$ 31.000,00) em curto período de tempo (entre 20/08/2013 e 28/11/2013). As consequências dos crimes foram igualmente graves, tendo em vista os prejuízos acumulados pela Caixa Econômica Federal com as oito operações fraudulentas, no valor total aproximado de R\$ 192.400,00. No presente caso, não se verifica como o prejuízo acumulado pela CEF poderá ser ressarcido, prejudicando o programa de financiamento da instituição financeira oficial, voltado à aquisição de materiais de construção civil por pessoas físicas. Dessa forma, em relação aos delitos do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 40 (quarenta) dias-multa. Na segunda fase, não se verifica a incidência de agravantes ou atenuantes. Quanto à alegação da defesa de que o acusado faz jus a benefício decorrente da confissão, não se verifica a possibilidade de incidência da circunstância prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Como visto, o acusado alegou durante a instrução processual que apenas teria atuado em fraude praticada contra a CEF em agência do Município de Taubaté/SP, da qual decorreu a prisão em flagrante. Nega, portanto, que tenha atuado na obtenção dos financiamentos objeto da inicial acusatória. Ademais, em depoimento de fls. 216/220, ainda na fase de investigação, o acusado afirmou que compareceu a diversas agências

da CEF, inclusive nos Municípios de Jacareí/SP e de São José dos Campos/SP, onde teria assinado contratos de financiamento na modalidade Construcard. Nesse caso, porém, o acusado afirma que recebia apenas R\$ 1.000,00 por conta bancária aberta e financiamento fraudulento que conseguia obter. Assim, em vista da mudança de versão apresentada em Juízo, ocultando informações sobre o modo como teria praticado os delitos envolvendo as oito operações de financiamento, entende-se que Ailton Prates não confessou espontaneamente a autoria do crime, não sendo cabível a consideração da atenuante. Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento prevista pelo artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, no patamar de 1/3 (um terço), em razão dos delitos terem sido praticados em detrimento da Caixa Econômica Federal, que constitui instituição financeira oficial. Ademais, considero que incide a causa de aumento de pena relacionada à continuidade delitiva, prevista pelo artigo 71 do Código Penal, tendo em vista a comprovação da prática de oito operações de financiamento fraudulentos, na modalidade Construcard, em período de pouco mais de três meses. As oito operações contratadas com a CEF foram realizadas sob a mesma estratégia para induzimento em erro, qual seja, o fornecimento de documentação falsa, com fotografia do acusado, em agências do Município de Jacareí/SP e predominantemente em São José dos Campos/SP. Considerando, pois, o número de infrações penais praticadas em curto lapso temporal, aumento a pena no fator máximo previsto pelo artigo 71 do Código Penal, a saber, de 2/3 (dois terços). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC 200901272489, FELIX FISCHER, Quinta Turma, 01.02.2010, e HC 200700204622, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, 25.02.2008). Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, após a incidência da causa de aumento de pena do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 sobre a pena fixada após segunda fase (pena em igual quantum para cada um dos crimes objeto da denúncia), fixo a pena definitiva privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 80 (oitenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo, conforme valor vigente aos fatos descritos pela denúncia (ano de 2013), tendo em vista o proveito ilícito obtido pelo acusado com as sucessivas operações de financiamento em detrimento da CEF. 3. Da prisão Ao acusado fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, ressalvada a existência de ordem de prisão expedida em outro processo. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar Ailton Prates Silva Pereira, anteriormente qualificado, pela prática de delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, em continuidade delitiva, à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto, bem como ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos descritos pela denúncia (ano de 2013). O réu poderá apelar em liberdade, ressalvada a existência de ordem de prisão expedida em outro processo. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 2) expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a ao Juízo competente para a execução; 3) oficie-se aos órgãos federal e estadual de registros criminais, dando-lhe conhecimento do resultado deste julgamento. Custas a serem suportadas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007451-11.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS X GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA (SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E RJ046403 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP379351 - ALAN FEHER ZILENOVSKI)

Vistos. Fls. 709/714 e 719/721: A defesa de Fernanda Ferraz e Gabriel Paulo apresenta requerimentos para a realização de perícia, conforme decisão de fls. 694/698 verso. A defesa de Meire Bomfim (fls. 719/721), por sua vez, requer sejam submetidos a exame pericial os documentos de fls. 40, 41 e 42 do Apenso VIII, além de medida de afastamento de sigilo telemático de correio eletrônico. Tendo em vista que as informações requeridas também podem ser do interesse da acusação, deve ser oportunizada a apresentação pelo Ministério Público Federal de requerimentos, quesitos, e demais providências que julgar necessárias para a realização do exame pericial. Dessa forma, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto às perícias indicadas pela decisão às fls. 694/698 e demais pedidos de fls. 709/714 e 719/720, requerendo o que entender necessário. A defesa de Meire Bomfim também requer acesso ao inteiro teor de conversas armazenadas em aparelho celular apreendido em sua residência (aparelho iPhone 6, número 11-95570-9316). A medida comporta deferimento, havendo a possibilidade de que os dados pleiteados sejam úteis ao exercício do direito de defesa pela acusada. Tratando-se de dispositivo apreendido na residência de Meire Bomfim, o acesso a informações próprias não se submete a restrições, podendo a acusada fazer uso de informações sigilosas no exercício da própria defesa. Ademais, a decisão de determinou a busca e apreensão na residência da acusada já autorizava o acesso ao conteúdo dos dispositivos que viessem a ser encontrados, independentemente de decisões ulteriores. Assim, verifique-se junto a autoridade policial se houve a apreensão na residência de Meire Bomfim, do aparelho celular do tipo iPhone 6, número 11-95570-9316. Confirmada a apreensão, oficie-se a autoridade policial para que disponibilize à defesa de Meire Bomfim, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor das conversas armazenadas por meio do aplicativo Whatsapp, disponíveis em aparelho iPhone 6, número 11-95570-9316. Caso se faça necessário, cumpra à defesa disponibilizar mídia/dispositivo para a gravação das conversas ora solicitadas. Quanto aos demais requerimentos da defesa Gabriel e Fernanda, tendo sido ratificado o interesse na oitiva de todas as testemunhas indicadas a fl. 488, cumpra-lhe apresentar informações sobre a qualificação e endereços para intimação, a fim de que seja designada audiência de instrução. Segundo aduz a defesa de Gabriel e Fernanda, não teria sido dado acesso ao espelhamento de mídias que se encontram em poder da autoridade policial. A partir da decisão de fl. 499 (em 10/10/2018), assim como da sentença do Pedido de Restituição nº 0012362-66.2018.403.6181 (em 22/11/2018), foi disponibilizado o acesso ao espelhamento de mídias apreendidas em ordem deste Juízo, relacionados a Gabriel Paulo e Fernanda Ferraz. Segundo a defesa, a dificuldade para que fossem declinadas informações sobre as testemunhas arroladas, assim como o endereço onde podem ser encontradas, envolveria, tão somente, o acesso aos referidos dados. Assim, tão logo disponibilizado o acesso aos dados solicitados, por meio de cópias do conteúdo de dispositivos apreendidos nos autos, cumpra à defesa informar o necessário para a intimação de testemunhas, sem a necessidade de restituição imediata dos bens apreendidos. Apesar de mencionar a necessidade de conhecimentos e aparelhos específicos para ter acesso aos dados espelhados, a defesa de Gabriel e Fernanda não explica quais dificuldades existiriam em obter as referidas informações a partir de arquivos copiados dos dispositivos apreendidos nos autos. Conforme consta da decisão que determinou acesso ao material, cabe aos requerentes disponibilizar, se necessário, dispositivo eletrônico que comporte o

armazenamento dos dados solicitados. Outrossim, não se verifica razão para a suposta inacessibilidade, sobretudo no caso de arquivos que se encontram em dispositivos pertencentes aos acusados. As dificuldades mencionadas seriam as mesmas na hipótese de acesso diretamente por meio dos dispositivos apreendidos nos autos. Não se conhece, portanto, qualquer limitação ao exercício do direito de ampla defesa, conforme sugerido pela manifestação de fls. 709/714, tendo sido esclarecidas, em decisões anteriores, as razões para o indeferimento da restituição de bens que ainda interessam ao processo. A defesa também informa que disponibilizou mídia para a realização do espelhamento pela autoridade policial, não tendo notícia sobre data específica para a retirada das informações. Assim, comunique-se o fato à autoridade policial, a fim de que indique data para a disponibilização do espelhamento de informações determinado pelo Juízo, com cópia da decisão de fl. 499 e da sentença do Pedido de Restituição nº 0012363-66.2018.403.6181. A autoridade policial deve comunicar ao Juízo, com urgência, a data em que vier a disponibilizar o espelhamento de dados para a defesa de Gabriel e Fernanda. Comunique-se, ainda, a autoridade policial para que providencie o espelhamento determinado pelo Juízo, utilizando formatos para arquivos eletrônicos que se mostrem comumente acessíveis ao cidadão comum. Comunicada pela autoridade policial a entrega dos dados e objetos anteriormente mencionados, intime-se a defesa de Fernanda Ferraz e Gabriel Paulo para que cumpram, no prazo de 10 (dez) dias, com o determinado pela decisão fls. 694/698verso, no que diz respeito à indicação da qualificação e endereço das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo 17 de janeiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 3631

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010220-31.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-40.2010.403.6000 ()) - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP296997 - BRUNA GIALORENCO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP234185 - ANTONIO CARLOS PETTO JUNIOR E SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de pleito formulado pelo Espólio de OLYMPIO JOSÉ ALVES requerendo a liberação de bens bloqueados neste apuratório, tendo em vista o excesso de prazo da constrição judicial (fls. 962/969). Aduz o requerente, em síntese, que o sequestro de bens e valores de OLYMPIO JOSÉ ALVES teria se dado há mais de oito anos, excedendo qualquer prazo razoável para a conclusão das investigações, sendo de rigor o levantamento da constrição cautelar aplicada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou às fls. 985/988 pela manutenção do bloqueio incidente sobre os bens apontados pelo Espólio, dado que não existe prazo legal para o término das investigações, devendo-se considerar, sobretudo, a complexidade dos fatos ora em apuração, envolvendo elaborado esquema de lavagem de valores. É o relato do necessário. Decido. Em que pese os argumentos lançados pelos ilustres advogados do Espólio de OLYMPIO JOSÉ ALVES, de rigor o acolhimento da manifestação ministerial de fls. 985/988, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. Com efeito, trata-se de investigação complexa, a demandar um tratamento apurado dos dados colhidos, não se verificando desídia ou omissão das autoridades públicas na condução da persecução penal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à flexibilização do prazo da constrição cautelar ante o princípio da razoabilidade, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DE BENS. CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ABRANGÊNCIA DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao que se tem, são muitos os elementos indicativos de possíveis delitos em prejuízo à Fazenda Pública, daí porque não há falar em não cabimento de sequestro com base no Decreto-Lei nº 3.240/41. 2. O excesso de prazo na constrição de valores, assim como a abrangência da medida, devem ser analisados à luz das peculiaridades da demanda com observância do princípio da razoabilidade. 3. No caso, a decisão que determinou o sequestro de bens de maneira devidamente fundamentada não ofende direito líquido e certo dos recorrentes, notadamente se se levar em conta a complexidade da causa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 54.777/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) Ademais, como bem salientado pelo d. Procurador da República oficiante, a Lei nº 9.613/98, após a reforma promovida pela Lei nº 12.683/12, deixou de conter um prazo máximo para a aplicação de constrição patrimonial, em atendimento às peculiaridades inerentes à investigação de crimes de lavagem de valores, sobretudo nas hipóteses em que atingem dimensões como as apuradas neste feito. Ante todo o exposto, não havendo mudança no quadro fático apta a afastar, neste momento da persecução penal, a constrição incidente sobre os bens de OLYMPIO JOSÉ ALVES, bem como não sendo verificado excesso de prazo da constrição cautelar, mantenho o bloqueio nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se o Espólio. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 24 de janeiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3632

PETICAO CRIMINAL

0011740-84.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-29.2018.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEIYAN YANG(SP322441 - JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA E SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES)

Vistos. Fls. 123/125, 132/133 e 139/141: As defesas de Meiyang Yang, Fahui Lin, Hongxue Li, Chengjian Chen e Hao Huang, requerem autorização de viagem em datas próximas, no período entre 29/01/2019 e 29/03/2019. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 130/131 e 145verso, opinando no sentido de que os requerentes apresentem prova documental da forma como os bilhetes de viagem teriam sido obtidos (em espécie, cartão de crédito, transferência bancária ou outro meio de pagamento). De fato, são pertinentes os

questionamentos apresentados pelo órgão ministerial, tendo em vista a frequência de viagens registrada nos autos, além das razões que determinaram a fixação de medida cautelar para apreensão de passaportes dos investigados. Os documentos apresentados pelos requerentes oferecem alguns dados sobre o valor de aquisição dos bilhetes de viagem, assim como o meio de pagamento utilizado. Contudo, tais documentos não respondem suficientemente as questões levantadas pelo representante do Ministério Público Federal, em especial quanto à origem dos recursos utilizados para pagamento às companhias aéreas. Assim, a busca por informações sobre os recursos utilizados em constantes saídas do território nacional mostra-se razoável como medida de acompanhamento das atividades dos investigados no Brasil. Posto isso, intime-se a defesa dos requerentes para que apresentem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, documentos que demonstrem a forma como obtidos os bilhetes de viagem ao exterior, inclusive quanto aos meios de pagamento e origem dos valores utilizados na compra. Após resposta, tornem os autos conclusos. São Paulo, 24 de janeiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3633

INQUERITO POLICIAL

0001624-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JAQUES (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Vistos.

Tendo em vista a procuração juntada às fls. 416/417, providencie a secretaria a expedição de Alvará de Levantamento de Fiança em nome do representante legal de Ricardo Jaques. Defiro desde já a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da licitude do dinheiro apreendido nos autos. Juntada a documentação requisitada, tornem os autos conclusos para decisão.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014618-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA SCHEFFER SCHLUMBERGER (PR050505 - MARCUS VINICIUS MACHADO E PR086704 - RAFAELLA DE SOUZA RIBEIRO E PR048437 - OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO E SP349835A - OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO)

Despacho de fls. 311: Fls. 308/309: Defiro o pedido de vista dos autos. Tendo em vista que a ré já foi citada (fls. 302 verso), apresente a resposta à acusação no prazo legal (artigos 396 e 396-A, do CPP). Ademais, deverá apresentar a procuração original no prazo de 5 dias. Decorrido in albis o prazo, oficie-se a OAB. Intime-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012701-59.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GUILHERME VICK NETO (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP171387 - JONAS GREB E SP101984 - SANTA VERNIER)

SENTENÇA DE FLS. 825/826 // O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS GUILHERME VICK NETO (brasileiro, filho de Bertholdo Vick e Adelina Vick, nascido em 31/07/1964, em São Paulo/SP, RG 14225080-6, CPF nº 084.835.518-02, residente na Rua Leonardo Jones Júnior, nº 10, Barra Funda ou Bom Pastor, nº 2224, Conjunto 107, Ipiranga,

São Paulo/SP), dando-o como incurso no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por 447 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Narrou, em síntese, que, entre 02 de dezembro de 2009 e 08 de abril de 2010, em São Paulo/SP, por intermédio da empresa SHERWOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, o denunciado promoveu a saída, sem autorização, de moeda para a China no montante de US\$50.166.372,00, equivalentes a R\$ 156.268.249,00, na cotação de 15/09/2017. Sustenta que tal conduta foi realizada por intermédio de centenas de contratos de câmbio de importação simulados, sobre os quais não houve a comprovação do ingresso de mercadorias importadas, tampouco comprovação da repatriação dos respectivos valores. A denúncia foi recebida em 03/10/2017 (fls. 324/327). O acusado foi citado (fls. 367) e apresentou resposta à acusação por meio de seu defensor constituído (fls. 369/378). Antecedentes criminais juntados às fls. 334/335, 337/341 e 364/366. O recebimento da denúncia foi confirmado por decisão de fls. 380/381. Por sentença proferida, em 19 de dezembro de 2018, CARLOS VICK NETO foi condenado como incurso 447 vezes no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86, c/c artigo 71 do Código Penal, sendo imposta pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além da pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 08/04/2010 (fls. 811/821v). O trânsito em julgado foi certificado para a acusação em 08/01/2019 (fls. 823). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal para os réus não reincidentes. Não há nos autos, qualquer menção à reincidência. Ademais, por força do princípio da proibição da reformatio in pejus, na hipótese de apelação interposta exclusivamente pelo réu, o Tribunal não pode piora a sua situação (CPP, art. 617). Por sua vez, o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/10, que era mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunham, respectivamente, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada, e que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Ainda, não são computados os acréscimos decorrentes do concurso material (artigo 69 do Código Penal) e tampouco aqueles impingidos em razão de continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), conforme resulta exegese doutrinária jurisprudencial do artigo 119 do Código Penal (cf., nesse sentido, Damásio E. DE JESUS, Prescrição Penal, 16ªed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 56-59; Enunciado nº 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e Resp 200501934878, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 29/06/2009). A CARLOS VICK NETO foi imposta pena-base de 02 anos de reclusão para cada um dos 447 delitos do artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86, que com acréscimo resultante da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), teve pena final fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além da pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 08/04/2010 (fls. 811/821v). Fixadas essas premissas, levando-se em conta a pena corporal aplicada para cada um dos delitos (2 anos de reclusão - fls. 820), verifica-se que, no caso em exame, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Dentro dessa quadra e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (último ato em 08 de abril de 2010) e a data do recebimento da denúncia (03/10/2017 - fls. 822), houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), 117, incisos I e IV e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso V, artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS GUILHERME VICK NETO, relativamente a prática de delito previsto no artigo 22, da Lei 7.492/86, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, comunique-se ao SEDI para os devidos registros e anotações, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE, quanto ao sentenciado. Façam-se as devidas comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com os procedimentos de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

811/821 // SENTENÇA DE FLS.
811/821 // O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS GUILHERME VICK NETO (brasileiro, filho de Bertholdo Vick e Adelina Vick, nascido em 31/07/1964, em São Paulo/SP, RG 14225080-6, CPF nº 084.835.518-02, residente na Rua Leonardo Jones Júnior, nº 10, Barra Funda ou Bom Pastor, nº 2224, Conjunto 107, Ipiranga, São Paulo/SP), dando-o como incurso no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por 447 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Arrolou 03 testemunhas. Narra, em síntese, que, entre 02 de dezembro de 2009 e 08 de abril de 2010, em São Paulo/SP, por intermédio da empresa SHERWOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, o denunciado promoveu a saída, sem autorização, de moeda para a China no montante de US\$50.166.372,00, equivalentes a R\$ 156.268.249,00, na cotação de 15/09/2017. Sustenta que tal conduta foi realizada por intermédio de centenas de contratos de câmbio de importação simulados, sobre os quais não houve a comprovação do ingresso de mercadorias importadas, tampouco comprovação da repatriação dos respectivos valores. A denúncia foi recebida em 03/10/2017 (fls. 324/327). O acusado foi citado (fls. 367) e apresentou resposta à acusação por meio de seu defensor constituído (fls. 369/378). Antecedentes criminais juntados às fls. 334/335, 337/341 e 364/366. O recebimento da denúncia foi confirmado por decisão de fls. 380/381. Às fls. 415, a defesa arrolou uma testemunha. Foram juntados aos autos pela defesa cópias do contrato social da empresa Sunray, declarações de imposto de renda, DARF da Receita Federal, movimentações bancárias, declarações de faturamento e relação de bancos, bem como a relação dos clientes da empresa Sunray (fls. 459/579). Por decisão proferida em audiência de instrução (fls. 589), determinou-se a oitiva de Caratina King Iuen Ming e Jin Shouhao como testemunhas do juízo, ocorrendo posterior desistência com relação a Jun Shouhao (fls. 634). Audiências de instrução realizadas com oitivas das testemunhas da acusação (fls. 434 e 438, 435 e 438, 591 e 593). A testemunha da defesa foi ouvida em fls. 592/593 e a do juízo em fls. 635/636. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 634). Em memoriais, o MPF sustenta estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas. Requer a condenação nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, na forma do art. 71, do Código Penal, com fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista pena extinta pelo cumprimento no ano de 2004 (fls. 340). Em memoriais, a defesa alega a inépcia da denúncia. Requer a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, II, V e VII, do CPP, por aplicação do princípio do in dubio pro reo e, subsidiariamente, aplicação da pena no mínimo legal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A aptidão da peça acusatória já foi analisada na decisão fundamentada de recebimento da denúncia (fls. 324-327). Além disso, a defesa não alegou vício da denúncia quando apresentou sua resposta à acusação, ocasião em que enfrentou especificamente as acusações, evidenciando que houve perfeita ciência dos fatos imputados ao acusado (fls. 369-378). Alegou inépcia em petição intempestiva, que foi apreciada em audiência (fls. 589). Assim, afasto a alegação de inépcia. A

denúncia imputa a CARLOS GUILHERME VICK NETO a tentativa do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/86, in verbis: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Trata-se da figura denominada evasão de divisas, tipificada penalmente para fins de tutela do sistema financeiro, em especial para assegurar o controle estatal das reservas cambiais e sobre o tráfego internacional de divisas. O delito consuma-se somente com a efetiva saída das divisas (ou moeda) para o exterior, sendo imprescindível a presença do elemento normativo especial de ilicitude sem autorização legal, o que exige a busca da norma complementar que estabeleça os parâmetros de saída autorizada de moeda para o exterior. O ordenamento jurídico prevê a liberdade de compra e venda de moedas estrangeiras, observadas as normas regulamentares do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (artigo 1º, do Decreto-Lei 9025/46, artigos 4º, inciso XXXI, 9, 10, inciso VII, e 11, inciso III, todos da Lei 4.595/64). As operações de importação podem ser pagas por meio de contratos de câmbio celebrados com agentes autorizados pelo Banco Central. Considera-se que as operações interbancárias internacionais para pagamento de importações, a despeito de seu caráter escritural ou contábil, caracterizam saída de divisas para fins de controle das reservas cambiais e tipificação do delito de evasão de divisas, pois o crédito que lhes materializa terá poder liberatório no exterior. Os fatos descritos na denúncia ocorreram entre dezembro de 2009 a abril de 2010, quando vigente o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) divulgado pela Circular Bacen nº 3280/2005. O regulamento prevê, dentre as modalidades de contrato de câmbio, aquele vinculado à importação de mercadorias com pagamento à vista, o qual é efetuado anteriormente ao desembaraço aduaneiro da mercadoria ou à sua admissão em entreposto industrial. Neste caso, o desembaraço aduaneiro da mercadoria ou sua admissão em entreposto industrial, bem como a vinculação da correspondente DI ao contrato de câmbio, por parte do importador, na forma da seção 10 devem ocorrer no prazo de 60 dias da liquidação do contrato. (título I, capítulo 3, item 10.b.II, capítulo 12, seção 6, itens 1 e 7, da Circular Bacen nº 3280/05). O procedimento administrativo BACEN nº 1301574959 consigna que a empresa Sherwood Importação e Exportação Ltda. realizou 447 operações de câmbio para pagamento de importações, totalizando US\$ 50.166.372,00 junto ao Banco Bradesco (fls. 02-16 do arquivo armazenado em mídia a fls. 06). As operações, que foram realizadas entre 02/12/09 e 08/04/10, estão relacionadas de forma pormenorizada na denúncia (fls. 304-316), na tabela do Banco Central (fls. 21-27-v), no sistema SISBACEN (fls. 36-43) e materializadas nos contratos de câmbio e documentação de suporte (fls. 62-111). O Banco Central informa que a empresa declarou às instituições financeiras que 403 operações de câmbio se referiam a pagamentos de importação à vista, e 44 operações foram declaradas como pagamento antecipado de importações (fls. 27-v). A autoridade monetária também informou que não houve registro do ingresso das mercadorias no Siscomex, nem registro de repatriação das divisas no Sisbacen Câmbio, exigência prevista no título I, capítulo 12, seção 5, item 7 da Circular nº 3.280m de 09/03/2005 (fls. 27v-28). A autoridade monetária procedeu à intimação dos representantes da pessoa jurídica para que houvesse comprovação do efetivo ingresso das mercadorias no território nacional ou da repatriação dos valores (fls. 29-35, 60-61), porém, os Correios informaram que a empresa não era conhecida na portaria do edifício declarado como sede (fls. 44, 61). A Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - DELEX da Receita Federal informou que Sherwood não obteve ficha de habilitação para atuar no comércio exterior e que nunca efetuou importações desde 2004, o que reforça a conclusão de que as remessas foram realizadas sem as correspondentes importações (fls. 277). A defesa não apresentou em juízo documentos que comprovem a efetiva internalização das mercadorias ou a repatriação dos recursos. Sequer apresentou documentos que comprovem a existência de relações comerciais entre a empresa Sherwood e outras empresas poderiam ter realizado os contratos de câmbio em nome da Sherwood, já que consta informação de que várias empresas efetuaram depósitos na conta da Sherwood nos dias que antecederam a realização dos contratos de câmbio (relatório COAF a fls. 141-208). Assim, vê-se que houve celebração de contratos de câmbio para importação à vista e para pagamento antecipado de importações, os quais não foram seguidos de internalização das mercadorias que davam substrato econômico aos contratos de câmbio ou repatriação dos recursos, o que caracteriza a prática de evasão de divisas, já que as operações permitiram a ilícita transferência ao exterior de disponibilidade de crédito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria, que foi comprovada pelos depoimentos das testemunhas da acusação Mayra Rigon Figueiredo de Lima, Aryane Rigon Figueiredo de Lima e Fábio Melo de Oliveira. Mayra Rigon Figueiredo de Lima afirmou que trabalhou na empresa Sherwood entre 2010 e 2011, onde ocupava a função de fechamento de câmbio de importação (17min). Sendo inquirida sobre os responsáveis pela empresa, relatou a existência do sócio formal, CARLOS GRECILLO, que sequer chegou a conhecer, mas afirmou que o acusado CARLOS VICK era o administrador e que no dia a dia era a pessoa que tomava as decisões na empresa. Relatou, ainda, depois de formalizar os contratos de câmbio, repassava-os ao acusado, desconhecendo quais eram os procedimentos de controle da internalização das mercadorias. Transcrevo trechos do depoimento (fls. 434, 438): 17min35segMP: Quem era o dono da empresa? Quem assinava pela empresa? Testemunha: Era o CARLOS...CARLOS alguma coisa. Eu não conheci o dono mesmo da empresa. MP: CARLOS GUILHERME VICK NETO? Testemunha: Não, o CARLOS GUILHERME VICK NETO é o que está aí que era o meu chefe direto, mas o dono mesmo da empresa eu não cheguei a conhecer. MP: Quem assinava os contratos era o Carlos Guilherme? Testemunha: Eu acredito que sim. MP: A senhora mencionou isso lá no depoimento perante a Polícia Federal, né? Testemunha: Isso. MP: A senhora reconhece o senhor Carlos como sendo a pessoa que está aqui nesta sala? Testemunha: Sim. 19min55segJuíza: Máira, você disse que trabalhava no setor de fechamento de câmbio, né? Testemunha: Isso. Juíza: Só você que fazia contrato de câmbio na empresa? Testemunha: Eu fazia os fechamentos, eu recebia a documentação de importação e aí eu contactava os bancos para poder cotar a menor taxa para poder fechar, aí fechava esse câmbio, e aí recebia o contrato de câmbio do banco. Aí eu fazia a conferência desses contratos e disponibilizava para o VICK para ele para finalizar. Não sei para onde que ia depois, era essa etapa. Eu fechei, acho que o Fábio também fechava. Eu não sei o nome completo dele, só sei que é Fábio. Que eu me lembre éramos mais nós dois mesmo que fazíamos esse trabalho. Juíza: O seu chefe, seu superior na empresa quem era? Testemunha: O VICK, o CARLOS VICK. Juíza: Tá, e ele tinha qual função, qual era o nome da função que ele ocupava na empresa. Testemunha: Ah, eu acredito que ele era o administrador, ele era o meu chefe direto, ele que me delegava o que eu precisava fazer no dia. Juíza: Tinha alguém acima dele na empresa? Testemunha: Acho acima dele deveria ser o dono, que eu disse que não conheci. Juíza: Na prática a senhora via mais alguém? Testemunha: Não, na prática era ele mesmo. Juíza: Então no dia a dia da empresa ele era a autoridade máxima que estava lá. Testemunha: Isso. Juíza: O Fábio se reportava a ele também? Testemunha: Sim. Juíza: A senhora disse que não conheceu o proprietário formal da empresa, Carlos, é isso? Testemunha: Isso, eu nunca o vi pessoalmente. Juíza: O nome dele pode ser CARLOS ALBERTO VARGAS GRECILLO. Testemunha: É, é isso mesmo. CARLOS GRECILLO. Eu conheço ele como CARLOS GRECILLO. Juíza: A senhora sabia do nome dele porque, a senhora viu o contrato social? Como a senhora sabia? Testemunha: Não, porque eu já tinha ouvido o VICK falar para mim. Juíza: Falar o quê? O que ele te comentou?

Testemunha: Ah, que o CARLOS era o dono da empresa, aí sempre que ele, sempre que era um assunto sobre a empresa, alguma coisa que ele falava, ele dizia, ah, vou comunicar o CARLOS, vou comunicar o CARLOS. Juíza: E esse CARLOS GRECILLO foi alguma vez na empresa? Ou a senhora ouviu no tícia dele ter ido na empresa? Testemunha: Olha, se não me engano ele foi duas vezes na empresa, mas eu não o vi. Juíza: E alguém contou para a senhora? Como é que a senhora sabe disso? Testemunha: Ah, quando ele foi até o escritório, o pessoal comentou, o pessoal do financeiro, o pessoal que estava lá disse que ele havia ido lá. Mas só por alto, eu não cheguei a ver exatamente. Não tenho como confirmar se ele foi mesmo ou não. 25min43seg Testemunha: Certo, a parte da mercadoria, eu nunca, eu não sei como funcionava a parte da mercadoria, só [ininteligível]. Eu não sei quem era o responsável por verificar se a mercadoria chegou, se chegou com tudo certo, se era a quantidade exata. Relato semelhante foi prestado pela testemunha Fábio Melo de Oliveira, que afirmou ter trabalhado na Sherwood por aproximadamente um ano, exercendo funções típicas de office boy (2min10). Inquirido sobre as funções do acusado na empresa, prestou o seguinte relato (fls. 591-593): 4min42seg MP: Qual que era a função do CARLOS? Testemunha: Ah, ele que comandava, delegava, gerenciava tudo, né? Ele que me contratou, ele... a função dele era administrativa, ali, né, ele, que a gente, quê que era a ideia, era pegar, reunir um pool de chinês ali do Brás, da 25, pessoal reunia, dava dinheiro, ele fazia a compra, mercadoria e entregava. Fazia meio de campo pra comprar mercadoria e trazer. MP: Era uma importadora? Testemunha: Era uma importadora. MP: O senhor foi a algum depósito de mercadoria da empresa? Testemunha: Não, mas eu sabia que tinha porque eu ouvia que pessoal ia levar gerente de banco lá pra ver mercadoria, esses negócios. MP: E onde ficava? Testemunha: Não conheço. MP: O senhor só ouviu dizer? Testemunha: É, só via o movimento, né, ah, vai ter que levar a gerente lá, tal, aí fulano levava lá. MP: O senhor conheceu uma pessoa chamada CARLOS GRECILLO? Testemunha: Pessoalmente não, mas já ouvi esse nome lá. MP: Quem que seria essa pessoa? Testemunha: É, eu acho que era um dos donos da empresa. MP: Mas o senhor nunca viu ele lá? Testemunha: Pessoalmente não. A despeito de Fábio ter feito menção aos chineses que frequentavam a empresa, o relato não deixa dúvidas de que CARLOS VICK dava as ordens na empresa. A defesa alegou que o acusado seria apenas um administrador empregado que cumpria ordens dos reais donos da Sherwood e sócios da Sunray do Brasil, JIN SHOUHAO e ZHENG XIAO YUN (fls. 436-437). Os únicos documentos que indicam algum vínculo entre a Sherwood e a Sunray são boletos bancários nos quais Sunray figura como cedente e Sherwood como sacado (fls. 535, 550-551, 564). Os documentos não dizem nada sobre a alegada autoridade dos sócios da Sunray na gestão da Sherwood, indicando apenas que houve negócios de pequena monta nos quais Sherwood pagou a Sunray por algum serviço ou bem, além de se referir a eventos anteriores à data dos fatos imputados pelo MPF. Além da ausência de quaisquer documentos que apontem para a existência do alegado contrato de trabalho, a prova oral infirma tais alegações. A testemunha de defesa Jaqueline sequer trabalhou na empresa Sherwood, pois afirmou que foi funcionária do acusado em outra empresa, Carlos Vick Eventos, razão pela qual não trouxe nada relevante sobre os fatos objeto da ação penal. A testemunha fez menção a uma possível sócia do acusado conhecida como VIVI, apelido diverso do que foi citado pela testemunha Mayra, que se referiu a MIMI como cliente da Sherwood. Além disso, a forma de gestão de outras empresas das quais o acusado tenha sido proprietário não guarda relação com esta ação penal, pois acordos informais na gestão de outra empresa não necessariamente serão replicados em toda e qualquer empresa da qual o acusado seja sócio formal ou informal (40seg e 3min52seg - fls. 592-593). A testemunha Ariane, que trabalhava como recepcionista, afirmou que não havia nenhum chinês que tivesse autorização para passar pela portaria do edifício sem ser anunciado, o que se espera de alguém que tivesse algum tipo de poder na administração da empresa. Transcrevo trecho do depoimento (fls. 435, 438): 4min08seg Juíza: Tá, o CARLOS VICK, por exemplo, ele entrava... como era o acesso dele? Testemunha: Livre. Juíza: Não precisava chamar interfone, como que era? Testemunha: Não. Juíza: Tem uma portaria, como é o prédio, a estrutura, como é? Testemunha: É geralmente era portaria. Juíza: Do edifício? Testemunha: É. Juíza: Então tem uma recepção com funcionários do edifício que recepcionavam as pessoas? Testemunha: Sim. Juíza: Ele subia, quando ele subia não interfonava para avisar que ele estava subindo? Testemunha: Não. Juíza: Algum chinês subia sem ser avisado? Testemunha: Não. Juíza: A senhora já viu alguma vez algum chinês subir sem ser avisado lá? Testemunha: Não. Juíza: Sempre ligava avisando. Testemunha: Sim. Juíza: Alguma outra pessoa além dele subia sem ser avisado? Testemunha: Não, só nós os funcionários mesmo. A testemunha Mayra relatou que no dia a dia da empresa não havia nenhuma pessoa que ostentasse poderes superiores aos de CARLOS VICK na condução da empresa. Mayra e Fábio prestaram relatos indicando que os chineses que frequentavam a empresa eram clientes. Transcrevo trechos dos depoimentos: 36min55seg Juíza: A senhora falou, o advogado fez uma pergunta para a senhora sobre as duas moças, são duas chinesas, é isso? Mayra: Isso. Juíza: A senhora pode dar mais detalhes, explicar mais o que é isso, quem são essas pessoas? Mayra: Olha, o que eu entendia é que elas eram clientes que fechavam as importações, né? E eram duas, as que eu sempre via eram sempre duas. Eu sei delas porque a gente, elas me cumprimentava, às vezes elas me perguntavam quanto estava a taxa do dia para fechar o câmbio, aí eu informava para elas. Juíza: E só tinha elas de clientes ou tinha outros clientes que faziam importação. Mayra: Tinha outros, mas que eu vi pessoalmente foram as duas mesmo. 4min42seg MP: Qual que era a função do CARLOS? Fábio: Ah, ele que comandava, delegava, gerenciava tudo, né? Ele que me contratou, ele... a função dele era administrativa, ali, né, ele, que a gente, quê que era a ideia, era pegar, reunir um pool de chinês ali do Brás, da 25, pessoal reunia, dava dinheiro, ele fazia a compra, mercadoria e entregava. Fazia meio de campo pra comprar mercadoria e trazer. MP: Era uma importadora? Fábio: Era uma importadora. MP: O senhor foi a algum depósito de mercadoria da empresa? Fábio: Não, mas eu sabia que tinha porque eu ouvia que pessoal ia levar gerente de banco lá pra ver mercadoria, esses negócios. MP: E onde ficava? Testemunha: Não conheço. 9min30seg Juíza: O senhor disse que o senhor fazia depósitos em dinheiro, é isso? Fábio: Isso, às vezes fazia. Juíza: Que em geral o Corintiano que entregava para o senhor esse dinheiro? Fábio: Isso. Juíza: O dinheiro também ele tinha, passava para o senhor? Fábio: É, ele que, falava, vem pegar, aí eu ia, pegava, numa sacola, às vezes numa sacola de mercado, assim, pra não chamar atenção. Juíza: E o CARLOS também entregava para o senhor fazer isso? Fábio: Poucas vezes, foi poucas vezes, porque era mais com ele. Ele que me aut... ele falava, oh, vai lá, ele que me orientava. Juíza: E qual era a função desse Corintiano lá? Fábio: Então, ele ficava controlando o dinheiro que entrava, que saía, controlava as BLs, tal, se chegou o dinheiro, se saiu. Juíza: Como se fosse um administrativo? Fábio: É, um administrativo. Defesa: Excelência, poderia esclarecer o que é BL? Fábio: O que é a BL? Fábio: BL é aquele documento para fazer a importação, né. Juíza: A sigla significa o quê? Fábio: Ah, aí... Juíza: Esses valores que o senhor ia depositar, o senhor lembra qual era a quantidade? Qual o valor máximo que o senhor já levou em dinheiro, em cash? Fábio: O máximo, o máximo acho que foi um milhão. Um milhão. Um milhão. Juíza: Em moeda em espécie? Fábio: Em espécie. 11min12seg Juíza: E esse dinheiro que o senhor fazia os depósitos era o dinheiro que tinha sido arrecadado dos comerciantes, é isso? Fábio: Isso. Juíza: O senhor sabe por que isso não era feito por meio de transferência bancária? Fábio: Não entendi. Juíza: Por que isso não era feito por meio de transferência bancária? Fábio: Ah, aí eu já não sei te dizer por quê. Juíza: Ninguém comentou isso com o senhor? Fábio: Não. Pelo que eu entendi acho que era, o japonês, os chinês lá não estava, não sei se eles estavam ilegal, não tinha [ininteligível], alguma coisa desse tipo que eles pagavam em dinheiro. Vê-se que Fábio, que ocupava função de office boy e permanecia na empresa por apenas 3

horas diárias (7min40seg), afirmou ter conhecimento de que o objetivo da empresa era fazer importações para serem posteriormente entregues aos chineses no Brás e na região da Rua 25 de março. Esse relato apenas reforça a conclusão de que havia autonomia entre a Sherwood e seus clientes no território nacional. É possível que tenha havido alguma tratativa obscura entre a Sherwood e os clientes chineses que mantinham estabelecimentos comerciais no Brasil, como, por exemplo, utilizar a Sherwood para ocultar o real importador das mercadorias. Neste caso, no entanto, a Sherwood deveria necessariamente aparecer como real importadora e, para tanto, deveria ter havido comprovação do ingresso das mercadorias no território nacional pela própria Sherwood. Nada justifica que a Sherwood não tenha comprovado ao Bacen, e o acusado a este juízo, que houve efetivo ingresso das mercadorias no território nacional. A falta de comprovação da interiorização das mercadorias é evidência de que os valores foram remetidos ao exterior de forma ilícita, sem o correspondente lastro econômico declarado nos contratos de câmbio. Ressalte-se, ainda, que não se vislumbra fundamento jurídico para que, no caso dos contratos de câmbio relacionados na denúncia, a Receita Federal pudesse autorizar o desembaraço de mercadorias sem o registro das DIs, inexistentes no caso dos contratos de câmbio objetos desta ação penal. Ou seja, se tivesse havido interiorização das mercadorias em razão de possível intermediação para ocultar a identidade dos importadores chineses, necessariamente haveria documentos oficiais em nome da Sherwood referentes ao desembaraço das mercadorias. O relato do acusado traz muitas inconsistências que tornam inverossímil a alegação de que era apenas funcionário dos chineses e de que efetivamente foram realizadas importações. CARLOS afirma que adotou as providências para regularizar a situação cadastral da Sherwood. Ao tecer detalhes sobre isso, expôs que ocultou o suposto endereço de depósito de mercadorias e que indicou como endereço da sede local que sabidamente a empresa não funcionava.5min05segCarlos: (...) eu fui contratado por um chinês, trabalhei para ele, ele me pediu para terminar a documentação dessa empresa a Sherwood. Eu terminei, fui eu que terminei, junta comercial, Receita Federal. Fui eu que terminei toda essa documentação da empresa.Juíza: Como assim terminou?Carlos: Por que eles não tinham acesso a muitos órgãos...7min27 Juíza: Aí quando o senhor começou, essa empresa estava inativa, esse CNPJ estava como?Carlos: Inativo. Aí eu recuperei o CNPJ, recuperei a empresa, pus ela para funcionar para eles. Dei no sistema do radar para fazer o SISCOMEX, para fazer tudo, para eles poderem trabalhar com importação.8min19segCarlos: (...) agora, a Sherwood, foi muito dinheiro, foi, mas para mim era um negócio muito normal, porque eles tinham muito dinheiro. E eles importavam muita coisa. Tinha um galpão em Guarulhos que chegou a ter 40 containers. E o gerente do banco foi lá ver isso, porque o gerente do banco uma hora desconfiou da empresa, teve um compliance do banco pela movimentação de dinheiro da empresa, o gerente do banco, o diretor do Bradesco de compliance foi no depósito.Juíza: Quer dizer, o depósito da SUNRAY?Carlos: Da Sherwood. A Sunray era anterior.Juíza: Então, mas a Sherwood na junta comercial não tem anotação de nenhum depósito que ela tenha.Carlos: Depois que eu fui estudar tudo, depois quando eu comecei a ter problema, essa intimação e tudo mais, eu fui estudar, a Sherwood nunca importou nada, mas eu não sabia disso. O Alex, o Corintiano que o Fábio fala, foi contratado pelo chinês, era ele que mexia com dinheiro, eu nunca mexi com dinheiro, eu nunca tive acesso à conta do banco, eu não tinha acesso a dinheiro. Eu só dava ordens, eu administrava um espaço, eles foram assaltados, nós fomos assaltados nesse espaço uma vez, mudamos. Fomos assaltados no segundo espaço.Juíza: Isso o galpão você diz?Carlos: Não não, o escritório.Juíza: O escritório era na Avenida Ipiranga?Carlos: Nunca foi, era só um endereço de, de contato da empresa, era um escritório muito feio, não consigo colocar ninguém aqui dentro. Além disso, não se confirmou o relato do acusado de que os bens importados eram mantidos em depósitos que foram objeto de diligência pelo banco Bradesco.O Banco Bradesco afirmou não ter encontrado documentos cadastrais da conta 297.352-9, mantida pela Sherwood (fls. 792).O banco Santander apresentou documentos das diligências de compliance relacionadas à conta da Sherwood (fls. 672-676). As informações sugerem contexto fático bem diverso do relatado pelo acusado.As informações da área comercial sobre o conhecimento do cliente descrevem visita apenas no escritório da empresa (Avenida Ipiranga, 103, cj, 11), onde não havia possibilidade de verificar a efetiva existência das mercadorias importadas. Desse modo, não há nenhuma evidência de que algum funcionário do banco tenha constatado a existência de real importação das mercadorias.O funcionário do banco relata que, na visita realizada ao escritório da Sherwood, foi informado que a empresa importava em média 60 containers por mês, para uma carteira de apenas 5 clientes varejistas da Rua 25 de março. Não há como se aceitar que o acusado não tenha fornecido dados concretos dos supostos cinco clientes, nem tenha apresentado alguma prova da efetiva internalização de mercadorias em favor destas empresas. As informações prestadas pelo banco Santander apontam mais um comportamento suspeito, pois, depois da visita à empresa, alguém que não quis se identificar forneceu o aparelho de telefone para uma pessoa que informava trabalhar no banco e que queria maiores informações sobre as operações da empresa. O titular do telefone e a pessoa que fez uso do aparelho não se identificaram perante o gerente da agência, comportamento bem suspeito depois de realizada uma visita no escritório da empresa. Além disso, o gerente da agência informa que, em contato telefônico mantido com a empresa, alguém o informou de que o valor em espécie de R\$ 690.000,00 foi transportado de São Paulo até a cidade de Bragança Paulista para se efetivar o depósito realizado no dia 21/12/2009. O relato é igualmente suspeito, pois não se consegue imaginar o motivo do responsável pela empresa assumir riscos no transporte de cifra tão elevada quando o depósito poderia ser feito em São Paulo.Não por outras razões o gerente da agência sugeriu o encerramento do relacionamento com o cliente (fls. 674).As informações prestadas pelo banco Daycoval também não são favoráveis ao acusado. A instituição financeira informa que, 31 de maio de 2010, o Daycoval cancelou 33 operações de câmbio importação da Sherwood, pendentes de liquidação, no valor total de R\$ 3.979.269,10 (equivalente a USD2.216.863,00) por ter detectado fraude documentária em vários conhecimentos de embarques de mercadorias (fls. 469). A despeito de se tratar de operações posteriores aos contratos de câmbio descritos na denúncia, que datam de dezembro de 2009 a abril de 2010, no mínimo tornam inverossímil o relato do acusado de que efetivamente foram realizadas importações em favor de clientes da Sherwood.Assim, há provas de que CARLOS GUILHERME VICK NETO realizou 447 contratos de câmbio que totalizaram US\$ 50.166.372,00, por meio da empresa Sherwood Importação e Exportação Ltda., da qual era administrador de fato, sem que tenha havido a internalização das mercadorias ou a repatriação dos valores, o que configura a prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86.A relação de contrariedade entre as condutas e o ordenamento jurídico decorre da perfeita subsunção formal e material ao tipo penal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade).Inexistem quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. Vejamos:CARLOS VICK NETO era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Além disso, há potencial consciência da ilicitude, o que se conclui ao observar que em interrogatório demonstrou elevada capacidade de articulação, tendo afirmado que começou as faculdades de Direito e de Marketing. Além disso, demonstrou que antes da realização das operações já tinha conhecimento sobre formalidades necessárias para realização de importações, ao afirmar que dei entrada no sistema do radar para fazer o SISCOMEX para fazer tudo, para eles poderem trabalhar com importação (7min30 - fls. 590, 593). As condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica

(artigo 22 do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos dos crimes previstos no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86 em relação a CARLOS VICK NETO. Passo a fundamentar a dosimetria das penas, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (artigo 59 do Código Penal), observo que não há antecedentes hábeis a justificar o agravamento da pena base. Os registros de antecedentes do acusado apresentam duas ações penais suspensas com fundamento no artigo 366 (autos 0079063-61.1999.826.0050 e 0017853-18.2000.826.0068) e um inquérito arquivado (0012487-78.2011.403.6181). Nenhum deles pode ser considerado como maus antecedentes, em atenção ao verbete da Súmula STJ nº 444, in verbis: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (fls. 334, 337-341, 363-366). O MPF pede que a pena base seja fixada acima do mínimo em razão de uma condenação definitiva que teve sua pena extinta em 24/08/2004 (autos 000569154 - fls. 340). Considerando que o primeiro fato delitivo ora reconhecido ocorreu em 02/12/2009, conclui-se que decorreram mais de 5 anos entre a extinção da pena anterior e o cometimento do novo crime, lapso temporal denominado período depurador (artigo 34, inciso I, do CP). Ressalte-se, ainda, que a folha de antecedentes faz menção à data da decisão de extinção da pena, sendo possível, portanto, que o efetivo cumprimento da pena tenha ocorrido em momento anterior. Apesar de haver julgados do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a possibilidade de se reconhecer a presença de maus antecedentes no caso de crimes cometidos depois do período depurador, curvo-me à posição da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que afasta tal possibilidade com fundamento no direito ao esquecimento e princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana. Transcrevo trecho do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes (HC 126315/SP, Segunda Turma, DJE 07/12/2015): Extrai-se da leitura do dispositivo transcrito que o período depurador de cinco anos tem aptidão de nulificar a reincidência, de forma que não possa mais influenciar no quantum de pena do réu em nenhum de seus desdobramentos. Com efeito, é assente que a ratio legis consiste em apagar da vida do indivíduo os erros do passado, considerando que já houve o devido cumprimento da punição, sendo inadmissível que se atribua à condenação o status de perpetuidade, sob pena de violação aos princípios constitucionais e legais, sobretudo o da ressocialização da pena. Nessa perspectiva, por meio de cotejo das regras basilares de hermenêutica, constata-se que, se houve o objetivo primordial de afastar a pena perpétua, reintegrando o apenado no seio da sociedade, com maior razão deve-se aplicar tal raciocínio aos maus antecedentes. Advirto, outrossim, que o agravamento da pena-base com fundamento em condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos não encontra previsão na legislação, tampouco em nossa Carta Maior, tratando-se de analogia in malam partem, método de integração vedado no ordenamento jurídico. É que, em verdade, assiste ao indivíduo o direito ao esquecimento, ou direito de ser deixado em paz, alcunhado, no direito norte-americano de the right to be let alone. O direito ao esquecimento, a despeito de inúmeras vozes contrárias, também encontra respaldo na seara penal, enquadrando-se como direito fundamental implícito, corolário da vedação à adoção de pena de caráter perpétuo e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Não constam nos autos quaisquer elementos concretos que comprovem algo desabonador de sua conduta social, personalidade e culpabilidade. Os motivos e as circunstâncias são normais aos tipos e também não justificam a majoração da reprimenda penal. Não há nada relevante a apreciar quanto a comportamento de vítima. Não há agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição a serem reconhecidas, razão pela qual fixo a pena definitiva para cada um dos 447 crimes de evasão no mínimo legal de 2 anos de reclusão. O próprio Ministério Público pugna pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Assim, tendo havido 447 crimes semelhantes praticados no curto intervalo de 02/12/2009 e 08/04/2010, reconheço a presença de continuidade delitiva (artigo 71, do CP) e, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, faço incidir o aumento no máximo de 2/3, fixando a pena definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, ambos do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado) (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando os critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 16 dias-multa, valor proporcional à pena privativa fixada. Quanto ao valor do dia-multa, deve ser fixado com base na situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Não havendo informações precisas sobre sua capacidade econômica, fixo o dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos (08/04/2010 - artigo 49, 1º, do CP). O réu não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por penas restritivas de direitos, pois o réu não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção, em especial porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descabimento do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com a mesma duração da pena privativa aplicada, e restrição de final de semana. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR de CARLOS VICK NETO, como incurso 447 vezes no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86, c/c artigos 71 do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 08/04/2010. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de final de semana, ambas com mesma duração da pena privativa aplicada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo

46, do Código Penal. Condeno CARLOS VICK ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Não se aplica à hipótese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois o Ministério Público Federal não fez pedido neste sentido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo interposição de recurso, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2018. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006662-96.2011.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X SANDRA DE FATIMA INOCENCIO(SP289682 - CRISTIANO FLORENCE) X EDVALDO MUNIZ

Recebo a conclusão nesta data.

Ante a juntada da Carta Precatória nº 143/2018, com a oitiva da testemunha da acusação Cleide Aparecida de Campos (fs. 715/726), reconsidero o despacho de fs. 704.

Aguardem-se as oitivas das testemunhas da acusação designadas para o dia 11.03.2019, às 13h30, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Taubaté/SP e para o dia 12.03.2019, às 13h30, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522593-98.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863, PAULO ORLANDO ASSAD - SP98500, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

D E C I S Ã O

1) Após a conversão dos metadados de autuação do processo físico, a executada ingressou com embargos de declaração, face a r. decisão de fl. 454 (autos físicos), que dentre outras determinações, indeferiu a expedição de ofício ao 6º CRI, por entender que o cancelamento da arrematação seria efetivado após o trânsito em julgado da sentença.

DECIDO.

Não conheço dos embargos declaratórios, uma vez que intempestivos, já que o comando para aguardar o trânsito em julgado consta da sentença e esta não foi embargada pela Executada.

2) Intime-se à Executada para, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017 do TRF3, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Prazo: 5 dias.

3) Estando em termos, proceda-se a remessa destes autos ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026069-35.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B, FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285

DECISÃO

Verifico que o Executado opôs embargos à execução tempestivamente, mas o fez como petição nos próprios autos da Execução.

Para que não haja prejuízo à ampla defesa, intime-se o Embargante para que, no prazo de 5 dias, distribua, por via eletrônica a petição do ID 12614163 e os documentos como Embargos à Execução, por dependência a presente execução.

Não ocorrendo a distribuição determinada, dê-se vista à Exequite. Cumprida a determinação, venham conclusos os Embargos e a Execução para Juízo de Admissibilidade.

Ainda, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/17 do TRF3, intime-se a Exequite a conferir a digitalização destes autos (ID 12612642), indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000746-40.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.
Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004040-66.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M17 CONTROLE DE PRAGAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco prestação garantia, a Secretaria do Juízo deverá expedir o necessário para penhora e atos consequentes (avaliação e registro, se este for pertinente).

Frustrando-se o intento de citação pela via postal, expeça-se o necessário para cumprimento por analista judiciário e, para a hipótese de ser conseguida a citação, permanecendo inerte a parte citada, constará ordem também para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, se o bem for daqueles submetidos a registro.

Para o caso de persistir o insucesso quanto à citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1889

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0062281-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038442-06.2014.403.6182) - CENTRAL

Trata-se de embargos à execução ofertados por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito de natureza não tributária, expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0038442-06.2014.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Alega, em suma (fls 2/35), juntando documento (fls 35/66 e 69/120): a) Nulidade da CDA porque não especifica os elementos caracterizados de cada uma das AIHS, e que, por isto, estariam inexatas e imprecisas, b) A prescrição eis que superado o prazo de três anos após a data dos atendimentos prestados pelo SUS, pois a reparação seria civil, não se aplicando o artigo 174 do CTN, nem o artigo 1º do decreto 20.910/32 c/c artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42 e artigo 1º da lei 9.961/00. c) A decadência, porque lapso de 6 anos e 4 meses entre a ocorrência dos atendimentos (entre fevereiro e junho de 2003 e entre agosto e setembro de 2007) e a data da inscrição em dívida ativa das GRUs 45.504.023.001-8 e 45.504.036.064-7, que se deu em 06/01/2014. d) Quer o ressarcimento tem natureza jurídica de obrigação civil, e que por isto aplicável o código civil, e que por isto seria incabível o ressarcimento quanto aos planos do tipo Custo Operacional, por não existir acréscimo patrimonial sem causa. e) Discrepância entre os valores efetivamente gastos pelo SUS e a tabela TUNEP, e que este ressarcimento implicaria em enriquecimento sem causa do Estado. f) A inexigibilidade do ressarcimento das 5 (cinco) Autorizações de Internação Hospitalar relacionadas, porque na modalidade Custo Operacional. g) O excesso de execução praticado pela tabela TUNEP da restituição do valor efetivamente despendido com base na Tabela SUS, devendo os valores ser limitados aos valores efetivamente praticados pelo SUS. Anexo aos autos mídia (CD) com pastas de atendimentos, pareceres e outros arquivos (fls 66 e 156). Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 122). A impugnação (fls. 124/156) foi apresentada, juntando documentos (CD com o Procedimento Administrativo, fls 156) ocasião em que a parte embargada alegou: a) A higidez da CDA, bem como sua liquidez e certeza; b) A não ocorrência da prescrição, c) A incidência do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 como fundamento legal do ressarcimento, d) O ressarcimento ao SU não está vinculado ao contrato firmado entre a operadora e o segurado, mas sim ex lege e não se confunde com ressarcimento de enriquecimento sem causa fundada no artigo 884 do Código Civil, e) Correta utilização dos valores da tabela TUNEP. Réplica foi apresentada (fls 158/179), tendo a parte Embargante alegado: a) As partes concordam com a premissa de que o ressarcimento ao SUS tem natureza jurídica indenizatória, b) Ao contrário do alegado pela Embargada, a CDA é nula por não ter especificado os elementos caracterizadores de cada AIH, c) Ao contrário do que sustenta a Embargada, devem ser aplicadas as regras prescricionais do artigo 206 do Código Civil, e que ocorreu a prescrição trienal no caso concreto, d) O uso da tabela TUNEP é ilegal. e) Não é devido ressarcimento nos contratos do tipo Custo Operacional. Pela parte Embargante foi requerida a prova pericial (fls 176) para que se contraponham os valores da Tabela SUS/TUNEP e que os valores cobrados pela ANS não observam o disposto no artigo 32 8º da Lei 9.656/98, e a prova oral para demonstrar a vinculação entre os usuários atendidos pelo SUS e os contratos individuais/coletivos, tendo oferecido quesitos e indicado Perito Assistente (fls 176/178). A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Fundamento e Decido. Verifico que as alegações da parte embargante se referem a: (1) vícios do título executivo em si (itens a), (2) arguições de questões prejudiciais de mérito quanto à prescrição e decadência (itens b e c), e (3) direito material que deu ensejo as AIHs cobradas (itens d até g). I - PRELIMINAR Não havendo questões preliminares de natureza processual, passo a análise do mérito. II - PREJUDICIAIS DE MÉRITO. 1 - DECADENCIA. 2 - PRESCRIÇÃO Neste caso, trata-se de dívida não tributária referente à pedido de ressarcimento derivado de processo administrativo 33902056475200488 instaurado com base na norma do artigo 32 da lei 9.656/98. Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99. No caso dos autos, os atendimentos foram feitos entre fevereiro e junho de 2003, e entre agosto e setembro de 2008. A Embargante apresentou defesa administrativa (CD, fls 156) /101), rejeitada por decisão proferida em 10/03/2004 (119/120), e recurso administrativo, para o qual foi negado seguimento em razão de intempestividade, nos termos da decisão administrativa de fls. 135, de modo que o vencimento do auto de infração ocorreu em 12/05/2004 (fl. 136 e 139 verso). Destarte, forçoso concluir que a ação punitiva foi concluída dentro do prazo de 05 anos a que alude o artigo 1º da Lei 9.873/99. Outrossim, no que tange à prescrição, esta também não ocorreu, eis que ação foi proposta em 31/03/2008, ou seja, dentro do prazo de cinco anos do vencimento da dívida que ocorreu em 12/05/2004. Frise-se, ainda, que houve citação válida nestes autos, pelo que se aplica o art. 240, 1º do novo CPC, pelo que a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação. II - MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito. II. 1 - Nulidade da execução por ausência de constituição legal da CDA A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito,

com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes aos tributos devidos, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque).II.2 - Procedimento administrativoNão há que se falar em nulidade da CDA por ausência do processo administrativo nos autos. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Nesse sentido, os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO.1. [...].5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia.6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei).Nesses termos, rejeito as alegações em tela. III. - DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485 inciso V c/c art. 57 do Código de Processo Civil em relação aos itens c até h e IMPROCEDENTES os demais itens a, b e i.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no artigo 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, dispensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1890

EXECUCAO FISCAL

0459080-16.1982.403.6182 (00.0459080-5) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X OCULOS CRUZEIRO LTDA X DECIO ANTONIO COLOMBO(SP011360 - JACOB EISENBAUM) X ANTONIO COLUMBANO DOS SANTOS RIBEIRO(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA)

Ante a certidão de fls. 345, proceda a penhora sobre o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 62.443 e 62.444, do 2º CRI/ de São Bernado do Campo - SP, tudo nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se o executado/coexecutado ANTONIO COLUMBANO DOS SANTOS RIBEIRO como depositário.

Lavre-se o termo de penhora.

Averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intimem-se os executados com advogados constituídos através do diário oficial e os demais por carta (art. 841, 1º e 2º do CPC).

Intime-se eventual cônjuge do executado/coexecutado ou eventual co-proprietário na forma do art. 842 do CPC.

Expeçam-se mandados/carta precatória para avaliação dos bens penhorados. .pa 1,10 Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão.

Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0483287-79.1982.403.6182 (00.0483287-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELFOS BAR E LANCHONETE LTDA(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X ADEMIR CLOVIS IGNACIO X ALFREDO GIOVANNI PAMPALONI X ANDREAS MEZENTSEF X ERNST MATHIASON X EZEQUIEL JOSE SONIM X IRINEU ROBLES X JULIO BERTASI

Fl.253 vs: o mandado referente ao Sr. Ernst Mathiason foi juntado às fls. 187/190, quanto ao outro coexecutado, verifico que não houve tentativa de citação do mesmo.

Considerando que a execução encontra-se garantida integralmente através da penhora de valores dos coexecutados Irineu Robles e Ezequiel José Sonin (fls. 257/258), aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0035266.82.2015.403.6182. Int.

EXECUCAO FISCAL

0554089-43.1998.403.6182 (98.0554089-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AZURRA AUTO TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP205521 - KAREN CHEN DE CHRISTO IWASAKI)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;.PA 1,10 b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0558208-47.1998.403.6182 (98.0558208-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. A parte executada opôs embargos à execução nº 98.0558209-4, julgados improcedentes, conforme sentença de fls. 72/77, que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da execução fiscal. Desta sentença, a parte executada/embargante interpôs apelação, julgada prejudicada, conforme v. acórdão de fls. 94/98. Foram rejeitados embargos de declaração opostos pela executada/embargante (fls. 99/102). Ainda irrisignada, a parte executada/embargante interpôs recurso especial que teve a sua admissibilidade negada (fls. 103). No dia 20/01/2014, ocorreu o trânsito em julgado das decisões (fl. 105). À fl.88, a parte exequente apresentou demonstrativo do saldo devedor, apontando o total de R\$ 2.955,04 para 07/2015. Instada a se manifestar, a parte executada discordou do valor apontado pela exequente. Afirmou que o valor total do débito seria de R\$ 2.916,95 (fls. 91/92). Em razão da divergência, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 93). Decido. À fls. 110/114, foram apresentados o parecer bem como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Conforme se depreende dos documentos apresentados, o valor apurado pela contadoria (R\$ 2.896,98 para 08/2017) restou inferior aos valores indicados pelas partes. Instadas a se manifestar, a parte executada ficou-se inerte, ao passo que a parte exequente juntou aos autos novos cálculos, atualizados para 05/2018, indicando o montante de R\$ 3.708,73. Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial indicaram um valor inferior àqueles apresentados pelas partes, bem como tendo em vista que o executado deixou decorrer seu prazo in albis, entendo que devem ser homologados os cálculos apresentados pela parte executada, no total de R\$ 2.916,04 em 07/2015, uma vez que são mais benéficos à parte exequente. Oportuno ressaltar que os cálculos atualizados apresentados pela exequente não podem ser acolhidos da forma como apresentados. Isto porque, além da incorreção de seus cálculos iniciais, a exequente não se manifestou conclusivamente acerca das conclusões do perito judicial. Destarte, ACOLHO os cálculos apresentados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, para determinar o valor do saldo devedor, no montante de R\$ 2.916,95, para julho de 2015. Expeça-se RPV em favor da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Após a devida apropriação do valor pela exequente, voltem conclusos para extinção do feito pelo pagamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040285-31.1999.403.6182 (1999.61.82.040285-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057455-16.1999.403.6182 (1999.61.82.057455-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X METALGRAFICA GIORGI S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058486-71.1999.403.6182 (1999.61.82.058486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSCAPAS IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º

e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052505-27.2000.403.6182 (2000.61.82.052505-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECcoes NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. Se os autos já estiverem em carga, poderá a parte encaminhar o pedido de virtualização do processo no PJe à Secretaria da Vara, por meio de mensagem eletrônica ao endereço:fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, nos moldes dispostos nos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista ao apelante ou intimá-lo a retirar os autos em carga a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização de processos apensos, quando houver.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028690-93.2003.403.6182 (2003.61.82.028690-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITACEMA MINERACAO E ENGENHARIA LTDA X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES E SP171154 - FLAVIA CRISTINA VELLO KOHLER)

Fls.271/273: reitere-se o ofício de fls. 263, requisitando-se o cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o veículo penhorado neste feito.

Com a resposta do Detran, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048790-35.2004.403.6182 (2004.61.82.048790-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Preliminarmente, cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fls.105/106, remetendo-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo.

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar no processo físico o cumprimento desta medida.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033524-37.2006.403.6182 (2006.61.82.033524-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECANICA INDUSTRIAL VULCANO LTDA(SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA)

Fls.213 - Defiro a penhora sobre o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 148.854, 148.855, 148.856, 148.857, 148.858, 148.859, 148.860, 148.861, 148.862 e 148.863 do CRI/IGUAPE, tudo nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se o executado MECANICA INDUSTRIAL VULCANO LTDA. como depositário.

Lavre-se o termo de penhora.

Averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intimem-se os executados com advogados constituídos através do diário oficial e os demais por carta (art. 841, 1º e 2º do CPC).

Intime-se eventual cônjuge do executado/coexecutado ou eventual co-proprietário na forma do art. 842 do CPC.

Expeçam-se mandados/carta precatória para avaliação dos bens penhorados.

Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão.

Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0033986-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033986-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREENVILLE ASSESSORIA , NEGOCIOS, SERVICOS E PARTICIPAC(SP130798 - FABIO PLANTULLI)

Fls: 173/177 e 178/179: Considerando que a aplicação financeira venceu no dia 20/09/2013 (fl. 75), é imperioso o cumprimento imediato da determinação contida na decisão de fl. 141, haja vista que não consta dos autos qualquer informação acerca da destinação do numerário após o vencimento do CDB, o que pode inviabilizar a satisfação do crédito após o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0051070-32.2011.403.6182. Ademais, a transferência dos valores para conta judicial não acarretará prejuízo à parte executada em caso de futura reforma da sentença de improcedência proferida nos embargos, porquanto os valores depositados serão devidamente corrigidos. Desta forma, intime-se o depositário nomeado para esclarecer se cumpriu o quanto determinado na decisão de fl. 141, devendo, em caso de resposta negativa, providenciar o depósito imediato dos valores contidos no CDB na conta judicial informada na referida decisão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006346-45.2008.403.6182 (2008.61.82.006346-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X CENTRO DE SERVICOS PETROLESTE LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ROBERTO TRINDADE ROJAO X GRUPO EMPRESARIAL ROJAO S/C LTDA

Vistos, Fls. 157/160: Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão aventada e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação dos executados para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0005359-72.2009.403.6182 (2009.61.82.005359-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHARLES EDUARDO DA SILVA TOSTA(SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. -TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no

processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003157-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Vistos em Decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por COLEGIO MARCO POLO LTDA (fls. 22/) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção do feito. Sustenta, em síntese, que a dívida está prescrita. A excepta apresentou impugnação pleiteando, preliminarmente, o não conhecimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela rejeição (fls. 36/41). DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, a alegação de prescrição apresentada pela excipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta. Prescrição A partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Ademais, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:). Neste caso, trata-se de dívida referente ao período de 01/2000, constituída através da entrega de declaração em 29/06/2000, conforme se verifica da planilha de fl. 44 apresentada pela exequente. Todavia, compulsando os documentos anexados aos autos, é possível observar que a executada aderiu por duas vezes a parcelamentos, sendo que a primeira adesão ocorreu em 01/03/2000, com rescisão em 01/05/2005 (fl. 54). No que tange ao segundo parcelamento, ainda que os documentos apresentados não demonstrem claramente a data exata da rescisão, é possível verificar que a validação ocorreu em 30/10/2009, constando como data final 24/10/2011 (fl. 53). Sendo assim, não houve prescrição da dívida, eis que entre a data da nova adesão ao parcelamento (30/10/2009) e o protocolo da execução fiscal em 23/01/2012, não decorreu prazo superior a 05 anos. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré Executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003440-43.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GESTAO PROPRIA DE SAUDE S/C LTDA(SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS) X PAULO ROBERTO BETTINI

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PAULO ROBERTO BETTINI (fls. 147/158) nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS. Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Em sede de impugnação a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 245/248). É o Relatório. Decido. Ilegitimidade Passiva Para a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Com o intuito de melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:.). No caso dos autos o débito em cobro se refere à taxa de saúde suplementar dos períodos de 03/2005, 06/2005, 09/2009 e 12/2005. Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, no dia 22/12/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl.11). Todavia, os documentos juntados aos autos de fato comprovam que o coexecutado firmou acordo com a empresa executada a fim de ser excluído do quadro societário, homologado pela Justiça do Trabalho em 09/11/2009 (fls. 163/164). Oportuno salientar que a própria alteração do contrato social, na qual o coexecutado foi incluído no quadro societário, demonstra a inexistência de poderes de gerência deste, uma vez que em seu item 10 expressamente determina que caberá ao sócio João Maurício, isoladamente, assinar todos os documentos de interesse da sociedade. Referido sócio também era o responsável pela direção financeira e administrativa da empresa executada (fl. 181). Por fim, no dia 17/10/2017 foi expedido ofício pelo juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo, endereçado ao 3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, determinando a averbação da ineficácia da alteração contratual datada de 15/03/2002 com a consequente exclusão do nome do reclamante do quadro societário da empresa executada Gestão Própria de Saúde S/C Ltda (fl. 244). Destarte, malgrado os argumentos expendidos pela exequente, considerando que o coexecutado não exerceu poderes gerenciais, é medida de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade e sua consequente exclusão do polo passivo. Ante o exposto, ACOLHO as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão de PAULO ROBERTO BETTINI do polo passivo. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspensa a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Após, vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034811-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARICABOS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos em decisão.Fls. 187/190: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores de propriedade da executada, constritos através de penhora eletrônica (BACENJUD).Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com a liberação do montante bloqueado (fl. 193).Decido.Ante a concordância expressa da exequente, proceda-se à imediata liberação dos depósitos mantidos por ARICABOS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, retidos no bloqueio judicial (fl. 185).No mais, expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados e avaliados às fls. 139/141, bem como reforço de penhora, a ser cumprido, em caso de insuficiência dos bens já penhorados, para garantir a integralidade do débito (R\$ 2.560.053,91).Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045222-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMBRA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LT X CRISTIANE CEKANNAUSKAS CONDE(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA)

Vistos em decisão.Fls. 71/73 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta salário da coexecutada CRISTIANE CEKANNAUSKAS CONDE, que invoca a aplicação do art. 833, inciso IV do NCP. DECIDO.O art. 833, inc. IV do NCP expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a

última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em cademeta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:)No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta na qual recebe salário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (fls. 75/82). Diante do exposto, considerando que os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente, com fulcro nos art. 300, 2º e art. 833, incisos IV, ambos do NCPC, DEFIRO a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por CRISTIANE CEKANNAUSKAS CONDE, retidos no bloqueio judicial de fls. 68/70. Anoto, por oportuno, que em casos como o presente, a necessidade urgente da medida presume-se sempre porque notória, assim, desnecessária a oitiva da parte contrária para a liberação dos valores nos moldes supra determinados. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020213-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANK LUIS RIBEIRO(RS048960 - ESTELA FOLBERG)

Vistos em decisão. Fls. 23/24 e 29/38: Trata-se de pedido de sustação de protesto, com expedição urgente de ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. O executado alega, em síntese, que o protesto da dívida é desnecessário e abusivo. Informa que houve retenção de valores de suas restituições de imposto de renda (compensação malha débito), conforme documentos anexos. Entende que a execução é o meio próprio para satisfação do crédito. Decido. Em que pese os requerimentos apresentados, indefiro o pedido de sustação de protesto e expedição de ofício, haja vista que referida questão extrapola o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal, sendo que eventual postulação nesse sentido deve observar a via própria, bem como, o juízo competente a tanto. Ademais, ressalto que não há nos autos qualquer comprovação de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do CTN. Cumpra-se ainda asseverar que, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. E a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. E mais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. Dessa forma, está clara a legalidade do protesto de certidão de dívida ativa. Por outro lado, considerando a alegação de que foram retidos valores decorrentes de restituições de imposto de renda, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do protesto efetivado, devendo esta ainda apresentar o valor atualizado da dívida, com a imputação dos valores retidos, requerendo ao final o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051174-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FACEME LTDA(MG085907 - RENATA MARTINS GOMES)

Vistos em decisão. Fls. 120/122 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via Bacenjud. A parte executada aduz, em síntese, que o montante bloqueado é ínfimo em relação ao débito em cobro nestes autos. Afirma, ainda, que o montante é imprescindível para o pagamento de despesas necessárias para o exercício da atividade empresarial. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o indeferimento da pretensão da executada, bem como a transferências dos valores para conta judicial vinculada a este feito (f. 126). DECIDO. Primeiramente, entendo não ser cabível a liberação com fulcro na alegação de valor ínfimo apresentado pela executada. Conforme explanado na decisão que determinou o bloqueio via BacenJud (fl. 115), o montante irrisório a ser desbloqueado corresponderia àquele inferior ao valor das custas correspondentes à execução. No caso dos autos, foi bloqueado o montante de R\$ 9.460,00 (fls. 116/117), sendo que o valor máximo para recolhimento de custas na Justiça Federal é de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9.289/1996, conforme se verifica da tabela de custas disponível no sítio da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que o valor não pode ser considerado ínfimo, porquanto é suficiente para cobrir as custas judiciais. No mais, em que pese à possibilidade excepcional de liberação dos valores bloqueados da empresa por meio de Bacenjud, no caso concreto a parte executada não logrou êxito em demonstrar, peremptoriamente, que o bloqueio impossibilitou o pagamento de seus haveres, tampouco a inexistência de outros recursos financeiros. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertença à empresa e, portanto, não constituía salário. 4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que incoerreu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD.

CABIMENTO. LEI N.º 11.382/2006. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO OFENDIDO. VALORES IRRISÓRIOS. DESBLOQUEIO. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA A AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA MEDIDA. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. -O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico, inclusive sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, que modificou os artigos 655, I, e 655-A, do CPC, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada. - Aquela corte superior entende, igualmente, que a medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do CPC. - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou também no sentido de que a argumentação de que os valores bloqueados são irrisórios não se afigura apta a impedir a manutenção da providência. - Quanto à arguição de que não houve pedido expresso da exequente para a determinação da penhora on line, observo que o recorrente não juntou aos autos do presente agravo de instrumento documentos suficientes para comprovar o alegado. Assim, não há como se aferir a sua veracidade, tampouco acolhê-lo. - Não há prova nos autos de que os valores bloqueados inserem-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no mencionado regramento processual, na medida em que os documentos encartados não se afiguram aptos para tal finalidade e a alegação de risco à subsistência da empresa a médio e longo prazo não se mostra suficiente para a conclusão de que as suas atividades serão inviabilizadas em razão da medida constritiva. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00257988420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO.)Uma vez que o ônus dessa comprovação recai sobre o executado, é medida de rigor a manutenção do bloqueio.Ante o exposto, indefiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados apresentado pela parte executada.Proceda-se à transferência do montante penhorado para conta judicial na Caixa Econômica Federal, nos termos determinados na decisão de fl. 115.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027290-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.M.O CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - ME(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0046822-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART CENTER PRODUCOES DIGITAIS E COMERCIO LTDA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ART CENTER PRODUCOES DIGITAIS E COMERCIO LTDA (fls. 26/45) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a nulidade da CDA em face da ilegalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas trabalhistas de caráter indenizatório/compensatório. A excepta apresentou impugnação pleiteando, preliminarmente, o não conhecimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela rejeição (fls. 55/58). DECIDO. Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias/compensatórias No caso, independentemente da discussão atinente à legalidade da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, tem-se que o pleito da executada não deve ser acolhido, porque não demonstrado que se enquadra na situação em tela. Tal demonstração, porém, tem por pressuposto a dilação probatória, já que passa pela prova da natureza indenizatória das verbas, de modo que tais questões sequer poderiam ser feitas na estreita via da exceção de pré-executividade. Com efeito, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, motivo pelo qual sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054177-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto

ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011184-16.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GESSO TAYLOR LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por GESSO TAYLOR LTDA - ME (Fls. 37/43) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. A excepta apresentou impugnação pleiteando a rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE

MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Iliquidez da CDA. No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 24/09/2018. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 1891

EXECUCAO FISCAL

0513535-66.1998.403.6182 (98.0513535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ)

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.
Intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros.
Aguarde-se o desfêcho dos embargos à execução.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046261-19.1999.403.6182 (1999.61.82.046261-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO E SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP299374 - ANGELA CARESIA CAVALARI)

Vistos, etc. Três questões se apresentam no presente estágio processual: a) questão atinente à quitação total do valor do bem arrematado nestes autos pelo arrematante; b) conversão em renda dos valores depositados para quitação dos créditos ora executados; c) apreciação do tema atinente a outras penhoras existentes no rosto destes autos, a fim de se deliberar sobre o concurso de preferências entre credores. DECIDO. Oficie-se à CEF para que informe o quanto solicitado as fls. 1.147, verso, item (i). Prazo: 15 dias. Após remetam-se os autos à contadoria judicial para que informe se o valor do bem arrematado foi totalmente pago pela parte arrematante, bem como apure qual o valor que ainda deve ser convertido em renda para a quitação do crédito tributário nestes autos, indicando qual o saldo remanescente depositado

nestes autos. Em seguida, manifestem-se as partes, inclusive a terceira arrematante em cinco dias e, após, vem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. INTIMAÇÃO: FICA A PARTE EXECUTADA, BEM COMO, O TERCEIRO ARREMATANTE(ADV DE QUIRON INCORPORADORA LTDA) INTIMADOS DO DESPACHO ACIMA E DA JUNTADA DAS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA.

EXECUCAO FISCAL

0021012-32.2000.403.6182 (2000.61.82.021012-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X ARPELL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA X TEREZINHA PELLEGRINI X ARMANDO PELEGRINI(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Fls. 158/159: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls. 155/157, que determinou a aplicação de multa em desfavor da depositária, bem como determinou a suspensão do feito em relação ao pedido de redirecionamento em face do sócio Edevone Gomes da Silva. Aduz, em síntese, a existência de omissão/contradição na decisão embargada, de modo que requer a inclusão do sócio em razão da configuração da dissolução irregular da empresa executada. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Em que pese os argumentos expendidos pela parte embargante, a decisão não padece de nenhum vício. Oportuno ressaltar que a decisão embargada reconheceu a existência de dissolução irregular, todavia considerou ser necessária a suspensão do feito, no que tange ao pedido de redirecionamento, em consonância com a decisão proferida pelo Exmo. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu Recurso Especial interposto no agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000/SP como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes sobre o tema, situação na qual se enquadra o feito em questão, uma vez que o sócio ingressou nos quadros da executada após os fatos geradores dos débitos. Em verdade, não concordou o embargante com a decisão prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046153-04.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Desde 03/2014 as partes discutem o valor exato a pagar para quitação da dívida. Pois bem, o valor apresentado pela parte exequente (fls. 56/69) totalizava R\$4.476,17, para 30/04/2014. A parte executada depositou o valor de R\$4.978,24, em 07/08/2015 (fl. 77). Posteriormente, a exequente realizou novos cálculos. Contudo, indica um saldo remanescente no valor de R\$404,59, para pagamento até 31/07/2016 (fl. 86). DECIDO. Da simples análise dos cálculos apresentados constato que: 1- Na nova planilha de cálculos da Prefeitura Municipal (fl. 89) foi acrescentado o valor de R\$452,56 a título de honorários. Destaco que o valor correspondente aos honorários já estava incluso no cálculo anterior à fl. 58. 2- O valor pago de R\$4.978,24 foi corrigido até a data do saque, ou seja, a exequente sacou o valor de R\$5.040,45, em 19/05/2016 (fl. 102). 3- A partir do depósito cessam os efeitos da mora sobre o montante da dívida. Não é lícito refazer os cálculos utilizando-se as mesmas bases, recalculando o valor dos honorários e aplicar juros sobre juros. O cálculo (juros + correção) deve ocorrer apenas sobre o saldo devedor. Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática a dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Cumpra-se. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Segue jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS. SELIC. IMPROCEDÊNCIA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80. 2. Dispõem os artigos 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, que a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. 3. No caso, na CDA o procedimento de aplicação dos encargos está detalhadamente discriminado, indicando a aplicação dos juros e o percentual da multa moratória. 4. É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito descrito seja indevido, o que não ocorreu no caso, consoante será demonstrado. 5. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 6. A cobrança cumulativa destes conectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. 7. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança

cumulativa de juros de mora e multa moratória. 8. A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 10. A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso. 11. Apelação improvida. AC 00352867320154036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2145329, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016). Diante do exposto, ACOLHO os cálculos da parte executada à fl. 130. Determino o depósito devidamente corrigido para data, a partir da qual cessam os efeitos da ausência de pagamento. Expeça-se o necessário. Realizado o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da Prefeitura do Município de São Paulo. Após, vista à exequente para manifestação referente à quitação da dívida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0066432-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERBER CORPORATION - EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS G(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE)

Vistos em decisão.

Fls. 143 e 144, verso: Nomeio Carla Fonseca de Lima como depositária do bem Imóvel penhorado a fls. 143 de matrícula nº 47.951 do CRI de Barueri (fls. 76/75). Averbem-se a penhora eletronicamente no respectivo registro de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC.

Intime-se o executado com advogado constituído através do diário oficial (art. 841, parágrafo 1º do CPC).

Intime-se a depositária da penhora e de sua nomeação como depositária no endereço de fls. 75 verso.

Expeçam-se mandados/carta precatória para avaliação do bem penhorado.

Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, esclarecendo o valor atual da dívida, abatidos os valores já constritos. Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0074025-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUBELO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA) X MILER COMENALE X JOSE VALDIR PEREIRA

Fls. 208, 211 e 216: Requer os executados a suspensão da execução sob alegação de adesão a parcelamento, pleiteando a liberação dos valores bloqueados mediante Bacen-Jud. Instada, a exequente informou que a adesão a parcelamento ocorreu em data posterior ao bloqueio e discordou do pedido de liberação de valores. Requer a suspensão da execução. Decido. Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados. Os documentos acostados demonstram que a adesão ao parcelamento foi posterior ao bloqueio determinado via BacenJud.

Assim, por ocasião da constrição não havia qualquer causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário que a tornasse inválida. Por sua vez, a suspensão de exigibilidade do crédito firmada no curso do processo de execução não determina a liberação das garantias já constritas, que permanecem hígdas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADEÇÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. [...]. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011). Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Considerando a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo o andamento da execução fiscal. Considerando o tempo decorrido, diante da manifestação de fl. 216, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013889-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP256657 - MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA)

Fls. 97/132:

1 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 - Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0044809-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada junte aos autos documento apto a comprovar a data de protocolo do pedido de revisão administrativo, que teria ensejado a redução do valor do crédito em cobro.Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005762-94.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPIND) X VARIG LOGISTICA S/A - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por VARIG LOGISTICA S/A - MASSA FALIDA (Fls. 35/38) nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC. Afirma que cabe ao juízo universal processar a execução coletiva, bem como a obrigatoriedade de todos os credores submeterem-se ao concurso de credores, motivo pelo qual requer a suspensão da presente execução fiscal. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em sede de impugnação, a excepta requereu o não acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 49/54). DECIDO. Assiste razão à parte exequente. A matéria aventada pela executada já foi discutida em sede de exceção de pré-executividade, apresentada no dia 07/04/2017 (fls. 10/13) e rejeitada conforme decisão proferida no dia 11/07/2017 (fl. 28). Portanto, para este juízo sobre o tema operou-se a preclusão consumativa. Posto isto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. No mais, em relação ao pedido de justiça gratuita, mantenho o indeferimento, haja vista que não foram apresentados novos elementos que pudessem ensejar a concessão do benefício requerido. Fls. 44/48: Dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049259-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NICSA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Vistos em decisão.

Fls. 32/39 - Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado (R\$1.764,69), sob o argumento de ser irrisório, nos termos do artigo 836, do CPC.

Entretanto, considerando que o valor das custas sobre o último valor atualizado da dívida (fl. 27) é R\$1.329,33, não prospera os argumentos da parte executada.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de desbloqueio do valor de fl. 29, porque não se trata de valor irrisório.

Cumpra-se despacho de fls. 28/28verso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051868-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 65/68: Trata-se de pedido para desbloqueio de ativos financeiros da executada. Pleiteia a liberação dos valores, pois embora tenha oferecido bens à penhora, estes foram rejeitados. Alega que os valores bloqueados tinham como destinação o cumprimento de obrigações trabalhistas, tais como vencimentos de salários dos funcionários, sendo valores impenhoráveis. Afirma que vem cumprindo com depósitos em outras execuções, referentes à penhora sobre o faturamento. Assevera, ainda, que o valor bloqueado não alcança 1% da dívida executada.Intimada, a exequente discordou do pedido de liberação e requereu a penhora dos valores bloqueados e transformação em pagamento definitivo. Decido.No caso dos autos, a situação não se amolda a qualquer das hipóteses de impenhorabilidade listadas no art. 833 do CPC. Além disso, é fato que as empresas em geral possuem uma série de contínuas obrigações de pagamento que são prejudicadas pelo bloqueio de Bacen-Jud, de modo que a simples existência destas não é fundamento para o desbloqueio de numerário, sob pena de impossibilidade de utilização da penhora on line em face de pessoas jurídicas, o que certamente não é a ratio do art. 854 do CPC. Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário. 4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5.De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que ocorreu na hipótese. 6.Agravo de instrumento improvido.(AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016).Nesses termos, a simples existência de obrigações a serem cumpridas pela empresa não é fundamento para a liberação. Por sua vez, estabelece o art. 836 do CPC que não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. No caso, o bloqueio realizado é superior ao valor das custas da execução, pois estas se encontram

limitadas ao valor teto de R\$1.915,38 (Anexo I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017), ao passo em que o valor bloqueado totaliza R\$7.784,83. Por conseguinte, também por esse fundamento não procede a pretensão do executado. Nesses termos, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados. Proceda-se à sua transferência a conta judicial vinculada a este feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009755-14.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIANKOY AUTOADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO EIR(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

Fls. 78/102:

- 1 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 2 - Intimem-se as partes.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018154-10.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente apresentada por WHIRLPOOL S.A. contra a UNIÃO, com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal por meio do oferecimento de seguro garantia, bem como de obstar a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Aduz a requerente que os processos administrativos nºs. 12157.000515/201-76, 12157.72037/2018-91, 12157.720044/2018-92, 12157.720045/2018-37 e 12157.720046/2018-81, cujos débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa da união, seriam óbice à expedição da certidão mencionada.

Intimada a se manifestar acerca da regularidade da garantia apresentada (Id 11605427), a requerida apontou as irregularidades encontradas no seguro-garantia, razão pela qual pugnou pela sua rejeição (Id 12021009).

Após o endosso promovido pela requerente (Id 12154524), a União apresentou nova manifestação reconhecendo a garantia exclusivamente em relação ao débito discutido no processo administrativo n. 12157.720046/2018-81, e ainda apontou ressalvas ao reconhecimento da garantia apresentada, ao requerer que seja determinada a emissão de novo endosso com a inclusão do número da inscrição em dívida ativa, em momento oportuno (Id 12631373).

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme disposição do artigo 151, II, do CTN, apenas o depósito integral do crédito tributário poderá suspender a sua exigibilidade, finalidade que não pode ser atingida por nenhuma outra garantia.

A Lei nº 6.830/80, por sua vez, estabelece a possibilidade de garantia da execução fiscal nos seguintes termos:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(...)

§ 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Tendo em vista a clara equiparação do seguro garantia à fiança bancária, conforme a redação dos dispositivos mencionados, é possível admitir expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo, nos termos do artigo 206 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. § 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

A garantia aqui engendrada tornaria possível a expedição de documento comprobatório de regularidade fiscal apenas e tão somente em ocasiões nas quais já houvesse ajuizada execução fiscal, e o respectivo crédito fosse garantido.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, entretanto, cristalizou entendimento no sentido de admitir a garantia do crédito tributário antes do ajuizamento da demanda executiva, buscando afastar, com isso, prejuízo ao contribuinte impossibilitado de obter a necessária certidão devido à inércia do Fisco em promover a inscrição do débito e posteriormente cobrá-lo em juízo. Assim já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COMEFITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. *Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

7. *In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.*

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. *Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.*

9. *Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.*

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Fica demonstrada, portanto, a possibilidade de prestação de qualquer garantia enumerada pelo artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

No presente caso, após a realização de endosso para corrigir irregularidades inicialmente apontadas, a União concluiu pela aceitação do seguro garantia ofertado exclusivamente para reconhecer a garantia do débito discutido no processo administrativo n. 12157.720046/2018-81 (Id 12631373), e apontou as seguintes ressalvas à aceitação:

"Nada obstante, requer que eventual liminar que venha a ser concedida à requerente determine, desde já, a necessidade de emissão de novo endosso para a inclusão do número da inscrição em dívida ativa e da correspondente execução fiscal tão logo tais informações estejam disponíveis..",

A análise preliminar da argumentação da requerente, portanto, demonstra a plausibilidade para a concessão de provimento jurisdicional para tutelar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa – CPD, escopo principal da presente demanda, e ainda abstenção de eventual apontamento no CADIN, enquanto a dívida em discussão ainda não estiver inscrita.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao pedido inicial e recebo o seguro garantia para reconhecer a garantia antecipada dos débitos tributários consubstanciados no PA nº. 12157.720046/2018-81, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80 e **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, para aceitá-la exclusivamente em relação ao referido débito, e enquanto o débito permanecer pendente de inscrição em dívida ativa.

Deverá a União se abster de inscrever o nome da requerente no CADIN e demais órgãos de restrição de crédito em relação ao débito objeto da presente ação, ou proceder à eventual exclusão, estritamente em relação ao débito objeto do processo administrativo nº. 12157.720046/2018-81. No mais, impõe-se a alteração da situação cadastral do débito objeto do Processo Administrativo em razão da garantia apresentada.

Cumpra-se. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006556-93.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida no ID nº 9625743.

Sustenta, em suma, o reconhecimento da nulidade da decisão aludida decorrente da intimação irregular realizada em nome de outro procurador constituído no presente feito, em descumprimento ao previsto no art. 272, § 5º, do CPC. A par disso, sustenta a existência de erro material/omissão quanto no tocante aos fundamentos da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada nesta demanda fiscal, conforme a peça apresentada no ID nº 9843006.

Instada, a embargada requereu a rejeição dos embargos declaratórios opostos (ID nº 13339322).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade dos atos processuais praticados neste feito, tendo em vista que em momento algum restou caracterizado eventual cerceamento ao direito de defesa da parte embargante no curso do processo, tendo tomado ciência e apresentado manifestações de forma tempestiva acerca das intimações realizadas em nome do advogado Marco Antônio Iori Machion, cadastrado na OAB/SP nº 331.888.

Assim, a despeito dos dizeres do art. 272, § 5º, do CPC, entendo que deve prevalecer a redação do art. 277, *caput*, do CPC, visto que não configurado qualquer prejuízo à defesa da executada no decorrer do processo, razão pela qual fica sanada, desde já, a alegação de nulidade quanto aos atos processuais praticados.

Em outro plano, anoto que não há qualquer erro material ou omissão no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo:

“DA ALEGAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO

Ao contrário do afirmado pela excipiente, inexistia causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal.

A executada promoveu o depósito do montante integral do débito nos autos da ação declaratória 2001.61.00.001420-0, distribuída perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP (ID nº 3395802), reconhecida por força da decisão liminar exarada nos autos da ação cautelar inominada nº 0026608-64.2010.4.03.0000/SP, proposta originariamente perante o E. TRF da 3ª Região-SP/MS, em 27/10/2010 (fl. 03 do ID nº 3395969).

No entanto, ao contrário do asseverado pela excipiente, verifico que a decisão determinou a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos nº 2001.61.00.001420-0 (objeto da cobrança executiva pelo PA nº 3390.2098963200381), ao passo que os débitos em execução estão albergados no PA nº 33902768501201496 (fl. 01 do ID nº 1590778).

Logo, os débitos são distintos, razão pela qual não prospera a alegação de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos ao tempo do ajuizamento do presente feito.

DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.656/98

Igualmente não prospera a alegação, haja vista que o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao tempo do exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

Ante o exposto, rejeito os temas expostos na exceção de pré-executividade.

No tocante ao exame da prescrição, determino a intimação da exequente para que apresente cópia integral do processo administrativo referente aos débitos executados, bem como ofereça manifestação conclusiva acerca da presença de eventuais causas suspensivas/interruptivas do curso do prazo prescricional.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Intimem-se.”

Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016473-05.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº 13802568).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade de ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que apresente certidão narratória do Mandado de Segurança nº 0000952-07.2011.403.6100, mencionado na sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento e ante o disposto no art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

DESPACHO

ID nº 12822314: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo "ad quem" que deu provimento ao agravo de instrumento, determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado que o valor bloqueado é inferior a 1% do valor do débito e que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, proceda-se ao desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil

Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, proceda-se a indisponibilidade dos valores bloqueados que o(s) executado(s) citado(s) (ID nº 9103071) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito

Cumpra-se com urgência.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 403

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0554195-39.1997.403.6182 (97.0554195-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503659-24.1997.403.6182 (97.0503659-4)) - CONFECOES MAURICIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls 455, parte final: intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039222-58.2005.403.6182 (2005.61.82.039222-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053118-08.2004.403.6182 (2004.61.82.053118-8)) - BISCOITOS RAUCCI LTDA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP237087 - GILMARA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053877-35.2005.403.6182 (2005.61.82.053877-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031370-80.2005.403.6182 (2005.61.82.031370-0)) - PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS S/S LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037820-68.2007.403.6182 (2007.61.82.037820-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044204-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044204-0)) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004955-55.2008.403.6182 (2008.61.82.004955-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011852-36.2007.403.6182 (2007.61.82.011852-3)) - VISUAL TURISMO LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017922-35.2008.403.6182 (2008.61.82.017922-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005895-

20.2008.403.6182 (2008.61.82.005895-6)) - FUNDACAO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL - CEPAM(SP202993 - TATIANA VERDENACCI E SP090603 - JOAO CARLOS MACRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0513085-31.1995.403.6182 (95.0513085-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HDB IND/ COM/ EXPORT LTDA(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X HECTOR BRUNO DONOLO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
Em face da informação de fls. 420, intime-se o advogado Guilherme Gabriel, OAB/SP nº 276.978, para que proceda a alteração de seu cadastro no sistema AJG, a fim de que conste a opção de advogado e de curador, nos termos da orientação de fls. 421. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 419.I.

EXECUCAO FISCAL

0532516-46.1998.403.6182 (98.0532516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VAREJAO DE BEBIDAS SALES LTDA ME(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

3 - Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição.

I.

EXECUCAO FISCAL

0554093-80.1998.403.6182 (98.0554093-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE E SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE)

Tendo em vista que a determinação para indicação de dados bancários de titularidade de ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO para transferência dos valores disponíveis nos autos não foi atendida, inclua-se minuta no Sistema BacenJud para requisição de informações, de relação de agências/conta de sua titularidade para devolução dos valores depositados em conta vinculada a estes autos.

Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos (nº 2527.280.00003133-1) para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud.

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Fls. 334/337: Indefiro, por ora, o pedido da Exequente considerando a possibilidade de irreversibilidade da decisão.

Diante disso, a Secretária para proceder com a consulta no sítio do Tribunal de Regional Federal da 3ª Região do andamento do recurso de Apelação originário nos Embargos à Execução nº 0010052-60.2013.403.6182, tendo em vista que os autos retornaram a este juízo e encontram-se arquivados.

Com a juntada, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 334/337.

EXECUCAO FISCAL

0019850-36.1999.403.6182 (1999.61.82.019850-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SIPROS ASSESSORIA LTDA X ADA HELENA SILVA CATOIRA X UBIRAJARA CATOIRA(SP168591 - WANDER APARECIDO GOMES)

1- Preliminarmente, regularize a representação processual, apresentando procurações específicas de cada executado, nas quais conste a qualificação correta dos outorgantes.

2- Com a regularização, cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 85/90.

3- Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações dos executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0052430-22.1999.403.6182 (1999.61.82.052430-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO SANDI LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUPERMERCADO SANDI LTDA, em que alega a ocorrência prescrição

intercorrente do crédito tributário. Em resposta, a excepta aduziu a não ocorrência da prescrição, visto que os créditos foram parcelados nos períodos de 29/08/2003 a 05/05/2003 e 27/11/2009 a 14/02/2014. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Na hipótese em tela, foi determinada a suspensão do curso da execução e arquivamento dos autos, devido ao parcelamento noticiado às fls. 71. Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/02/2007 e lá permaneceram até 16/06/2018. Não obstante, conforme documentos de fls. 91/95, verifica-se que o crédito executado foi objeto de dois parcelamentos, nos períodos de 29/08/2003 a 05/05/2009 e 27/11/2009 a 14/02/2014. Assim, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, houve suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em 29/08/2003 e a interrupção da prescrição executória. O referido prazo recomeçou a fluir por inteiro a partir da rescisão do parcelamento, ocorrida em 05/05/2009. Posteriormente, o mesmo ocorreu em 27/11/2009 até o cancelamento do novo parcelamento, em 14/02/2014. Isto porque, de acordo com o parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. I.

EXECUCAO FISCAL

0076349-06.2000.403.6182 (2000.61.82.076349-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVICON CONSTRUCOES LTDA X MARIA LUIZA PEREIRA FERREIRA X ILDEBRANDO FERREIRA X MAGDALENA BODO CABEZOS X IVANA CABEZOS INFANTE(SP034817 - ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA E SP131062 - ELIANA MIRANDA IVANO)

Preliminarmente, a Secretaria para proceder com a inclusão de minuta de ordem de transferência dos ativos financeiros bloqueados no Sistema Bacenjud, juntando seu detalhamento.

Fl. 255: Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).

Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vista dos autos à executada, conforme requerido, pelo prazo de 10(dez) dias.

Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, cancelando-se o protocolo.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 245/246 dos autos, bem como em termos de prosseguimento. I.

EXECUCAO FISCAL

0057068-59.2003.403.6182 (2003.61.82.057068-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA BRASMOTEC LTDA. X WILLIAM EDUARDO X MARCOS EDUARDO X WILSON EDUARDO(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0027015-61.2004.403.6182 (2004.61.82.027015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

Em face do pedido do arrematante, informação do Cartório e manifestação favorável da exequente, DETERMINO o levantamento da penhora dos imóveis registrados com matrículas nºs 16.382, 41.893 e 40.877, todos registrados no 7º Oficial de Registro de Imóveis em São Paulo, em face da arrematação. Oficie-se.

Em relação ao imóvel matrícula nº 145.111, inclua-se o bem penhorado, avaliado e reavaliado às fls. 46/50 e 161/163, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:

Hasta 209ª: 1º leilão - 11/03/2019; 2º leilão - 25/03/2019.

Hasta 213ª: 1º leilão - 10/06/2019; 2º leilão - 24/06/2019.

Hasta 217ª: 1º leilão - 12/08/2019; 2º leilão - 26/08/2019.

Tendo em vista se tratar de imóvel encravado, intime-se o arrematante por publicação para que informe seu interesse em sua nomeação como depositário do bem acima indicado. Em caso positivo, deverá comparecer em Secretaria pessoa indicada por ele para assinatura do termo de fiel depositário.

Providencie a Secretaria certidão de matrícula atualizada para envio ao Setor de Hasta.

I.

EXECUCAO FISCAL

0013769-22.2009.403.6182 (2009.61.82.013769-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP257059 - MAURY LOBO DE ATHAYDE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Nada a prover diante da sentença de fls. 120/121, da certidão de trânsito em julgado de fls. 132-verso e do levantamento da penhora do imóvel.

Remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

I.

EXECUCAO FISCAL

0065690-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.V. ALONSO MIRANDA - ILUMINACAO - ME(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X MARIO VIEIRA ALONSO MIRANDA
O arrematante, Leandro Munhoz, requer o cancelamento da arrematação do veículo VW Fusca 1300, ano 1978, placa CRP2058, CHASSI BJ711658, RENAVAL 00400507153, alegando vício oculto do produto, tendo em vista a existência de divergência de dados do motor e chassi no sistema do DETRAN, que impede a transferência do veículo. Intimada, a Exequirente não concordou com o pleito do arrematante e requereu a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União Federal. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, após a assinatura do auto, a arrematação é considerada perfeita, acabada e irrevogável, e apenas poderá ser desfeita caso ocorra alguma das hipóteses previstas no referido diploma legal, in verbis: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação. 3º Passado o prazo previsto no 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse. 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no 1º; III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação. 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequirente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem. Na hipótese dos autos, observo que o edital cumpriu os requisitos do artigo 886 do Código de Processo Civil, notadamente quanto à descrição do bem e seu estado de conservação. Insurge-se o arrematante unicamente quanto à impossibilidade de transferência do veículo, em razão de reprovação na vistoria por dados inconsistentes com o cadastro no Detran. Contudo, conforme bem observado pela Exequirente, o vício apontado é relacionado à documentação do veículo e pode ser sanado junto ao DETRAN, consoante documentos apresentados às fls. 123/126. Ademais, eventuais prejuízos experimentados pelo arrematante podem ser reclamados por este em ação própria, nos termos da legislação. Posto isso, indefiro o pedido de cancelamento da arrematação. Intime-se o arrematante, por publicação, e dê-se vista à Exequirente. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos (fl. 110). b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequirente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061914-07.2012.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X CONFECOES LORITTA LTDA-EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0019386-84.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X TECMIBRA MODELOS INDUSTRAIS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0028984-62.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CLEYTON COUTINHO DOS SANTOS(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA)

Indefiro o requerimento de transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada à fl. 53, tendo em vista que referida conta não é de titularidade do executado. Tratando-se de restituição de ativos financeiros retidos por meio do sistema BacenJud, a quantia deve ser

depositada em benefício do titular dos valores bloqueados.

Cumpra o executado CLEYTON COUTINHO DOS SANTOS a determinação de fls. 47/49, indicando os dados de conta de sua titularidade para transferência da quantia depositada.

No silêncio, considerando os preceitos de economia e celeridade processual, inclua-se minuta no Sistema BacenJud para requisição de informações, de relação de agências/conta de sua titularidade para devolução dos valores depositados em conta vinculada a estes autos. Com a indicação da conta do executado ou com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

- transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos para conta da executada, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud.

- comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. .pa 1,7 l.

EXECUCAO FISCAL

0047647-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINIO BRILHANTE LTDA(SP119319 - DENISE MAGALHAES FERNANDES E SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Recebo a conclusão nesta data.

Fl. 164: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo do montante depositado na conta n 2527.635.00019766-3 em favor da exequente.

Inclua-se os bens penhorados e avaliados às fls. 158/159, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:

Hasta 209ª: 1º leilão - 11/03/2019; 2º leilão - 25/03/2019.

Hasta 213ª: 1º leilão - 10/06/2019; 2º leilão - 24/06/2019.

Hasta 217ª: 1º leilão - 12/08/2019; 2º leilão - 26/08/2019.

Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.

I.

EXECUCAO FISCAL

0068199-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAVID MAIBERG NETO(SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0028799-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO JARDIM SALETE LTDA

Recebo a conclusão nesta data.

Fl. 35: tendo em vista que houve citação da executada sem constituição de defensor, determino a intimação da executada por publicação, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC.

Após, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0033685-32.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAO DE MOURA LEANDRO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0069003-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGILESOLUTION LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0069816-06.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JORGE SOARES OITTICA(SP386935 - TAMIRES GOMES SAMPAIO E SP370133 - GABRIEL PEREIRA MENDES AZEVEDO BORGES)

Sentença de fls. 27/29: Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e

ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. É a síntese do necessário. Decido. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos Conselhos de Profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, o Exequente objetiva o pagamento da(s) anuidade(s) e/ou multa(s) eleitoral(is) do período de 2011, 2012, 2013 e 2014. Assim, a(s) anuidade(s) de 2011, encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Diante do reconhecimento da inexigibilidade da(s) anuidade(s), ilegítima se mostra, igualmente, a exigência de eventual multa eleitoral imposta pelo Conselho no mesmo período, por ser a penalidade decorrente do não comparecimento do profissional para a votação, quando este estava impedido de exercer seu direito a voto pela inadimplência da contribuição. A cobrança da anuidade remanescente, relativamente ao período posterior ao ano de 2011, quando já vigente a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não deve seguir, por não preencher um dos requisitos por ela exigidos, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º do referido diploma legal. Pelo exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Diante da expressa concordância do Exequente, liberem-se os valores bloqueados à fls. 12/13 pelo sistema Bacenjud. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0071302-26.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSIMAR MAGALHAES SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0005888-47.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X REINALDO FERREIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0016399-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORACIO C.S. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0018107-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENITENTI E PENITENTI SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLE(SP336132 - VICTOR HENRIQUE DE SICCO VIANNA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0028866-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSPRESS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Vistos, etc.(Fls. 28/33) Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CONCEPTION PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA - ME, alegando a nulidade da citação pela via postal. Instada a se manifestar, a União sustentou a higidez da citação e pugnou pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. As modalidades de citação válidas estão previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, a saber: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de

15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital - destaquei. Assim, não há que se falar em nulidade da citação no presente feito, sobretudo tendo em vista o comparecimento da executada aos autos. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL

0028892-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPTION PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA. - ME(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.(Fls. 28/33) Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CONCEPTION PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA - ME, alegando a nulidade da citação pela via postal. Instada a se manifestar, a União sustentou a higidez da citação e pugnou pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. As modalidades de citação válidas estão previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, a saber: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital - destaquei. Assim, não há que se falar em nulidade da citação no presente feito, sobretudo tendo em vista o comparecimento da executada aos autos. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL

0029740-03.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DURVAL VIEIRA DE SOUZA NETO(SP287673 - RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA)

Fls. 26/38: Durval Vieira de Souza Neto requer o levantamento da quantia de R\$ 925,60 (novecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) bloqueada em sua conta do Banco Bradesco. Sustenta que o bloqueio recaiu sobre quantia impenhorável, pois oriunda de aposentadoria. Intimado, o Exequente refutou os argumentos apresentados e requereu a manutenção da constrição sobre a quantia correspondente a 30% da aposentadoria recebida pelo executado. Pugnou, ainda, pela transferência dos demais valores bloqueados e não contestados pelo devedor. É a síntese do necessário. Decido. Os extratos da conta e demais documentos apresentados comprovam que o crédito objeto do bloqueio judicial é originado da aposentadoria recebida pelo executado. Assim, referido montante é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportuno registrar que o pedido para manutenção do bloqueio sobre 30% (trinta por cento) da aposentadoria não se enquadra nas exceções previstas no 2º do referido diploma legal. Em razão do exposto, defiro a liberação da quantia de R\$ 925,60 (novecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), bloqueada no Banco Bradesco, com fulcro no artigo 833, IV, do CPC. Outrossim, transfira-se o montante bloqueado na Caixa Econômica Federal para conta judicial a ordem deste Juízo e intimem-se às partes. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. I.

EXECUCAO FISCAL

0055421-72.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FAGNER MAGALHAES SOUZA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0056766-73.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X TOV CORRETORA DE CAMBIO, TIT E VAL MOBIL LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0006083-95.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO SEITIRO KAWAKAMI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0011071-62.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSIMEIRE SALATINE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0017860-77.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP207081 - JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA)

Vistos, etc.(Fls. 25/30) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VICK COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA alegando a nulidade da CDA e a inclusão dos créditos tributários em parcelamento.Em resposta, a excepta sustentou a higidez das inscrições e aduziu que as CDAs excutidas (42.982.260-0 e 44.881.729-2) não foram incluídas no referido parcelamento.É a síntese do necessário.Decido.A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, as CDAs que instruíram a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.No caso em apreço, a parte executada alegou a inclusão dos débitos em parcelamento, no entanto, a excepta refutou a alegação sustentando que as CDAs excutidas não foram incluídas no referido parcelamento. Destarte, para análise do alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB:.)Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.I.

EXECUCAO FISCAL

0021257-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W/GRAPHICS PRODUTORES GRAFICOS LTDA. - EPP(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-28.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de preclusão, para que a parte autora cumpra o despacho anteriormente prolatado (**ID 2840054**).

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019219-37.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO AUGUSTO FELICIANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA TOMASOLI - SP172197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO AUGUSTO FELICIANO DO NASCIMENTO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.861.117-4, DER em 19.03.2018), observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Foi concedido ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, trazendo aos autos procuração *ad judicia* e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como cópia integral do processo administrativo, além de esclarecer o pleito, indicando com exatidão todos os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos e a que título pretende vê-los averbados (tempo comum ou especial).

Civil. Na sequência, o autor requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

É o breve relato.

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Homologo, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo autor, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005672-83.2016.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após e, se em termos, remeta-se o presente ao E. TRF 3ª Região para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014493-86.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON BALTASAR DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações do INSS (docs. 13417711 a 13417714) e o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, **comprove a parte autora que continua a preencher os requisitos para a obtenção do benefício de gratuidade da justiça em 15 (quinze) dias**, sob pena de sua revogação e da execução das obrigações decorrentes de sua sucumbência.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021215-70.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ANTONIO CASIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 13291450.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004713-15.2016.4.03.6183
AUTOR: LOURDES DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI FRANCISCA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2019 326/1013

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE NADIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469, DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005272-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOALDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS em razão da intempestividade da contestação apresentada, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC, bem como deixo de determinar o seu desentranhamento, para que permaneça nos autos para consulta deste juízo.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JURADO GEMENES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 9825367, visto que, em sua emenda à inicial, a parte autora apresentou cópias para verificação de prevenção (ID 10520908), contudo deixou de apresentar a cópia da petição inicial do processo nº 00869901120054036301 constante da certidão de prevenção.

No que se refere ao valor da causa, a parte autora também deixou de cumprir as determinações do referido despacho, uma vez que, em sua petição inicial atribui à causa o valor de R\$ 206.953,48 e em sua petição de emenda não justifica esse valor, tão pouco o retifica, apenas apresentando anexa uma planilha contendo o valor de 56.219,15.

Dessa forma, deverá a parte autora esclarecer, qual é o valor atribuído à causa, justificando-o.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, para o cumprimento das determinações acima, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

AUTOR: FRANCISCO VICENTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE DIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Da análise das cópias do processo constante do termo de prevenção, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 11.448,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando as alegações da parte autora ID 11025379, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO - CONFERÊNCIA DE AUTUAÇÃO (ID 5751126).

Após, conclusos para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza recente.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008682-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA CUPERSMID
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006222-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO EDUARDO FINESSI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CARNEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006671-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON XAVIER DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAISON VIEIRA - SP300100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005887-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOE DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALMEIDA SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos id 13298523.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Anote-se o patrono da parte autora nos dados de autuação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010414-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002584-08.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AIRTON DE SOUSA, FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do teor do despacho de ID 12340506 - fl. 38, que transcrevo a seguir:

"Preliminarmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação dos valores que entende devidos."

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009066-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GOMES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a emenda não preenche, em sua integralidade, a determinação retro, razão pela qual deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no **prazo de cinco dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

O valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as **prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido**.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001786-47.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON APARECIDO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI - SP304555, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do teor do despacho ID 12163138 - fl. 260, que transcrevo a seguir:

"Em face do requerimento de fl. 240, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao julgado. Após, intime-se o exequente para que, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, dê-se cumprimento ao determinado a fl. 236."

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE DA SILVA LACERDA contra o INSS, objetivando o reconhecimento de período comum e especial, bem assim a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o benefício requerido administrativamente foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de contribuição (id 4321164 - página 35).

Acompanha a inicial cópia do processo administrativo.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

É o relatório. Decido.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 06 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001394-44.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRIMALDO ANGELO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579, JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes do teor do despacho ID 12340648 - fl. 233, que transcrevo a seguir:

"Em face do requerimento de fl. 214, notifique-se a AADJ para que, 10 (dez) dias, providencie simulação do benefício judicial, nos termos do julgado."

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016376-94.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAROLINA FERRUCCI, ALAYDE SCANTIMBURGO BASON, AMELIA ZIDOI DIAS, ANNA GONCALVES SIMOES, ANNA DE LIMA, ANA MOLINA RONZELLA, ANGELINA FERREIRA CARVALHO RIZZO, ANTONIA MONTEIRO SCHIMIDT, ANTONIO STECCA PASTORI, ANTONIA TEMPORINE FERRINHO, APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO, APARECIDA BELIZARIO RUSSOMANO, AMELIA SCATIMBURGO ZOMBARDI, APARECIDA CARLOTA FURLANETO CAMARGO, APARECIDA MARIA FERREIRA, APARECIDA MARIA ZAMPARO DA CRUZ, ASSUMPTA GERALDI AMOR, AURORA MARIA RODRIGUES, BARBARA DO NASCIMENTO MACIERINHA DEMAÍ, BRANCA DA CONCEICAO COIMBRA PONTES, CASSILDA CARDOSO VENANCIO, CICILIA BORTHOLUCCI LUCHIARI, DIRCE DA CUNHA MIRA, ELENA SILVA DE ANDRADE, ELPIDIA DA SILVA OLIVEIRA, ERMILDA ROSA MARCHI PASSOS, FRANCISCA DA SILVA, FRANCISCA ZUNTA, HELENA ROCHA TOGNI, HERMENEGILDA LUCA TO MARCELINO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009852-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELIA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópias da processo n.º 0029850-09.2011.4036301 para verificação de eventual prevenção.

Como cumprimento, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015940-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MASSONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA - SP215698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 111 de fevereiro de 2019, às 08:20 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018817-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA NEVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A autoridade coatora informou por meio do Ofício nº 768/2018 (ID 13313112) que havia comunicado a APS Glicério, mantenedora do benefício da impetrante, acerca do cumprimento da Liminar deferida (ID 12362782), entretanto até o presente momento não foi juntado aos autos comprovação de seu efetivo cumprimento.

Assim, determino que seja oficiado a APS Glicério para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da Liminar e sua respectiva decisão quanto a revisão pretendida.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UILTON MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CHEQUER POLACHINI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADA STABILITO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o valor da causa, nos termos do despacho ID 10052329, apresentando para tanto demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, bem como o cálculo da diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, que corresponde ao proveito econômico perseguido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADELMO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANTE CESAR VOLPI
Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Da análise das cópias dos processos nº 00101199220094036302 e nº 00052858220114036183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006500-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Da análise das cópias do processo nº 0025607-61.2007.403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MARA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004068-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA NEGREIROS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTA DA ROSA - SC22194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011630-84.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Conforme se extrai das telas INFEN e CONBAS (fls. 188/189), consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.022.469-6**, com DIB em 03/10/2016 e DDB em 22/03/2017.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060617-88.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Conforme se extrai das telas INFEN e CONBAS (fls. 210/211), consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.063.049-0**, com DIB em 10/03/2016 e DDB em 11/10/2016.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004735-83.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VEGA BASSO MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004024-05.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por João Carlos da Silva, qualificado nos autos, em face de União Federal, do INSS e da CPTM, objetivando a complementação de aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de consectários legais.

Observo que a presente ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho. Em âmbito daquele juízo, sobreveio decisão de declínio de competência, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.

Ocorre que, quando da remessa dos autos a esta Vara Federal, não foi procedida a anotação dos advogados da CPTM no polo passivo destes autos, muito embora haja requerimento de publicação exclusiva às fls. 81, 92 e 131.

Isto posto, considerando que a CPTM é parte nestes autos, a fim de respeitar o contraditório e evitar alegações de eventual cerceamento de defesa, determino:

(i) a anotação da advogada que patrocina a CPTM e requereu publicação exclusiva às fls. 81, 92 e 131 (Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, OAB/SP 49.457);

(ii) a intimação da CPTM para tomar ciência do pronunciamento de fls. 438 e, querendo, manifestar-se, em 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberações ulteriores.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009041-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA - SP208366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MELANIO RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 32.182,04), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 46.573,04), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007182-44.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO ELIAS DA COSTA JUNIOR, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que não houve insurgência contra os ofícios requisitórios expedidos, defiro o requerido na petição ID 13534964.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos no presente feito.

Após, arquivem-se os autos Sobrestados aguardando informação sobre o pagamento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA SIMOES VALLEGAS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008158-41.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BAPTISTA ROCCA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOÃO BAPTISTA ROCCA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário (NB 080.115.886-9), com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos de fls. 09/21.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 26/36).

Réplica às fls. 40/48.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 50).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E

41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo

segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial

individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no

juízo do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica

dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da

renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido

o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas

emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator:

Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao mérito

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no

Recurso Extraordinário (RE564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de

uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o

limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

*ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS
CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E*

*41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE
INTERPRETAÇÃO DA LEI*

*INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE
DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em
que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da
legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se
declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,
decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia
sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da
existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação
imediate do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios
previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que
passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator
Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem

calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.

De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79.” Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul

Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada – MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Em respeito ao princípio da economia processual e celeridade, dê-se ciência às partes acerca da digitalização.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006451-72.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE BARROS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito comum ajuizada por **CARLOS EDUARDO DE BARROS SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de Aposentadoria Por Invalidez.

A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/42).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora emendar a inicial justificando o valor atribuído à causa e juntando comprovante de residência atual (fls. 45).

Pedido de tutela Antecipada (fls. 46/58) e de realização de perícia médica (fls. 59/61).

Não cumpriu a determinação de emenda à inicial, apenas informou um valor de causa sem qualquer indicação dos parâmetros adotados, não apresentou comprovante de residência atual e a petição está sem subscrição da advogada (fls. 64/77).

Às fls. 92/103, juntou pedido administrativo e laudo.

Os autos foram conclusos e foi proferida sentença Extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI do CPC/2015 (fls. 110/111).

O autor interpôs recurso de Apelação (fls. 120/127).

Sem contrarrazões.

O TRF3 deu provimento à Apelação declarando a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos à Origem para regular prosseguimento do feito.

A decisão transitou em julgado em 29/09/2017 (fls. 142).

Com o retorno dos autos foi determinado à parte autora emendar a inicial justificando o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo e junta cópia do comprovante de residência atual (fls. 144).

A parte juntou petição às fls. 149/155, informando sobre o valor da causa, mas sem juntar demonstrativo de cálculo, portanto, deixou de cumprir a determinação de fls. 144.

No despacho de fls. 158, foi esclarecido à parte autora que para evitar burla a regra de competência absoluta, deveria justificar o valor da causa, nos parâmetros estabelecidos no despacho de fls. 144, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI e considerando apenas as doze parcelas vincendas; bem como regularizar sua representação processual.

A parte autora não cumpriu integralmente o determinado às fls. 158, apenas requerendo, às fls. 159/165, a reconsideração da manutenção do valor da causa, sem apresentar demonstrativo de cálculo.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações (fls. 144 e 158).

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Em respeito ao princípio da economia processual e celeridade, dê-se ciência às partes acerca da digitalização.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012041-64.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EURÍPEDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ EURÍPEDES DE ANDRADE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.059.819-6), mediante cômputo de períodos laborados na condição de empregado e contribuinte individual empresário, desde a data do requerimento administrativo (29/11/2007), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 356).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 358/362).

Houve réplica com pedido de prova testemunhal (fls. 364/369), o qual foi deferido pelo juízo (fl. 370). Ato contínuo foi expedida carta precatória à 13ª Subseção de Franca/SP (fl. 375).

O termo de audiência com colheita da prova testemunhal foi juntado (fls. 404/408).

Após ciência às partes do retorno da precatória, apenas o segurado se manifestou (fls. 412/421).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da ciência da decisão final administrativa (em 03/05/2012, fl. 268) e a propositura da presente demanda (em 18/12/2014, fl. 02).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Requer o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/146.059.819-6, com contagem até 16/12/1998, mediante coeficiente 94% do salário-de-benefício apurado ao tempo da DER, em 29/11/2007. Para atingir tal desígnio, postula cômputo dos períodos de 01/01/1961 a 31/12/1964 e 01/01/1966 a 31/12/1967 (Associação do Comércio e Indústria de Franca), bem como do período de 01/04/1997 a 16/12/1998 (JR Telecomunicações Ltda), em que afirma exercício de atividade de empresário, postulando, ainda, permissão para recolhimento extemporâneo.

Passo à análise pomenorizada dos períodos controversos.

a) De 01/01/1961 a 31/12/1964 e 01/01/1966 a 31/12/1967 (Associação do Comércio e Indústria de Franca)

Inicialmente, friso que foi procedida justificação administrativa, nos termos dos artigos 142 a 151 do Decreto 3048/99 (fls. 200/209), oportunidade em que o INSS homologou somente o período de 01/01/1965 a 31/12/1965, sob argumento de que o segurado apenas apresentou início de prova material referente a este interstício (fl. 214), sendo que tal decisão foi mantida em sede de recurso administrativo (fls. 230/234).

Quanto às declarações de fls. 28/33, 76/78, 104, 106/111, 154/161, 194, 276/286, são extemporâneas e não podem ser consideradas como início de prova material, uma vez que equivalentes a depoimento oral reduzido a termo e sem contraditório.

O certificado de dispensa de incorporação (fls. 105/105-verso) igualmente não traz início de prova material do labor, limitando-se à mera dispensa do serviço militar por excesso de contingente, não constando nem mesmo a profissão supostamente exercida pelo segurado.

As cópias do estatuto social e alterações posteriores da alegada empregadora (fls. 162/179, 185) também não comprovam labor, tampouco podem ser considerados indício de prova material, visto que não trazem nenhuma informação acerca da condição do segurado, sua eventual admissão e desligamento, atividades desenvolvidas etc, isto é, nada que permita aferir se a parte autora efetivamente desempenhou atividade laboral. A mesma situação ocorre com o certificado de dispensa de incorporação com campo “profissão” ilegível e sem declinar a empregadora (fl. 272) e com o título de eleitor com campo “profissão” preenchido com inscrição “enc. almoxarifado”, mas que, igualmente, não traz indicação da empregadora (fl. 275).

Por fim, também foi trazido o documento de fls. 273, que reputo idôneo como início de prova material para os anos de 1966 e 1967. Nestes autos foram ouvidas, ainda, as testemunhas arroladas pelo segurado (fls. 405/408), o que permite concluir que o segurado laborou nesse período. Portanto, é devido apenas o reconhecimento do interstício **de 01/01/1966 a 31/12/1967**.

b) de 01/04/1997 a 16/12/1998 (JR Telecomunicações Ltda)

Cuida-se de período em que o segurado afirma exercício de atividade de empresário.

Ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a da Lei de Custeio, *in verbis*:

Art. 30 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devida à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II – os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Em assim sendo, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador.

É imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas ao período postulado, ônus do qual o segurado não se desincumbiu. De fato, não há nos autos guias de recolhimento ou carnês que comprovem o efetivo adimplemento das contribuições previdenciárias, o que não permite o cômputo do período postulado.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. SÓCIO DE EMPRESA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA. 1. **O reconhecimento de atividade exercida na condição de sócio da empresa está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pertinentes ao período em que atuou na sociedade.** 2. Não comprovada a carência exigida em lei, inviável a concessão do benefício pleiteado. 3. Natureza precária da decisão que antecipou a tutela. Devida a devolução dos valores recebidos a esse título. Precedente do STJ, REsp 1401560/MT. 4. Apelação provida para julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela anteriormente concedida, e determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela antecipada. (AC 00034850820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Rejeitada a matéria preliminar, visto que ausente qualquer nulidade na r. sentença, a qual, não obstante tenha sido desfavorável à parte autora, apreciou as provas produzidas nos autos. 2. **Não caso concreto, em que pese haver demonstração que o demandante exerceu a atividade de sócio de empresa entre 1970 e 1975, não foi comprovado qualquer recolhimento previdenciário relativo ao período referido, seja como segurado facultativo ou autônomo.** Foram trazidos aos autos diversos documentos demonstrando que a empresa Walpena Contabilidade e Assuntos Fiscais S/C Ltda. fez um acordo de parcelamento de dívida com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, relativo ao pagamento de contribuições previdenciárias de seus empregados, não havendo, contudo, nenhuma menção ao recolhimento das contribuições do autor na condição de sócio. 3. No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço pleiteado, em face da ausência do pagamento da indenização das respectivas contribuições. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00056232320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Documentos tais como cópia do contrato social (fls. 34/39) e inscrição em CNPJ (fl. 40) nada comprovam em termos de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Os dados do CNIS (fls. 42, 73, 301) apenas comprovam recolhimento das competências de 03/1998, que já foi devidamente computado pelo INSS (fl. 220).

Por fim, não há que se falar em autorização para adimplemento de contribuição de forma extemporânea. É que na condição de contribuinte individual empresário, cabe ao filiado, nesta condição, o recolhimento de suas contribuições por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

Por oportuno, destaco que a alteração promovida no artigo supracitado pela Lei 9.876/99 em nada alterou a sistemática anterior, com redação dada pela Lei 8.620/93, que já estipulava a obrigação do recolhimento por iniciativa própria até o décimo quinto dia do mês seguinte ao da competência. Para melhor entendimento, transcrevo a redação atual e a redação revogada, *in verbis*:

Lei 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#) [...]

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; [\(Redação da pela Lei nº 8.620, 5.1.1993\)](#)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **32 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (29/11/2007), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/11/2007 (DER)	Carência
Juízo	01/01/1966	31/12/1967	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia	24
INSS	10/11/1969	29/07/1970	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 20 dias	9
INSS	19/10/1970	28/02/1974	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 10 dias	41
INSS	01/03/1974	30/06/1976	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 0 dia	28
INSS	01/07/1976	28/03/1983	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 28 dias	81
INSS	29/03/1983	21/08/1984	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 23 dias	17
INSS	10/09/1984	30/08/1986	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 21 dias	24
INSS	01/10/1986	31/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
INSS	16/01/1987	31/07/1989	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 16 dias	31
INSS	01/08/1989	02/10/1995	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 2 dias	75
INSS	01/12/1995	30/04/1997	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia	17
INSS	01/03/1998	31/03/1998	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
INSS	03/01/2000	27/09/2002	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 25 dias	33
INSS	01/02/2007	29/11/2007	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 29 dias	10

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
----------------	-------------	----------	-------

Até 16/12/98 (EC 20/98)	29 anos, 0 mês e 0 dia	351 meses	49 anos e 11 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	29 anos, 0 mês e 0 dia	351 meses	50 anos e 10 meses
Até a DER (29/11/2007)	32 anos, 6 meses e 24 dias	394 meses	58 anos e 10 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 4 meses e 24 dias	Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 4 meses e 24 dias
-------------------------------	--------------------------	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 4 meses e 24 dias).

Por fim, em 29/11/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo comum** o período de **01/01/1966 a 31/12/1967**; e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/146.059.819-6)**, a partir do requerimento administrativo (**29/11/2007**), nos termos da fundamentação.

Não há pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n°s 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/146.059.819-6.

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.

- DIB: 29/11/2007.

- RMI: a calcular, pelo INSS.

- Tutela: não.

- Tempo reconhecido judicialmente: comum de 01/01/1966 a 31/12/1967.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003490-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 30.528,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011017-64.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, para que seja ela calculada pela regra prevista no §5º do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Alega a parte autora, em suma, que é ilegal o procedimento adotado pelo INSS quando da conversão do benefício de auxílio-doença que recebia anteriormente, já que esta autarquia se limitou a alterar o coeficiente de 91%, do auxílio-doença, para 100%, da aposentadoria por invalidez (coeficiente este incidente sobre o salário – de -benefício que serviu de base para o auxílio-doença), sem recalcular a renda mensal inicial deste novo benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente argui decadência e prescrição quinquenal e, no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 63/73).

Réplica às fls. 75/85.

Foi indeferida a produção da prova pericial contábil (fl. 87).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em decadência, uma vez que o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, que percebe desde 11/01/2010, sendo certo que o ajuizamento desta ação se deu em 24/11/2015, ou seja, não decorreu o prazo decadencial entre os dois fatos.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (11/01/2010) e o ajuizamento da presente demanda (24/11/2015).

A parte autora é titular de aposentadoria por invalidez, NB 539.106.603-4, desde 11/01/2010, com renda mensal de R\$ 2.502,26, conforme carta de concessão de fls. 21, sendo certo que o referido benefício foi antecedido pelo recebimento de auxílio-doença, NB 520.782.946-3, com DIB em 02/06/2007 e renda mensal inicial de R\$ 2570,33, correspondente a 91% do salário de benefício.

Alega em sua inicial que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez fora realizado, nos moldes do artigo 36, §7, do Decreto 3048/1999, que determina que a RMI da aposentadoria por invalidez, concedida por transformação do auxílio-doença, será de 100% do salário de benefício, que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio doença, reajustado pelos menos índices de correção dos benefícios em geral.

Argumenta, ainda, que o INSS cometeu um equívoco no momento em que procedeu ao cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, já que considerou apenas o valor do salário benefício do auxílio doença atualizado, resultando numa RMI inferior a que tinha direito.

Sua tese, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que perfeitamente compatível o disposto no §7º do artigo 36, do Decreto 3048/99 com as disposições da Lei n. 8213/91.

Historicamente, o salário –de -benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez era calculado com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário – de -benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho).

De fato, tanto a Lei n.º 5890/73, como o Decreto n. 72771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade.

Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n. 8213/91, na redação originária de seu artigo 29.

Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, não havia a menor dúvida que, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não havia como se cogitar, portanto, de novo cálculo de salário de benefício quando da conversão.

Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos “salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade”.

Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida porque a alteração procedida no artigo 29 pela Lei n. 9876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses, e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário.

Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário de benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade.

Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 3048/99 - a qual, vale mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8213/91, que é claramente no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade.

O disposto no §5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho, como é o caso dos autos.

Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangue a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido.”

(Resp 994732, 4ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ de 28/04/2008, p. 1).

(grifos não originais)

No mesmo sentido, recentemente, o Tribunal Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, § 5º DA LEI 8.213/1991. AGRAVO IMPROVIDO. É pacífico entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. O disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio-doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Agravo legal improvido (TRF3, ac 1658573/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3: 05/09/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODOS INTERCALADOS. ARTIGOS 29, INCISO II E § 5º, DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 36, § 7º DO DECRETO Nº 3.048/99. I. A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. O § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 somente é aplicável às situações em que a aposentadoria seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante o período de afastamento intercalado com atividade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 1722755/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 06/08/2014).

Assim, em não havendo qualquer conflito entre o disposto no Decreto n. 3048/99 e na Lei n. 8213/91, reputo válida e legítima a forma de apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora.

Dessa forma, não faz jus a autora à revisão nos termos pretendidos, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO APARECIDO RODRIGUES DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI BRANDINE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES - SP126804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032079-30.1996.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ANTONIO FERNANDO TOLEDO MELARA, JOSE FRANCISCO TOLEDO MELARA, PEDRO LUIZ TOLEDO MELARA, MARIA TERESA MELARA, SILVIA MARIA MELARA CICCARELLI, CARLOS RODRIGUES DA FONSECA, ADILIO MELARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 13771316: Ciência à parte autora acerca dos cálculos judiciais.

Verifico que, de acordo com os referidos cálculos, o valor da causa à época do ajuizamento da demanda corresponderia a R\$ 95.191,10 (noventa e cinco mil, cento e noventa e um reais e dez centavos), inferior ao valor estabelecido pela parte autora na petição inicial.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 95.191,10 (noventa e cinco mil, cento e noventa e um reais e dez centavos).

Petição ID nº 536150: Desconsidero a contestação apresentada, uma vez que a parte ré ainda não havia sido citada, tampouco era o momento processual adequado para tanto.

Assim, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003727-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS C DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 13598008: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010501-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA ZANCUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 13605885: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009017-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 339 e 341 [\[1\]](#)), bem como do despacho de fl. 342 e da manifestação de ciência pelo exequente, sem apresentação de impugnação idônea (fl. 343), com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário a favor do exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 23-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018685-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE COSTA GROSS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Em que pese o processo nº 5002921-67.2018.403.6183, julgado por esta Vara, tratar-se de mandado de segurança, verifico que seu pedido era idêntico ao da presente ação ordinária. Nestes termos, reconheço a prevenção da competência desta 7ª Vara Previdenciária para apreciação da presente demanda, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Sem prejuízo, providencie a demandante a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011653-37.2018.4.03.6183

AUTOR: LEONIZIO NAZARETH POLEZI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 13771316: Ciência à parte autora acerca dos cálculos judiciais.

Verifico que, de acordo com os referidos cálculos, o valor da causa à época do ajuizamento da demanda corresponderia a R\$ 95.191,10 (noventa e cinco mil, cento e noventa e um reais e dez centavos), inferior ao valor estabelecido pela parte autora na petição inicial.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 95.191,10 (noventa e cinco mil, cento e noventa e um reais e dez centavos).

Petição ID nº 536150: Desconsidero a contestação apresentada, uma vez que a parte ré ainda não havia sido citada, tampouco era o momento processual adequado para tanto.

Assim, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011717-47.2018.4.03.6183
AUTOR: ALTEMIRA TONELLI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2019 379/1013

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017077-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010957-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTEN Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, formulado por **JOSÉ CARLOS VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.418.637-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.926.088-64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 22-09-2017 (DER) – NB 42/185.348.630-0, indeferido sob o seguinte argumento: “(...) 1. Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria Especial, apresentado em 22-09-2017, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 03/08/1992 a 22/09/2017, (...)”

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto à empresa:

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, de 03-08-1992 a 22-09-2017.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, reconhecer o período laborado em atividade especial e, após a sua averbação, conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91 ou sua modalidade comum, com a consequente condenação da ré a sua implantação.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/178).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 181/183 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido da antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;
FLS. 184/207 – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 208 – abertura de prazo para réplica e para especificação de provas;
Fls. 210/216 – apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial, testemunhal ou o recebimento dos laudos técnicos de terceiros como prova emprestada;
Fl. 217 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e testemunhal;
Fl. 218 – determinada a intimação da parte autora para justificar a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou apresentar o comprovante de recolhimento das custas, se o caso;
Fls. 219/221 – requereu a parte autora a juntada das guias de custas devidamente recolhidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Diante do recolhimento das custas processuais pela parte autora, revogo os benefícios da gratuidade da justiça anteriormente deferidos.

Passo à análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito^[ii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região^[iii].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*^[iv]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.^[2]

O PPP de fls. 37/38 está formalmente em ordem e deve ser aceito. Nele indica-se a exposição do autor de 03-08-1992 a 08-08-1998 ao fator de risco físico ELETRICIDADE – Exposição de 84% a tensões elétricas superiores a 250 volts, e de 09-08-1999 a 08-01-2018 ao fator de risco físico ELETRICIDADE – Exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Reconheço, pois, a especialidade do labor exercido pelo autor de 03-08-1992 a 22-09-2017, junto à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado administrativamente.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[iv]

Cito doutrina referente aos temas ^[v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até **22-09-2017(DER)** havia trabalhado **25(vinte e cinco) anos, 01(um) mês e 20(vinte) dias** submetido a condições especiais, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **JOSÉ CARLOS VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.418.637-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.926.088-64, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de 03-08-1992 a 22-09-2017 junto à empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**.

Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito e conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria **especial**, com data de início de benefício em 22-09-2017(DIB). Condene, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os atrasados vencidos desde 22-09-2017(DIP).

Registro que o Autor perfaz **25(vinte e cinco) anos, 01(um) mês e 20(vinte) dias** em condições especiais de trabalho até 22-09-2017(DER).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), devendo reembolsar à parte autora o valor recolhido a título de custas processuais conforme guia acostada ID nº. 12633886.

Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e a planilha de cálculo de tempo especial anexa.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ CARLOS VIEIRA , portador da cédula de identidade RG nº. 17.418.637-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.926.088-64, nascido em 23-09-1966, filho de Vicente Vieira e Ercilina Brasília Vieira.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo especial:	de 03-08-1992 a 22-09-2017 .
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	<u>22-09-2017(DER)</u>
Antecipação da tutela – art. 273, CPC:	Deferida
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. <u>85</u> , 3º, inciso I, do <u>Código de Processo Civil</u> .
Reexame necessário:	Não

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-82.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO USSIT CORREA - SP253865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIÃO RODRIGUES RIBEIRO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 392.324.925-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer benefício por incapacidade.

Assevera o autor sofrer de moléstias de ordem ortopédica e otorrinolaringológicas que o impedem de exercer as suas funções laborativas.

Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Aduz que recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 14-04-2016 a 06-06-2016 e 15-09-2016 a 15-01-2017. Contudo, aduz que o benefício fora cessado em janeiro de 2017, o que se deu indevidamente.

Protesta pelo restabelecimento do benefício cessado, bem como o pagamento das parcelas atrasadas.

Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 13/67.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, colacionando documentos de qualificação (fl. 70/71), diligência esta que foi cumprida às fls. 72/75.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 76/80).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito (fls. 81/97), requerendo a improcedência dos pedidos.

Foram realizadas perícias médicas nas especialidades otorrinolaringologia e clínica médica, cujos laudos se encontram, respectivamente, às fls. 110/115 e 117/127.

Intimadas as partes acerca dos laudos médicos (fl. 131).

A parte autora apresentou réplica (fls. 134/136) e discordou da conclusão do laudo, sustentado que os documentos médicos apresentados constantes dos autos comprovam a sua incapacidade laborativa (fls. 138/140).

Informou o autor o desinteresse na dilação probatória (fls. 141/142).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz “atividade habitual”, e não simplesmente “atividade”.

Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor foi submetido a exame médico pericial na especialidade clínica médica a otorrinolaringologia.

Os laudos médicos periciais constataram que a parte autora não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob o ponto de vista otorrinolaringológico ou da clínica médica.

O médico perito especialista em Hugo de Lacerda Werneck Junior consignou expressamente que, apesar de ser o autor “portador de labirintopatia recorrente”, tal doença não teria o condão de incapacitá-lo para o desempenho de atividades laborativas.

Assim concluiu o i. perito:

5. DISCUSSÃO

O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez – que Sebastião Rodrigues Ribeiro propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.

No caso em questão, o autor, eletricitista há 28 anos, apresenta quadro recorrente de labirintopatia, mas do ponto de vista clínico, não relata queixas.

O exame físico torácico e abdominal, que aborda o aparelho cardiovascular, sistema respiratório e aparelho digestivo não revelou anormalidades. A pressão arterial, frequência cardíaca, ausculta pulmonar e cardíaca estão dentro do padrão habitual. Além disso, a palpação abdominal não evidenciou massas ou sinais inflamatórios. De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, no que concerne à aposentadoria por invalidez, temos:

“A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição”.

Ainda,

“O risco de vida ou de agravamento que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível”.

6. CONCLUSÕES

1. O autor é portador de labirintopatia recorrente, mas, do ponto de vista clínico, não há doença incapacitante. 2. Não há incapacidade laborativa, sob o enfoque clínico. Recomenda-se perícia com médico otorrino.

De outro lado, a perícia médica na especialidade otorrinolaringologia também constatou a inexistência de doença incapacitante, cuja análise conclusiva se transcreve:

VII. Análise e discussão dos resultados

Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que apresenta disfunção vestibular constatada por exames apresentados desde 11/04/2016.

Sua alteração nos exames apresentados é extremamente inespecífica e prevalente na população geral. Atualmente não há sinais, sintomas ou alterações no exame clínico otoneurológico que gerem incapacidade.

Apresenta exames audiométricos com média das frequências de 500, 1000 e 2000 Hz dentro da normalidade, com rebaixamento discreto em frequências agudas. Sua perda auditiva não interferiu na realização desta perícia e não compromete a comunicação para exercer sua função laborativa habitual.

Portanto, o exame pericial não revelou limitação que impeça o exercício das atividades habituais laborativas e da vida independente, do ponto de vista estritamente otorrinolaringológico.

VIII. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE:

Sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, **NÃO** apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais.

Os *experts* médicos foram inequívocos em concluir – de forma bastante clara - que a parte autora **não** está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Com efeito, analisando a prova pericial, é possível aferir que a parte autora é portadora de disfunção vestibular. No entanto, tal moléstia não implica na redução de sua capacidade de trabalho.

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo.

Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim da incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por **SEBASTIÃO RODRIGUES RIBEIRO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 392.324.925-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 23-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ROBERTO DA SILVA QUEIROZ**, portador da cédula de identidade RG nº. 12.417.314-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.400.448-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-07-2017 (DER) – NB 42/183.702.830-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial quanto aos seguintes períodos de labor:

A&A TRANSPORTE S/A., de 02-07-1990 a 1º-07-1992;

BRAPELCO COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., de 1º-06-1995 a 08-10-1996;

VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA., de 08-12-1999 a 05-06-2002;

AUGUSTO & SAVIOLI TRANSPORTES LTDA., de 13-02-2006 a 02-05-2007;

CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA., de 21-05-2007 a 29-03-2008;

HBSP CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA e LOCADORA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA., de 1º-04-2008 a 18-04-2011;

TRANSPASS TRANSP PASSAG LTDA., de 24-01-2013 a 27-07-2017.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, e a consequente condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postula, ainda, a declaração de não aplicação do fator previdenciário no benefício a ser concedido.

Alega somar na data do requerimento administrativo, 38(trinta e oito) anos, 09(nove) meses e 14(quatorze) dias de tempo de contribuição. Pugna, ainda pela concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/216).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 219/221 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço datado, recente e em seu nome, e a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 222/224 - apresentação pela parte autora do comprovante de endereço;
Fls. 225/266 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 267 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 268/272 e 274/280 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial;
Fl. 281 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial;
Fl. 282 – determinada a intimação da AADJ para anexar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/183.702.830-0, bem como despacho e análise administrativa da atividade especial e análise e decisão técnica de atividade especial dos PPPs anexados à exordial, expedidos pelas empresas VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA., TRANSPASS TRANSP PASSAG LTDA, AUGUSTO & SAVIOLI TRANSPORTES LTDA., CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA. E HBSP CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E LOCADORA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA., bem como para justificar eventual inexistência de tais documentos;
Fls. 284/444 - juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/183.702.830-0;
Fls. 445 – determinada a ciência pelas partes acerca da juntada de cópia do PA em questão.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.

Passo a apreciar a questão preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei nº. 8.213/91.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 12-03-2018. Formulou requerimento administrativo em 27-07-2017 (DER) – NB 42/183.702.830-0. Assim, não transcorrido prazo superior a 05(cinco) anos entre tais marcos temporais, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor de 02-07-1990 a 1º-07-1992 junto à A&A TRANSPORTE S/A, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, por já ter sido enquadrado como especial administrativamente, conforme comprova análise e decisão técnica de atividade especial constante à fl. 138 do PA.

A controvérsia reside, desta forma, na especialidade ou não do labor desempenhado pelo autor nos seguintes períodos:

BRAPELCO COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., de 1º-06-1995 a 08-10-1996;

VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA., de 08-12-1999 a 05-06-2002;

AUGUSTO & SAVIOLI TRANSPORTES LTDA., de 13-02-2006 a 02-05-2007;

CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA., de 21-05-2007 a 29-03-2008;

HBSP CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA e LOCADORA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA., de 1º-04-2008 a 18-04-2011;

TRANSPASS TRANSP PASSAG LTDA., de 24-01-2013 a 27-07-2017.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido à fl. 95/96 do PA (fls. 381/382), diz respeito ao labor exercido pelo autor no período de 1º-06-1995 a 08-10-1996 junto à empresa BRAPELCO COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA; nele indica-se a sua exposição ao agente nocivo RUIÍDO de 71 dB(A) NPS-LEQ, ou seja, a nível de pressão sonora inferior ao limite de tolerância de 80,0 dB(A) previsto pela legislação previdenciária, razão pela qual reputo de natureza comum o labor executado em tal interstício.

Em razão da ausência de responsável técnico pelos registros ambientais nas empresas VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA. e AUGUSTO & SAVIOLI TRANSPORTES LTDA, nos período de 08-12-1999 a 05-06-2002 e 13-02-2006 a 02-05-2007, respectivamente, consoante Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP acostados às fls. 98/99 e 102/103 do PA (fls. 384/385 e 388/389 dos autos), desconsidero tais documentos como provas hábeis a comprovar a alegada especialidade das atividades desempenhadas. Inexistindo qualquer outra documentação comprovando a exposição do autor a qualquer agente nocivo/fator de risco em tais períodos, reputo-os de natureza comum.

Indo adiante, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico (campo 20.1).

Em razão da inexistência de carimbo no campo 20.1 do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor à fl. 106 do PA (fls. 392/393), tenho tal documento como não hábil a comprovar a sua exposição a agentes nocivos durante o labor que exerceu de 1º-04-2008 a 18-04-2011 junto à HBSP CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA e LOCADORA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA., reputando-o de natureza comum.

Diante da indicação nos campos 14.1, 15.1 e 16.1 do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 394/395 (107/108 do PA) não de um período, mas apenas de uma única data, reputo não comprovada a alegada especialidade do labor exercido pelo autor junto à empresa TRANSPASS TRANSP PASSAG LTDA.

Por sua vez, entendo que no período de 21-05-2007 a 29-03-2008 o autor, na atividade de mecânico, esteve exposto a agentes químicos consistentes em óleos e graxas (fls. 104/105 do PA; 390/391 dos autos), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período junto à empresa CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA, conforme código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 27-07-2017 (DER) – NB 42/183.702.830-0 o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício postulado.

Diante do não reconhecimento do direito do autor ao benefício previdenciário postulado, resta prejudicado seu pedido de não incidência do fator previdenciário em seu cálculo.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de averbação de tempo especial formulado por **ROBERTO DA SILVA QUEIROZ**, portador da cédula de identidade RG nº. 12.417.314-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.400.448-03, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determino à autarquia previdenciária que averbe como tempo especial de trabalho pelo autor o período de **21-05-2007 a 29-03-2008** – **CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ROBERTO DA SILVA QUEIROZ , portador da cédula de identidade RG nº. 12.417.314-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.400.448-03, nascido em 18-12-1957, filho de Leonardo Ferreira de Queiroz e Maximina da Silva.
Parte ré:	INSS
Período a ser averbado como tempo especial:	de <u>21-05-2007 a 29-03-2008</u> .
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Não – art. 300, do CPC.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019509-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI PEREIRA DE SOUSA - SP223008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me à petição ID nº 13796060: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008177-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE WILSON CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014989-18.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 13488567: Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023049-67.2017.4.03.0000.

Cumpra-se o V. acórdão proferido nos autos do referido recurso.

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019788-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
IMPETRADO: . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Vistos, em decisão.

À luz da decisão de fl. 30 (1.), reputo mitigada a declaração de fl. 33.

Comprove o impetrante, documentalmente, a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

(1.) Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 24-01-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009733-55.2014.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA GOMES LINN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017313-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO DA COSTA FERRAZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **SÉRGIO DA COSTA FERRAZ RIBEIRO**, portador do RG nº 19.618.968-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 831.936.188-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a recalculer todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo.

Constam dos autos a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 18/27[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 29/41) e certidão de trânsito em julgado (fl. 42).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fls. 26/27).

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.032.711-4, DIB 14-04-1997.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 07/42).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e foi determinada intimação da parte executada (fl. 45).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 46/53, requerendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita e, no mérito suscitando a improcedência dos pedidos uma vez que o período básico de cálculo do benefício do exequente é de 04/1994 a 03/1997, não contendo a competência de 02/1994. Protestou, ainda, pela condenação da parte exequente nas penas pela litigância de má-fé.

O exequente manifestou-se à fl. 55, desistindo da ação.

Intimada a executada, houve oposição ao pedido de desistência sob o argumento de que a parte exequente pretende se afastar dos efeitos da coisa julgada, bem como da condenação das verbas de sucumbência (fls. 57/58).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Primeiramente, **indefiro** o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme informações prestadas pela impugnante, extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o exequente percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.032.711-4) e pensão por morte (NB 21/158.870.393-0), benefícios que juntos totalizam renda mensal de R\$ 3.882,19 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), portanto, **abaixo** do teto previdenciário.

Os critérios utilizados pela Defensoria Pública da União para fins de prestação da assistência jurídica gratuita ou os critérios para isenção de imposto de renda não vinculam o Poder Judiciário na análise da vulnerabilidade econômica que justifique a concessão da justiça gratuita.

Considerando, pois, os elementos dos autos (idade avançada do autor, o endereço de sua residência, etc), bem como a ausência de provas que demonstrem a possibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

II.2. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E OPOSIÇÃO PELA PARTE EXECUTADA

Determina o artigo 485, §4º do Código de Processo Civil que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Contudo, eventual oposição ao pedido de desistência deve pautar-se em motivos idôneos, de modo a não se caracterizar abuso de direito do opoente.

No caso sob análise suscita a parte ré que o autor propôs ação infundada, nos termos em que aventados na impugnação, e que a homologação da desistência culminaria em indevida extinção do processo sem análise do mérito, com possibilidade de repositura da demanda e perpetuação do litígio.

As alegações aventadas são legítimas, considerando que a nova sistemática processual, veiculada pela Lei n.º 13.105/2015, prioriza o julgamento de mérito das demandas (art. 6º), prestigiando a solução definitiva dos conflitos.

Assim, acolho a oposição apresentada pela parte executada e passo a apreciar o mérito da controvérsia.

II.3. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "*de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada*" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.032.711-4, com DIB em 14-04-1997.

Contudo, consoante se verifica da Carta de Concessão à fl. 10, **não** houve a inclusão da competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício.

Conforme exposto, pressuposto para a habilitação da parte autora no título executivo coletivo é justamente que, no período básico de cálculo haja a inclusão da competência de fevereiro de 1994.

É patente, portanto, que a parte exequente não reúne os requisitos constantes do título a fim de que seja deferida sua habilitação.

O pedido, assim, improcede.

II.4. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em que pese ser notória a improcedência do pedido da parte autora, não houve má-fé que justifique a sua penalização.

Com efeito, a precariedade da técnica processual ou a deficiência da análise do suporte fático, com a indevida subsunção às razões de direito, não conduzem, por si sós, à configuração de ato malicioso, passível de repreensão.

No caso sob análise, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das situações elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil, de modo que a manifesta improcedência do pedido, conforme exposto, não se confunde com ato ardiloso que mereça repreensão pelo Juízo.

Assim, rejeito o pedido de condenação da parte autora nas penas da litigância de má-fé.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **SÉRGIO DA COSTA FERRAZ RIBEIRO**, portador do RG nº 19.618.968-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 831.936.188-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 24-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-71.2018.4.03.6183

AUTOR: FELIPE NUZZO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **FELIPE NUZZO**, portador do RG nº 7.878.416-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 007.611.138-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é segurado da previdência social, apresentando diversas moléstias mentais relacionadas a transtornos depressivos, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas (motorista).

Aduz que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/621.702.463-6, que teria sido deferido pela autarquia previdenciária até 04/08/2017. Assim, requer o restabelecimento do aludido benefício por incapacidade.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 14/34 [1]).

Foram deferidos o benefício de Justiça Gratuita, bem como o pedido de tramitação prioritária e foi determinado ao autor que esclarecesse a partir de quando pretende a concessão do benefício (fl. 37).

O autor manifestou-se às fls. 42/45.

Foi indeferida a medida liminar alvitrada (fls. 42/45).

Citada a autarquia previdenciária ré contestou o feito requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 46/49).

Foi designada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 50/53), cujo laudo foi juntado às fls. 59/68.

Intimadas as partes acerca da perícia médica, o autor manifestou-se às fl. 73 e apresentou réplica às fls. 75/76.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz “atividade habitual”, e não simplesmente “atividade”.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

A médica perita Dra. Raquel Szterling Nelken, ao analisar o estado psiquiátrico da parte autora, concluiu pela impossibilidade de a autora desempenhar atividades laborativas remuneradas, incapacidade esta total e temporária:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de estado de “stress” pós-traumático. Trata-se de autor que em 13/11/2015 foi feito refém em sequestro relâmpago ao sair de casa para trabalhar. Foi mantido refém por quatro horas, agredido fisicamente e abandonado preso dentro do porta-malas. Foi salvo por transeuntes que ouviram o barulho e abriram o porta malas. Desenvolveu um quadro de medo de sair de casa acompanhado da revivescência da situação traumática. Passou a ser medicado e chegou a tentar retornar ao trabalho sem sucesso. O fracasso em voltar a trabalhar aumentou a depressão. Em nenhum momento foi submetido à psicoterapia para elaborar a situação traumática. O estado de “stress” pós-traumático constitui uma resposta retardada ou protraída a uma situação ou evento estressante (de curta ou longa duração), de natureza excepcionalmente ameaçadora ou catastrófica, e que provocaria sintomas evidentes de perturbação na maioria dos indivíduos. Fatores predisponentes, tais como certos traços de personalidade (por exemplo compulsiva, astênica) ou antecedentes do tipo neurótico, podem diminuir o limiar para a ocorrência da síndrome ou agravar sua evolução; tais fatores, contudo, não são necessários ou suficientes para explicar a ocorrência da

síndrome. Os sintomas típicos incluem a revivescência repetida do evento traumático sob a forma de lembranças invasivas ("flashbacks"), de sonhos ou de pesadelos; ocorrem num contexto durável de "anestesia psíquica" e de embotamento emocional, de retraimento com relação aos outros, insensibilidade ao ambiente, anedonia, e de evitação de atividades ou de situações que possam despertar a lembrança do traumatismo. Os sintomas precedentes se acompanham habitualmente de uma hiperatividade neurovegetativa, com hipervigilância, estado de alerta e insônia, associadas frequentemente a uma ansiedade, depressão ou ideação suicida. O período que separa a ocorrência do traumatismo do transtorno pode variar de algumas semanas a alguns meses. A evolução é flutuante, mas se faz para a cura na maioria dos casos. Em uma pequena proporção de casos, o transtorno pode apresentar uma evolução crônica durante numerosos anos e levar a uma alteração duradoura da personalidade. No caso em tela, o autor foi apenas medicado e assim não conseguiu superar a situação traumática permanecendo sintomático e isolado socialmente. O transtorno é passível de controle e orientamos o autor a procurar psicoterapia. Como a situação de encontrar psicoterapeuta pode demorar no serviço público recomendamos afastamento por dezoito meses para que haja tempo hábil de tratamento para promover melhora do quadro psiquiátrico. Incapacitado de forma total e temporária por dezoito meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor fixada em 18/12/2015 quando iniciou acompanhamento psiquiátrico depois de sofrer sequestro relâmpago.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dezoito meses), sob a ótica psiquiátrica.

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisaram a documentação médica providenciada pela autora, bem como procederam ao seu exame psiquiátrico.

Sendo assim, é suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pela médica perita oficial foi 18-12-2015.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 01-09-2014 a novembro 2015 e recebeu benefício de auxílio-doença no período de 28-11-2015 a 21-10-2016.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91).

Logo, a cessação foi indevida.

O pedido da autora é no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/617.411.685-2, desde a data de sua cessação, ou seja, a partir de 05-08-2017.

Assim, de rigor a determinação do restabelecimento do auxílio doença, a partir da cessação do benefício NB 31/617.411.685-2, em 05-08-2017. Deverá o benefício ser prestado por 18 (dezoito) meses, a partir da data de realização da perícia médica judicial, que se deu em 29-10-2018.

Após, deverá a parte ré proceder à realização de nova perícia para aferir a subsistência da incapacidade laboral da parte autora.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício de auxílio-doença a favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **FELIPE NUZZO**, portador do RG nº 7.878.416-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 007.611.138-51 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o instituto previdenciário a restabelecer o benefício de auxílio doença desde 05-08-2017, devendo ser prestado por 18 (dezoito) meses a partir da data de realização da perícia médica, que se deu em 29-10-2018.

Descontar-se-ão os eventuais valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e súmula n. 111/STJ.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 24-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008604-22.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010758-69.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CSIK

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

"Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008037-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003639-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUI GOMES ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001285-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO VICENTE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MARSILLI
Advogado do(a) AUTOR: VERA SILVIA FERREIRA TEIXEIRA RAMOS - SP222680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial do deficiente, formulado por **EDMILSON MARSILLI**, nascido em 05-04-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.864.978-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter requerido, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, em 19-10-2014 (DER) – NB 170.002.309-5.

Defende contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição.

Indica os vínculos não reconhecidos pelo INSS:

Bioservice Produtos Médicos Hospitalares Ltda., de 07-04-1993 a 30-04-2001;

Orion Business S/C Ltda, de 01-11-2001 a 04-08-2004;

Cita interposição de ação trabalhista, na 37ª Vara do Trabalho, para reconhecimento de seu vínculo com a empresa Bioservice Produtos Médicos Hospitalares Ltda.

Assevera ter deficiência de natureza moderada.

Sustenta ter preenchido os requisitos dos arts. 52 e 142, da Lei nº 8.213/91.

Indica o disposto na Lei Complementar n. 142/2013.

Requer averbação do tempo de serviço e condenação do instituto previdenciário ao pagamento de aposentadoria especial destinada ao deficiente, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Coma inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 02/18).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais, além de terem sido tomadas inúmeras providências:

Fls. 91 – certidão de inexistência de possíveis prevenções para os presentes autos.

Fls. 25/26 – decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Fls. 29/192 – simulação do cálculo de renda mensal inicial e outros documentos do processo administrativo.

Fls. 193 – decisão de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.

Fls. 243/246 – contestação do instituto previdenciário.

Fls. 247 – cancelamento da audiência designada no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Fls. 261 – planilha de contagem de tempo de atividade elaborada na Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Fls. 275/281 – decisão de retorno dos autos às Varas Previdenciárias.

Fls. 310/320 e 321/314 – contestação e documentos anexados aos autos pelo INSS.

Fls. 415/423 – designação de data de perícia.

Fls. 424/445 – laudo médico pericial, com informação de que não há incapacidade funcional da parte autora.

Fls. 448/461 – laudo socioeconômico anexado aos autos.

Fls. 463/464 – decisão de vista às partes, do conteúdo dos laudos.

Fls. 465 e 470/485 – manifestação da parte ré e da parte autora, a respeito do conteúdo dos laudos de fls. 424/461.

Fls. 486/487 – designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23-08-2018, às 14 horas.

Fls. 491/495 – nomeação de perito e apresentação de quesitos do juízo.

Fls. 496/498 – quesitos do INSS.

Fls. 502/511 – termo de audiência de 23-08-2018.

Fls. 512/523 – laudo médico pericial.

Fls. 524 – determinação de vista do laudo, para as partes se manifestarem.

Fls. 525/553 – manifestações das partes.

Fls. 554 – decisão de indeferimento de complementação do laudo pericial. Determinação de vinda do processo à conclusão, para prolação de sentença.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial destinada ao deficiente.

A parte autora também requer averbação de tempo de atividade, objeto de sentença trabalhista.

A análise contempla os seguintes aspectos: a) matéria preliminar; a.1) preliminar de prescrição; b) mérito; b.1) análise do tempo de trabalho a ser averbado; b.2) aposentadoria especial do deficiente.

A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A hipótese dos autos contempla ação proposta em 23-03-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-10-2014 (DER) – NB 170.002.309-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça^[1].

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO NÃO AVERBADO PELA AUTARQUIA

O pedido procede, em parte.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência vem assegurada na Lei Complementar nº 142, de 08-05-2013.

O vínculo objeto de sentença trabalhista constitui início de prova material a ser complementada por outras apresentadas em juízo.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Agravo regimental improvido”, ..EMEN: (AGRESP 200801064800, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/10/2008 ..DTPB:.).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2. Agravo regimental improvido”, (AGRESP 200701361368, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/09/2008 ..DTPB:.).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LABOR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR. AGRAVO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Possuía entendimento no sentido de que, o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, detinha força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal. III - Não obstante, a Eg. Terceira Seção pacificou entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária. IV - Com base nestas inferências, considerando a natureza colegiada deste Tribunal, impõe-se prestigiar o posicionamento acima transcrito, ficando ressalvado o pensamento pessoal deste Relator. V - Agravo interno desprovido”, (AGRESP 200600828471, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:30/10/2006 PG:00405 ..DTPB:.).

Assim, no que pertine à contagem de tempo de contribuição, há dúvidas em relação a duas empresas, cujos documentos comprobatórios seguem citados:

Fls. 252 e 265 – extrato do CNIS, com menção à empresa Bioservice Produtos Médicos Hospitalares Ltda., de 07-04-1993 a 30-04-2001;

Fls. 538 - cópia do inteiro teor da ação trabalhista da empresa Bioservice Produtos Médicos Hospitalares Ltda.

Fls. 253/256 e 265 – extrato do CNIS, com menção à empresa Orion Business S/C Ltda, de 01-11-2001 a 04-08-2004;

Ouidas em audiência, as testemunhas narraram o trabalho do autor junto à empresa Bioservice Produtos Médicos Hospitalares Ltda.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Entendo, portanto, que o autor tem direito à comprovação de suas atividades junto às empresas:

Bioservice Produtos Médicos Hospitalares Ltda., de 07-04-1993 a 30-04-2001;

Orion Business S/C Ltda, de 01-11-2001 a 04-08-2004;

Passo, em seguida, à análise da aposentadoria especial ao deficiente.

B.2 – APOSENTADORIA ESPECIAL DO DEFICIENTE

Trata-se de matéria regida pelo art. 201, § 1º, da Lei Maior:

Art. 201. “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Em continuidade, cito Lei Complementar nº 142/2013, cuida do assunto, e indica o que se considera pessoa com deficiência. Vide art. 2º:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O art. 3º, por seu turno, indica os graus de deficiência e o tempo mínimo de contribuição necessário à aposentação:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

No caso em exame, concluiu o laudo médico pericial pela inexistência de deficiência hábil à concessão de aposentação.

Cito, à guisa de ilustração, importante parágrafo do documento:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

- O periciando apresenta comprometimento de função motora e sensitiva, que em termos de funcionalidade, realiza as atividades de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança.

- Sob este enfoque com pontuação insuficiente para a Classificação de Deficiência em Grave, Moderada ou Leve”. Vide fls. 442.

O laudo de fls. 512/523 também concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédica, além da ausência de deficiência e de funções corporais acometidas. Vide fls. 520:

“CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de hérnia discal lombar, corrigida cirurgicamente, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico”.

Verifica-se, portanto, não haver motivo plausível para subsunção da situação da parte autora ao disposto na Lei Complementar nº 142/2013.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DA APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 1.

A aposentadoria especial das pessoas com deficiência tem previsão constitucional, no artigo 201, § 1º. Tal benefício foi objeto da Lei Complementar 142/2013, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - art. 41), bem assim do decreto 8.145/2013. 2. Nos termos do artigo 2º, da LC 142/2013, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Já o artigo 3º, de referido diploma legal, determina que a aposentadoria especial em tela será devida ao segurado que comprovar (a) tempo de contribuição de (i) 25 (vinte e cinco), se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; (ii) 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; (iii) 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou (iv) aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência; e (b) tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. 3. Da legislação de regência extrai-se, ainda, o seguinte: (a) o segurado poderá requerer aposentadoria por idade com redução de 5 anos na idade mínima, independentemente do grau de sua deficiência, se isso lhe for mais vantajoso; (b) o grau de deficiência deve ser fixado em perícia a cargo do INSS ou em sede judicial; (c) embora seja possível converter tempo especial, em razão de exposição a agentes nocivos, a tempo de contribuição do deficiente, não se admite a conversão inversa; e (d) o segurado especial só fará jus à esse benefício se promover o recolhimento sobre o salário de contribuição. 4. Malgrado a legislação sobre essa aposentadoria especial só tenha surgido em 2013, a existência de deficiência em momento anterior autoriza a concessão do benefício especial, desde que ela seja certificada pericialmente, inclusive quanto ao seu grau e data provável do seu início. 5. É importante definir o grau da deficiência bem assim a sua evolução, pois é a partir de tais aspectos que se poderá identificar o respectivo coeficiente de conversão desse trabalho especial. Nesse contexto, avulta a importância da perícia - seja administrativa, seja judicial -, a qual deve avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau e identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau (art. 70-D, Decreto 8.145/2013), até porque o grau da deficiência pode se alterar ao longo do tempo, podendo uma deficiência leve se tornar moderada ou mesmo grave. Os critérios definidores do grau de deficiência do segurado constam da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 01/2014, a qual, de seu turno, está ancorada no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA. 6. A aposentadoria especial do portador de deficiência não se confunde com a aposentadoria por invalidez. Aquela permite que o segurado tenha o seu tempo de trabalho contado de forma diferenciada e, conseqüentemente, seja aposentado com menos tempo de contribuição. Esta permite que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa se aposente, desde que observado os demais requisitos legais. 7. No caso dos autos, a perícia médica judicial concluiu que o autor não é pessoa com deficiência, o que se extrai das respostas dos quesitos de 1 a 4 formulados pelo MM Juízo de origem (fl. 99). Além disso, o parecer médico trazido aos autos pelo próprio apelante (fls. 08/12) não faz qualquer alusão à deficiência, sugerindo que o recorrente seria portador de incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho. Sendo assim, considerando que nem a perícia judicial nem o assistente técnico do apelante concluiu que ele é pessoa com deficiência, deve ser mantida a sentença no que tange ao indeferimento do pedido de aposentadoria especial do portador de deficiência. 8. No que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez, verifica-se que a Justiça Federal não é competente para apreciar o pedido, eis que este está fundamentado em suposta incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Realmente, na petição inicial, o apelante alegou que "é portador de transtornos de discos intervertebrais de coluna lombossacral e de coluna cervical com nexo causal relacionado ao trabalho". (Negrito aditado). Se o apelante alegou que a sua invalidez decorreria de acidente do trabalho, a Justiça Federal não tem competência para apreciar o pedido da respectiva aposentadoria por invalidez. A competência para processar e julgar as causas de acidente do trabalho é, na verdade, da Justiça Estadual, conforme entendimento pacificado nas Egrégias Cortes Superiores. Portanto, não poderia a sentença apelada ter apreciado o mérito do pedido de aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho, tal como o fez. A hipótese era de extinção do processo sem julgamento do mérito no particular, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 9. Apelação desprovida. Processo parcialmente extinto sem julgamento do mérito. (Ap 00016526220164036114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **EDMILSON MARSILLI**, nascido em 05-04-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.864.978-67, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida e na documentação carreada aos autos, declaro o tempo de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Bioservice Produtos Médicos Hospitalares Ltda., de 07-04-1993 a 30-04-2001;

Orion Business S/C Ltda, de 01-11-2001 a 04-08-2004;

Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ao deficiente, com esteio nos arts. 201, § 1º, da Lei Maior, e arts. 2º e 3º, da Lei Complementar nº 142/2013.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Acompanham a sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] “PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART.103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido”, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013467-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de ressarcimento, processada sob o rito comum, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **MARIA GOMES DOS SANTOS**, nascida em 16-04-1944, inscrita no CPF/MF n.º 366.350.208-29.

Suscita a autarquia previdenciária autora que a parte ré teria agido de má-fé, apresentando declaração falaciosa quanto ao seu *status* civil - “separada de fato” -, a legitimar a concessão do benefício assistencial cuja devolução se pretende.

Refere-se ao benefício de prestação continuada concedido de 21-05-2009 a 1º-08-2012 - NB 88/ 5356969020.

Menciona que a autora reside com seu marido, cuja renda é de mais de R\$4.000,00 (quatro mil reais) – aposentadoria especial – NB 46/067.484.825-0, conforme planilha Plenus/Infben anexa aos autos.

Aponta o disposto no art. 186, do antigo Código Civil e no art. 927, do atual diploma.

Sustenta haver enriquecimento sem causa.

Pede seja a parte autora condenada ao ressarcimento dos valores indevidamente percebidos, acrescidos de correção monetária, multa e juros.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 06/15).

Determinou-se citação da parte ré (fls. 16).

Diante de diligências negativas, efetuadas com escopo de citar a parte ré, determinou-se à parte autora que efetuasse pesquisas junto aos Cartórios de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 27).

Cumpriu-se a diligência (fls. 31/47).

Sobreveio pedido de citação por edital, nos termos do art. 246, inciso V, c/c art. 256, II, do Código de Processo Civil, o que foi deferido (fls. 48/49 e 52).

Nomeou-se curador especial para defesa da parte ré, consoante art. 257, inciso IV, da lei processual (fls. 57).

Sobreveio contestação (fls. 58/60).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 61).

A autarquia apresentou réplica à contestação (fls. 62/68).

A Defensoria Pública da União requereu normal prosseguimento do feito (fls. 69).

Determinou-se remessa dos autos ao juízo previdenciário (fls. 70).

Este juízo determinou que se desse ciência às partes a respeito da redistribuição do feito (fls. 73).

Mostrou-se ciente o INSS e requereu que houvesse sequência ao processo (fls. 74).

Em decisão, designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29-11-2018, às 15 horas (fls. 76).

A parte ré informou não haver testemunhas a serem arroladas. Apontou duplicidade de tramitação deste processo com os autos de nº 5013467-84.2018.4.03.6183 (fls. 77).

Em audiência, foi ouvida a filha da autora, da senhora Maria Gomes dos Santos, senhora Ana Lúcia.

Professora, a depoente disse que a senhora sua Mãe teve depressão e morou com ela de 2006 a 2008.

Mencionou que ela recebeu benefício assistencial porque um cartão caiu no sítio, com informações sobre eventuais direitos.

Disse que a senhora sua Mãe, mesmo sem saber ler, foi atrás desses direitos na agência do INSS. Citou que o dinheiro do benefício foi usado para pagar convênio de saúde e medicamentos.

Afirmou que ninguém na família sabia e, tampouco imaginava que o benefício não fosse devido à senhora sua Mãe. Sublinhou que o nome do benefício era “benefício devido ao idoso”.

O relato foi gravado no sistema audiovisual denominado Kenta.

As partes requereram prazo para apresentação de alegações finais, o que foi deferido, por 10 (dez) dias.

Vieram os autos as razões das partes (fls. 184/192).

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre ação de ressarcimento, proposta pela autarquia, em razão da concessão de benefício assistencial.

Inicialmente, verifico preliminar de prescrição.

A – PRESCRIÇÃO

Trata-se de ação proposta em 21-08-2018.

Versou sobre benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, da Constituição Federal – benefício de prestação continuada concedido de 21-05-2009 a 1º-08-2012 - NB 88/ 5356969020.

Caso seja declarado procedente o pedido, serão devidas todas as parcelas, considerando-se o disposto no art. 103-A, da Lei Previdenciária.

Enfrentada preliminar de prescrição, examino mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

Na presente hipótese alega a autarquia percepção de benefício previdenciário por pessoa não necessitada.

O benefício assistencial, previsto no art. 203, da Lei Maior, procura amparar as pessoas menos favorecidas da sociedade, deprovidas de recursos de prover à própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

Neste sentido:

“Constituindo-se em um dos subsistemas da seguridade social – importante instrumento para a implementação dos objetivos arrolados no art. 3º da Constituição – a assistência social pretende auxiliar na luta contra as incertezas do amanhã que afligem os trabalhadores mais pobres e suas famílias. Através da assistência social busca-se ampliar a proteção social, provendo o atendimento dos hipossuficientes, independentemente de contribuições e, com benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações”, (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 16ª ed., pp. 807-808).

Assevera a autarquia que a autora sempre residiu com seu marido, e apresentou endereço desprovido de veracidade.

Contudo, o art. 34 do Estatuto do Idoso inviabiliza que se considere, para fins de percepção de benefício assistencial, o fato de outro idoso receber benefício.

Da mesma forma, a Pet 7.203, do STJ, assim decidiu:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN: (PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:).

Nesta linha de raciocínio, há que se verificar a situação financeira da autora, independentemente do fato de seu marido perceber, ou não, benefício previdenciário.

É devida devolução dos valores.

A declaração de que a ré era separada não corresponde, ao que tudo indica, à verdade dos fatos.

Causa espécie que, sem saber ler e escrever, a autora tenha informado ser separada e tenha buscado o benefício assistencial.

Também é estranha a argumentação da filha da autora de que não sabia bem quem levou a senhora sua Mãe a buscar tal benefício, cujas informações foram lançadas no sítio da autora, segundo relato.

Valho-me, para decidir, do disposto nos arts. 884 a 886, do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

Consequentemente, deve a parte autora restituir os valores indevidamente percebidos, a título de benefício assistencial, a partir de 21-05-2009 a 1º-08-2012 - NB 88/ 5356969020.

Operar-se-á a restituição no valor de 05% (cinco por cento) do valor da renda mensal do marido da autora, até que se integralize o valor total percebido indevidamente.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, registro inoccorrência de decadência, por injunção do disposto no art. 103-A, da Lei Previdenciária.

Extingo o processo com julgamento do mérito, em consonância com art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Julgo parcialmente procedente o pedido e determino pagamento, parcelado, dos valores percebidos, indevidamente, a título de benefício assistencial. Reporto-me ao processo cujas partes são o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e **MARIA GOMES DOS SANTOS**, nascida em 16-04-1944, inscrita no CPF/MF n.º 366.350.208-29.

Determino devolução dos valores indevidamente percebidos a título de benefício assistencial, de 21-05-2009 a 1º-08-2012 - NB 88/ 5356969020.

Determino que a devolução se faça no importe de 5% (cinco por cento), por mês, da renda percebida pelo marido da autora.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<u>Tópico</u> <u>síntese:</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u>
Parte autora:	INSS
Parte ré:	MARIA GOMES DOS SANTOS , nascida em 16-04-1944, inscrita no CPF/MF n.º 366.350.208-29.
Benefício a ser devolvido pela parte ré	Benefício assistencial – LOAS, previsto no art. 203, da Constituição Federal. Benefício de prestação continuada concedido de 21-05-2009 a 1º-08-2012 - NB 88/ 5356969020.
Decurso do tempo:	Situação inexistente em razão do art. 103-A, da Lei Previdenciária.
Forma da devolução:	Descontar-se-ão, para devolução dos valores indevidamente percebidos, a título de benefício assistencial, o importe de 5% (cinco) por cento da renda percebida pelo marido da autora.

Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Atualização monetária dos valores devidos:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Reexame necessário:	Não incidente – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012959-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003811-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo ID nº 13670353, tendo em vista que, não obstante haja semelhança entre os pedidos, as demandas possuem ritos e períodos distintos.

Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS CAMARGO LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014215-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANAMARIA ALVES PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a juntada do contrato social e comprovante de inscrição perante a OAB da Sociedade Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cumpra-se o despacho de fl. 152/155.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 13682511: Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008041-91.2018.4.03.6183

AUTOR: GERALDO GODOI SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-53.2001.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TRINDADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON GOMES - SP179138, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13494903: Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SEVAROLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001680-90.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME PEDRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES - MG77754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS da decisão dos embargos de declaração (fls. 274/276), relativos à decisão que julgou improcedente a impugnação (fls. 266/267).

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029536-34.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON MOREIRA BARBOSA, RUBENSMAR GERALDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS da decisão dos embargos de declaração (fls. 336/340) relativos à decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 298/299).

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-79.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR JACINTO, IGOR DOS REIS FERREIRA, RENATO ALEXANDRE DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se julgamento dos Embargos à Execução nº 00094734120154036183.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008799-68.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEVINO MOREIRA RAMOS, ANDRE DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS da decisão dos embargos de declaração (fls. 237/238), relativos à decisão que julgou improcedente a impugnação (fls. 225/229).

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007797-24.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR, ARI GILBERTO PORTAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a parte exequente a inserção, nestes autos eletrônicos, no prazo de trinta dias, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na se de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000440-90.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO SILVA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009388-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINA VAN MEENEN

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora, titular da pensão por morte sob o [NB 173.072.149-1](#), favorecer-se da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição sob o [NB 077.368.494-8](#), da qual seu benefício é derivado.

Encaminhem-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, retroagindo a DER da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para [01/04/1981](#), e recalculando a renda mensal da parte autora ([NB 173.072.149-1](#)), com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;

c) valor pago pelo INSS no mês;

d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIELE GAETANI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da contestação juntada, a fim de apurar se há vantagem financeira, retornem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, evoluindo a média com aplicação do coeficiente de cálculo de 70% (nos termos do art. 53, II e 144 da Lei 8.213/91), para o tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 17 dias.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

a) teto vigente no mês;

b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;

c) valor efetivamente pago pelo INSS no mês (hiscreweb);

d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor efetivamente pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência independente de intimação.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006976-95.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS AURELIO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convertido em diligência

MARCOS AURÉLIO DA ROCHA, nascido em 14/04/1959, propôs a presente ação em face do **INSS**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de atrasados desde a DER em 02/12/2014. Juntou documentos (fls. 16-1.036[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados para **Tinkem do Brasil S.A. Comércio e Indústria (de 22/02/1974 a 28/02/1975 e de 01/03/2002 a 25/01/2005)** e para **Vironda Confecções Ltda. (de 07/10/2002 a 25/01/2005)**.

Aduz ainda período comum de labor não computado pelo INSS para **Confecções Nabiran Ltda. (de 03/05/1993 a atual)** e **Vironda Confecções Ltda. (de 07/10/2002 a 25/01/2005)**. Tais períodos, conforme narrou na inicial, foram reconhecidos por decisão proferida na Reclamatória Trabalhista nº 173/97, ajuizada perante 66ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, e na Reclamatória Trabalhista nº 1788/06, ajuizada perante a Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste.

O INSS apresentou contestação (fls. 1039-1040).

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 1068-1069).

Ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 1079).

Intimado a manifestar-se sobre a contestação, o autor juntou procuração, declaração de hipossuficiência e, por fim, solicitou a devolução do prazo para réplica, pois estava sem advogado constituído nos autos.

É relatório. Passo a decidir.

O autor alega dois períodos de tempo de serviço reconhecidos em ação trabalhista. Juntou cópia parcial dos processos mencionados (Reclamatória Trabalhista nº 173/97 e na Reclamatória Trabalhista nº 1788/06).

A sentença proferida em reclamação trabalhista do qual o INSS não foi parte não produz efeitos em relação à autarquia federal. No entanto, poderá servir de início de prova material do tempo de serviço, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.231/91, desde que fundamentada em elementos comprobatórios do efetivo exercício do labor.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - OPÇÃO PELO MELHOR BENEFÍCIO DEFERIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO
1 No presente caso, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 156/175), e confirmada pelo E. TRT da 15ª Região (fls. 184/205), da qual foi parte o impetrante não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a Autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. 3 - Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. Contudo, a sentença trabalhista poderá constituir início de prova material do seu tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, desde que devidamente fundamentada por meio de elementos comprobatórios do labor exercido nos períodos em questão, o que ocorreu no presente feito. 4 - Ademais, há nos presentes autos o recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista, o que corrobora o início de prova material apresentado (fls. 226/227). Consequentemente, é cabível o reconhecimento do período urbano reclamado (01/07/1996 a 19/04/2001). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 352945 0010381-40.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. COBRADOR DE ÔNIBUS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO RECONHECIMENTO. CTPS. PRESUNÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. DIREITO RECONHECIDO. (...) A sentença proferida em reclamação trabalhista da qual foi parte o autor não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. - Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. - No caso, o período de 17/07/2000 a 22/01/2004 não deve ser considerado no cálculo do tempo de contribuição do autor. - Isto porque a sentença não menciona a existência de elementos probatórios que evidenciem o período trabalhado e a atividade exercida, tendo a reclamação trabalhista sido julgada procedente em razão da confissão ficta decorrente da revelia da empregadora. Não há notícia de início de prova material da alegada relação empregatícia, que tampouco restou demonstrada por outro meio probatório no presente feito. Tampouco há notícia de qualquer recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2123055 0005851-42.2012.4.03.6317, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

Com relação à Reclamatória Trabalhista nº 1788/06, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste, consta nos autos: sentença reconhecendo relação de emprego para a empresa Vironda Confecções Ltda., por prova testemunhal (fls. 582-584), acórdão do TRT da 15ª Região confirmando a sentença (fls. 619-622), homologação de acordo na fase de execução (fls. 674-675), recolhimento previdenciário referente apenas à primeira parcela do acordo (fls. 679-683), certificado do decurso de prazo da União (fls. 684).

Não consta recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às demais parcelas do acordo, como restou noticiado no despacho proferido na ação trabalhista de fls. 694.

Com relação à Reclamatória Trabalhista nº 173/97, consta nos autos sentença contra Nabiran Ltda., acolhendo a prescrição em relação ao primeiro vínculo pretendido (fls. 03/05/1993 a 09/08/1993) e reconhecendo o contrato de trabalho de 01/03/1994 a 04/07/1996. Consta ainda acórdão do TRT da 2ª Região (fls. 782-783), certidão do trânsito em julgado e homologação dos cálculos a serem executados (fls. 839-841).

Não consta recolhimento das contribuições à Previdência Social.

As provas materiais produzidas são insuficientes para reconhecimento do vínculo de trabalho. Não há prova de recolhimento previdenciário dos períodos pretendidos e a sentença laboral foi proferida tendo em vista o ônus da prova, uma vez que a empregadora não comprovou a eventualidade da prestação de serviços, fato extintivo do direito do autor.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência e faculto à parte autora, no prazo de 40 (quarenta) dias, complementar as provas documentais dos vínculos pretendidos e indicar rol de testemunhas para serem ouvidas em Juízo.**

No mesmo prazo deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo e manifestar-se sobre a contestação.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

KCF

[iii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007851-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENA GOES CORREA PORTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho ID 11500440 e defiro a perícia contábil.

Pretende a parte autora, titular da pensão por morte sob o **NB 160.441.696-0**, favorecer-se da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição sob o **NB 077.480.506-4**, da qual seu benefício é derivado.

Desta forma, determino que a parte autora traga aos autos cópia integral e em ordem cronológica do benefício de pensão por morte em discussão, sob o **NB 160.441.696-0**, no prazo de 40 dias úteis, sob pena de extinção.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, retroagindo a DER da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para 01/04/1983, e recalculando a renda mensal da parte autora (NB 160.441.696-0), com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007711-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA APARECIDA BERNARDES JACOVANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011868-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI PONCIANO DA SILVA, DANIELLI PEREIRA DA SILVA, GISELLI PEREIRA DA SILVA, PABLO JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIDES HOSANA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (ID 13206857), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

aqv

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

AQV

Convertido em diligência

ROBERTO CARLOS CORREA DE LACERDA, nascido em 01/10/1945, propôs a presente ação em face do INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade e o pagamento de atrasados desde a DER em 08/12/2011 (NB 159.056.658-8). Juntou documentos (fls.06-156[1]).

Alegou períodos não reconhecidos na via administrativa, laborados para **Indústrias Reunidas de Plástico Ltda. (20/08/1997 a 22/02/1999)**, **The Toy Power (de 13/02/1999 a 30/09/2002)**, ambos reconhecidos em Reclamatória Trabalhista, e a existência de serviço militar não computado pela autarquia federal (de 15/12/1963 a 15/08/1965).

O INSS apresentou contestação (fls. 221-224).

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 283-284).

Ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 292).

O autor apresentou réplica (fls. 294-302).

Noticiado o falecimento do autor (fls. 303), houve pedido de habilitação da esposa do falecido, ainda não apreciado nos autos (fl. 309).

É relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, *“o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”*.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) **Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;**
- c) **Carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias de peças do inventário ou arrolamento, etc), conforme o caso;**
- d) Cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspensa o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais, notadamente a certidão de existência ou inexistência de dependentes, carta de concessão da pensão por morte e declaração de pobreza.**

Após, façam vistas ao INSS quanto ao pedido de habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação do referido pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013315-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA D ARC MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13067494 - Intime-se a parte autora.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006907-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convertido em diligência

LAURO DE SOUZA CARDOSO, nascido em 03/01/1955, propôs a presente ação em face do **INSS**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de atrasados desde a **DER em 17/06/2016**. Juntou documentos (fls. 11-659[\[i\]](#)).

Alegou tempo de serviço reconhecido em Reclamatória Trabalhista e laborado para **Unibanco – União de Bancos Brasileiros (de 15/05/1998 a 01/02/2005)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 662-663).

O INSS apresentou contestação (fls. 665-682).

É relatório. Passo a decidir.

O autor alega tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista. Juntou cópia parcial da Reclamatória Trabalhista nº 142420060900200, que tramitou perante a 90ª Vara do Trabalho da Capital.

A sentença proferida em reclamação trabalhista do qual o INSS não foi parte não produz efeitos em relação à autarquia federal. No entanto, poderá servir de início de prova material do tempo de serviço, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.231/91, desde que fundamentada em elementos comprobatórios do efetivo exercício do labor.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - OPÇÃO PELO MELHOR BENEFÍCIO DEFERIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO
1 No presente caso, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 156/175), e confirmada pelo E. TRT da 15ª Região (fls. 184/205), da qual foi parte o impetrante não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a Autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. 3 - Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. Contudo, a sentença trabalhista poderá constituir início de prova material do seu tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, desde que devidamente fundamentada por meio de elementos comprobatórios do labor exercido nos períodos em questão, o que ocorreu no presente feito. 4 - Ademais, há nos presentes autos o recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista, o que corrobora o início de prova material apresentado (fls. 226/227). Consequentemente, é cabível o reconhecimento do período urbano reclamado (01/07/1996 a 19/04/2001). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 352945 0010381-40.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. COBRADOR DE ÔNIBUS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO RECONHECIMENTO. CTPS. PRESUNÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. DIREITO RECONHECIDO. (...) *A sentença proferida em reclamação trabalhista da qual foi parte o autor não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. - Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. - No caso, o período de 17/07/2000 a 22/01/2004 não deve ser considerado no cálculo do tempo de contribuição do autor. - Isto porque a sentença não menciona a existência de elementos probatórios que evidenciem o período trabalhado e a atividade exercida, tendo a reclamação trabalhista sido julgada procedente em razão da confissão ficta decorrente da revelia da empregadora. Não há notícia de início de prova material da alegada relação empregatícia, que tampouco restou demonstrada por outro meio probatório no presente feito. Tampouco há notícia de qualquer recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista. (...)* (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2123055 0005851-42.2012.4.03.6317, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

Com relação à Reclamatória Trabalhista mencionada na inicial, consta nos autos: sentença reconhecendo relação de emprego para a empresa Unibanco (fls. 43-47), embargos de declaração acolhidos (fls. 283), homologação dos cálculos na fase executiva (fl. 54), sentença proferida nos embargos à execução (fls.56-57) e comprovante de recolhimento à Previdência Social (fl. 64).

As provas materiais produzidas são insuficientes para reconhecimento do período integral relativo ao vínculo de trabalho em análise, pois a sentença proferida na Justiça Laboral constitui apenas início de prova material e deve ser complementada em Juízo.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência e faculto à parte autora, no prazo de 40 (quarenta) dias, complementar as provas documentais dos vínculos pretendidos e indicar rol de testemunhas para serem ouvidas em Juízo.**

Com a juntada dos documentos e apresentação do rol de testemunhas, vista ao INSS.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

DESPACHO

FERNANDO SEVERIANO DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005609-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA MOURISCO

Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FERNANDA MOURISCO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Narrou a parte autora que o benefício de Auxílio Doença foi cessado administrativamente em 22/12/2016 (alta programada). Sustenta que desde 2014 sofre com fratura do cóccix, acarretando lesão meniscal de ambos os joelhos, vindo a realizar cirurgia para tratamento de "osteoartrose severa". Por tais fundamentos, entende descabida a alta programada, impondo-se o restabelecimento do Auxílio Doença, seguido da concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/171).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do auxílio doença concedido judicialmente – cessado pelo INSS por meio da denominada "alta programada" – e também para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Nos benefícios por incapacidade, a coisa julgada está sujeita à alteração por conta da modificação da situação fática do segurado (cláusula "*rebus sic stantibus*"). O estado de saúde e as condições físicas apuradas quando da concessão do benefício modificam-se ao longo do tempo, principalmente à vista de tratamento médico e da recuperação do segurado para desempenho da capacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mantido o pagamento enquanto preservada a situação de incapacidade, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

É dever do INSS rever os benefícios, mesmo aqueles concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.212/91, aqui destacado:

"Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado." (grifou-se)

Verificada a recuperação da capacidade laboral, o benefício deve ser cessado, prorrogando-se o prazo de recebimento dos valores, conforme a situação pessoal do segurado, nos termos do art. 47 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

"Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente."

A controvérsia cinge-se sobre a permanência da incapacidade laboral da parte autora, o que deve ser aferida por perícia médica realizada nos autos.

A concessão da tutela provisória de urgência, segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para comprovar a incapacidade, a autora juntou relatórios médicos, guias de internação e de cirurgia (fls. 73/82), nos quais consta sofrer de artropatia degenerativa.

Em que pesem as razões expendidas pelo nobre patrono da parte requerente, considerando os documentos juntados, **indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise após a realização de nova perícia.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Assim, determino a realização de **prova pericial na especialidade estabelecida na inicial**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para **juntar cópia integral do processo administrativo de cessação do benefício**, bem como tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intime-se.

DESPACHO

ELAINE ESTROGUEIA MAGRI requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000611-04.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO AFONSO COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019917-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON VELOSO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A inicial acrescenta pedido de indenização por danos morais, de forma que a ação atinja um valor da causa que fuja da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, prevista na Lei nº 10.259/2001.

O pedido de indenização por danos morais tem natureza secundária, pois o bem da vida pretendido é claramente o restabelecimento/concessão do benefício.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, **justificar com demonstrativo do cálculo do valor atribuído, ou retificá-lo.**

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008880-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SOARES MERINO, GENTIL GAZETTA, CONCEICAO FURTADO DE CIMA, MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA, JOSE LOPES DE ARAUJO, BENEDICTO PERES, ANTONIA CARDOSO RIGHI, BENEDICTA ALBINO ROCHA, ODETE MARICATO ALONSO, MANOEL MACHADO, MANOEL XAVIER DE CASTRO, MARIA GULYAS HORVATH
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A União Federal (AGU) interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – Fls. 1703/1704 – volume 8) apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100 (físico – Fls. 15.978/16.003 – volume 54).

Considerando que a decisão embargada deu origem ao desmembramento destes autos, suspendo o processo até decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida naqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da decisão dos Embargos de Declaração.

Aguarde-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021164-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESMERALDO SOUSA FERREIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021361-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR GUIMARAES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

AQV

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

AQV

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Sedi para regularização do polo ativo, com a exclusão de LETICE SOARES DOS SANTOS, eis que parte estranha nestes autos e a inclusão de JOÃO FRANCISCO DE MORAES, autor nestes autos.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS da sentença (fls. 209/210).

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017392-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 1328853: Ciência às partes.

ID 13082199: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001412-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA CHRISTINA LABOURIAU TRUCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008954-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224, GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da juntada de Extrato do Benefício, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAAO GOMES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convertido em diligência

ABRAÃO GOMES ARAÚJO, nascido em 20/03/1970, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.466.714-0 e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 04/01/2008**). Juntou documentos (fls. 11-144[1]).

Alegou **período rural (de 01/01/1966 a 31/12/1970)**, não reconhecido na via administrativa, laborado no lote Bambu em Anaurilândia/MT.

Pretende, ainda, reconhecimento de período especial de labor como motorista para **Companhia Ultragaz S.A. (de 02/03/1978 a 31/08/1982)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 147-148).

O INSS apresentou contestação (fls. 150-162).

Converto o julgamento em diligência

O tempo rural de labor deve ser comprovado mediante a apresentação de início de prova material, contemporânea ao período pretendido, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência, a teor da Súmula n.º 149 Superior Tribunal de Justiça – STJ, permite a complementação da prova material por prova testemunhal.

Para comprovar o tempo de labor rural pretendido de **(de 01/01/1966 a 31/12/1970)**, o autor juntou: Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de **29/07/1970 (fl. 53-54)**; declaração reduzida a termo do empregador (fl. 48), declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anaurilândia, **datada de 23/09/1998** (fl. 51-52); certidão de transmissão da propriedade rural Bambu, **de 84,70 hectares**, relativa ao empregador rural, Sr. Idenor Ribeiro dos Santos.

Sendo assim, apenas o certificado de dispensa de incorporação é contemporâneo ao período rural pretendido.

A declaração do empregador não se presta como prova documental, constituindo-se em prova oral produzida sem o contraditório e reduzida a termo.

Deste modo, intime o autor para, **no prazo de 40 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e juntar outros documentos contemporâneos à atividade rural. Faculto, ainda, a indicação de rol de testemunhas acerca do período rural pretendido.**

Cumprida a determinação, vista ao INSS e designe-se audiência de instrução.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[iii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

DECISÃO

NELI COSTA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.498.037-4, mediante incorporação de valores aos salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC e o pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 23-519[1]).

Alega direito a diferenças salariais reconhecidas na ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, julgada pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Acusada a existência de prevenção com a 1ª e a 5ª Vara Federal Previdenciária, a autora foi intimada a juntar cópia da inicial e principais peças (fls. 521)

Em atendimento ao determinado pelo Juízo, a autora juntou cópia da Ação nº 0001908-89.2016.403.6183, distribuída perante a 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 528-636).

É o relatório. Passo a decidir.

Na ação nº 0001908-89.2016.403.6183, distribuída perante a 5ª Vara Previdenciária, o autor pretendeu a revisão do NB 42/140.498.037-4, mediante incorporação aos salários-de-contribuição das verbas deferidas no curso da ação trabalhista 0204700-25.1989.5.02.0039 (fls. 534-570).

O processo foi extinto sem julgamento de mérito em razão da homologação do pedido de desistência da autora (fls. 628-629).

A desistência do pedido de revisão do benefício e formulação de novo no mesmo sentido atrai a prevenção do primeiro Juízo, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC, abaixo transcrito:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Ante o exposto, **declino da competência deste juízo**, nos termos do art. 58 do CPC, e determino a remessa dos autos para 5ª Vara Federal Previdenciária.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[iii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-22.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JASON EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS - SP409818

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JASON EVANGELISTA DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SÃO PAULO - BRÁS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/626.029.299-0), desde a cessação indevida, em 19/12/2018.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, ter realizado cirurgia em 26/09/2018, para tratamento de radiculopatia e transtorno de disco lombar, com indicação de afastamento por 180 (cento e oitenta) dias para recuperação.

Em 16/10/2018 – após, portanto, os 15 dias iniciais de responsabilidade da empresa empregadora – requereu Auxílio Doença junto ao INSS (desta vez junto à APS Unidade Pinheiros), sendo-lhe concedidos somente 14 dias de benefício. No ponto, aduz não ter recebido nenhum valor quanto a essa primeira concessão.

Renovou seu pedido junto à autarquia no início de dezembro/2018, tendo o INSS deferido somente mais 06 (seis) dias de Auxílio Doença), de 13/12/2018 a 18/12/2018. Aqui, porém, declara ter recebido em pecúnia o valor correspondente.

Ressalta que apenas 20 dias de Auxílio Doença, e mesmo assim em períodos esporádicos, tem acarretado prejuízos financeiros, emocionais e profissionais, comprometendo significativamente seu convalescimento.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos comunicações de decisão do INSS (fls. 11 e 16), cartas de concessão (fls. 12/13 e 17/18) e cópias da CTPS (fls. 19/24).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada o imediato restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença (NB 31/626.029.299-0) desde a cessação indevida, em 19/12/2018.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Portanto, a via processual eleita apresenta-se inadequada à tutela pretendida, pois a aferição da alegada persistência da incapacidade laborativa da parte impetrante demanda dilação probatória (perícia médica), o que se mostra inviável em sede de mandado de segurança.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **indefiro a inicial, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09, e declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

DESPACHO

RAIMUNDO NONATO FELIPE requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000780-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERMINIA PEDROSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181, CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Tornem conclusos para apreciação da impugnação.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018390-07.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LILIANE SANTOS ANDRADE

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILMA DE SANTANA MILHOMEM
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDILMA DE SANTANA MILHOMEM requer tutela provisória de urgência para o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/625.458.218-3). Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de cervicalgia (M54.2), e dor lombar baixa (M54.5), esta crônica e intratável (R52.1).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019957-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONISETE DO REGO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MERICE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por NELSON MERICE, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 32231685-5.

O autor relata que, em 25 de setembro de 1998, a empresa IMC Indústria de Materiais Cirúrgicos Ltda foi intimada na pessoa de seu sócio-gerente, Adhemar Purchio, para pagamento das contribuições previdenciárias apuradas por meio da NFLD nº 32.231.685-5.

Narra que foi considerado corresponsável pelo pagamento dos tributos, teve seu nome inscrito na Dívida Ativa da União, sob o nº 32.231.685-5, e consta do polo passivo da ação de execução fiscal nº 0014717-52.2000.8.26.0152, em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Cotia, São Paulo.

Sustenta a nulidade da CDA nº 32.231.685-5, pois falta a devida fundamentação na decisão que o considerou corresponsável pela dívida discutida nos presentes autos. Alega que não foi intimado para apresentação de defesa nos autos do processo administrativo nº 32.231.685-5, contrariando os princípios da motivação, publicidade e legalidade.

Argumenta que exerceu o cargo de Diretor da Área de Produção de Suturas da empresa Cirúrgica, cargo não relacionado à área administrativa ou financeira da empresa.

Alega, também, que não restou comprovada a prática de atos fora dos limites de sua competência, requisito expressamente previsto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Defende, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que a ação de execução fiscal foi proposta em 29 de março de 2000 e a União Federal somente requereu o bloqueio dos valores existentes em suas contas em 25 de agosto de 2009.

Ao final, requer a declaração da nulidade da CDA nº 32231685-5 e a extinção da ação de execução fiscal nº 0014717-52.2000.26.0142.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos nºs 0039328-39.2013.403.6182 e 0043774-85.2013.403.6182, relacionados na aba associados, pois possuem como objeto CDAs diversas dos presentes autos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados comprovam que o autor foi citado nos autos da ação de execução fiscal nº 0014717-52.2000.26.0142 em 24 de maio de 2000 (íd nº 13677671, página 43) e a presente ação foi proposta, apenas, em 18 de janeiro de 2019.

Sendo assim, não observo a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, ciente desde maio de 2000 da inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União, o autor somente ajuizou ação anulatória de débito fiscal em janeiro de 2019.

Ademais, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal depende da prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028120-49.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO COSTA E SILVA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por AUTO POSTO PORTAL COSTA E SILVA LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, visando à concessão de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do auto de infração nº 528212 e determinar que a parte ré abstenha-se de efetuar a cassação do registro de estabelecimento da parte autora.

A parte autora relata que foi alvo de fiscalização, realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, tendo sido lavrado o auto de infração nº 528212, sob o argumento de que foi dificultado o acesso da fiscalização às instalações, equipamentos e documentos.

Alega que não restou devidamente comprovada nos autos do processo administrativo a prática da conduta imputada à empresa autora, bem como que não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sustenta a nulidade da multa imposta, eis que contraria os princípios da proporcionalidade, abusividade, razoabilidade e finalidade.

Ao final, requer a declaração de nulidade do auto de infração.

Alternativamente, pleiteia a redução do valor da multa imposta.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12289839, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 48620-000772/2018-16.

A autora informou que não possui acesso aos processos administrativos e requereu determinação para sua apresentação com a contestação (id nº 12387438).

Na decisão id nº 13150557, foi determinada a citação da parte ré, que apresentou a contestação id nº 13485216, sustentando a regularidade do processo administrativo nº 48620+000772/2018-16.

Afirma que, no momento da fiscalização, foi verificado que a bomba do tanque de etanol hidratado combustível estava trancada com cadeado, impossibilitando a medição do volume armazenado e a coleta de amostra para testes, razão pela qual a empresa autora foi atuada por não permitir o livre acesso do agente de fiscalização às suas instalações.

Destaca que a empresa autora não apresentou defesa administrativa, deixando transcorrer *in albis* o prazo para resposta, não procedendo a alegação de cerceamento de defesa, pois a procuração apresentada em conjunto com as alegações finais não possui poderes específicos para a atuação administrativa.

Defende, também, a razoabilidade e a proporcionalidade da multa imposta, tendo em vista que seu valor expressa o mínimo possível, nos termos do artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.847/99.

Intimada, por meio da decisão id nº 13531788, a parte ré juntou aos autos a cópia integral do processo administrativo (id nº 13695860).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Assim determinamos artigos 7º e 8º, incisos I, XV, XVI e XVII, da Lei nº 9.478/97:

“Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

(...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação”.

O artigo 1º da Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelece:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados

(...)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior”.

Os documentos juntados aos autos revelam que a empresa autora foi fiscalizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em 19 de junho de 2018, conforme documento de fiscalização (DF) nº 113.123.18.34.528212 (id nº 13695861, páginas 03/07).

Na ocasião, foi lavrado auto de infração, nos termos a seguir:

A autora foi citada e intimada para apresentar defesa, no prazo de quinze dias corridos, contados do recebimento da citação, acompanhada “da devida comprovação da capacidade do signatário para assinatura ou outorga de poderes de representação (contrato social e alterações, cédulas de identidade, procuração, etc), sob pena de desconhecimento da peça” (id nº 13695861, página 07).

Embora intimada, a parte autora deixou de apresentar defesa e, em 27 de julho de 2018, foi proferido o despacho id nº 13695861, páginas 11/12, no qual foi determinada a intimação da autora para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias contados do recebimento da intimação, “devendo constar do documento, obrigatoriamente, a assinatura (semelhante a dos atos constitutivos ou reconhecida em cartório), com a identificação nominal do signatário, e a comprovação da sua capacidade para assinar ou outorgar poderes para representação, mediante envio de cópia dos atos constitutivos da empresa onde conste a cláusula de gerência ou administração e, se for o caso, da procuração, sob pena de não conhecimento das alegações e de seu desentranhamento dos autos”.

A autora apresentou alegações finais (id nº 13695861, páginas 16/17), defendendo que “não houve por parte da requerente qualquer tipo de imposição de barreiras ou limitações de acesso às instalações, intencional ou acidental, que constringisse a atuação dos agentes. Pelo contrário, houve presteza e disposição por parte dos funcionários em atender os agentes e prestar o suporte necessário, assim como ocorre em todos os atendimentos realizados pela equipe de funcionários”.

Em 19 de setembro de 2018, foi proferida a decisão id nº 13695861, páginas 24/26, a qual julgou subsistente o auto de infração lavrado em face da autora, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 e aplicou a multa no valor de R\$ 5.000,00.

Os documentos juntados aos autos revelam a inexistência de cerceamento de defesa, pois a autora foi devidamente intimada para apresentação de defesa e alegações finais e, embora a procuração apresentada conferisse aos advogados poderes especiais apenas para propositura de ação anulatória, restou expressamente consignado que não havia nos autos qualquer elemento capaz de afastar a infração, de modo que as alegações da empresa foram apreciadas pela ANP.

O ato administrativo praticado pela autoridade impetrada possui presunção de legitimidade e veracidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[1] leciona que:

*“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A **presunção de legitimidade** diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.*

*A **presunção de veracidade** diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública”.*

Assim, também não prospera a alegação de que os documentos apresentados pela empresa autora não foram aceitos pela parte ré, eis que as alegações finais não foram instruídas com qualquer documento que demonstrasse a inexistência da conduta descrita no auto de infração lavrado.

Destaco, por fim, que a decisão id nº 13695861, páginas 24/26, encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido aplicada à autora a penalidade de multa no valor mínimo previsto para a infração.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-72.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACS & FILHOS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BARROS DE MOURA CONCEICAO - PE22334, BARBARA DE LIMA PONTUAL - PE44951, JOAO VITOR FREITAS DE PAIVA - PE40799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- b) regularizar sua representação processual, eis que a cláusula sétima do contrato social determina que a administração da sociedade caberá aos sócios Alexsandro Cassiano Alves da Silva e Alexsandra Cassiano Alves da Silva;
- c) juntar aos autos as guias que comprovam o recolhimento das contribuições discutidas nos presentes autos, nos últimos cinco anos.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-75.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCIELI MARTINI, FABIANE MARTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Esclarecimento quanto ao domicílio das impetrantes, na medida em que os documentos juntados aos autos indicam domicílio em Rondônia e a petição inicial aponta endereço em São Paulo/SP.

2. Regularização da representação processual, mediante juntada de procuração atualizada outorgada por Francieli Martini e de procuração devidamente assinada por Fabiane Martini.

3. Comprovação de recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000614-64.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AUTO POSTO TWINGO II LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para identificar os subscritores da procuração id nº 13682718 e recolher as custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001541-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBATE SEGURANCA DE VALORES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDONCA PAES BARRETO - PE23164, THIAGO MENDONCA PAES BARRETO - PE30050

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DO CENOP LOGÍSTICA SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLA VIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLA VIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMBATE – SEGURANÇA DE VALORES LTDA em face do DIRETOR DO CENOP LOGÍSTICA SÃO PAULO DO BANCO DO BRASIL S.A visando à concessão de medida liminar para reconhecer, inexistindo outra pendência, que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica foi atendida, permitindo a participação da empresa no certame.

Subsidiariamente, requer a suspensão do certame, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança.

A impetrante relata que possui como objeto social a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros, órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas mistas e privadas e outros estabelecimentos comerciais e residenciais.

Informa que pretende participar do pregão eletrônico nº 2018/00002, promovido pela Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/CESUP Compras e Contratações do Banco do Brasil S.A, a ser realizado em 30 de janeiro de 2018, o qual possui como objeto a contratação de serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta para as dependências utilizadas no Estado da Paraíba.

Afirma que apresentou Impugnação ao edital da licitação, questionando as exigências presentes nos itens 8.8.2 e 8.8.4, para adequá-los à Instrução Normativa nº 06/2013 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Noticia que, em resposta à impugnação, a autoridade impetrada destacou que as exigências relativas à qualificação técnica presentes no edital encontram respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e nas decisões judiciais.

Destaca que a exigência de comprovação de que 50% dos serviços de vigilância armada foram prestados pela empresa em instituições financeiras e de experiência mínima de três anos na prestação de serviços de vigilância armada em instituições financeiras, presente nos itens acima indicados, viola a livre concorrência e restringe a competitividade da licitação.

Sustenta a inexistência de vigilantes exclusivos de instituições financeiras, tendo apresentado à autoridade impetrada atestados emitidos por empresas que comprovam sua capacidade de prestar serviços compatíveis com os licitados pelo Banco do Brasil.

Ressalta que prestou serviços ao Banco do Nordeste S/A no patamar de 45,20% dos postos que pretende licitar.

Finalmente, aponta que possui autorização para exercer o serviço de vigilância armada em estabelecimentos que realizam movimentação de numerários, conforme Lei nº 7.102/89.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na petição id nº 4245969 a impetrante informou que não possui interesse na designação de audiência de conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para apreciar o presente mandado de segurança, eis que se trata de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, sendo evidente o interesse da União Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA REALIZADO PELO BANCO DO BRASIL S/A (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE AFERIR SE A PROFISSIONAL EXERCE A FUNÇÃO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/JURÍDICO OU DE ADVOGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). É que não se questiona "ato negocial". 2. A solução do questionamento objeto do writ, ou seja, se a profissional que presta serviços ao escritório apelante o faz na qualidade de advogada ou de simples assistente, demanda evidente produção de prova, com oportunidade de contraditório. Por isso fica obstada a apreciação do meritum causae já que é necessária a dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes - na espécie - os documentos acostados aos autos para comprovar se a contratada do escritório exerce ou não a função de advogada. 3. Ante a inadequação da via eleita, de rigor a extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Apelo improvido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00014044120164036100, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/05/2017).

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório. 2. "Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08). 3. Agravo regimental não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AGRCC 200902422380, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJE DATA:07/06/2011).

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, as mesmas razões que motivaram e sustentaram o indeferimento da liminar embasam este juízo de improcedência, agregando-se, ainda, a fundamentação apresentada quando da manutenção da interlocutória agravada e o parecer do MPF pela denegação da segurança.

Valho-me aqui das preciosas palavras lançadas pelo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo quando da manutenção do indeferimento da liminar:

“Na verdade, se algum risco existe é para o **interesse público**, na medida em que a pretensão da impetrante - interesse público caso chancelada sem os requisitos necessários, e ab initio - importaria em assegurar que alguém pudesse eventualmente dedicar-se à importante tarefa de vigilância em estabelecimento bancário sem reunir as condições objetivas para essa função.

Embora não se negue que a exigência editalícia de "experiência" consistente em as licitantes já terem executado serviços de vigilância patrimonial em instituições financeiras restrinja o universo de proponentes, a da tarefa licitada não torna desarrazoada a providência. O objeto licitado tem tudo a ver com especificidade segurança patrimonial, de modo que a licitante pode perfeitamente restringir os licitantes àqueles que já reúnam condições de para prestar o objeto contratual; não há nisso ilegalidade e menos ainda abuso expertise de poder. O interesse público é que sobreleva na espécie, em que não se vê de parte do agravada sinal de ilegalidade ou de irrito discrimen na exigência prevista no edital. De outro lado, não entrevejo o menor signo de direito líquido e certo.”

feito: E de igual modo o quanto aduzindo pela Procuradora da República Ana Leticia Absy ao opinar no

“Não há como se questionar a razoabilidade das exigências. A especificidade do trabalho e a atividade ariscada efetivamente requerem um maior grau de tecnicidade da empresa que prestará o serviço, até mesmo para resguardar o interesse público que rege a atividade da impetrada. Ainda que a capacitação fornecida aos vigilantes seja a mesma, tal fato não significa que não haja maiores particularidades nos serviços prestados às instituições financeiras, de modo que a experiência anterior no ramo poderá suprir a falta de especificidade do treinamento. O art. 30, §5o , da Lei 8.666/93, não foi violado de maneira alguma pelos requisitos exigidos pela Administração, eis que nenhum dispositivo deve ser interpretado de maneira isolada, devendo-se sempre zelar pelo interesse público e pela devida prestação do serviço a ser contratado.”

Isso porque o item 8.8 do Edital da Licitação Eletrônica nº 2018/00002(7421) do Banco do Brasil S.A, ao tratar da qualificação técnica dos licitantes, assim determina:

“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

8.8. Em qualquer situação (habilitação por meio do SICAF ou junto ao BANCO), o INTERESSADO deverá apresentar os seguintes documentos:

(...)

8.8.2. Comprovação, por meio de certidões e/ou atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que o INTERESSADO executa/executou serviço de vigilância armada em instituições financeiras (Acórdãos TCU nº 916/2003 e nº 66/2007), e de que o INTERESSADO administra ou administrou serviços terceirizados de vigilância armada, prestado em instituições financeiras, com postos guamecidos ininterruptamente, diurnos ou noturnos, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade máxima de postos necessários para suprir o serviço contratado em decorrência desta Licitação, conforme tabela abaixo:

(...)

8.8.4. Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviço de vigilância armada em instituições financeiras até a data de abertura da sessão pública desta Licitação.

8.8.4.1. Os períodos concomitantes serão computados uma única vez.

8.8.4.2. Para a comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitos os atestados citados no item 8.8.2, cópias de contratos ou outros documentos idôneos firmados com instituições financeiras, mediante diligência, conforme o caso”.

Assim dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A respeito da qualificação técnica dos licitantes, o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, estabelece:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso” – grifei.

Os itens 8.8.2 e 8.8.4 do edital do certame determinam que os licitantes deverão apresentar documentos que comprovem:

a) a execução de serviço de vigilância armada em instituições financeiras, bem como que a empresa administra ou administrou serviços terceirizados de vigilância armada, prestado em instituições financeiras, com postos guarnecidos ininterruptamente, diurnos ou noturnos, com no mínimo 50% da quantidade máxima de postos necessários para suprir o serviço contratado;

b) a experiência mínima de três anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviço de vigilância armada em instituições financeiras.

Apesar de restritivas, as exigências de qualificação técnica formuladas pelo Banco do Brasil S.A possuem estreita relação com o objeto licitado e visam garantir que as empresas cumprirão as obrigações específicas correspondentes aos serviços de vigilância em instituições financeiras, tais como evitar problemas no fluxo de pessoas; coordenar a entrada e saída dos clientes, inclusive por meio de porta giratória; acompanhar o ingresso de pessoas com porte legal de arma de fogo e realizar o atendimento ao público, evitando, inclusive, a responsabilidade civil da instituição financeira e danos às pessoas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo, assim ementados:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. HABILITAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. ART. 30, II, LEI 8.666/1993. RECURSO IMPROVIDO. - A matéria objeto da controvérsia recursal diz respeito à análise do pedido liminar formulado pela agravante a fim de participar de Pregão Eletrônico, realizado pelo Banco do Brasil S.A, e obter habilitação, sem a obrigatoriedade da apresentação de Atestados de Capacidade referentes a serviço de "vigilância armada em instituição financeira", mas, tão somente, mediante a apresentação de "atestados de serviços de vigilância". - Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"). - Neste juízo sumário de cognição, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar, visto que não há relevância nos fundamentos invocados pela agravante. - A exigência de qualificação técnica, desde que compatível com o objeto da licitação, configura-se medida acautelatória adotada pela Administração com vistas a garantir, minimamente, que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento. Não são admitidas, contudo, exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, restringindo o caráter competitivo do certame. - Não se pode deixar de reconhecer que a exigência impugnada, ainda que provoque certa diminuição do número de participantes no certame, atende ao interesse público, sendo lícito ao poder licitante se cercar de todas as garantias a respeito da capacidade técnica do seu futuro contratante, sempre em vista da necessidade de que seja assegurado o devido cumprimento das obrigações pactuadas. - No presente caso, a exigência de experiência anterior, por no mínimo três anos, na prestação de serviços terceirizados de vigilância armada em instituições financeiras afigura-se razoável. Ressalta-se que tal exigência visa à exequibilidade da prestação do serviço em tempo e modo contratados, a fim de assegurar seja levado a bom termo o contrato e por se tratar de atividade que apresenta características próprias, que envolve a segurança do patrimônio da instituição bancária, da vida de clientes e de funcionários e até mesmo dos próprios vigilantes. - Agravo de instrumento improvido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00100500720164030000, relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/11/2016).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA EMPRESA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Discussão acerca da exigência de capacidade técnica em edital de Pregão Eletrônico para a contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância. 2. Legalidade da cláusula do edital que prevê a comprovação do "desempenho de atividades compatíveis em características e qualidade com o objeto da licitação correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do presente certame". Obediência ao disposto no art. 30, II, parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/93. 3. Pedido de reconsideração prejudicado e Agravo de Instrumento provido” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 00001103720114050000, relator Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, DJE – data: 18/04/2011, página 59).

Por tudo isso, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009). Custas pela autora.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014597-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo M

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a recorrente busca sanar contradição existente na sentença constante na atribuição de prazo de 30 dias para término do processo administrativo-fiscal e de admissão da possibilidade de não se encerrar o mesmo em tal prazo, no caso de necessidade de nova diligência (intimação para apresentação de outros documentos, etc.).

Entendo que inexistente contradição no julgado.

O prazo fixado é tendo em vista o quanto já provado na esfera administrativa. Sobrevindo a necessidade de outras provas, especialmente documentais, é natural que o feito administrativo não se encerre no prazo fixado na sentença.

Assim, conheço e rejeito os embargos de declaração.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000184-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FILOMENA ALVAREZ LEME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EMILIA ALVAREZ DE FREITAS - SP132806
REQUERIDO: CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, deduzido por FILOMENA ALVAREZ LEME, visando ao levantamento dos valores depositados no Programa de Integração Social – PIS e no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, após o falecimento do titular da conta (JOSÉ CELESTINO LEME).

O processo foi, inicialmente, distribuído ao Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, o qual declinou da competência, sob o fundamento da presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, conforme fundamentação constante na decisão proferida sob o ID nº 13470984.

Acerca da competência da Justiça Federal, estabelece a Constituição Federal o seguinte:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 150, à Justiça Federal compete decidir, acerca da existência de interesse de ente federal no processo. Confira-se:

STJ/150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

No presente feito tem natureza de Procedimento de Jurisdição Voluntária, em que pese ser a Caixa Econômica Federal gestora do FGTS, no caso em tela figura, tão-somente, como destinatária do Alvará de Levantamento pleiteado pela parte requerente, pelo que não se vislumbra fundamento para o seu interesse processual, cabendo destacar que, apenas, no caso de resistência à pretensão, estaria caracterizada a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que segue:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (STJ - CC 200900171226, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009)".

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal ostenta a condição de gestora do Fundo. Opondo resistência à expedição de alvará para liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, o respectivo feito passa a ser da competência da Justiça Federal, eis que, no pólo passivo atua uma empresa pública federal. Aplicação da Súmula 82/STJ. Ressalva-se apenas os casos de levantamento do FGTS, em sede de jurisdição voluntária, sem haver litígio, que deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual, nos termos da Súmula 161/STJ. 2. Recurso provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15862 2003.00.03103-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/02/2004 PG:00204)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA. LEVANTAMENTO DO PASEP POR HERDEIRO DO "DE CUJUS". LEI N. 6.850/80. INEXISTENCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA C.E.F. EM AÇÕES ONDE HERDEIRO REQUER EXPEDIÇÃO DE ALVARA, COM AMPARO NA LEI N. 6.850/80, VISANDO AO LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES AO PASEP DE TITULARIDADE DO "DE CUJUS", DEPOSITADOS NA C.E.F., INEXISTE INTERESSE PROCESSUAL DESTA EMPRESA PUBLICA PARA INTEGRAR A LIDE NO SEU POLO PASSIVO, PELO QUE NÃO SE JUSTIFICA O DESLOCAMENTO DA COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, CONFORME PRECONIZA O ARTIGO 109, I, DA C.F.. CONFLITO CONHECIDO PARA, A UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA SEÇÃO DE PORANGATU-GO, SUSCITADO. POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA SEÇÃO DE PORANGATU-GO, SUSCITADO. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 15545 1995.00.59462-5, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA SECAO, DJ DATA:06/05/1996 PG:14359)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para processar e julgar o presente feito, e determino o retorno dos autos à Justiça Estadual de São Paulo com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014453-30.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOPAZIO PERFUMARIA E COSMETICOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO KIY - SP211104

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão /

sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-04.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, a fim de atribuir correto valor à causa, complementando as custas iniciais, de acordo com a legislação processual vigente, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Além disso, deverá apresentar o comprovante de cadastro junto à Receita Federal, consoante art.319-CPC.

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WGELETRO S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial a fim de atribuir correto valor à causa, complementando as custas iniciais, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Além disso, a impetrante não colacionou documentos suficientes a corroborar suas alegações e a embasar o pleito para realizar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, no prazo supra, comprove a impetrante o recolhimento dos tributos indevidamente pagos, cuja compensação/restituição pretende realizar, apresentando, também, o comprovante de cadastro junto à Receita Federal, consoante art.319-CPC.

Regularizada a inicial, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-17.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SOLVI PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SOLVI PARTICIPAÇÕES S.A.** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, requerendo, em sede liminar, provimento para que as autoridades impetradas procedam à imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Narra ter necessidade de obter a certidão de regularidade para que possa se inscrever no programa denominado “Pró-Ética” da Controladoria Geral da União – CGU, órgão do governo federal responsável pela defesa do patrimônio público, transparência e combate à corrupção.

Informa que referido programa permite o fornecimento da marca “Empresa Pró-Ética”, conferindo à empresa maior respeitabilidade no mercado, bem como reconhecimento público por parte da CGU.

Aduz que a empresa aderiu ao parcelamento em 05.11.2014 e, uma vez efetuadas as amortizações permitidas pela legislação, restou um saldo a pagar de R\$ 346.689,34, o qual, a despeito de ter sido devida e antecipadamente liquidado em espécie, aguarda, desde **24.11.2014**, a análise por parte das autoridades da Receita Federal e Procuradoria, bem como a consequente baixa do débito.

Alega que a certidão emitida pela Receita/PGFN em 13.07.2018, venceu no último dia 09.01.2019 e nela já constava a existência de parcelamento de que trata a Lei 11.941 (processo 13811.727424/2014-260), que não obistou o fornecimento de certidões nos últimos anos. Entretanto, ao dar entrada em um novo pedido de certidão, em 09.01.2019, foi informada pelos funcionários da RFB, em 21.01.2019, de que a certidão não poderia ser emitida porque a PFN ainda não havia se manifestado sobre o parcelamento constante do processo administrativo 13811.727424/2014-260. Ocorre que o prazo para inscrição no Programa “Pró-Ética” da CGU vence no próximo dia **31.01.2019**.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

A Impetrante pugna pela expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, vencida em 09.01.2019, a qual não conseguiu renovação.

Entretanto, convém observar que a via mandamental demanda a comprovação, de plano, de ato ou omissão eivados de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acarretando prejuízos a direito líquido e certo do Impetrante.

Nos autos, o ato apontado pela impetrante como coator é a negativa de renovação da CPEN pelas autoridades impetradas.

Ao que parece, aguarda análise do processo administrativo no qual consta o parcelamento, desde **24.11.2014** (ID 13783130 a 13783132).

O extrato da dívida, juntado aos autos em ID 13783136 – pág. 1, foi emitido em 21.11.2014, estando totalmente desatualizado.

Assim, não parece razoável se falar em ato ilícito da autoridade impetrada, em relação a não expedição da certidão pleiteada, na medida em que a próprio impetrante afirma, na inicial, que efetuou parcelamento, que ainda não foi analisado pela PFN.

Ora, ainda que se reconheça a demora na análise da documentação enviada (desde 11.2014), não é possível concluir, ao menos em sede de cognição sumária, que a impetrante tenha direito à expedição da certidão de regularidade, pedido formulado em caráter liminar.

Assim, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, não há que se falar em *periculum in mora*, pois, se presente, foi criado pela própria impetrante, que desde **24.11.2014** aguarda a análise do parcelamento por parte das autoridades da Receita Federal e Procuradoria, sem que nada tenha feito a este respeito.

Prejudicada, assim, a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo da demora, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para ciência desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030716-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIDROSOLLO TRANSPORTE E LOCACAO LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - DIVISAO DE ASSUNTOS FISCAIS (DIAF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HIDROSOLLO TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA-ME** contra ato atribuído ao **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, requerendo a concessão de medida liminar para que seja determinada a manutenção dos benefícios do PERT-SN em favor da Impetrante, incluindo a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento (CTN, art. 151, IV) mediante a expedição da guia DAS para recolhimento da 5ª parcela (referente à entrada mínima de 5%, prevista pela LC nº 162/2018), bem como que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato, inclusive de ofício, no sentido de exclusão.

Narra ter aderido ao PERT-SN em 06.07.2018, incluindo no parcelamento todos os débitos referentes ao Simples Nacional.

Relata ter optado pela quitação da parcela de entrada, deixando de realizar o pagamento da última parcela na data de seu vencimento. Todavia, dias depois, ao tentar acessar o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil para emissão da competente guia DAS, objetivando sua quitação, não lhe foi disponibilizada a parcela para pagamento.

Informa ter diligenciado à unidade mais próxima da RFB com o mesmo intuito, sem, todavia, lograr êxito, por ser necessário prévio agendamento pelo sítio eletrônico – sendo a data de atendimento mais próxima o dia 17.12.2018.

Alega, em síntese, que a LC nº 162/2018 não prevê vedação ou proibição ao pagamento das parcelas após a data o vencimento, nem, tampouco, a Resolução CGSN nº 139/2018, ao passo em que o artigo 9º da Lei nº 13.496/2017 e o artigo 17 da Portaria nº 690/2017, que regulamentam o parcelamento no âmbito da PGFN, preveem ao contribuinte o prazo de 30 dias (contados da data de vencimento) para a quitação, sem a sanção de exclusão.

Atribui à causa o valor de R\$ 119.868,42 (cento e dezenove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13058461, intimando a Impetrante a regularizar sua petição inicial, mediante o fornecimento de cópias de seu CNPJ e contrato social, o recolhimento das custas iniciais e a apresentação de documentos para comprovação do direito líquido e certo.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 13719523, requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a emenda à petição inicial representada pela petição de ID nº 13719523 e os documentos que a instruem.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de expedição da guia DAS para recolhimento da parcela mínima de 5% prevista pela LC nº 162/2018, autorizando a manutenção da Impetrante no programa de parcelamento, com a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados.

Ocorre que o pagamento da parcela inicial constitui-se condição para a adesão do contribuinte ao parcelamento e encontra previsão nos termos do artigo 1º, inciso I da Lei Complementar, *in verbis*:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante: (...).

No âmbito da Receita Federal, o PERT-SN foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.808, de 30.05.2018, que, em relação ao vencimento de cada parcela, assim dispõe em seu artigo 8º:

Art. 8º - Excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do caput do art. 5º, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 1º - Para os contribuintes que formalizarem a adesão ao Pert-SN no mês de junho de 2018, a 1ª (primeira) prestação a ser paga com as reduções, de acordo com a modalidade de liquidação escolhida, vencerá no último dia útil do mês de novembro de 2018, e para aqueles que formalizarem a adesão no mês de julho, a 1ª (primeira) prestação vencerá no último dia útil do mês de dezembro de 2018, e as demais no último dia útil do mês subsequentes.

§ 2º Qualquer que seja a modalidade de liquidação escolhida, o valor da parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional, devidos por pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; ou

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de parcelamento de débitos apurados na forma do Simei, devidos por MEI.

§ 3º O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 4º O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido no sítio da RFB na Internet, no endereço constante do art. 4º.

Quanto às hipóteses de inadimplemento e exclusão do programa de parcelamento, dispõe o artigo 12 que:

Art. 12. Implicará a exclusão do sujeito passivo do Pert-SN e a exigência imediata do pagamento dos débitos confessados e ainda não pagos:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Depois de rescindido o acordo de parcelamento celebrado no âmbito do Pert-SN, será apurado o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor resultante do cancelamento proporcional da redução prevista no inciso I, II ou III do art. 3º, cuja cobrança terá início imediato.

Especificamente, no que se refere ao inadimplemento da parcela mínima de 5% da dívida consolidada até o último dia útil do 5º mês de ingresso no PERT-SN, há expressa previsão de cancelamento da adesão do contribuinte, nos termos do artigo 6º da IN nº 1.808/2018:

Art. 6º - O sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado.

O contexto normativo demonstra que não merece prosperar a alegação da Autora referente à inexistência de proibição do pagamento da parcela inicial após a data de seu vencimento.

Também não se verifica a verossimilhança da alegação de que a indicação do sistema no sentido de manutenção do parcelamento implicar em obrigatoriedade da emissão da guia para pagamento, não sendo possível presumir a automaticidade do sistema com relação à identificação da inadimplência.

Cumpra-se asseverar que o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

Vale dizer, o parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

Não sendo possível aferir a verossimilhança das alegações da Impetrante, resta defeso a este Juízo, nesta sede de cognição sumária, imputar ao Fisco as obrigações requeridas pela Impetrante.

Desse modo, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 24 DE JANEIRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUTERO XAVIER ASSUNCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROCHA RUBIO - SP129421

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Registro que o valor atribuído à causa pelo impetrante não equivale ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a exordial, conferindo correto valor à causa e complementando as custas iniciais, consoante a legislação processual vigente.

Além disso, deverá apresentar cópia de um documento de identidade, do CPF/MF e comprovante de endereço, bem como esclarecer a indicação do Delegado da Receita Federal em São Paulo, no item III da inicial (Do Pedido), ID 13731474, pág 7, em razão da questão tratada no feito, ratificando ou retificando a escolha da autoridade coatora.

As determinações em referência deverão ser atendidas pelo impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Regularize a Secretaria a autuação dos autos, excluindo o Ministério da Fazenda, que não figura como parte na demanda.

Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002071-68.2018.4.03.6003 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA DE ACHILLES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMOS VOLLKOPF DA SILVA - MS21961
RÉU: UNIAO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO, RICARDO DE AQUINO SALLES

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara.

Trata-se de ação de popular, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por GUSTAVO OLIVEIRA ACHILLES, em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO e de RICARDO DE AQUINO SALLES, objetivando impedir a nomeação deste último ao cargo de Ministro do Meio Ambiente.

A ação foi proposta em regime de plantão, durante o recesso judiciário, perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas (MS).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, então, entendeu pela ocorrência de conexão entre este feito e o de nº 5032186-72.2018.4.03.6100, inicialmente distribuído a esta Vara, determinando a remessa dos autos a esta unidade, com fulcro no artigo 5º §3º da Lei 4.717/65.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As regras de modificação de competência por conexão e continência apenas podem ser aplicadas a processos sujeitos à competência relativa.

Segundo o Código, são relativos os critérios de valor e território (artigo 63 do CPC).

Tanto o artigo 5º §3º da Lei 4.717/65 como o artigo 55 do CPC dizem respeito a norma de competência territorial e, portanto, relativa, o que torna inadmissível a declinação “ex officio” a seu respeito, como ocorreu no presente caso.

Ademais, o presente juízo sequer é o que teve a primeira ação popular com o mesmo objeto protocolada.

Em consulta ao PJE, vê-se que os autos nº 5032146-90.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, foram distribuídos em momento anterior (21/12/2018) aos de nº 5032186-72.2018.4.03.6100 (22/12/2018).

À evidência, não havendo, nos autos, cópias de certidões de distribuição que possam atestar o ajuizamento da **primeira** ação com o mesmo objeto em todo o território nacional, não se pode afirmar (**até porque não é**) que a competência para o processamento da demanda seja do presente Juízo.

Por fim, cumpre apontar que foi proferida decisão nos autos nº 5032186-72.2018.4.03.6100 reconhecendo a incompetência da Justiça de Primeiro Grau para o processamento do feito, com a consequente remessa dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do precedente firmado pela Corte na Reclamação 29.508/DF.

Deste modo, não sendo o caso de reunião dos feitos na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, determino a devolução dos autos ao MM Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo, valendo desde já o presente como minhas razões, no caso de suscitar-se conflito negativo de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por Marcelo Tadeu Sales contra a Caixa Econômica Federal, visando à sustação de protesto de título, registrado no Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Itanhaém - SP.

Narra o autor que comprou um imóvel financiado pela Ré, contrato nº 144440248142, e que, por dificuldades financeiras, está a dever várias parcelas vencidas. Tendo em vista frustradas tentativas de acordo, houve por bem ajuizar ação de procedimento comum para renegociar seus débitos, distribuída em 21/02/2018, à 4ª Vara Federal Cível

Registro que o MM. Juízo da 4ª Vara Cível declinou da competência para o Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. Todavia, ao que parece, os autos ainda não foram redistribuídos.

Observo que o provimento jurisdicional que se vislumbra nestes autos tem estreita relação com aquela demanda, já que deriva do mesmo contrato de financiamento.

É indiscutível que há identidade de partes e causa de pedir entre ambas as ações. Trata-se de situação prevista nos artigos 55 e 286, I, ambos do CPC.

Logo, devido à ocorrência do fenômeno jurídico da conexão, declino da competência e determino a redistribuição da demanda à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, para o processamento conjunto das demandas. Providencie a Secretaria o necessário, após o decurso do prazo recursal.

Caso aquele MM. Juízo assim não entenda e suscite conflito negativo de competência, faço aqui expostas as minhas razões.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-63.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACHEL TEIXEIRA LEAL NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES DE ALCANTARA - CE20492, BRUNO SENA E SILVA - CE30649

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição da demanda a esta Vara Federal Cível.

Anoto que não está comprovada a negativa da UNIFESP quanto à sua posse como servidora, no cargo de Médica/Clinica Médica de Classificação E, Nível de Capacitação I, Padrão de Vencimento P31. Saliento que a ausência de prova pré-constituída do ato coator poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, deverá a impetrante apresentar a documentação pertinente a demonstrar os fatos narrados, nos termos do art.320-CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, esclareça a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento deste "mandamus", já que informa que a posse ocorreria em 21/01/2019.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017460-30.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASINDA SOBA NANGA, NSENGA MADALENA GRACA MANZINGA, ARLINDO MISIONO MANZINGA NANGA, TUZA YADIO PEDRO MANZINGA NANGA, ANTONIO SEBASTIAO SOBA NANGA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017519-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031413-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PJI COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLISPORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004224-44.2018.4.03.6110 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006483-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015696-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5013187-71.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELA MENDONCA SEVILIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: IDMAR JOSE DEOLINDO - SP161554

Advogado do(a) IMPETRADO: IDMAR JOSE DEOLINDO - SP161554

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025287-85.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE VERDILE - SP207602

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) RÉU: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) RÉU: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

DESPACHO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004663-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOHAMED MUSA BANGURA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

Sentença

(tipo A)

O objeto da ação é regularização de imigrante.

Sustentou o impetrante, em síntese, que a Polícia Federal recusou-se a receber e processar seu pedido de regularização migratória, por não possuir a documentação completa, uma vez que a certidão de nascimento apresentada não está legalizada, mas apenas traduzida por tradutor juramentado.

Afirmou que não existe consulado de Serra Leoa no Brasil, razão pela qual resta inviável a legalização do documento.

Sustentou que a exigência do selo de legalização do documento na repartição brasileira no exterior para regularização migratória do impetrante é totalmente desproporcional, pois o impetrante é refugiado, e, portanto, permite-se a flexibilização das exigências, nos termos dos arts. 43 e 44, da Lei n. 9.474 de 1997.

Assim, em que pese o fundamento imediato de sua regularização migratória em casos omissos, deve-se aplicar, por analogia, a flexibilização documental relativa aos refugiados, dispensando-se a apresentação de documento emitido pelo cônsul ou por seu país de origem.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando-se que a autoridade impetrada deixe de exigir o selo de legalização do documento na repartição brasileira no exterior para regularização migratória o assistido para o processamento do seu pedido de regularização”.

No mérito, requereu a “confirmação, por sentença, da medida liminar porventura concedida”.

O pedido liminar foi deferido para determinar o processamento do pedido de regularização sem a necessidade de selo de legalização da certidão de nascimento, bastando o Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada informou que de acordo com o artigo 68, § 3º, da Lei n. 13.445 de 2017, a apresentação da documentação mencionada nos § 1º e § 2º deverá respeitar as regras de legalização e tradução, inclusive aquelas constantes de tratados de que o País seja parte.

“No caso em tela, visando à comprovação de sua filiação para fins de registro, não existindo representação consular de Serra Leoa no Brasil, não é possível que o interessado disponha de certidão consular, tipo de documento constante do inciso III do art. 68. Entretanto, em relação à Certidão de Nascimento de que tem disponibilidade o interessado para comprovação de sua filiação, o previsto pela legislação é que tal documento esteja legalizado e devidamente traduzido, previsão normativa que busca a segurança necessária para correta análise dos processos. De se ressaltar que a legalização é ato a ser realizada junto à representação consular do Brasil no país do interessado, conforme a legislação de referência prevê [...] se destacar que, em situações semelhantes à do impetrante, estrangeiros naturais de Serra Leoa têm apresentado cópia da certidão de nascimento traduzida e legalizada junto à Embaixada do Brasil em Conacri/Guiné (conforme cópias de versos de documentos exemplificativos, em anexo), fazendo-o com fundamento nas disposições do Decreto 6.422/2008, que transferiu a cumulatividade da Embaixada do Brasil em Freetown, República de Serra Leoa, para a Embaixada do Brasil em Conacri, República da Guiné, In litteris [...] Quanto ao argumento de que, no caso em tela, seria possível a flexibilização documental em virtude do estrangeiro ser solicitante de refúgio, portador de protocolo provisório em que consta sua filiação completa, esclarecemos que, realizadas consultas nos sistemas da Polícia Federal acerca da situação migratória de MOHAMED MUSA BANGURA, verificou-se que sua solicitação de refúgio ainda não foi apreciada pelo CONARE/MJ. A Lei de Refúgio (Lei 9.474/1997), de fato, apresenta situações de excepcionalidade em relação aos regulamentos migratórios. Como tal, possui procedimentos específicos e determinados taxativamente, de caráter personalíssimo. Trata-se de situação pessoal de vulnerabilidade que excepciona o caráter geral das leis migratórias. Assim, em nosso entender, a condição de refugiado não pode ser utilizada por analogia ou mesmo ser presumida visto que acarreta verdadeira inversão da legislação migratória [...] Por fim, no que tange à exigência da apresentação da certidão de nascimento devidamente legalizada para a efetivação do registro do impetrante, importante ressaltar-se que tal exigência possui validade em ato regulamentador editado do Poder Executivo Federal - Decreto 9.199/2017, o qual tem o condão de vincular a conduta de todos os agentes submetidos à disciplina estatal, pelo que autoridade policial em serviço na Polícia Federal não pode ser considerada como coatora simplesmente por informar ao impetrante que o processamento do seu registro deve obedecer o disposto no art. 68, § 1º, incisos I a IV, c/c § 3º do Decreto 9.199/2017”.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança em face da necessidade de legalização da certidão, e do fato de que a situação migratória do impetrante, no que tange ao pedido de refúgio, ainda não foi apreciada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste em saber se é possível flexibilizar a exigência de legalização de documento para fins de regularização migratória.

Em apreciação ao pedido liminar decidi pela possibilidade de dispensa da legalização da certidão de nascimento, ante a existência de comprovação de filiação no documento provisório de identidade de estrangeiro, conferido com base na Lei n. 9.474 de 1997.

O artigo 68 do Decreto n. 9.199 de 2017 dispõe que:

Art. 68. O registro de dados biográficos do imigrante ocorrerá por meio da apresentação do documento de viagem ou de outro documento de identificação aceito nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Na hipótese de a documentação apresentar contradições ou não conter dados de filiação, o imigrante deverá apresentar:

- I - certidão de nascimento;
- II - certidão de casamento;
- III - certidão consular do país de nacionalidade; ou
- IV - justificação judicial.

§ 2º O registro e a identificação civil das pessoas que tiveram a condição de refugiado ou de apátrida reconhecida, daquelas a quem foi concedido asilo ou daquelas beneficiadas com acolhida humanitária poderão ser realizados com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

§ 3º A apresentação da documentação mencionada nos § 1º e § 2º deverá respeitar as regras de legalização e tradução, inclusive aquelas constantes de tratados de que o País seja parte.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá estabelecer os requisitos necessários ao registro referido no § 2º e à dispensa de legalização e tradução, nos termos da lei e dos tratados firmados pelo País.

É de se notar que o Decreto acolhe a situação especial para os indivíduos que não se encontram em situação de obter todos os documentos necessários, ou de cumprir as exigências previstas.

No presente caso, o impetrante realizou pedido de refúgio, mas que ainda não foi apreciado. O documento fornecido, em caráter provisório, embora contenha a filiação do impetrante, não é arrolado no artigo 68, § 1º, do Decreto.

O pedido de permanência, portanto, deve ser processado em atenção à legislação comum sobre os estrangeiros, nos termos do artigo 22, da Lei n. 9.474 de 1997, eis que ainda não foi deferida a condição de refugiado.

Não há qualquer prejuízo neste ponto, pois na pendência de análise do pedido, o solicitante encontra-se autorizado a permanecer em território nacional, nos termos do artigo 21 da Lei n. 9.474 de 1997.

Assim, e após maior reflexão à matéria, percebe-se a ausência de violação aos princípios da razoabilidade ou isonomia apontados pelo impetrante no procedimento adotado pelas normas infralegais que regem a matéria – basta aguardar o término do procedimento de refúgio; e, se for reconhecido, há previsão normativa para regularização com os documentos que o migrante dispuser, conforme o artigo 68, § 2º, do Decreto.

Durante o trâmite do processo de solicitação de refúgio, a ausência dos documentos deve ser entendida simplesmente como o não cumprimento dos requisitos.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** para determinar “[...] que a autoridade impetrada deixe de exigir o selo de legalização do documento na repartição brasileira no exterior para regularização migratória o assistido para o processamento do seu pedido de regularização”.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5005164-06.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013115-77.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM METAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegitimidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009132-41.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSSET & CIA LTDA, VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SOARES MOURA - SP320276, EDUARDO BROCK - RS41656-A
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SOARES MOURA - SP320276, EDUARDO BROCK - RS41656-A
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SOARES MOURA - SP320276, EDUARDO BROCK - RS41656-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013318-46.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL - SP225406
IMPETRADO: PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

O agravo de instrumento não atribuiu efeito suspensivo a decisão agravada.

Intime-se o impetrante a cumprir integralmente a determinação contida na decisão que indeferiu a liminar.

Prazo: 15(quinze) dias.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007464-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INCONEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Vista ao MPF e após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009502-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora pede produção de prova pericial. A União não especificou outras provas a serem produzidas.

Verifico que a cópia do processo administrativo já foi juntada.

Da grande quantidade de documentos envolvida, verifico que a prova técnica será mais eficiente se a autora primeiro juntar um laudo técnico, por ela encomendado, com resposta aos seus quesitos; depois a análise pela Receita Federal. Cabe lembrar, que mesmo que se comesçasse com o trabalho do perito judicial, a autora teria que contratar um assistente técnico e a ré submeteria o laudo à avaliação da Receita Federal.

Para tornar mais eficiente e menos custoso o procedimento, melhor que as próprias partes apresentem seus laudos técnicos.

Assim, faculto à autora, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento, como o da Receita Federal do Brasil, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência.

Por este motivo, faculto às partes a apresentação de seus trabalhos técnicos e indefiro a realização da prova técnica por perito judicial.

Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo.

Prazo: 10 dias.

Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão).

Com a juntada deste documento, dê-se vista à União.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007760-30.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora pede produção de prova pericial. A União protestou genericamente pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Da grande quantidade de documentos envolvida, verifico que a prova técnica será mais eficiente se a parte autora primeiro juntar um laudo técnico, por ela encomendado, com resposta aos seus quesitos; depois a análise pela Receita Federal e, persistindo a necessidade, aí então seria realizada a perícia técnica. Cabe lembrar, que mesmo que se começasse com o trabalho do perito judicial, a autora teria que contratar um assistente técnico e a ré submeteria o laudo à avaliação da Receita Federal.

Para tornar mais eficiente o procedimento, melhor começar com as partes porque se poderá melhor constatar onde se situa o fato controvertido.

Assim, faculto à parte autora, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento, como o da Receita Federal do Brasil, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência.

Após o confronto destes trabalhos, caso haja necessidade, poderá ser realizada prova com perito do Juízo.

Informe a parte autora se tem interesse em fornecer este laudo.

Prazo: 10 dias.

Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão).

Com a juntada deste documento, dê-se vista à União.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMARGO CORREA S/A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora informou ter diversas provas a serem produzidas, mas informou ter "PLENA PRIORIDADE À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ATUARIAL E CONTÁBIL".

Da grande quantidade de documentos envolvida, verifico que a prova técnica será mais eficiente se a autora primeiro juntar um laudo técnico, por ela encomendado, com resposta aos seus quesitos; depois a análise pela Receita Federal e, persistindo a necessidade, aí então seria realizada a perícia técnica. Cabe lembrar, que mesmo que se começasse com o trabalho do perito judicial, a autora teria que contratar um assistente técnico e a ré submeteria o laudo à avaliação da Receita Federal.

Para tornar mais eficiente o procedimento, melhor começar com as partes porque se poderá melhor constatar onde se situa o fato controvertido.

Assim, faculto à autora, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento, como o da Receita Federal do Brasil, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência.

Após o confronto destes trabalhos, caso haja necessidade, poderá ser realizada prova com perito do Juízo.

Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo.

Prazo: 10 dias.

Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão).

Com a juntada deste documento, dê-se vista à União.

As análises das demais provas a serem produzidas será efetuada após apresentação dos laudos periciais apresentados pelas partes, se houver necessidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-29.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J.L. HEITZMANN REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JORGE KUHL - SP337493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais, a ser efetuado na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013288-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUPE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo na fase em que se estava.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000597-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: YASMIN EL HAGE TAKTAK

Advogado do(a) REQUERENTE: MERHY DA YCHOUM - SP203965

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009196-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA IAMASTA NOVAES

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é cobrança de dívida de contrato de concessão de crédito.

Na petição inicial a parte autora alegou que a ré não cumpriu com as obrigações contratualmente estabelecidas.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 48.714,56 [...]”.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 10533420).

Citada, a ré deixou de contestar a ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Por não ter a ré contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Verifica-se dos autos que a ré firmou com a autora contrato de concessão de crédito.

As informações extraídas dos extratos demonstram que a ré encontra-se inadimplente, tendo descumprido o pactuado contratualmente.

A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos que demonstram contratações de serviços de crédito direto no caixa eletrônico, e a ré, por ter se quedado inerte, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 48.714,56, em 04/04/2018, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é Simples Nacional.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 9976439).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 12657769).

A autora requereu a desistência (num. 13651724).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5029328-35.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004135-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo A)

O objeto da ação é suspensão de exigibilidade de crédito tributário.

Na petição inicial, a impetrante narrou que fez o pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS relativos aos períodos de apuração do 2º trimestre de 2015, protocolados sob os n. 24828.90695.210815.1.1.18-3354 e 28232.07588.210815.1.1.19-4685.

A autoridade coatora, em cumprimento ao Mandado de Segurança n. 0023869-78.2015.4.03.6100, procedeu ao ressarcimento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos, com fundamento no Procedimento Especial de Ressarcimento previsto na Portaria MF n. 348/2010.

Após a análise dos pedidos, a autoridade fazendária reconheceu apenas parcialmente os créditos, o que gerou a obrigação de devolução da antecipação indevida.

A impetrante interpôs manifestação de inconformidade nos processos administrativos, porém, os débitos continuam com exigibilidade ativa.

Sustentou a ilegalidade da cobrança em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 74, § 11, da Lei n. 9.430 de 1996.

Requeru o deferimento de liminar para suspender “imediatamente a exigibilidade dos valores objeto da Carta cobrança nº 358/2017, abstenho-se de efetuar qualquer ato de cobrança tendente à sua inscrição em Dívida Ativa da União até o exaurimento definitivo da discussão na esfera administrativa acerca da procedência dos créditos pleiteados através dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento nº 24828.90695.210815.1.1.18-3354 e 28232.07588.210815.1.1.19-4685, vinculados, respectivamente, aos processos administrativos nºs 16692.720018/2016-96 e 16692.720013/2016-63”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “determinar à r. Autoridade Coatora que SUSPENDA imediatamente a exigibilidade dos valores objeto da Carta cobrança nº 358/2017, bem como abstenha-se de efetuar qualquer ato de cobrança tendente à sua inscrição em Dívida Ativa da União até o exaurimento definitivo da discussão na esfera administrativa acerca da procedência dos créditos pleiteados através dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento nºs 24828.90695.210815.1.1.18-3354 e 28232.07588.210815.1.1.19-4685, vinculados, respectivamente, aos processos administrativos nºs 16692.720018/2016-96 e 16692.720013/2016-63”.

O pedido liminar foi indeferido.

Desta decisão a impetrante apresentou pedido de reconsideração, cuja análise foi postergada para análise das informações a serem prestadas pela autoridade coatora no prazo de quarenta e oito horas.

Notificada, a autoridade coatora informou, em síntese, que em razão da Norma de Execução COREC n. 1 de 21/06/2013, que aprova instruções e procedimentos relativos à recuperação de créditos financeiros decorrentes de restituições ou ressarcimentos indevidamente pagos, os créditos de natureza financeira não são passíveis de contestação na forma do procedimento administrativo fiscal, aplicando-se, no que couber, a Lei n. 9.784 de 1999, a qual regula o processo administrativo na administração federal.

A Lei n. 9.784 de 1999, por sua vez, dispõe que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Desta maneira, os débitos em questão são exigíveis, mesmo estando os créditos pendentes de decisão definitiva na esfera administrativa.

Após o oferecimento das informações, o indeferimento do pedido liminar foi mantido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste em saber se o recurso interposto em sede administrativa possui efeito suspensivo.

O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional prescreve:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A impetrante sustenta a aplicação do Decreto n. 70.235 de 1972 que no artigo 1º dispõe:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Já o artigo 33 do mesmo Decreto estabelece:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A autoridade informou que a impetrante transmitiu pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de COFINS não cumulativa e PIS/PASEP não cumulativo e houve o pagamento antecipado de 50% do ressarcimento. Na análise definitiva foi apurado crédito em valor inferior aos 50% que haviam sido adiantados. O que está sendo exigida é a devolução do indevidamente antecipado.

Em resumo, a questão é a aplicação ou não ao caso do Decreto n. 70.235 de 1972, que “rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União”.

A análise das normas demonstra que o ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) segue um procedimento especial, conforme a IN RFB n. 1060/2010.

Esta IN dispõe sobre o procedimento de ressarcimento destes créditos. Foi com fundamento nesta IN que a impetrante recebeu a antecipação (artigo 2º) e é com base na mesma IN que está sendo exigida a devolução dos valores de ressarcimento indevidamente antecipados.

Não se trata, portanto, de “determinação e exigência dos créditos tributários da União”, que autorizaria a incidência do Decreto n. 70.235 de 1972, mas de procedimento especial que não tem previsão de suspensão de exigibilidade em caso de devolução de valores indevidamente antecipados.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** de anotação de suspensão da exigibilidade dos valores objeto da Carta Cobrança n. 358 de 2017, referentes aos PER n. 24828.90695.210815.1.1.18-3354 e 28232.07588.210815.1.1.19-4685, até o esgotamento das vias administrativas.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5007733-14.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016152-78.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026409-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014611-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IS LOG & SERVICES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018039-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELENITA TORRES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342
IMPETRADO: SR. CHEFE DA AGENCIA DO INSS GLICÉRIO

DESPACHO

O agravo de instrumento não atribuiu efeito suspensivo a decisão agravada.

Intime-se o impetrante a cumprir integralmente a determinação contida na decisão que indeferiu a liminar.

Prazo: 15(quinze) dias.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020753-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIBRIS EDITORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HEIDRICH - SC32711, NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Vista ao MPF e após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

DECISÃO

H2X – TECH ILUMINAÇÕES LTDA - EPP impetrou mandado de segurança cujo objeto é adesão ao Simples Nacional.

Narrou o impetrante, em síntese, que foi optante do Simples Nacional até dezembro de 2017; em fevereiro de 2018 requereu o desenquadramento da opção com efeitos retroativos até dezembro de 2017. Fez a opção pelo regime do lucro presumido e realizou todos os pagamentos dos tributos devidos sob esta opção.

Não obstante, a impetrante está sendo cobrada por débito relativo ao Simples Nacional da competência de janeiro de 2018. Em contato com a Receita Federal do Brasil, foi informado que deveria fazer um requerimento para revisão e cancelamento dos débitos via processo em uma unidade de atendimento da RFB.

Seguindo a orientação apresentada, formulou o pedido de revisão; ocorre que passados mais de 160 (cento e sessenta) dias, não obteve respostas da Receita Federal do Brasil, bem como, o débito em comento, está sendo considerado um óbice à realização de sua opção para o Simples Nacional em 2019.

Sustentou a ilegalidade da omissão, pois o débito é inexistente; e, a ausência de manifestação da Receita fere os princípios da legalidade, da eficiência, da livre iniciativa e exercício da atividade econômica.

Requereu a concessão de medida liminar “[...] INAUDITA ALTERA PARS (sic) determinando ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior (a ora tida como coatora e componente do polo passivo desta impetração), a obrigação de abster-se em considerar o débito relacionado à COMPETENCIA 01/2018 SIMPLES (doc. 02), como elemento impeditivo ao ingresso na opção do SIMPLES NACIONAL 2019 (doc. 02) – (cujo prazo final é 31/01/2019), tendo em vista os fatos e provas documentais colacionadas (doc. 03, 04 e 05); [...] alternativamente e cumulativamente, CONCEDER MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS (sic), determinar a urgente apreciação do PEDIDO DE REVISÃO apresentado (doc. 05.a/b), tendo em vista o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), conforme decidido no RESP nº 1122959/SP (julgado sob o rito do art. 543-B do CPC)”.

No mérito, pediu a confirmação da liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na exigibilidade do débito do Simples relativo à competência de janeiro de 2018.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos se encontram satisfeitos.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, “*A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.*”

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada” (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Quanto ao pedido subsidiário, nota-se que o julgado do Superior Tribunal de Justiça teve por fundamento o artigo 13 da Lei n. 11.051 de 2004, o qual determina o prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido de revisão administrativa, quando fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal – o que não é o caso.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar “ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior (a ora tida como coatora e componente do polo passivo desta impetração), a obrigação de abster-se em considerar o débito relacionado à COMPETENCIA 01/2018 SIMPLES (doc. 02), como elemento impeditivo ao ingresso na opção do SIMPLES NACIONAL 2019 (doc. 02) – (cujo prazo final é 31/01/2019), tendo em vista os fatos e provas documentais colacionadas (doc. 03, 04 e 05)” assim como o pedido alternativo para determinar a apreciação do pedido de revisão.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024248-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOANNA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte AUTORA intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no processo PJe. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-88.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LAZARO FETTER, SETSUKO FETTER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro aos autores que eles fizeram diversas perguntas nos embargos que não constaram na petição inicial.

Para regularizar os bens a serem anistiados foi editado o Parecer PGFN/CAT n. 1.035/2016, do qual os autores discordaram no intuito de reduzir a base de cálculo dos valores **que eles mesmos declararam** “[...] levando-se em consideração os saldos de suas aplicações financeiras em 31/12/2014, acrescentando ainda o valor consumido nos últimos cinco anos (prescrição tributária)” (num. 373612 – Pág. 20).

Os autores não foram autuados em relação ao período anterior a 5 anos que eles declaram e não há pedido de reconhecimento de prescrição em relação a qualquer período.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

AUTOR: LUANA ORTADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO DE GASPERI ARAUJO, PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS SOUZA - SP264734, EDUARDO MARCHIORI LA VAGNOLLI - DF24744

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS SOUZA - SP264734, EDUARDO MARCHIORI LA VAGNOLLI - DF24744

Advogados do(a) RÉU: ANANIAS JOSE DOS SANTOS NETO - SP387894, FLAVIA JULIA REIS WIZIACK - SP354841, ADRIANA MARIA DA SILVA - SP371291, DIEGO SOARES CRUZ - SP324392, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

O objeto da ação é rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais.

Narrou a autora que, após vistorias realizadas pelas rés, adquiriu imóvel por meio de financiamento concedido pela CEF, com contratação de seguro habitacional, porém, após chuvas, o imóvel foi alagado o que lhe acarretou danos, motivo pelo qual a autora requereu cobertura do seguro, que lhe foi negado.

Alegou que “[...] deve se concluir que o imóvel padece de vícios de construção, tais quais fissuras no revestimento devido retração na argamassa e trincas nos muros devido a falhas na amarração dos blocos, como atesta a própria seguradora no documento supra, que permitem a entrada das águas de chuva e da rua, alagando a propriedade da **Autora**, danificando móveis, veículos e outros bens, que a longo prazo podem resultar em desmoronamento total ou parcial, ressalvando-se que os valores oferecidos são insuficientes para reparo do imóvel, posto que vício de construção é também acobertado pelo contrato, conforme cláusula 1º, alínea ‘rr’ e cláusula 6º, alíneas ‘g’ e ‘h’. Significa dizer, os eventos danosos ocorridos no imóvel da **Autora**, inundação e alagamento, são decorrentes do modo como foi construída a casa, ou seja, acontecem devido à vícios de construção na coisa, como a própria seguradora verificou na cobertura do sinistro”.

Sustentou a aplicação do CDC e Código Civil, que lhe conferem a possibilidade de rescisão contratual e, que por não ter sido esclarecida dos riscos e das condições do imóvel antes da compra, deve ser ressarcida por perdas e danos dos “[...] valores recebidos e das despesas do contrato, mais danos materiais e morais”, além disso, “Sabe-se que o construtor e o vendedor, ainda depois da entrega da coisa, fica responsável pelos vícios e defeitos ocultos da coisa vendida que o comprador não podia descobrir antes de a receber, sendo tais que a tornem imprópria ao uso a que era destinada, ou que de tal sorte diminuam o seu valor, que o comprador, se os conhecesse, ou a não compraria, ou teria dado por ela muito menor preço”. Os réus agiram com imprudência e imperícia, o que justifica o pagamento de indenização por danos morais.

Requereu antecipação de tutela “[...] a concessão da tutela antecipada para suspender o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário e, respectivamente, o pagamento do contrato de compra e venda nulo, eivado dos vícios narrados”.

Pedido principal de “[...] com a consequente declaração de nulidade do negócio jurídico, condenando-se os **Réus** a restituírem o preço pago, as despesas tidas com a contratação dos serviços de reparo; e) A condenação dos **Réus** à restituição integral dos valores pagos pelo contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária com bem em garantia no SFH e ao pagamento dos danos materiais suportados pela **Autora**, no valor total de **R\$ 99.007,80** (noventa e nove mil e sete reais e oitenta centavos); f) A condenação dos **Réus** ao pagamento dos danos morais suportados pela **Autora**, no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais)”.

Emenda à petição inicial (num. 2886963).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 2509614).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (ns. 13456891-13456894).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou prejudicada (num. 4418188).

A CEF e a Caixa Seguradora S/A ofereceram contestações, com preliminares e, no mérito, requereram a improcedência do pedido da ação (num. 4046212 e 4654893).

Os réus FABIO DE GASPERI ARAUJO, PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO ofereceram contestação, com impugnação à gratuidade da justiça e preliminares e, no mérito, requereram a improcedência do pedido da ação e a produção de prova pericial por engenheiro civil (num. 10322892).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações e requereu a produção de prova pericial por engenheiro civil (num. 12627930).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Saneamento

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

Passo a analisar cada um dos itens.

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

Ilegitimidade passiva da CEF

A CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois ela somente financiou o imóvel que foi escolhido livremente pela autora.

Afasto a preliminar arguida, pois o objeto da ação não é somente de pagamento de indenização, mas também de rescisão do contrato firmado com a CEF.

Ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora

A Caixa Seguradora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva pois os pedidos de pagamento de indenização não se referem a ela.

No entanto, na emenda da petição inicial ao num. 2886963 a autora informou que o pedido formulado em face da Caixa Seguradora é a rescisão do contrato de seguro.

Conforme informou a ré Caixa Seguradora, o contrato de seguro é acessório do contrato principal e são contratos distintos.

Se os contratos são distintos e a autora indicou pedidos separados de rescisão dos contratos de financiamento e de seguro, a seguradora deve ser mantida no polo passivo da ação.

A demonstração ou não do direito à rescisão contratual do contrato faz parte o mérito e, portanto, a preliminar arguida deve ser afastada.

Ilegitimidade passiva dos réus FABIO DE GASPERI ARAUJO, PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO

Os réus FABIO DE GASPERI ARAUJO, PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO arguíram preliminar de ilegitimidade passiva, pois o contrato teria se aperfeiçoado com a assinatura do contrato de financiamento com a CEF e, que “[...] tão somente poderiam figurar em eventual ação no que tange a obra, e não com nulidade de contrato, pois o atual contrato vigente é aquele firmado junto ao agente financeiro” (num. 10323205 – Pág. 4).

Porém, o pedido da ação também diz respeito à condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos por não terem os vendedores esclarecido a autora dos riscos e das condições do imóvel antes da compra.

Afasto a preliminar arguida.

Impossibilidade jurídica do pedido

Os réus FABIO DE GASPERI ARAUJO, PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO arguíram preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por ausência de vícios que justifiquem a nulidade do contrato.

Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não do direito à rescisão contratual faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Não individualização dos danos e dos pedidos

Os réus FABIO DE GASPERI ARAUJO, PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO alegaram que não houve individualização dos danos e dos pedidos.

Contudo, a petição inicial foi emendada ao num. 2886963, com individualização dos pedidos e causas de pedir.

Afasto a preliminar arguida.

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

A autora e os réus FABIO DE GASPERI ARAUJO, PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO requereram a produção de prova pericial por engenheiro civil.

A autora alegou que vícios de construção, tais quais fissuras no revestimento devido retração na argamassa e trincas nos muros devido a falhas na amarração dos blocos que permitiriam a entrada de água no imóvel.

Não há qualquer controvérsia neste processo a respeito da ocorrência do alagamento. A controvérsia situa-se na alegação de problemas na construção que geraram os prejuízos quando do alagamento.

Para tanto, há que ser realizada perícia técnica.

Outro ponto controvertido diz respeito à ocorrência ou não de alagamentos anteriores e ao conhecimento ou não dos vendedores sobre eventuais alagamentos anteriores.

Quanto a este ponto controvertido, o ônus da prova é da autora.

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

O ônus de comprovar a existência de vícios de construção, bem como a frequência de alagamentos anteriores na rua onde se localiza o imóvel, assim como se os vendedores sabiam e não comunicaram a ocorrência das enchentes, é da autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

O pedido da ação é rescisão de todos os contratos, quais sejam, de compra e venda, financiamento e seguro, com devolução do dinheiro pago e indenização pelos danos decorrentes do alagamento e gastos quando da compra do imóvel.

O fundamento para a rescisão seriam os vícios da construção pelos quais responderiam os vendedores e que a CEF e a Seguradora deveriam ter constatado antes da contratação.

As questões de direito relevantes são: a) qual o fundamento jurídico para a rescisão do contrato de compra e venda? b) a CEF e a Seguradora têm obrigação de verificar vícios na construção e risco de alagamentos? c) a negativa de cobertura da Seguradora foi correta?

Gratuidade de Justiça

Os réus pediram revogação da concessão de gratuidade de justiça.

A autora apresentou comprovantes de ter perdido o emprego e declaração de rendimentos. Pela documentação apresentada verifica-se que ela se caracteriza como impossibilitada de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Não foram trazidos elementos que demonstrassem situação em contrário e, por consequência, deve ser mantida a gratuidade.

Decisão

1. **Afasto** as preliminares arguidas pelos réus.
2. **Defiro** a produção de prova pericial de engenharia.

3. Os fatos que precisam ser comprovados para a solução da lide são:

a) O imóvel apresenta algum vício de construção que facilitou o alagamento?

b) Os vendedores sabiam dos alagamentos frequentes (se é que já havia acontecido antes)?

4. É da autora ônus de comprovar os vícios no imóvel, a frequência de alagamentos na rua onde se localiza o imóvel, assim como se os vendedores comunicaram ou não a ocorrência das enchentes.

5. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tomará estável.

6. Intimem-se as partes para apresentar quesitos para a perícia de engenharia.

7. Após, tomando-se em conta que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, a Secretaria deverá providenciar a consulta de perito inscrito no cadastro de peritos da Justiça Federal.

Consulte-se o cadastro da Assistência Judiciária em busca de um psiquiatra. Após, faça-se contato com ele, por telefone e/ou email, perguntando sobre a disponibilidade dele para este trabalho. Localizado algum profissional que concorde em fazer a perícia, retornem os autos para decisão sobre a nomeação do perito e quesitos.

Prazo para cumprimento dos itens 5 e 6: 15 dias.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-14.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGTECH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LOUREIRO FABEN - SP292067

IMPETRADO: PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO, FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

DECISÃO

O objeto da ação é pregão eletrônico.

Na petição inicial, a impetrante narrou que decidiu participar de licitação sob a modalidade pregão eletrônico promovido pela Fundacentro para execução de reforma hidráulica e hidrossanitária nas dependências do edifício sede CTN.

“Demonstrando seu interesse a Impetrante, após apresentar toda a documentação pertinente a atender RIGOROSAMENTE a todos os itens do certame acabou por ser julgada habilitada, classificada e declarada vencedora do certame [...] Iniciados os trabalhos e passando-se à apresentação das propostas, verificou-se que a única empresa a participar do certame era a impetrante, que evidentemente atendendo a todos os requisitos e exigências do certame seria declarada vencedora [...]”. Acontece que o certame foi revogado em razão de contingenciamento orçamentário.

Não obstante a revogação, a impetrante verificou através do Diário Oficial a nova abertura para licitação com o mesmo fim e mesma dotação.

Sustentou o direito à adjudicação do objeto por ter sido vencedora no primeiro certame; com base no princípio de vinculação ao edital; e, artigo 49 da Lei n. 8.666 de 1993.

Requeru a concessão medida liminar “nos termos do art. 303 do CPC, INALDITA (sic) ALTERA PARTS (sic), para a imediata suspensão do ato impugnado, que considerou apta a empresa GRAAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, devendo a parte requerida ser intimada pelo meio mais célere”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar a ilegalidade “do ato Sra Pregoeira da FUNDACENTRO, confirmando a tutela concedida no sentido de que a ENGTECH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP seja declarada vencedora do certame nº 11/2018, por ser seu direito líquido e certo da Impetrante”.

Intimada a esclarecer a causa de pedir, retificar o valor da causa e recolher as custas processuais equivalentes, a impetrante apresentou esclarecimentos, e afirmou que o valor da causa está correto por se tratar de causa com valor inestimável.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade de suspensão de pregão em razão de pregão anterior cancelado após a declaração do vencedor.

O vencedor do pregão não tem direito subjetivo à contratação, nem à adjudicação do objeto do contrato – há apenas expectativa de direito, o que não obsta a revogação da licitação. Nestes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.PREGÃO. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ART. 49, DA LEI 8.666/93. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A conclusão de procedimento licitatório no iter procedimental de Mandado de Segurança, por não lograr êxito a tentativa paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, enseja a extinção do writ por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ: RMS 23.208/PA, DJ 01.10.2007 e AgRg no REsp 726031/MG, DJ 05.10.2006. 2. In casu, a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul realizou Licitação, sob a forma de Pregão Presencial n.º 005732-24.06/06/8, para fins de contratação de serviços de telefonia de longa distância nacional e de longa distância internacional, no qual sagrou-se vencedora a empresa Brasil Telecom, por ter ofertado o melhor preço, tendo sido adjudicado o objeto do certame, consoante se infere dos autos da MC 11.055/RS. 3. Ad argumentandum tantum, a pretensão veiculada no Mandado de Segurança ab origine, qual seja, suspensão dos efeitos do Pregão 047/SEREG/2005, com a conseqüente restauração e manutenção do Termo de Registro de Preços 066/2005, firmado entre a EMBRATEL e a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul, não revela liquidez e certeza amparáveis na via mandamental. 4. A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes: RMS 23.402/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006. 5. In casu, a revogação do Pregão n.º 001/SEREG/2005, no qual a empresa, ora Recorrente, se sagrara vencedora, decorreu da prevalência do interesse público, ante a constatação, após a realização do certame, de que o preço oferecido pela vencedora era superior ao praticado no mercado. 6. Recurso ordinário desprovido.” (RMS 22447 / RS, relator Ministro LUIZ FUX, Julgamento: 18/12/2008, Publicação: DJe 18/02/2009)

O ato de adjudicação do objeto ao vencedor confere direito subjetivo a que seja observada a ordem de classificação em eventual contratação, mas – ainda assim – não haveria direito subjetivo à contratação.

No presente caso, porém, não consta dos documentos a informação de que tenha havido a adjudicação do objeto do certame ao impetrante.

No que tange à observância do contraditório e ampla defesa para revogação da licitação, foi afirmado na petição inicial que não houve recurso do ato revogatório, ocasião na qual o pregoeiro além de comunicar as razões do cancelamento, informou – ainda – reabertura do certame.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Do valor da causa

Nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, o valor da causa na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, será o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

No presente caso, o impetrante se volta contra a revogação da licitação, que tem por objeto execução de reforma hidráulica e hidrossanitária das instalações da Fundacentro, no valor estimado de R\$ 1.190.018,76 (um milhão, cento e noventa mil, e dezoito reais e setenta e seis centavos), valor este que deve ser indicado como valor da causa, e base de cálculo para as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão do ato que considerou apta a empresa GRAAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

2. Retifico de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, o valor da causa para R\$ 1.190.018,76 (um milhão, cento e noventa mil, e dezoito reais e setenta e seis centavos).

3. Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais respectivas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012204-09.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO PIEROLA SEJAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSA VARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é inscrição em conselho profissional.

Narrou o impetrante que cursou medicina na Bolívia, na Universidad Privada Abierta Latinoamericana. Em cumprimento à Legislação Brasileira, efetuou inscrição para o processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior, conforme Edital n. 001/FM/2015 da Universidade Federal do Mato Grosso.

Após seguir os procedimentos, e cursar os estudos complementares em instituição de ensino superior conveniada, teve o diploma revalidado pela UFMT. O CREMESP, porém, indeferiu seu pedido de inscrição informando que só serão aceitos os pedidos de registros de diplomas concluídos até 05 de junho de 2017, conforme Circular n. 96 de 2017 do Conselho Federal de Medicina.

A Circular, em cumprimento ao decidido liminarmente na Ação Civil Pública n. 0006150-03.2017.4.01.3600 (em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso), informou que “os pedidos de registro de diplomas expedidos pela Universidade do Mato Grosso - UFMT que estejam totalmente concluídos em data anterior à intimação da UFMT, do deferimento do pedido liminar, na mencionada Ação Civil Pública (05/06/2017), podem ser concedidos, desde que não existam outras pendências previstas no Manual de Procedimentos Administrativos [...] Informamos ainda que existe outra ação do CFM requerendo a suspensão total de todas as revalidações feitas pela UFMT, cujo pedido liminar está pendente de análise perante da 83 Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso e, dependendo do resultado judicial, será observada a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que dita que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Acontece que no dia 28/04/2017 a UFMT avaliou os documentos do impetrante e confirmou sua equivalência curricular mediante a realização de estudos complementares que cursou durante todo o ano de 2016, estando apto a ter seu diploma revalidado.

Sustentou a ausência de competência do Conselho em analisar a validade do diploma, o integral cumprimento pelo impetrante do procedimento de revalidação, o livre exercício da profissão, assim como o cumprimento pela UFMT da decisão liminar proferida na ACP, vez que esta estabelece a necessidade de aferir se os estudos complementados “foram suficientes para alçá-lo ao mesmo patamar exigido do estudante no Brasil, o que deve ser corrigido pela UFMT a partir de agora, seja por análise curricular e da carga horária, seja por aplicação de prova de conhecimento, a seu critério, dentro da autonomia universitária [...]”.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando-se à Autoridade coatora que, com as providências de praxe, realize seu registro médico, imediatamente, com a efetiva apresentação do Diploma revalidado pela UFMT [...] Ainda que por argumento não seja deferido o registro profissional definitivo do impetrante de imediato, requer a liberação de seu registro profissional provisório, uma vez que já revalidou seu diploma médico através da UFMT, única e exclusiva responsável pelos processos de Revalidação”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para confirmar a liminar concedida, efetivando-se e mantendo-se o registro aludido.

A liminar foi indeferida (num. 2358676).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais alegou que o motivo do indeferimento do registro do impetrante foi a falta de juntada de documentos pelo impetrante, cujos documentos apresentados foram considerados “insuficientes, ensejando o indeferimento do pedido de inscrição, uma vez que o Impetrante havia encaminhado apenas cópia parcial do referido procedimento de revalidação, impossibilitando a respectiva verificação de regularidade, de acordo com o teor da decisão judicial exarada no âmbito da referida Ação Civil Pública”.

Aduziu que o documento “apresentado pelo Impetrante é na verdade um modelo utilizado pela UFMT para todos os estudantes que estão retomando dos estudos complementares e não uma reavaliação da suplementação de matérias que foram realizadas, nem sequer uma NOVA ANÁLISE PARA AFERIR SE FOI SUPRIDA A DEFICIÊNCIA ORIGINAL, como determina a decisão acima transcrita [...] Diante dos documentos juntados aos autos administrativos, bem como nos presentes autos judiciais, verifica-se que não há quaisquer evidências de que a UFTM procedeu a uma análise curricular prévia dos estudos complementares a que seria submetido o Impetrante em cotejo com a grade curricular nacional, e tampouco se o mesmo atingiu o patamar esperado após a complementação. LOGO, AL IMINAR EXARADA NO ÂMBITO DA NOTICIADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA FOI ABSOLUTAMENTE DESRESPEITADA [...]”.

A UFMT vale-se do caráter ambíguo dos parágrafos 6º e 7º do artigo 8º, da Resolução CNE/CES n. 03/2016, que não “deixam claro que os estudos complementares para a realização da revalidação deverão ser feitos pela própria Universidade Pública revalidadora e nunca por universidades particulares e encaminha milhares de alunos para outros estados e institutos sem hospitais próprios para realizarem estudos complementares”.

Apenas universidades públicas têm competência para promover a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, de forma que qualquer participação de faculdade particular no respectivo processo mostra-se à margem da lei.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança, pois a documentação apresentada ao Conselho Impetrado não “se mostrou suficiente para comprovar que o seu processo de revalidação de diploma estrangeiro transcorreu dentro das normas postas. Além disso, é dever do órgão de classe zelar pela real promoção da equivalência educacional desses profissionais, ainda mais processo de revalidação sob suspeita de irregularidade como o promovido pela Universidade Federal do Mato Grosso. Assim, não havendo comprovação documental da efetiva realização da equivalência curricular, com individualização das atividades desempenhadas, não há que se falar em concessão de segurança”.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão situa-se na possibilidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

Inicialmente, da leitura da decisão proferida na ACP é possível extrair que ela (a) teve como fundamento a impossibilidade de delegação dos estudos complementares às instituições conveniadas, evitando-se a emissão do diploma automaticamente após a conclusão dos estudos, sem análise das razões que impossibilitaram a revalidação anteriormente, (b) impõe uma análise quanto à falha original, possibilitando a análise do currículo e carga horária ou nova prova de conhecimento, e (c) ela não se aplica aos estudantes que já tiveram seu diploma validado anteriormente.

Em análise à documentação apresentada pelo impetrante, em especial o documento n. 2211397, percebe-se que a UFMT realizou análise do currículo e da carga horária dos estudos complementares realizados pelo impetrante.

A revalidação é de competência da Comissão Especial de Revalidação de Diploma da UFMT (artigo 5º da Resolução CNE/CES n. 1 de 2002 c/c Item 2.3 do Edital n. 001/FM/2017), que homologou o parecer favorável em 05/05/2017 – e, portanto, anteriormente à prolação da decisão que supostamente impede a aceitação do documento.

Tais razões são suficientes para constatar a ilegitimidade da recusa do CREMESP quanto à aceitação do diploma do impetrante.

Na decisão judicial constou expressamente: “modulo os efeitos de modo que este seja o procedimento adotado de agora em diante”, ficando a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma validado anteriormente para ser avaliado na sentença.

O diploma do impetrante já estava validado e, em cotejo com a decisão liminar proferida na Ação Civil Pública n. 0006150-30.2017.4.03.3600, o diploma tem validade.

Desta maneira, não há razões jurídicas para, nesta ação, considerar ilegítima a revalidação do diploma do impetrante – ato já consumado – realizada pela UFMT.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** para que autoridade impetrada providencie nova análise do pedido de registro do impetrante, considerando-se válido o diploma revalidado pela UFMT.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007195-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO SERGIO PRIVIATELI X SILVIO CESAR PRVIATELLI(PR058396 - LEONARDO MAZEPA BUCHMANN E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.

A fim de evitar futuras nulidades processuais, e considerando a certidão de folha 394, redesigno para o dia 02/04/2019, às 14:00 horas a audiência por videoconferência com a 14ª Vara de Curitiba/PR, para oitiva das testemunhas MARCOS DE LIMA MIRANDA e ANTÔNIO CARLOS DIAS DE MOURA, bem como para o interrogatório do réu SILVIO CÉSAR PRIVIATELLI.

Outrossim, redesigno para o dia 23/04/2019 às 14:30 horas o interrogatório do réu SANDRO SÉRGIO PRIVIATELLI, por videoconferência, com a 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR.

Cientifique-se os Juízos Deprecados, servindo a presente decisão como ofício.

Anote-se na pauta.

Ademais, providencie a Secretaria o agendamento através do SAV.

Por fim, intimen-se as partes.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10734

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0013001-21.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014273-84.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP027189 - ELIAS DARUICH KEHDY)

Não recebo o recurso de apelação interposto pelos mesmos fundamentos exarados às fls. 42 e no art. 577 do CPP, isto é, o advogado pleiteante não é parte.

Publique-se e remeta-se ao arquivo imediatamente.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E MG112439 - GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES E MG096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO E MG106039 - MARCELA DA SILVA BERTO) X JOEL DA SILVA SANTOS

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para:I) CONDENAR o acusado MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA, brasileiro, casado, empresário, filho de Ana Silveira Teixeira e de Marcioir Lopes Teixeira, nascido em 14/05/1963, natural de Rio Pardo/RS, portador do RG nº 80317293-64 SSP/SP e do CPF nº 409.339.460-15, residente na Patio da Fepasa Novo, nº 149, Avaré/SP, à pena privativa de liberdade definitiva de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa (fixado o valor de cada dia-multa no mínimo legal), a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto por ter ele praticado o delito tipificado no artigo 149, caput, 1º, I, e 2º, II, do Código Penal;II) CONDENAR o acusado HARLEY DE PAULO SILVA, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Maria Ângela da Silva e Orcini Pedro da Silva, nascido em 10/04/1980, portador do RG nº 10694032 SSP/MG e do CPF nº 037.078.436-70, residente na Rua do Mosteiro Concepcionista Nossa Senhora das Mercês, nº 215, Residencial das Flores, apto 62, Bairro Jardim Faculdade, Itu/SP, à pena privativa de liberdade definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa (fixado o valor de cada dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do fato), a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto por ter ele praticado o delito tipificado no artigo 149, caput, 1º, I, e 2º, II, do Código Penal; e,III) ABSOLVER o acusado JOEL DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, bombeiro civil, filho de José Monicas dos Santos e de Raimunda da Silva, nascido em 18/06/1971, natural de Ponta Nova/MG, portador do RG nº 35.605.519-X SSP/SP e do CPF nº 943.020.146-87, residente na Rua Lois Caravaque, nº 76, Jardim Aurélio, São Paulo/SP, dos crimes que lhe foram imputados na denúncia, quais sejam, artigos

149, caput, e 207, 1º, última figura, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Defiro o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União, isentando do pagamento de custas os acusados Marcioir e Joel, tendo em vista a alegada hipossuficiência. Custas pelo acusado Harley, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.C.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000862-46.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3961

EXECUCAO FISCAL

0044876-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP390470 - ANA LUIZA MANCINI DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 821.

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª

VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de

cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade

de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10/12/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS

- ADVOGADO: ANA LUIZA MANCINI DE OLIVEIRA- OAB/SP 390.470

São Paulo, 11/12/2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006641-79.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009167-82.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISMAEL MARQUES DE ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190004644, via sistema PRECWEB, conforme anexo. Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 9650812:

"Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001869-73.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EXTRUSA-PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRIS ROSSETTO MARTINS - SP323249

DESPACHO

Não tendo a executada comprovado o pagamento/parcelamento do débito, prossiga-se na execução. Manifeste-se o Exequente. Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-60.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Tendo em vista que já houve oposição de embargos à execução, esclareça a executada a interposição de exceção de pré-executividade nesta fase processual. Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016793-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Informe a executada o número dos Embargos á Execução opostos contra esta execução, tendo em vista não haver, até a presente data, certidão de interposição. Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005967-04.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

D E S P A C H O

Suspendo a execução até julgamento final dos Agravos interpostos pela Executada (nº 5028416-38.2018.4030000) e pela Exequite (nº 5031077-87.2018.4030000), conforme requerido pela Exequite.

Ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000901-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

D E S P A C H O

Tendo em vista a garantia da execução, por depósito judicial, intime-se a executada para oposição de Embargos à Execução, no prazo legal. Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000303-29.2007.403.6182 (2007.61.82.000303-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053676-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053676-9)) - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas. A fls. 304/5 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos do executivo fiscal que o extinguiu nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, considerando o cancelamento das inscrições. Com a extinção da execução fiscal, os presentes embargos perderam o objeto. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do N.C.P.C. Descabe arbitrar verba honorária nestes autos, vez que já houve condenação da parte embargada-exequente ao pagamento dos honorários em favor da embargante-executada na sentença proferida nos autos da execução fiscal (fls.304/5). Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031577-11.2007.403.6182 (2007.61.82.031577-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061507-45.2005.403.6182 (2005.61.82.061507-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021498-31.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036166-90.2000.403.6182 (2000.61.82.036166-6)) - MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018429-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036813-02.2011.403.6182 ()) - KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: Nulidade da CDA; Inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; Inconstitucionalidade do modo de apuração do lucro presumido para o fim de determinação da base de cálculo do IRPJ; Inconstitucionalidade da instituição da CSLL por meio de lei ordinária e inconstitucionalidade da limitação de deduções para o fim de determinação de sua base de cálculo; A inconstitucionalidade e a ilegalidade da Taxa SELIC; Ilegalidade da aplicação da multa de mora sem que se confira chance de se exercer o contraditório; O caráter confiscatório da multa de mora; A inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal. Ao final, pediu a juntada do processo administrativo. Devidamente citada, a embargada apresentou sua impugnação, onde defendeu a regularidade do título executivo; a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; a constitucionalidade do modo de apuração do lucro presumido; a constitucionalidade da CSLL; a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; a constitucionalidade da multa moratória e do encargo legal. Despacho de fls. 176 determinou que: (i) Fosse dada ciência à embargante da impugnação; (ii) O embargante especificasse as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de preclusão; (iii) Caso o embargante pretendesse a produção de prova pericial, que especificasse os quesitos, para que fosse auferida a necessidade de sua realização; (iv) O embargante juntasse aos autos toda a documentação necessária à comprovação de que os valores exigidos a título de PIS e COFINS foram calculados com base na receita bruta, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entendia correta, de acordo com suas receitas operacionais. Em resposta ao despacho, em manifestação de fls. 180/181, a embargante: Requereu a juntada do processo administrativo para que pudesse aferir a necessidade de produção de prova pericial; Apresentou quesitos para a eventual realização de pericial; Protestou por nova intimação para manifestar-se sobre a necessidade de produção da prova pericial e para apresentação de quesitos complementares. A embargante também peticionou ao juízo a fls. 183/184: Reiterou os termos da inicial, notadamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; Defendeu que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS independe de dilação probatória, considerando que referida inclusão é base de cálculo determinada POR LEI; Pediu que, caso o reconhecimento de tal inconstitucionalidade não implicasse a extinção da execução, que fosse oficiada a Receita Federal para que fosse feito o lançamento com o fim de evitar condicionar o reconhecimento da inconstitucionalidade à prévia produção de prova. A fls. 185, por despacho, determinou-se a intimação da embargada para que providenciasse a juntada do processo administrativo; que fosse dada vista da juntada ao embargante; e que então os autos voltassem à conclusão para o fim de apreciação do pedido de produção de prova pericial. A fls. 190/191 a própria embargante trouxe aos autos as cópias reprográficas do processo administrativo. Apresentou tese inédita consistente na nulidade dos lançamentos por ausência de notificação do sujeito passivo. Mas deixou de se manifestar sobre a produção

de prova pericial, como disse que faria a fls. 180/181, tão logo tivesse contato com o conteúdo do PA.O feito foi saneado a fls. 337/337v. Ocasão em que, considerando que o embargante nada disse sobre a produção de prova pericial após a juntada das cópias do processo administrativo, e por ser supérflua ao deslinde do feito, decidiu-se ser desnecessária a produção de prova pericial. A fls. 341 a embargada reiterou sua impugnação.A fls. 342/343 o julgamento foi convertido em diligência e o feito foi suspenso por um ano para que se aguardasse notícia do julgamento do STF acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS>Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte

precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em Juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PRÉVIO. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. 4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRg no Ag 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007). 5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRADO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. 2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005. 4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 885.795/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do

crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020?SC?SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03?05?2006 e AgRg no REsp nº 727.181?RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01?08?2005.II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217?SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007)AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO No caso, conforme acima explanado, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, bem como com a legislação aplicada mencionada. Consta, ainda, das certidões que o crédito foi constituído por declaração (DCTF), isto é, por homologação. Cedição está, portanto, que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. A desnecessidade de procedimento administrativo, nos casos de constituição por lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, já foi objeto de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementa abaixo colacionada: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00047857820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifo nosso) Diante disso, não merece prosperar a alegação da embargante de nulidade da execução, por ausência de notificação no processo administrativo. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PARA O FIM DE DEFINIÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA O Lucro Presumido é uma técnica de tributação simplificada pela presunção da base de cálculo, que no Brasil é disponibilizada a certos contribuintes na cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL). Na sistemática do Lucro Presumido a base de cálculo do tributo é obtida por meio da aplicação de um percentual fixado em lei sobre a receita bruta do contribuinte, o chamado índice de presunção, que varia conforme a atividade econômica exercida. Segundo a embargante, no caso do Imposto de Renda, a definição deste percentual incidente sobre a receita bruta seria tarefa exclusiva do legislador complementar, pois que se trataria da definição da base de cálculo do imposto sujeita ao que prescreve o art. 146, III, a da CF/88: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Com efeito, a base de cálculo do Imposto de Renda foi definida no art. 44 do CTN recepcionada pela ordem constitucional de 1988 com natureza de lei complementar: Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Vê-se que dentre as bases de cálculo possíveis previstas para o imposto inclui-se expressamente a renda presumida. De outra parte, a mera fixação do percentual quantitativo determinante da presunção não desfigura a disposição do legislador complementar, desde que o legislador ordinário não desvie a sua incidência da renda do contribuinte. Seja o percentual fixado v.g. em 1% ou 99% não deixará a quantia resultante de se tratar de uma presunção da renda auferida, que é base de cálculo prevista no art. 44 do CTN. Por isto não há óbice à definição ou modificação do índice de presunção por lei ordinária. O que se veda por meio do disposto no art. 146, III, a da Constituição Federal é a eleição, por meio de lei ordinária, de grandeza distinta como base de cálculo do tributo, do que poderia inclusive resultar alteração de sua natureza. Isto, pois a função da base de cálculo não se esgota na quantificação da intensidade econômica do fato impositivo. Em conjunto com o fato gerador, ela confirma, infirma ou afirma o verdadeiro critério material da descrição contida no antecedente da norma, determinando a classificação do tributo (cf. PAULO DE BARROS CARVALHO, Manual de Direito Tributário, Saraiva, 2006). O critério material das taxas, por exemplo, é distinto do dos impostos, justamente por aludir a uma atividade estatal dirigida efetivamente ou potencialmente ao contribuinte; daí por que a sua base de cálculo não poderia ser outra que não uma expressão econômica desta atividade. Da mesma forma, os impostos, por se referirem à atividade do contribuinte, não podem ter base de cálculo própria de impostos. E, mais adiante, no art. 154: A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Por outro lado, a modulação do critério quantitativo dos impostos com o fim de adequação à capacidade econômica do contribuinte é tarefa que o legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário, e até ao Poder Executivo por meio de decreto (v.g. arts. 155, 4º, IV, c; 177, 4º, I, b). Aliás, vai neste sentido a própria redação do art. 146, III, a da CF/88, que silencia eloquentemente a respeito da alíquota, justamente para não submeter a sua fixação à exigência de lei complementar. A razão para esta escolha é clara: a constante flutuação da economia exige dinamismo na adaptação do peso dos tributos incidentes sobre as atividades dos contribuintes, sob pena de oneração excessiva de cunho confiscatório. No caso específico do Imposto de Renda cobrado pelo Lucro Presumido, porquanto baseado em alíquotas uniformes, é certo que a modulação do critério quantitativo há de ser feita por meio da alteração do índice presunção. O surgimento de uma tecnologia disruptiva, de uma nova regulação, ou de um novo objetivo de política externa, são todos fatos relevantes que podem modificar repentinamente a margem média de lucratividade dos diversos setores econômicos. Daí a necessidade de que o legislador possa rapidamente responder a essas mudanças de cenário, modificando

os índices de presunção de lucro, sob pena de o Imposto de Renda até mesmo transbordar de sua base de cálculo e findar por incidir sobre o patrimônio do contribuinte. Por isso, repita-se, a modificação dos índices de presunção não configura deturpação da base de cálculo, mas apenas adequação de sua mensuração à capacidade econômica do contribuinte, de modo que é adequada ao art. 146, III, c da CF e ao art. 44 do CTN. Por isso desacolho a arguição de inconstitucionalidade da fixação de índices de presunção de receita por meio de lei ordinária.

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA embargante defende que a existência de índices de presunção diferenciados em função da atividade exercida pela pessoa jurídica configura tratamento desigual vedado pelo art. 150, II da CF/88. Na verdade, longe de representar quebra da isonomia, a diferenciação de percentuais de determinação de lucro presumido está a garanti-la. Pois que as peculiaridades de cada setor econômico fazem com que seja distinta a sua margem de lucro média. E percebendo esta realidade é que o legislador fez boa opção pela multiplicidade de índices. Trata-se de forma de adequar a tributação à capacidade contributiva, visto que a alíquota do IRPJ - Lucro Presumido não varia conforme a atividade, de modo que, como já dito, a modulação da intensidade da incidência há de ser feita pela determinação da extensão da base de cálculo. O que a isonomia imposta pelo art. 150, II, da CF impede é que haja diferenciação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente, ou seja, discriminação arbitrária. De outra parte, justifica-se a diferenciação tributária quando haja situações efetivamente distintas e o critério de distinção esteja constitucionalmente amparado.

Efetivamente, o cerne da aplicação do princípio da igualdade está na identificação dos critérios legítimos para distinção de categorias em face de cada regra jurídica concreta. (FERRAZ, Roberto. Igualdade na Tributação: Qual o Critério que Legitima Discriminações em Matéria Fiscal?, In: Princípios e Limites da tributação. Org. pelo próprio Roberto Ferraz. Quartier Latin, 2005.) Especificamente no que toca à diferenciação em função do ramo de atividade econômica, tal como adotada na sistemática do Imposto de Renda - Lucro Presumido, o STF tem reconhecido ao longo do tempo não haver qualquer violação da isonomia, pois que a atividade exercida pode ser considerada como indicativo legítimo de capacidade econômica: Agravo regimental em recurso extraordinário. Tributário. Artigo 195, 9º, da CF. CSLL. Alíquotas diferenciadas. Instituições financeiras e equiparadas. Possibilidade antes e após a EC nº 20/98. Jurisprudência pacífica. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o estabelecimento pela EC nº 20/98 de alíquotas diferenciadas da Contribuição Social sobre o Lucro para as pessoas jurídicas referidas no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91 em período anterior e posterior à introdução do 9º do art. 195 não viola o princípio da isonomia. 2. Em consonância com o raciocínio registrado no RE nº 235.036-5/PR, Relato r o Ministro Gilmar Mendes, pode-se afirmar que, objetivamente consideradas, as pessoas jurídicas enquadradas no conceito de instituições financeiras ou legal mente equiparáveis a essas auferem vultoso faturamento ou receita - importante fator para a obtenção dos lucros dignos de destaque e para a manutenção da tenacidade econômico-financeira. Nesse sentido, a atividade econômica por elas exercida é fator indicativo de sua riqueza; sobressai do critério de discrimen utilizado na espécie a maior capacidade contributiva dessas pessoas jurídicas. 3. No julgamento do RE nº 598.572/SP, o Tribunal Pleno entendeu não ser esse tratamento diferenciado ofensivo ao princípio da igualdade tributária, consubstanciado[s] nos subprincípios da capacidade contributiva, aplicável a todos o s tributos, e da equidade no custeio da seguridade social. O Tribunal Pleno, por fim, fixou a seguinte tese: é constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da EC nº 20/98. 4. Nego provimento ao agravo regimental. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, Sessão Virtual de 26.8 a 1º.9.2016.(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, DIAS TOFFOLI, STF.) 1. O Tribunal Pleno, na ADI 1.643, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14-03-2003, decidiu que não ofende o princípio da isonomia tributária o art. 9º da Lei 9.317/96, o qual, por razões de natureza extrafiscal, afastou do regime do SIMPLES micro-empresas e empresas de pequeno porte com as características ali estabelecidas. (STF, 2ª T., RE 398023 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, jun/2013) Não merece guarida, destarte, a arguição de inconstitucionalidade da fixação de índices de presunção distintos conforme a atividade por quebra da isonomia (art. 150, II da CF/88).

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. OFENSA À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E EFEITO DE CONFISCO embargante defende que a incidência do IRPJ sobre a receita bruta derivada de vendas para recebimento futuro ofende a capacidade contributiva, pois que se antecipa à efetiva disponibilidade financeira ou jurídica do rendimento. Diz que presumir um fato gerador pendente (com faturamentos não honrados pelos clientes), é exigir imposto sem causa, e utilizar o tributo com efeito de confisco vedado pela CF/88. O princípio da capacidade contributiva é norma dotada de aplicabilidade direta e imediata em nosso sistema constitucional tributário. Está relacionado com outros princípios integrantes desse sistema, em particular com o da igualdade, pois denota a aptidão do contribuinte para suportar a carga que o Estado lhe impõe - e essa aptidão implica na consecução perfeita da idéia de isonomia: aos iguais, carga igual; e desigual aos diferentemente aquinhoados. O insigne Leandro Paulsen dá-lhe o seguinte conceito, ao qual adiro: Podemos arrolar os seguintes princípios gerais de Direito Tributário: princípios da capacidade contributiva (gradação dos tributos conforme as possibilidades de cada um, sem incorrer na tributação do mínimo vital, de um lado, tampouco em confisco, de outro), da isonomia (não estabelecimento de diferenças em matéria tributária sem razão suficiente embasada no critério da capacidade contributiva ou na efetiva e justificável utilização extrafiscal do tributo), da segurança jurídica (principalmente como garantia de certeza do direito, servido pelas regras da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade) e da praticabilidade da tributação. (Curso de Direito Tributário Completo, São Paulo: Livraria do Advogado, 2012, p. 105). A capacidade contributiva está relacionada estreitamente com os tributos desvinculados de atividade estatal diretamente relacionada com o contribuinte; pelo contrário, não há de ser aventada em relação às taxas e às contribuições de melhoria. Ainda se pode afirmar que a base de cálculo e a alíquota têm laços íntimos com o princípio em discussão, porque ambas medem a expressão econômica do fato jurídico tributário. Da capacidade contributiva, ademais, ressalta a noção de progressividade. Segundo a eminente Regina Helena Costa, autora de obra monográfica sobre o tema, (...) a apuração da inconstitucionalidade da imposição tributária no caso concreto, face à inobservância do princípio da capacidade contributiva, é viável, cabendo ao juiz, diante de uma situação em que constatar a ausência de capacidade contributiva relativa ou subjetiva ou o excesso de carga fiscal sobre determinado sujeito, negar efeitos à lei impugnada in casu. (Princípio da capacidade contributiva, São Paulo: Malheiros, 1993, p.103). Ainda, segundo a mesma autora, o a capacidade contributiva deve revestir-se dos atributos de efetividade e da atualidade. A efetividade é definida assim: a primeira exige que a capacidade contributiva seja concreta, real e não meramente presumida ou fictícia. Entendo que a lição aplica-se aos dois pólos da relação jurídico tributária. Da parte do Fisco, não satisfaz o primado do princípio da capacidade contributiva apenas presumir que determinado sujeito passivo é apto a suportar a carga tributária. Mas, como as leis presumem-se constitucionais e não o contrário, é do contribuinte ou responsável o ônus de demonstrar, no caso concreto, que a imposição ameaça destruir a fonte de riqueza que outorga ao contribuinte o condão de recolher impostos, empréstimos compulsórios ou contribuições. Quanto à vedação de efeito de confisco, trata-se norma dirigida ao Estado como um contrapeso ao poder de tributar. Impede o exercício ilimitado do arbítrio do legislador na instituição de tributos. Por força da vedação ao confisco, o gravame que se reveste do poder de

esvaziar a revelação de riqueza sobre a qual incide será tido como inconstitucional. Mas os seus limites objetivos não foram predeterminados no texto da Constituição da República. Assim, é necessário que se estabeleça no caso concreto, com evidência cabal, a destruição de patrimônio ou riqueza relacionada com a incidência atual. Não há como aprioristicamente predeterminar que houve confisco. Essa é a lição de Ricardo Lobo Torres: A vedação de tributo confiscatório, que erige o status negativus libertatis, se expressa em cláusula aberta ou conceito indeterminado. Inexiste possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracterizaria o confisco, cabendo ao critério prudente do juiz tal aferição, que deverá se pautar pela razoabilidade. A exceção deu-se na Argentina, onde a jurisprudência, em certa época, fixou em 33% o limite máximo da incidência tributária não-confiscatória. (TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. Rio: Renovar, 1995, p. 56). Portanto, não deve ser conhecida alegação genérica de incapacidade contributiva, nem de violação da proibição de confisco. É preciso que se apresentem evidências concretas delas. Isso compõe o ônus da prova do sujeito passivo direto ou indireto. Alegações entabuladas in genere não são suficientes para arredar, nem a presunção de constitucionalidade da lei tributária impositiva, nem a presunção de legalidade dos atos que conduziram ao acertamento e cobrança do tributo. O Supremo Tribunal Federal já deixou de conhecer recurso extraordinário, dentre outras razões, porque não foi corretamente dimensionada e demonstrada a agressão a princípio constitucional tributário, verbis: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IPVA. PROGRESSIVIDADE. 1. Todos os tributos submetem-se ao princípio da capacidade contributiva (precedentes), ao menos em relação a um de seus três aspectos (objetivo, subjetivo e proporcional), independentemente de classificação extraída de critérios puramente econômicos. 2. Porém, as razões não deixam entrever a má utilização de critérios como essencialidade, frivolidade, utilidade, adequação ambiental etc. Considerado este processo, de alcance subjetivo, a alegação de incompatibilidade constitucional não pode ser genérica. 3. Em relação à fixação da base de cálculo, aplicam-se os mesmos fundamentos, dado que o agravante não demonstrou a tempo e modo próprio a inadequação dos critérios legais adotados. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 406955 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-203 DIVULG 20-10-2011 PUBLIC 21-10-2011 EMENT VOL-02612-01 PP-00043 RDDT n. 196, 2012, p. 208-210 RTFP v. 19, n. 101, 2011, p. 413-417 REVJMG v. 62, n. 199, 2011, 331-332) Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. OSCAR VALENTE CARDOSO, citado por LEANDRO PAULSEN, bem explica a diferença entre as formas de disponibilidade referidas pelo legislador complementar: A disponibilidade econômica ocorre com o recebimento da renda, a sua incorporação ao patrimônio, a possibilidade de utilizar, gozar ou dispor dela. Por sua vez, a disponibilidade jurídica dá-se com a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe um título para o seu recebimento, como, por exemplo, os direitos de crédito (cheque, nota promissória etc.). (Impostos Federais, Estaduais e Municipais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2010, p. 47) Para que haja disponibilidade econômica, é certo que é suficiente que o patrimônio do contribuinte seja acrescido por um direito, ou por um elemento material que seja identificável como renda ou como proventos de qualquer natureza, ainda que o direito ainda não seja exigível, ou que não haja segurança quanto ao seu recebimento. É como também entende a matéria Zuudi Sakakihara: Não importa que o direito ainda não seja exigível (um título de crédito ainda não vencido), ou que o crédito seja de difícil e duvidosa liquidação (contas a receber). O que importa é que possam ser economicamente avaliados e, efetivamente, acresçam ao patrimônio. (in Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Ed. RT, p. 133). O C. STJ também tem decidido neste sentido: Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). No caso, o incremento patrimonial verificado no balanço de uma empresa coligada ou controlada no exterior representa a majoração, proporcionalmente à participação acionária, do patrimônio da empresa coligada ou controladora no Brasil. (REsp 983.134/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.4.2008, DJe 17.4.2008.) Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros. (REsp 983.134/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.4.2008, DJe 17.4.2008.) Ora, é negável que na circunstância descrita pela embargante - a ocorrência de uma venda com expectativa de que futuramente seja realizado o seu pagamento - já há um crédito disponível para o contribuinte, sendo que o risco de inadimplemento não afasta o reconhecimento de sua disponibilidade econômica, já que isto não descaracteriza a ocorrência de um acréscimo patrimonial. Daí não haver óbice à incidência do IRPJ sobre receitas derivadas de vendas sujeitas a pagamento futuro. Bem por isso, não há que se falar em ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, visto que sua cobrança sobre estas verbas não representa desvio da incidência do imposto de seu critério material delineado pela Constituição Federal e pelo legislador complementar; e tampouco se demonstra desproporcional em relação à intensidade econômica da situação de fato descrita na hipótese de incidência. Forte nessas premissas, rejeito a alegação. CSLL. INCONSTITUCIONALIDADE DA SUA INSTITUIÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA EXAÇÃO Segundo a embargante a CSLL teria natureza jurídica de imposto residual, de modo que inconstitucional a sua instituição por meio de lei ordinária. Sucede que hoje é tema pacificado na doutrina e na jurisprudência que as contribuições sociais diferenciam-se dos impostos na medida em que têm a sua destinação vinculada a fim específico. No caso, a arrecadação da CSLL é destinada única e exclusivamente para o financiamento do sistema de Seguridade Social. E a previsão da instituição de contribuições sociais incidentes sobre o lucro é prevista expressamente no art. 195, I, c da CF, de modo que autorizada a sua instituição por lei ordinária, diversamente das contribuições mencionadas no art. 195, 4º. Confira-se o entendimento do STF a respeito: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7689/88. - NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, CUJA NATUREZA É TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 3. DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS. - AO DETERMINAR, POREM, O ARTIGO 8. DA LEI 7689/88 QUE A CONTRIBUIÇÃO EM CAUSA JA SERIA DEVIDA A PARTIR DO LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE A SER ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988, VIOLOU ELE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE CONTIDO NO ARTIGO 150, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE PROÍBE QUE A LEI QUE INSTITUI TRIBUTO TENHA, COMO FATO GERADOR DESTA, FATO OCORRIDO ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DELA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO COM BASE NA LETRA B DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO PORQUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI CONCEDIDO PARA IMPEDIR A COBRANÇA DAS

PARCELAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CUJO FATO GERADOR SERIA O LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE QUE SE ENCERROU EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8. DA LEI 7689/88.(RE 146733, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/1992, DJ 06-11-1992 PP-20110 EMENT VOL-01683-03 PP-00384 RTJ VOL-00143-02 PP-00684)Rejeita-se, assim, a tese de inconstitucionalidade da CSLL.CSLL. INCONSTITUCIONALIDADE NA DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS. SUBVERSÃO DO CONCEITO DE LUCRO LÍQUIDO

embargante defende que seriam inconstitucionais as limitações às deduções de prejuízos para o fim de determinação da base de cálculo da CSLL, sob pena de subversão do conceito de lucro líquido.A manifestação é genérica e não especifica qual das limitações de deduções previstas em lei está sendo questionada. Tampouco há a demonstração da relevância concreta destes questionamentos para com o crédito executado. Ainda assim, o entendimento esposado não merece ser acolhido, pois de modo geral a jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido a constitucionalidade das leis que tenham por efeito limitar a dedução de prejuízos de sua base de cálculo. Veja-se que o STF já concluiu pela constitucionalidade do art. 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento:Tributário. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contribuição Social sobre o Lucro. Períodos-base anteriores a 1995. Prejuízos fiscais. Compensação. Lei nº 8.981/95, arts. 42 e 58. 1. No RE nº 344.944/PR, que envolvia discussão acerca do direito ao abatimento dos prejuízos fiscais do IRPJ acumulados em exercícios anteriores, na forma do art. 42 da Lei nº 8.981/95, o Tribunal assentou que a lei em discussão não incidia sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não caracterizavam fato gerador do tributo, constituindo benefício fiscal, consistente em deduções autorizadas por lei, a qual pode ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. 2. No julgamento do RE nº 545.308/SP, o Tribunal, apreciando o art. 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento, reafirmou o entendimento do RE nº 344.944/SP e concluiu pela constitucionalidade da limitação. 3. Não conhecimento do recurso extraordinário na parte relativa à anterioridade nonagesimal. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento quanto à parte restante. (RE 244293, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/11/2013, publicado em 30/10/2014, Primeira Turma)Já no caso da comunicação entre períodos com o fim de aproveitamento de prejuízos acumulados em períodos anteriores, o STF definiu que inexistia direito constitucional à dedução de prejuízos de períodos anteriores, e que a questão deve ser interpretada como benefício fiscal, que quando admitida, constituiria mera medida de política tributária, visando a minimizar os efeitos da carga tributária:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI Nº 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA B, 153, INC. III, E 195, INC. I E 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, ao qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. Do mesmo modo, é constitucional o art. 58 da Lei nº 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA B, 153, INC. III, E 195, INC. I E 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 545308, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395- 05 PP-01244) Não se tem autorizado, ademais, a exclusão da base de cálculo dos juros pagos na devolução de depósitos judiciais, tampouco na repetição de indébitos, forte no seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min.Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min.Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,

julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)Por isso não se acolhe a genérica alegação de inconstitucionalidade da limitação de deduções da base de cálculo da CSLL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. Nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LÚCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Por fim, o julgado em referência foi assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e

Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, as certidões em cobro na presente execução (CDA 80 6 16 067853-67, referente a COFINS e CDA 80 7 16 027805-62, referente a PIS) devem ser expurgadas da parcela tida por inconstitucional. Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irresignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB:.) Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento para lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJE 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e

desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.⁵ O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.⁶ Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis :Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente : (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores ;(...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis . (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).⁸ Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori , emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida:O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória.Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, ponderando-se a salvo os títulos executivos encartados na execução (CDA 80 6 11 039080-60 referente a COFINS e CDA 80 7 11 008203-47, referente a PIS), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão.Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional em que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a)-exicipiente.O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato.ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/1969A embargante questiona a constitucionalidade do encargo legal. Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência aos dispositivos pertinentes à fixação de verba honorária previstos do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo cobri-la apenas, como também todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. É inclusive esta a razão pela qual não cabe fixação de verba honorária em execuções fiscais da Fazenda Nacional, nem tampouco condenação a este título em sede de embargos em caso de improcedência. Também é certo que a legislação pertinente a esse encargo foi recepcionada pela CF/88, não havendo que se falar em retirada de competência do Poder Judiciário na fixação dos honorários. Não há óbice a que o legislador opte por forma diversa de distribuição do ônus financeiro do processo que não a fixação de verba honorária pelo órgão julgador, conforme considere as peculiaridades de cada situação concreta. Nesta toada, descabe suscitar genericamente suposta quebra da isonomia sem que se demonstre a igualdade de condições da atuação da Fazenda Nacional, face às autarquias da União, os conselhos profissionais, e as fazendas estaduais e municipais. Trata-se, destarte, de verba legal sem nenhum vício. Seu percentual não é desproporcional em relação ao débito, nem configura confisco. Trata-se de ônus que recai sobre os inadimplentes.Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Esse entendimento não destoa da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substituí, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A

PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso). EMEN:(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.), DJ 27.06.2005 p. 327)O E. STJ, portanto, reafirmou a orientação já palmilhada pelo antigo TFR e ainda cuidou de esclarecer que o âmbito de incidência do encargo (substitutivo dos honorários de advogado) compreende os embargos à execução fiscal em que a embargada-exequente seja a União. Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas, sendo seu habitat específico a execução de dívida ativa da União (e respectivos embargos). Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Consideradas as alegações da embargante, examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa

SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, ReP. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, ReP. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). E ainda o C. STJ, que proferiu julgamento a respeito da questão no regime do art. 543-C do CPC/73: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). NULIDADE DA MULTA MORATÓRIA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO A embargante pugna pela nulidade da aplicação da multa moratória em virtude de não ter sido notificada para o exercício do contraditório a seu respeito. Ora, se a multa moratória recai sobre o inadimplemento do principal, é deveras evidente que a sua incidência se dá na data do vencimento do tributo, de modo automático. Sendo, portanto, desnecessária notificação específica acerca de sua incidência, já que ela não pressupõe a imputação ao contribuinte de qualquer fato alheio ao próprio não recolhimento do tributo, e de cujo inadimplemento ele já é considerado ciente desde o próprio vencimento da obrigação tributária, porquanto ex re a sua mora. Por isso rejeito a alegação. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs

para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoaria desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR Ademais, assim decidiu o STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo, por essa razão mesma, compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca - expressão hoje ultrapassada - devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Com relação à sucumbência da embargante, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes. DISPOSITIVO Pelo exposto: I. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para declarar a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (CDA 80 6 11 039080-60 referente a COFINS e CDA 80 7 11 008203-47, referente a PIS), sem prejuízo de suas subsequentes atualizações, para fins de prosseguimento. II. Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e c) 5% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Valor do proveito econômico, na hipótese, significa a diferença excluída dos títulos executivos, por força da inconstitucionalidade reconhecida. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista que se trata de discussão de matéria de direito, sem prolongamento ou esforço instrutório. III. Deixo de condenar a embargante, em que pese a sucumbência recíproca, por força da incidência do encargo legal, que faz as vezes dos honorários. IV. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela prescrição, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente, na execução fiscal, planilha atualizada do crédito, já expurgados os valores a maior referentes à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da

COFINS.V. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, nos quais de promoverá a adaptação do título executivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021279-47.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030099-46.1999.403.6182 (1999.61.82.030099-5)) - MAGALI ROJAS VEIGA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044686-82.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023309-55.2013.403.6182 ()) - APARECIDA BERCA FONSECA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045615-18.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045475-18.2012.403.6182 ()) - GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Intime-se o embargante para informar de seu cumprimento a parte final do despacho de fls. 256. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026534-15.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036910-94.2014.403.6182 ()) - RELIANCE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a alegação de compensação, defiro a produção da prova pericial, conforme requerido pelo embargante, que protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Alberto Andreoni.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intinem-se as partes para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.410 e seguintes: ciência ao embargante.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033907-97.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040517-96.2006.403.6182 (2006.61.82.040517-9)) - JOSE CARLOS ALVES(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de anuidades e multas, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, sustentando, em síntese: Nulidade da intimação da penhora por edital; Prescrição da anuidade de 2001; Ofensa ao princípio da legalidade tributária consistente na cobrança de anuidade acima do permitido pela Lei n. 6.994/82; Inconstitucionalidade da expressão fixar do art. 2º da Lei n. 11.000/00, que permite aos Conselhos determinar a cobrança de tributos (as anuidades) por meio de resolução; Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação, sustentando: Ilegitimidade da DPU, tendo em conta o não enquadramento do embargante no conceito de necessitado da LC n. 80/94, tendo em conta ser advogado; Necessidade de substituição das CDAs n. 12774/01, 14157/02/14779/03 e 2006/002169, nos autos da Execução Fiscal n. 0040517-96.2006.403.6182; Inocorrência da prescrição; Ocorrência do fato gerador; Legalidade das anuidades de 2001 e 2002; Inaplicabilidade da Lei n. 11.000/04 ao CRECI, que é regido especificamente pela Lei n. 10.795/03; A fls. 120 determinou-se a intimação do embargante da substituição das CDAs, que foi realizada nos autos da execução fiscal. O embargante manifestou-se sobre a impugnação e a substituição das CDAs a fls. 128. Aduz que: a pretexto de substituir a CDA para correção

de erro material, a embargada promoveu a alteração do fundamento legal, tendo em vista que uma das CDAs passou a representar uma multa eleitoral. Ademais, houve a introdução de nova forma de cálculo de correção e de juros. Pedese o reconhecimento da nulidade da CDA que aponta a multa eleitoral, por falta de fundamento legal na CDA originária, que indica apenas os decretos que fundamentam o pagamento da anuidade (arts. 34 e 35). A manifestação foi recebida como aditamento à petição inicial (fls. 130). A fls. 131/136 a embargante apresentou manifestação ao aditamento. Defende a legalidade da substituição das CDAs, pois isto seria permitido ainda que fora das hipóteses de erro material/formal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOSA princípio a execução fiscal embargada foi ajuizada para a cobrança dos créditos a seguir relacionados: CDA Ano Origem 12774/01 2001 Anuidade/2001 PF14157/02 2002 Anuidade/2002 PF14779/03 2003 Multa Eleição/2003 PF2006/002169 2006 Anuidade/2005 PF A fls. 63/64 da execução fiscal houve o pedido de substituição de todas as CDAs, que foi deferido pelo juízo a fls. 69, com a intimação do executado a fls. 70. As novas CDAs mantiveram os valores e origens dos créditos, tendo a novidade consistido na explicitação de suas bases legais. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA VIA EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DESSA ALEGAÇÃO. A garantia do juízo foi efetivada por meio de bloqueio de valores efetuado na conta do embargante pelo sistema BACENJUD, do qual ele foi intimado via edital. O embargante pugna pela nulidade da intimação via edital, por força do não preenchimento de seus pressupostos legais. Segundo a inicial não faria sentido afirmar que ele se encontrava em lugar em certo e não sabido à época da decisão, visto que inclusive teria participado de audiência de conciliação com a embargada, perante a própria Justiça Federal. A alegação não procede. A intimação da penhora do depósito por edital somente foi autorizada em face da frustração de sua intimação por mandado cumprido por Oficial de Justiça em 15/08/2013. Ocasão em que o cumpridor do mandado certificou, ao visitar o endereço do domicílio do embargante, que DEIXEI DE PROCEDER À INTIMAÇÃO, por ter sido informado por Maria Eridan Barbosa Ribeiro (...) que José Carlos Alves, antigo proprietário do imóvel, mudou-se para endereço desconhecido (segundo a informante, o imóvel estaria atualmente desocupado), razão pela qual sua localização é ignorada nos termos do Artigo 231, inciso II, do CPC e comunicado eletrônico nº. 21 - CEUNI. Nada mais. Pouco importa que o embargante tenha comparecido à realização da audiência de conciliação com a embargada em 04/10/2012. Relevante para o fim de reconhecimento da nulidade apontada seria a prova de que seu paradeiro era determinável ao tempo da tentativa de comunicação da penhora, que, destaque, foi realizada mais de dez meses depois da audiência em comento, em 15/08/2013. Destarte, é certo que à época em que deferida a intimação via edital estavam preenchidos os pressupostos legais autorizadores previstos no art. 231, II do CPC/73 então vigente. Ante o exposto, REJEITO a alegação de nulidade. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA Segundo a embargada a DPU careceria de legitimidade para representar o embargante, tendo em conta a sua situação pessoal não se subsumir ao conceito de necessitado previsto no art. 4º, I da LC n. 80/94 - Lei Orgânica da Defensoria Pública, por tratar-se o embargante de um advogado que certamente possuiria condições financeiras de se defender. Sucede que a DPU não está a atuar no caso em virtude de qualquer qualidade subjetiva do embargante, mas sim na posição de curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC/73, visto a intimação da penhora dos valores bloqueados em sua conta ter sido efetuada via edital. Isto é o bastante para o reconhecimento de sua legitimidade. Ainda que não fosse o caso, é certo que o mero fato de o embargante ser advogado não configura razão suficiente para a conclusão de que não se trata de pessoa necessitada nos termos da LC n. 80/8. Dizer o contrário é fechar os olhos à realidade econômica do país. Por isso reconheço a legitimidade da atuação da Defensoria Pública da União. LEGALIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DAS CDAS. NÃO HOUVE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO LANÇAMENTO O embargante insurge-se contra o deferimento da substituição das CDAs nos autos da execução fiscal, defendendo a tese de que foi promovida, não apenas para a correção de meros erros materiais e/ou formais contidos nas anteriores, mas sim para o fim de promover efetiva adição de fundamentos legais, inclusive com forma de correção monetária, juros e multa inovadores. Isto não bastasse, a CDA que contém a multa eleitoral haveria de ser reputada nula, pois o título original apontava como fundamento legal dispositivos do Decreto 81.871/78 relativos a anuidades. A exemplo do que já dispunha o art. 203 do Código Tributário Nacional, o art. 2º, 8º da Lei n. 6.830 confere à Fazenda Pública o privilégio de substituição da Certidão de Dívida Ativa no curso da execução fiscal, desde que não tenha sido ainda proferida a sentença de primeira instância nos embargos do devedor. O intuito da disposição legal é permitir a correção de vícios materiais do título executivo ou até da inscrição no qual se baseia. Não serve, contudo, à convalidação de nulidades do procedimento administrativo de lançamento, como as decorrentes da inobservância do contraditório. Outrossim, tal substituição não se presta a corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário, porquanto tal providência equivaleria a alterar o pedido ou a causa petendi, o que ofende aos princípios do direito processual. Para o STJ, por exemplo, não se admite a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento. Precedente da Turma: REsp 826.927/BA, DJ 8-5-02 (STJ, 2ª T., REsp 829.455/BA, Rel. Min. Castro Meira, ac. 27-6-2006, DJU 7-8-2006, p. 211. No mesmo sentido: STJ, 1ª T., Resp. 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 14-9-2010, DJe 29-9-2010) 36. A matéria encontra-se atualmente sumulada pela Corte: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo (Súmula 392). No mesmo sentido, também o STJ, desta vez julgando recurso especial repetitivo, firmou precedente com a orientação de que, se a correção da CDA importar novo lançamento, não será admitida a simples substituição da certidão: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5. ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205) (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 25-11-2009, DJe 18-12-2009). A substituição da CDA, de qualquer modo, obriga à reabertura do prazo para embargos (Lei n. 6.830/80, art. 2º, 8º). Devolução que há de ser ampla, permitindo discussão sobre a integralidade da execução e não apenas sobre a parte modificada da certidão (cf. THEODORO JR., Humberto. Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 2016). Aplicando estas premissas ao caso presente, tem-se que não houve vício nas substituições efetuadas, tendo em conta que não implicaram alterações substanciais dos lançamentos às quais se reportam. Não houve mudança no sujeito passivo, nem nas bases legais, nem mesmo nos valores dos créditos cobrados. Comparadas as novas às antigas, tem-se que a mudança consistiu simplesmente na explicitação dos fundamentos legais de cada crédito no campo base legal. Por todas, comparemos as duas CDAs de número 14779/03, que é impugnada de modo ainda mais específico pela

embargante: Antiga NovaOrigemMULTA ELEIÇÃO2003 MULTA ELEIÇÃO2003Valor orig. R\$334,93 R\$334,93Termo inicial 01/11/03 01/11/03Corr. Mon.R\$ 47,81 47,81MultasR\$ 7,66 7,66JurosR\$ 126,33 126,33TotalR\$ 516,80 516,80Fund. legal Arts. 34 e 35 do Dec. 81.871/78 e Res. COFECI 176/84 Lei 6530/78, Decreto 81871/78 e Lei 6830/80Anuidades: Lei 6530/78 art. 16 inc. VII c/c (...)Multas Eleitorais: Lei 6530/78 art. 16 inc. VII c/c/ art. 19 único do Decreto 81871/78 (...)Multas Disciplinares: Lei 6530/78 art. 16 inc. VII (...)Correção Monetária: (...) art. 2º 2º da Lei 6830/80 (...)Juros de 1% a.m.: art. 161 1º da Lei Complementar 5172/66Multas de mora de 2%: Lei 6530/78 (...)É correto dizer que a ação da embargada foi justificável, pois realmente as CDAs originais eram demasiado sucintas e genéricas no que tocava à sua fundamentação legal, sendo que sequer apontavam a base dos juros e da correção cobrados, como era mister. Outrossim, no caso da multa eleitoral mencionada na tabela acima, a CDA que a continha não apontava dispositivos relacionados à sua incidência, mas sim relativos à cobrança de anuidades. De outra parte, é certo que estas omissões não passavam de meros erros materiais, plenamente sanáveis por meio da substituição dos títulos tal como foi realizada. Isto, pois a mudança não afetou a substância dos créditos, tendo representado apenas a sua adequação aos requisitos formais do título executivo em apreço, que se orientam à boa informação do executado acerca do conteúdo da cobrança, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa. Neste sentido, ainda que se quisesse relacionar as omissões da CDA a eventuais dificuldades enfrentadas pelo embargante, o fato é que não elas representaram concretamente qualquer óbice à impugnação dos créditos, bastando, para tanto, verificar a abrangência das teses apresentadas na inicial dos embargos, que passam inclusive pelo questionamento dos critérios de correção monetária. Não houve, portanto, prejuízo ao exercício do direito de defesa que pudesse justificar o reconhecimento de uma nulidade. Não obstante, foi também cumprida a exigência de intimação acerca da substituição das CDAs, o que provocou a reabertura do prazo para embargos, tendo havido o recebimento da nova manifestação como aditamento à inicial. Por isso - e porque ao embargante foi assegurado o direito de defesa - reputo legítimas as substituições efetivadas.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANUIDADES) Os profissionais inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 16, inciso VII, da Lei 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, verbis: Art 16. Compete ao Conselho Federal: (...) VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica. Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, iniludivelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder

Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao vencimento da anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) estabelece, especificamente, no art. 35 do Decreto 81.871/78: Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica. Assim, fica claro que o vencimento da anuidade dá-se no dia 31 de março de cada ano. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. In casu, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2001, 2002 e. Origem da Dívida Vencimento Anuidade 2001 31/03/2001 Anuidade 2002 31/03/2002 Anuidade 2005 31/03/2005 A execução foi ajuizada em 14/06/2006, com despacho citatório proferido em 25/09/2006, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 2001, tendo em vista que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, entre os termos de vencimento e do ajuizamento da ação executiva. Às demais anuidades não se aplica dita prescrição. **NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS** Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como

verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 81.871/78, que regula o Conselho e Resolução COFECI 176/84. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 10.795/2003 veio promover alterações fundamentais no artigo 16 da Lei no 6.530, de 12 de maio de 1978, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 10.795/2003 no artigo 16 da Lei no 6.530/1978, que trata das anuidades cobradas pelos CRECI: Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social: a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRECI, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2004. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E LEI N. 10.795/2003 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 81.871/78, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 10.795/2003 Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para

sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 10.795/2003. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) Quanto à cobrança da anuidade referente ao ano de 2005, como referido linhas atrás, é legítima, porquanto fundada na Lei nº 10.795/2003, que atende aos pressupostos de constitucionalidade mencionados pelo STF em seu precedente vinculante. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2003, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 11º da Lei n. 6.530/78: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003). O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2003, exercício anterior ao início da vigência a Lei n.10.795/2003. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2003), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade Corretores de Imóveis estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRECI de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2003, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento do Exmo. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: APELAÇÃO -

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA - MULTA ELEITORAL E ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DAS ANUIDADES - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DOS TÍTULOS - DESCABIMENTO DE MULTA ELEITORAL - APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI, a partir do ano de 2004, está fundamentado no artigo 16 da Lei n.º 6530/78, com redação dada pela Lei n.º 10.795, de 05/12/2003, que estabeleceu o valor de R\$ 285,00 como anuidade para pessoa física, admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. 3. A fixação anual do valor da anuidade passou a ser feita através de resolução emitida pelo COFECI, observado o limite previsto na legislação federal vez que, em princípio, tais resoluções não podem instituir ou majorar tributos. 4. Nas certidões da dívida ativa que embasam a exigência fiscal não consta referência à resolução que estabeleceu o valor devido a título de anuidade, mas tão somente à referida Lei n.º 6530/78, e ao decreto n.º 81871/78, que a regulamentou. 5. Ausência de regularidade formal dos títulos, no que diz respeito à cobrança veiculada, por apresentarem deficiente fundamentação legal, impedindo o amplo exercício do direito de defesa. 6. A jurisprudência tem firme orientação no sentido da inexigibilidade da cobrança de multa eleitoral quando estiver comprovado que, à época da realização das eleições, o executado era devedor de anuidades, na medida em que o próprio Conselho Profissional estabelece impedimento ao exercício do direito de voto aos inscritos que não estiverem em dia com as obrigações financeiras. 7. É possível afirmar que o executado deixou de comparecer às eleições por estar em débito com anuidades. Revela-se acertada a declaração de nulidade do título executivo no que se refere à multa eleitoral de 2009. 8. Apelação não provida.(TRF-3 - Ap: 00005284220154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 22/03/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018)Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente.POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência.Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2005 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2005, no valor (total, com consectários), de R\$ 425,38 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOTrata-se da cobrança de anuidades e multa eleitoral por conselho profissional, cuja natureza reconhecida é de autarquia, de modo que aplicáveis ao cálculo dos honorários ao disposto no art. 85 do CPC/2015.Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de 10% sobre o montante atualizado do valor da execução com a presente decisão, que não supera 200 (duzentos) salários- mínimos, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVOCom supedâneo nos fundamentos declinados, rejeito a preliminar de prescrição e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para: acolher a preliminar de prescrição da anuidade de 2001; e declarar inexigíveis a anuidade de 2002 e a multa eleitoral de 2003, desconstituindo os respectivos títulos executivos; assim como extinguir a execução por falta de preenchimento dos pressupostos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, que arbitro na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042102-71.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-12.2015.403.6182 ()) - PARIS KRAFT EMBALAGENS LTDA. - EPP(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.148 e seguintes: Ciência à embargada.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057440-85.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038788-54.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Recebo a petição de fls. 255/265 como aditamento à inicial.
No mais, prossiga-se conforme determinado a fls. 253. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0069187-32.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053804-48.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do perito e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.
Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.526 e seguintes: Ciência ao embargante.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026086-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043713-93.2014.403.6182 ()) - TAMBOR GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de PIS e seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese a inconstitucionalidade do PIS, tendo em conta o desvio de sua finalidade perpetrado pela União. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Devidamente citada, a embargada apresentou impugnação defendendo que, ante a falta de clareza das alegações da inicial, haveria de se supor que a embargante se refere à Desvinculação de Receitas da União (DRU), que já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido proferida decisão favorável à sua constitucionalidade. Despacho de fls. 82 determinou a conclusão dos autos para que fossem sentenciados os embargos. Desta decisão foram opostos embargos de declaração pelo embargante a fls. 83/84. Ocasião em que defendeu: que antes da conclusão dos autos para sentença, haveria de ter sido proferido despacho saneando o processo na forma do art. 357 do CPC; que não lhe foi dada oportunidade manifestação sobre a impugnação; e que teria direito à produção de prova. Os embargos foram rejeitados a fls. 85/86. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PIS POR DESVIO DE SUA FINALIDADE CONSTITUCIONAL doutrina amplamente majoritária concebe as contribuições como tributos teleológicos, pois afetados a finalidades específicas e orientados a subsidiar a atuação estatal em segmentos determinados. A sua marca distinta é essencialmente a destinação do produto arrecadado, que é constitucionalmente determinada. Como é sabido, a tese foi também acolhida pelo Supremo Tribunal Federal. As contribuições sociais, por exemplo, das quais o PIS é espécie, são destinadas ao sustento do sistema de Seguridade Social. Bem por isso, a embargante defende ser indevida a sua cobrança no caso concreto, pois o PIS tem integrado o orçamento desvinculado de seus propósitos de destinação constitucionalmente delineados, de modo que seria de rigor o reconhecimento de sua inconstitucionalidade e a extinção da cobrança. A manifestação do embargante não é clara o suficiente quanto a qual modo de desvio de contribuições está sendo reputado inconstitucional: se o perpetrado pelo legislador ordinário por meio de lei orçamentária; ou se a desvinculação constitucional prevista no art. 76 do ADCT. Em que pese a celeuma doutrinária, o fato é que em julgamento proferido na sistemática da repercussão geral (tema 277) o Supremo Tribunal Federal produziu precedente vinculante fixando a seguinte tese sobre a desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União: I - A eventual inconstitucionalidade de desvinculação de receita de contribuições sociais não acarreta a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese autorizadora da repetição do indébito tributário; II - Não é inconstitucional a desvinculação, ainda que parcial, do produto da arrecadação das contribuições sociais instituídas pelo art. 76 do ADCT, seja em sua redação original, seja naquela resultante das Emendas Constitucionais 27/2000, 42/2003, 56/2007, 59/2009 e 68/2011. [-] No leading case (RE 566007) o contribuinte alegava em seu recurso que, dado que as contribuições sociais como PIS, Cofins e CSLL são tributos com destinação específica, seria inconstitucional o art. 76 do ADCT com redação alterada pela EC 27/2000, uma vez que, ao liberar 20% dos valores arrecadados de sua função, a norma teria criado imposto inominado - algo que não poderia ser feito pela Constituição, que só estabelece competências, mas somente por meio de lei. Com base nisso, requeria a repetição de todo o recolhido a título destas contribuições sociais desde 2000. Em seu voto, a relatora Min. CARMEN LÚCIA destacou que a questão principal do caso não era a inconstitucionalidade do art. 76 do ADCT, mas sim se, caso o vício fosse reconhecido, haveria direito do contribuinte ao reembolso e à desoneração proporcional à desvinculação das contribuições sociais pagas. A sua resposta foi negativa. Segundo a ministra a única consequência de uma eventual declaração de inconstitucionalidade do dispositivo seria o retorno à situação anterior - ou seja, a revinculação das receitas decorrentes de PIS, COFINS e CSLL a seus fins originais. É relevante o seguinte trecho de sua arguição: Não é possível concluir que da eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais decorreria a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese em que se autorizaria a repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária. Em síntese, a ministra declarou que o eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 76 do ADCT não teria repercussão tributária

que autorizasse a repetição do indébito, ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária. Esta foi a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO - DRU. ART. 76 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA DRU E O DIREITO À DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPORCIONAL À DESVINCULAÇÃO. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão nuclear deste recurso extraordinário não é se o art. 76 do ADCT ofenderia norma permanente da Constituição da República, mas se, eventual inconstitucionalidade, conduziria a ter a Recorrente direito à desoneração proporcional à desvinculação das contribuições sociais recolhidas. 2. Não é possível concluir que, eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais, teria como consequência a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese autorizadora da repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária. 3. Não tem legitimidade para a causa o contribuinte que pleiteia judicialmente a restituição ou o não recolhimento proporcional à desvinculação das receitas de contribuições sociais instituída pelo art. 76.4. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.007 RIO GRANDE DO SUL) E a tese do Supremo Tribunal Federal foi recentemente aplicada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO - DRU. CONSTITUCIONALIDADE. RE 566.007 - REPERCUSSÃO GERAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SUBSTITUIÇÃO DISPENSÁVEL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE CONFUSÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A desvinculação de 20% (vinte por cento) da receita, a fim de que esta quantia permaneça sob a livre administração da União, não altera a finalidade social das contribuições nem a relação entre o fisco e o contribuinte. Na verdade, ainda que, eventualmente, fosse reconhecida a inconstitucionalidade de referida desvinculação, isso não teria o condão de tornar o tributo indevido, mas apenas alteraria a destinação final dos recursos. - Nas palavras da E. Ministra Carmen Lúcia, ao apreciar o RE nº 566.007, com repercussão geral reconhecida, não é possível concluir que da eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais decorreria a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese em que se autorizaria a repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária. - A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - O crédito oriundo de precatório, cedido à embargante e oferecido em garantia da execução fiscal não equivale a dinheiro, nem muito menos a pagamento, daí por que não há falar em confusão, instituto que pressupõe reunirem-se, na mesma pessoa, as qualidades de credor e devedor, o que, em tese, só será possível de ocorrer se, superados estes embargos, em fase expropriatória da execução, a exequente optar por adjudicar citado crédito. - Aos direitos creditórios consignados em precatórios aplica-se o regime processual de penhora de direitos de crédito, no qual é facultado ao exequente promover sua execução forçada, ou se sub-rogar no crédito, momento em que se positivar a confusão. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. - Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 26/05/2014 era de R\$ 2.222.621,15 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e quinze centavos - fls. 44/45), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, 3º, I a V, do CPC, ao montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no 4º, inciso II, da referida lei processual. - Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233111 0001344-69.2015.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, mister o reconhecimento da improcedência destes embargos, pois que, ainda que fosse reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do desvio da destinação do PIS, seja por meio de lei orçamentária ou por meio da DRU, a questão não teria qualquer repercussão tributária que autorizasse a extinção dos créditos em cobrança na execução fiscal, mas somente orçamentária: os créditos recuperariam sua destinação original. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários tendo em conta o encargo legal que faz as vezes da verba de sucumbência. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031868-93.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024548-26.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do perito e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.166 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018097-14.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057190-18.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do perito e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.204 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008813-45.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036691-81.2014.403.6182 ()) - GAME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução aforados por massa falida (identificada em epígrafe), com o objetivo de afastar a cobrança de juros moratórios em execução fiscal. Alega que a decretação da liquidação extrajudicial tem por efeito a interrupção dos juros, o que persiste com a decretação da falência. Deferi efeito suspensivo a fls. 39. Impugnou a ANS pedindo a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO EXIGIBILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS No tocante aos juros moratórios, o regime anterior à Nova Lei de Falência não se alterou. Por força do art. 124 da Lei n. 11.101/05, que manteve a essência do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a quebra do executado provoca a suspensão da fluência dos juros legais. Assim, os juros de mora anteriores à decretação da falência podem seguir sendo cobrados, independentemente da suficiência do ativo; enquanto que os juros devidos após a decretação da falência têm sua exigibilidade condicionada à existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobraem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos. Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento. Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. I.187). E a jurisprudência do STJ: I. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 20-3-2014, DJe 27-3-2014). O precedente é plenamente aplicável, pois aborda exatamente a mesma questão de direito. Resta uma peculiaridade da hipótese concreta. No presente caso, há ainda de se atentar ao fato de que a executada, ora massa falida, teve anteriormente sua liquidação extrajudicial decretada, nos termos do art. 24 da Lei 9.656/98, pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Esta lei - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece também em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74. Por sua vez, o art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74 prevê como marco de suspensão da incidência de juros a data da decretação da liquidação extrajudicial. Portanto, a regra contida no artigo 124, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretada em conjunto com o artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, já que a falência foi antecedida por liquidação extrajudicial. Assim, os juros que podem seguir sendo cobrados nesta execução são apenas aqueles devidos até a data em que foi decretada a liquidação extrajudicial da executada. Enquanto que os incidentes posteriormente somente poderão reintegrar a cobrança se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida. No que se refere à sucumbência, há de considerar-se os termos da demanda contida nestes embargos (fls. 04): pelo decreto de procedência dos presentes embargos para extinguir o processo de execução. Ora, a parcela do crédito exequendo excluída é mínima em confronto com o valor do título executivo e dos juros remanescentes. No que se refere aos honorários devidos pela parte embargante a favor da embargada, são substituídos, na espécie, pelo encargo legal de 20% constantes do art. 37-A, par. 1º, da Lei n. 10.522/2002. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar que os juros devem ser computados somente até a data em que foi declarada a liquidação extrajudicial da embargante (12/05/2016 - v. fls. 07), podendo o resto ser cobrado apenas se restar saldo nos autos falimentares. Deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista que sucumbiu de parte mínima do pedido, já que o principal e parcela substancial dos juros seguem em cobrança. Os honorários devidos pela parte embargante a favor da embargada são substituídos, na espécie, pelo encargo legal de 20% constantes do art. 37-A, par. 1º, da Lei n. 10.522/2002. Determino que a embargada providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa, a

fim de destacar da cobrança os juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que só poderão reintegrar a execução se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na massa falida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045605-13.2009.403.6182 (2009.61.82.045605-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550636-74.1997.403.6182 (97.0550636-1)) - ANTONIO VICENTE DE AZEVEDO X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGINYL COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X JOAO BARBOSA LIMA - ESPOLIO X NILZA BENEDICTA DE OLIVEIRA LIMA

Fls.184/186 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020698-32.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043283-93.2004.403.6182 (2004.61.82.043283-6)) - ANTONIO MANOEL TIAGO(SPI25597 - ANTONIO CARLOS BERLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA BRUCKNER LTDA X MARCELO FERREIRA DE BRITO X CELSO PAULA ROSA X RUI DUARTE FERNANDES X ARTHUR CARLOS ROSA X LAERCIO DE PAULA ROSA

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual o embargante pretende o cancelamento da penhora de imóveis que adquiriu, que foram penhorados após o reconhecimento de alienação ter se dado em fraude à execução, nos autos do processo executivo. Alega, em síntese, que não há que se falar em fraude à execução, tendo em vista que adquiriu os imóveis de boa-fé. Com a inicial, vieram instrumento de mandato e documentos. Despacho de fls. 107 determinou a integração do polo passivo pelos executados na execução fiscal correlata. Atendendo ao despacho, a fls. 108/109, a embargante requereu a inclusão no polo passivo de MARCELO FERREIRA BRITO. Reiterou-se a necessidade de integração do polo passivo a fls. 155 e 178, com todos os integrantes da narrativa contada na inicial. Como o embargante não obedeceu ao despacho, de ofício foram incluídos no polo passivo: PADARIA E CONFEITARIA BRUCKNER LTDA., MARCELO FERREIRA DE BRITO, CELSO PAULA ROSA, RUI DUARTE FERNANDES, ARTHUR CARLOS ROSA e LAERCIO DE PAULA ROSA. Devidamente citada, a FAZENDA NACIONAL apresentou sua impugnação onde defendeu a regularidade da penhora e a aplicação do princípio da causalidade no tocante aos honorários. Os demais embargados, todos, não foram encontrados pelo Oficial de Justiça, o que motivou a sua citação por edital, e a nomeação da DPU para representá-los (231/233). Por sua vez, a DPU nada requereu, por não ter localizado os embargados (fls. 235). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. É o relato do necessário. Decido. OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO Como relatei, os embargos desafiam penhora realizada na execução fiscal, que incide sobre os imóveis de matrícula 143.368, 143.370 e 143.384 no 14º CRI/SP, que o embargante comprou de MARCELO FERREIRA DE BRITO e sua esposa, sendo este sócio da executada principal PANIFICADORA E CONFEITARIA BRUCKNER LTDA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por que não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebelar-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua

meação, ressalvado o disposto no art. 843;II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito.No caso a embargante pretende o cancelamento da penhora de de um imóvel de sua propriedade, ocorrida no curso de uma execução fiscal da qual não é parte.A propriedade foi provada pela juntada da matrícula do imóvel, assim como se atesta a sua constrição pelas cópias da execução fiscal que vieram com a inicial. Na execução fiscal, ela não consta como parte em qualquer qualidade.Latente, portanto, a sua legitimidade. FRAUDE À EXECUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA COMO MARCO TEMPORAL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 118/05 (TEMPUS REGIT ACTUM). A Lei Complementar n. 118, que veio adequar diversos dispositivos do CTN à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101/05), foi publicada em 09/02/2005.Uma das mudanças mais relevantes, todavia, se deu no art. 185 do CTN, que se insere no capítulo referente às Garantias e Privilégios do Crédito Tributário. Assim dizia o artigo:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. (NR)Como se vê, segundo a literalidade da redação anterior, somente a partir da data em que promovida a execução do crédito inscrito em dívida ativa é que se poderia falar em alienação ou oneração fraudulenta de bens.Mas a doutrina e a jurisprudência o interpretavam de forma ainda mais restritiva, de modo que somente se reputava fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda realizada após a citação do contribuinte em processo de execução de dívida tributária.Prevalencia, pois, para a execução fiscal, a regra comum de que a simples propositura da ação, por si só, não gerava a fraude, sendo necessária a citação do executado, ou a existência de constrição judicial sobre o bem alienado. Com a alteração provocada pela Lei Complementar n. 118/2005 no texto do art. 185 do CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordina à pendência do processo em juízo. Basta que tenha se aperfeiçoado o processo administrativo pela inscrição em dívida ativa:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, hodiernamente, a fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN).Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários.Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária.No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressalvando seu entendimento pessoal em relação a bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência.O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorrida a alienação:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015)Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Relator Min. LUIS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir:O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão.Acréscete-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis.Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária:Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que e preciso comprovar, quando da execução, e que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc.Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se ,

objetivamente, sem indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (*concilium fraudis*) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (*in re ipsa*). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução é coibida com a ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção *juris et de jure*, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEIRO, Alionar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controvertu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185/CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precitado aresto do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir: Por outro lado, escoreito na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude a execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. MOMENTO DA ALIENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO Observando as premissas expostas no tópico anterior, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. Os bens em questão, registrados sob os ns. 143.368, 143.370 e 143.384 no 14º CRI/SP, consistem em um apartamento e duas vagas de garagem situados nesta Capital (fls. 128/133). Em função do princípio da responsabilidade patrimonial (*Haftung*), o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (arts. 789, CPC e 391, CC). Ou seja, inadimplida a obrigação, todo o patrimônio do devedor passa a responder pelo seu adimplemento, de modo que o inadimplente tem restringida

a liberdade de dispor de seus bens, tendo em vista que - à exceção dos impenhoráveis - estarão todos vinculados à satisfação do crédito. Deste modo, a saída de um bem do patrimônio do devedor, sem o consentimento do credor, implica uma diminuição de sua garantia, de modo que: o negócio é anulável com base no instituto da fraude contra credores; ou pode ser declarado ineficaz perante a execução, com base no reconhecimento de fraude à execução, caso o crédito já esteja sendo cobrado por meio de processo executivo. Como já mencionado, todavia, a responsabilidade patrimonial possui força redobrada no âmbito da execução fiscal, tendo em conta que a nova redação do art. 185 do CTN considera que fraudar a execução é aquele que dispõe de seus bens, em detrimento do credor, já desde a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Veja-se que, no caso, os bens saíram definitivamente do patrimônio de MARCELO FERREIRA DE BRITO quando de sua alienação ao embargante, registrada no CRI em 23/06/2008, sendo este o momento da transmissão da propriedade, em se tratando de imóveis. A data em destaque é relevante, pois que posterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que aplicáveis as suas disposições. O que faz com que o marco temporal para caracterização do negócio como fraude à execução, seja a data da inscrição da dívida exequenda, e não a da citação do alienante no processo executivo. É o que definiu o C. STJ no já citado REsp n. 1.141.990, de relatoria do Exmo. Min. Luis Fux. Andou bem o Tribunal da Cidadania, pois são de natureza processual as normas que regulam a exigibilidade judicial das obrigações, dentre elas, as que dizem respeito aos bens sujeitos à execução. Nesta toada, lei nova aplica-se imediatamente, respeitados os atos já praticados, independentemente de quando constituído o título executado (tempus regit actum). É também o que defende Luiz Guilherme Marinoni: Cumpre ao direito processual civil disciplinar a exigibilidade judicial das obrigações. Daí a razão pela qual as normas sobre responsabilidade patrimonial são normas de direito processual civil. Nessa condição, as normas sobre responsabilidade patrimonial têm incidência respeitados os atos processuais já praticados, independentemente do momento em que constituído o crédito nela, ou no título executivo. (Curso de Processo Civil, V. 3. Execução, 2013, p. 751) É certo que a inscrição das dívidas que seguem em execução se deu em 21/05/1999 e 24/12/2003; e a execução fiscal foi ajuizada diretamente contra a pessoa jurídica e os seus sócios, dentre eles MARCELO FERREIRA DE BRITO, cujo nome constava da dívida inscrita na qualidade de responsável tributário. Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa; e 3) insuficiência do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. A alienação do imóvel restou comprovada pela apresentação da matrícula do imóvel, assim como o fato de ela ter se dado, em 23/06/2008, momento posterior ao de inscrição dos créditos tributários em dívida ativa (em 21/05/1999 e 24/12/2003). Nesta toada, cabia à embargante, porquanto fato modificativo do direito da embargada, eventual prova da reserva de bens suficientes à garantia da execução. Sendo certo que dele não se desincumbiu. Não bastasse a presunção legal, o caráter fraudulento das alienações evidencia-se quando verificados os preços pelos quais os imóveis foram comprados. Conforme consta das matrículas atualizadas juntadas aos autos a fls. 128/133 o apartamento (matrícula 143.368) e as duas vagas (matrículas 143.370 e 143.384) foram comprados pelo embargante em 2008 por R\$ 10.000,00 cada, totalizando R\$ 30.000,00; sendo que quem as vendeu, MARCELO FERREIRA DE BRITO e sua mulher, haviam comprado os mesmos imóveis em 2005 por R\$ 73.297,50 pagos com recursos próprios e R\$ 16.702,50 liberados pelo FGTS (fls. 128v). Isto posto, a conclusão é que há nos autos comprovação de que a alienação do imóvel em questão foi efetuada em fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN (aplicável ao caso, pois se discute alienação de bem já na vigência da LC 118/2005), tendo em vista ter ocorrido em momento posterior ao da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, e por valores atípicos, sem terem sido reservados bens em valor suficiente para a garantia da execução. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito econômico equivale ao valor do imóvel, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada comportam-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0513450-51.1996.403.6182 (96.0513450-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X PRECITEC USINAGEM DE PRECISAO LTDA X MARCIO PEDRO DANTE X ANTONINHO DE PAULO DORO(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

Tendo em vista que o imóvel penhorado já foi arrematado em hasta pública, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora. Oficie-se à CEF conforme requerido a fls. 290. Com a resposta, dê-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0570288-77.1997.403.6182 (97.0570288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA X RUBENS BAPTISTA TORRES X JOAO ESTEVES DA FONSECA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO)

Fls. 362/3: Dê-se ciência às partes com urgência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0533376-47.1998.403.6182 (98.0533376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA X YEH CHANG JUNG(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP149101 - MARCELO OBED E SP284020 - ELIANE PEREIRA NASCIMENTO)

Fls. 329: Tendo em conta que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimado o executado da penhora realizada, com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030138-43.1999.403.6182 (1999.61.82.030138-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IMAGE DO BRASIL IMP/ EXP/ LTDA X ALBERTO DWEK(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLJET) X JOSEPH MARTIN RODIN(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Fls. 223v:

1) Ante a concordância da exequente, expeça-se ofício determinando o cancelamento da indisponibilidade averbada na matrícula nº 38.698 (13º CRI de São Paulo) em relação a este executivo fiscal, observando que o ônus referente às custas e aos emolumentos para cancelamento da indisponibilidade do imóvel seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), o levantamento deverá ser realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos.

2) Esclareça a exequente o pedido de cumprimento integral da decisão de fls. 179, tendo em conta o teor da certidão de fls. 181 e da decisão de fls. 182. Se for o caso, manifeste-se a exequente quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011349-59.2000.403.6182 (2000.61.82.011349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO)

Fls. 984: Defiro. Cumpra-se o determinado a fls. 768, convertendo-se em renda da exequente os depósitos, conforme disposto a fls. 728.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052189-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 00338337720144036182 e da não oposição de embargos pelos coexecutados, defiro o pedido de fls. 460. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054099-61.2009.403.6182 (2009.61.82.054099-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X POL CHAI SC LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP237328 - FERNANDO NUNES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Policlínica Chai S/C Ltda .

Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041242-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA(SP314762 - ANDRE PEDROSO MACIEL) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES

Tendo em vista a extinção da execução, desentranhe-se a carta de fiança e respectivos documentos de fls. 368/384, devolvendo-os ao advogado devidamente constituído nos autos, mediante recibo.

Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005909-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORA VERDE BRASIL PAISAGISMO LTDA - EPP(SP235586 - LUCIANA APARECIDA MAZZETTO REBELO)

- 1) Compulsando os autos, verifico que a procuração de fls. 70, não se refere a este feito. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
 - 2) Intime-se a executada, ainda, a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.
 - 3) No silêncio em relação aos itens 1 e 2, proceda-se a exclusão do causídico do sistema informativo processual, relativamente a estes autos expeça-se mandado de intimação a ser cumprido no endereço indicado a fls. 113v.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0011388-36.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES)

- 1) Convento os depósitos de fls. 66 e 67, referentes à indisponibilidade de ativos financeiros havida a fls. 53, em penhora.
- 2) Fls. 72/3: Expeça-se mandado de penhora sobre os aluguéis a serem percebidos pela empresa executada. Intime-se a locatária do imóvel matriculado sob o nº 88.032 (14º CRI de São Paulo), por mandado, para que deposite em Juízo, em conta vinculada a este executivo fiscal, os valores do aluguel devido à empresa executada.
- 3) Intime-se a executada, no endereço indicado a fls. 73, das penhoras realizadas, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

EXECUCAO FISCAL

0014290-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL MMI LIMITADA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 170/206) oposta por ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR, na qual alega: (i) decadência; (ii) ilegitimidade passiva; (iii) extinção do crédito tributário (inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91); (iv) Incidência de Contribuição Previdenciária sobre Verbas Indenizatórias. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 249/252) assevera: (i) inoccorrência de decadência; (ii) legitimidade passiva da excipiente, devido à dissolução irregular da sociedade; (iii) que o artigo 22, IV, da lei 8.212/91, está fora do âmbito de incidência das contribuições em cobrança. O Juízo despachou (fls. 267): De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 461, caput e 4º: O sistema informatizado da RFB, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar este débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP (DCG), o qual dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. (...) Considera-se constituído o crédito tributário apurado nos termos do caput a partir do momento da declaração da obrigação tributária, mediante a entrega da GFIP, independentemente da emissão do DCG. Assim, dê-se nova vista à exequente para que informe a data de entrega das GFIPs pelo contribuinte. Oportunamente, tornem os autos conclusos. A exequente (fls. 269/299) apresentou documentos para demonstrar a constituição do crédito por entrega de GFIPs. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão

referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o ex-piciente administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser

aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prossiga neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada foi constatada na certidão de fls. 121, na qual o Sr. Oficial de Justiça certifica não ter encontrado a sociedade executada em atividade em seu domicílio (Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, 1.140 - cj. 71). Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (fls. 147/151), verifica-se que o excipiente fazia parte do quadro societário da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinha poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio-gerente ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios de que a excipiente era gestora da executada ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação.

Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme consta nas CDAs e nos extratos de fls. 286/299, os créditos foram constituídos por DCGB-BATCH. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o Débito Confessado em GFIP (DCG) é o documento que

registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP (art. 460, V), mas o crédito tributário é constituído com a entrega da GFIP (art. 461, 4º).As informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente, demonstramCDA 36.298.009-8À que compete GFIP ADESÃO À PARCELAMENTO RESCISÃO DO ACORDO Ajuizamento Prescrito01/2006 01/03/2006 e 06/03/2006 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não02/2006 01/03/2006 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não03/2006 01/04/2006 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não04/2006 27/04/2006 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não05/2006 30/05/2006 e 31/05/2006 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não06/2006 28/06/2006 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não07/2006 29/07/2006 e 01/08/2006 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não08/2006 30/08/2006 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não09/2006 25/09/2006 e 09/10/2006 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não10/2006 31/10/2006 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não11/2006 06/12/2006 e 08/12/2006 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não12/2006 26/12/2006 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não13/2006 24/01/2007 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não01/2007 01/02/2007 e 03/02/2007 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não02/2007 28/02/2007 e 19/06/2007 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não03/2007 03/04/2007 e 04/04/2007 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não04/2007 02/05/2007 e 14/05/2007 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não05/2007 12/06/2007 e 30/05/2007 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não06/2007 11/04/2008 e 28/06/2007 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não07/2007 27/07/2007 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não08/2007 29/08/2007 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não09/2007 26/09/2007,27/09/2007 e 28/09/2007 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não10/2007 31/10/2007 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não11/2007 27/11/2007 e 03/12/2017 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não12/2007 02/01/2008 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não13/2007 14/01/2008 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não01/2008 30/01/2008 e 01/02/2008 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não02/2008 25/02/2008 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não03/2008 29/03/2008 e 31/03/2008 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 NãoCDA 36.298.010-1À que compete GFIP ADESÃO À PARCELAMENTO RESCISÃO DO ACORDO Ajuizamento Prescrito13/2007 14/01/2008 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 NãoCDA 36.400.733-8À que compete GFIP ADESÃO À PARCELAMENTO RESCISÃO DO ACORDO Ajuizamento Prescrito04/2008 07/05/2008 e 29/04/2008 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não05/2008 29/05/2008 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não06/2008 26/06/2008 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não07/2008 01/08/2008 e 26/08/2008 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 NãoCDA 36.475.159-2À que compete ADESÃO À PARCELAMENTO RESCISÃO DO ACORDO Ajuizamento Prescrito08/2008 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não09/2008 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 NãoCDA 36.475.160-6À que compete ADESÃO À PARCELAMENTO RESCISÃO DO ACORDO Ajuizamento Prescrito08/2008 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 NãoCDA 36.630.825-4À que compete ADESÃO À PARCELAMENTO RESCISÃO DO ACORDO PRESCRITO10/2008 26/11/2009 30/06/2010 NãoCDA 36.749.083-8À que compete GFIP ADESÃO À PARCELAMENTO RESCISÃO DO ACORDO Ajuizamento Prescrito06/2005 05/07/2005 e 07/07/2005 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não07/2005 05/08/2005 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não08/2005 05/09/2005 e 06/09/2005 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não09/2005 05/10/2005 e 07/10/2005 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não10/2005 07/11/2005 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não11/2005 07/12/2005 e 15/12/2005 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não12/2005 05/01/2006 e 06/01/2006 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 NãoCDA 36.941.013-0À que compete GFIP Ajuizamento Prescrito11/2008 29/11/2008 e 03/12/2008 31/03/2012 Não12/2008 06/01/2009 31/03/2012 Não13/2008 21/01/2009 31/03/2012 Não01/2009 04/02/2009 31/03/2012 Não02/2009 02/03/2009 e 03/03/2009 31/03/2012 Não03/2009 31/03/2009 31/03/2012 Não04/2009 29/04/2009,27/11/2009 e 06/05/2009 31/03/2012 Não05/2009 03/06/2009 e 27/11/2009 31/03/2012 Não06/2009 26/06/2009 e 27/11/2009 31/03/2012 Não07/2009 30/07/2009, 31/07/2009 e 27/11/2009 31/03/2012 Não08/2009 26/08/2009, 27/08/2006 e 27/11/2009 31/03/2012 Não09/2009 30/09/2009 e 27/11/2009 31/03/2012 Não10/2009 05/11/2009 e 30/11/2009 31/03/2012 Não11/2009 03/12/2009 31/03/2012 Não12/2009 05/01/2010 31/03/2012 Não13/2009 27/01/2010 31/03/2012 Não01/2010 04/02/2010 e 10/05/2010 31/03/2012 NãoCDA 39.340.986-4À que compete GFIP ADESÃO À PARCELAMENTO RESCISÃO DO ACORDO Ajuizamento PRESCRITO01/2005 04/02/2005 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não02/2005 07/03/2005 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não05/2005 06/06/2005 e 07/06/2005 26/11/2006 30/06/2010 31/03/2012 NãoCDA 39.340.987-2À que compete GFIP ADESÃO À PARCELAMENTO RESCISÃO DO ACORDO Ajuizamento PRESCRITO01/2005 04/02/2005 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não02/2005 07/03/2005 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 NãoCDA 39.483.991-9À que compete GFIP ADESÃO À PARCELAMENTO RESCISÃO DO ACORDO Ajuizamento PRESCRITO01/2010 04/02/2010 e 10/05/2010 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não02/2010 03/03/2010 e 10/05/2010 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não03/2010 01/04/2010 e 10/05/2010 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 Não04/2010 10/08/2010 e 10/05/2010 26/11/2009 30/06/2010 31/03/2012 NãoCDA 39.483.992-7À que compete GFIP ADESÃO À PARCELAMENTO RESCISÃO DO ACORDO Ajuizamento PRESCRITO01/2010 04/02/2010 e 10/05/2010 26/11/2009 30/06/2010 Não02/2010 03/03/2010 e 10/05/2010 26/11/2009 30/06/2010 Não03/2010 01/04/2010 e 10/05/2010 26/11/2009 30/06/2010 Não04/2010 10/08/2010 e 10/05/2010 26/11/2009 30/06/2010 NãoCDA 39.561.404-0À que compete Ajuizamento PRESCRITO04/2010 31/03/2012 Não05/2010 31/03/2012 Não06/2010 31/03/2012 Não07/2010 31/03/2012 Não08/2010 31/03/2012 NãoCDA 39.561.405-8À que compete Ajuizamento PRESCRITO04/2010 31/03/2012 Não05/2010 31/03/2012 Não06/2010 31/03/2012 Não07/2010 31/03/2012 Não08/2010 31/03/2012 NãoComo visto acima, o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição.A execução foi ajuizada em 21/03/2012, com despacho citatório proferido em 28/11/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.Dessa forma, considerando as informações contidas nas tabelas acima, fica demonstrado que os créditos foram constituídos pela entrega das GFIPs dentro do prazo de decadência e a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo prescricional, observada a interrupção da contagem pelo parcelamento realizado.VERBAS PRETENSAMENTE INDENIZATÓRIAS ALEGADAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. INCERTEZA QUANTO À PRESENÇA NO TÍTULO EXECUTIVO. ÔNUS DA PROVA. Alega a excipiente que verbas indenizatórias não têm natureza salarial, pelo que devem ser excluídas da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. A tese jurídica é aceitável, mas não há prova consistente e a priori do alegado.Sucede que não se pode alegar, genericamente, a presença de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo de contribuição, porque tal insinuação não permite destacá-las para efeito de qualquer espécie de prova; quanto mais porque a presunção de

certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial imporia impugnação específica - como, de resto, qualquer impugnação feita em defesa do devedor deveria ser. Todos os elementos em abono da eventual e pretensa presença de verbas indenizatórias deveriam, ademais, vir demonstrados de forma inequívoca com a exceção (objeção) de pré-executividade, de modo que se pudesse cindir o que possa ou não ser considerado base de cálculo legítima da contribuição em discussão. A petição que veiculou a exceção de pré-executividade (fls. 170/206) não veio acompanhada de qualquer documento que pudesse comprovar as alegações nela contida. Mais grave: a pesquisa sobre a incidência da contribuição sobre as verbas levaria à análise da escrita fiscal da parte excipiente; ou seja, redundaria em trabalho técnico incompatível com o rito da execução. A excipiente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência de parcelas alegadamente ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o ônus de comprovar a frágil arguição, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015. E, seja como for, eventual prova certamente será incompatível com o rito sumário da exceção de pré-executividade.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Alega a excipiente que a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, sob o argumento da inconstitucionalidade do artigo 22, IV da Lei 8.212/91. De fato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deu provimento a recurso e declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991 (artigo 22, inciso IV) que previa contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. A decisão foi proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838, com repercussão geral reconhecida. A Lei 9.876/1999, que inseriu a cobrança na Lei 8.212/1991, revogou a Lei Complementar 84/1996, na qual se previa a contribuição de 15% sobre os valores distribuídos pelas cooperativas aos seus cooperados. No entendimento do C. STF, ao transferir o recolhimento da cooperativa para o prestador de serviço, a União extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social. Da mesma forma que no tópico anterior, para que o Juízo deliberasse sobre questão apresentada caberia a demonstração pela excipiente de que a cobrança refere-se à contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativa de trabalho. Entretanto, a excipiente não apresentou prova, bem como a fundamentação contida na Certidão de Dívida Ativa indica que a cobrança não se refere à contribuição descrita no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. E dita comprovação, note-se, levaria à necessidade de dilação instrutória, incompatível com as possibilidades da exceção de pré-executividade. Ademais, a Ficha da Jucesp de fls. 147/151, demonstra que a pessoa jurídica executada não é Cooperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027097-38.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 5 REGIAO - BAHIA(BA019573 - SABRINA MOREIRA BATISTA) X BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Banco Volkswagen S.A.

Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3053

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014410-10.2009.403.6182 (2009.61.82.014410-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054465-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054465-1)) - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.

Fls. 867/873: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada em face da sentença proferida à fl. 865, que declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa quanto a duplicidade na condenação em honorários em decorrência de condenações em verbas de sucumbência nas execuções fiscais, bem como pleiteia a alteração da base de cálculo utilizada na sentença.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, a resistência da Fazenda Nacional às pretensões da executada nas esferas administrativa e judicial, resultando, inclusive, em penhora nos autos das execuções fiscais, oposição dos presentes embargos à execução fiscal e no Mandado de Segurança nº 0012680.16.2009.403.6100.

No tocante à base de cálculo para obtenção do valor relativo aos honorários advocatícios, observa-se que a utilização do valor da garantia de fl. 61 era condizente com o valor do débito à época da efetivação da penhora. Portanto, sem retificações a fazer nesse ponto.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032750-26.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048055-84.2013.403.6182 ()) - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0048055-84.2013.403.6182 que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança relativa à contribuição previdenciária do período 11/2011.

A embargante alega, em síntese, cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos cópia do processo administrativo, ilegalidade na cobrança pela inclusão na base de cálculo das contribuições destinadas ao salário-maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença. Insurge-se, ainda, contra o valor da multa moratória e os encargos do DL 1.025/69.

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, afirma a regularidade da cobrança e de seus acréscimos (fls. 68/85).

Na réplica (fls. 89/99), a embargante protesta pela juntada do processo administrativo, bem como solicita a realização de prova pericial contábil.

Quesitos da embargante (fls. 101/103).

Este juízo indefere o pedido da embargante de requisição do processo administrativo e concede o prazo de 20 dias para juntada das cópias (fls. 104).

A embargante requer a intimação da Fazenda Nacional para que forneça as informações referentes as divergências apuradas (fls. 105/106).

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, apresenta cópia do processo administrativo e defende a desnecessidade de realização de prova pericial (fls. 117/131).

Por decisão proferida às fls. 132 este juízo indeferiu o pedido de prova pericial e concedeu vista a embargante acerca da documentação juntada pela Fazenda Nacional às fls. 126/131.

Manifestação da embargante (fls. 133/134).

Por decisão de fls. 135 este juízo reconsiderou a decisão de fls. 132 e deferiu a produção de prova pericial requerida pela embargante.

Quesitos da embargada (fls. 149).

O perito judicial requer a intimação da embargante para apresentação de documentos (fls. 187/189).

Este juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da documentação requerida pelo perito judicial (fls. 190).

Juntada de documentos pela embargante (fls. 192/294) e requerimento de dilação de prazo.

Por decisão de fls. 295 este juízo concedeu o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada de todos os documentos requeridos pelo perito judicial.

Tendo em vista que a parte foi intimada em 3 (três) oportunidades para juntar os documentos necessários para realização da pericial e que apenas parte dos documentos foi apresentado, o sr. Perito judicial foi intimado a informar a viabilidade de realizar a perícia somente com os documentos apresentados (fls. 299).

Laudo pericial (fls. 306/338).

As partes foram intimada a se manifestar em 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 339).

Sem manifestação da embargante (fls. 339).

A Fazenda Nacional requer a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para análise do laudo pericial pela Receita Federal (fls. 341)

O pedido de suspensão do processo formulado pela embargada foi indeferido (fls. 345).

A embargada informa a interposição de agravo de instrumento sob nº 5026368-09.2018.403.0000 e requer a reconsideração da decisão (fls. 347/355).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes o pedido formulado nos presentes embargos, para excluir da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, quais sejam, as férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio

indenizado, auxílio educação e primeiros quinze dias de afastamento anterior ao auxílio-doença, referente às contribuições previdenciárias. A embargada deverá apresentar nos autos em apenso o valor pelo qual a execução deverá prosseguir.

Por ora, declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Considerando o disposto no art. 85, 514, do Código de Processo Civil, que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios da embargante, que deverão ser calculados aplicando os percentuais mínimos indicados no 5º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, sobre o proveito econômico obtido pela parte, que consistirá na diferença entre o valor exigido e o novo valor apurado na forma determinada na presente sentença.

Arcará a embargante com o pagamento da verba honorária correspondente ao valor que sucumbiu, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024294-53.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041015-17.2014.403.6182 ()) - COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0041015-17.2014.403.6182, movida em face da embargante pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança de crédito tributário, referente às CDA's nº. 80.2.14.068867-30 (PA 10880.721048/2014-54).

Na petição inicial (fls. 02/384), a embargante alega a nulidade da CDA, cerceamento de defesa administrativa e a extinção do crédito tributário pautado na compensação do crédito. Afirma que preencheu pedido de compensação (DCOMP 24317.23193.010910.1.7.10-4024) que foi indeferido pelo fisco sob o fundamento de que os valores apontados no pedido de compensação estavam sendo discutidos nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.022700-5, de modo que não poderiam ser utilizados os créditos, uma vez que não havia trânsito em julgado favorável ao contribuinte. Sustenta que a decisão se pautou em premissa equivocada, já que os créditos indicados no pedido de compensação eram decorrentes da contratação de armazenagem, frete de compra/venda, energia elétrica e aquisição de butano, propano e DME - DIMETIL ETHER para revenda, distintos, portanto, daqueles discutidos nos autos do mandado de segurança que decorreriam da aquisição de GLP.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução a fls. 386.

A embargada, em impugnação (fls. 388/399), defende a regularidade da cobrança.

A Embargante apresentou réplica a fls. 456/464, oportunidade em que requereu a realização de prova pericial.

Intimada a apresentar quesitos a embargante requer a análise preliminar da tese de nulidade da CDA e formula os quesitos (fls. 466/468).

Por decisão de fls. 469 este juízo deferiu a produção da prova pericial e postergou a análise da tese de nulidade da CDA.

A embargante indica assistente técnico (fls. 470) e interpõe agravo retido (fls. 471/480).

Contramina ao agravo retido (fls. 483/486).

A embargada requer dilação de prazo para formular quesitos (fls. 487).

Por decisão de fls. 490 foi deferido o prazo de 60 (sessenta) dias.

A embargante opõe agravo retido (fls. 491/493).

Fazenda Nacional informa que deixa de apresentar quesitos (fls. 496v).

Laudo pericial (fls. 528/686).

Manifestação da embargante (fls. 689/707). Parecer Técnico (fls. 708/719).

A Fazenda Nacional por meio da manifestação de fls. 721 informa que encaminhou o laudo pericial e parecer do assistente técnico à Secretaria da Receita Federal e requer a suspensão do feito por 90 (noventa) dias.

Por decisão de fls. 723 este juízo deferiu o prazo de 15 (quinze) dias.

A embargada junta parecer da Receita Federal e reitera sua tese de regularidade da cobrança (fls. 725/727).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019231-76.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013392-07.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos.

Fls. 122/124: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 112/119, que julgou improcedente o pedido dos embargos, sob a alegação de omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa quanto à alteração da legislação provida pelo COTRAN com a edição das Resoluções 502/2014 e 625/2017, aumentando os limites de carga.

Contrarrazões às fls. 126/129.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença proferida por este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019232-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-82.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos.

Fls. 149/151: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 139/146, que julgou improcedente o pedido dos embargos, sob a alegação de omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa quanto à alteração da legislação provida pelo COTRAN com a edição das Resoluções 502/2014 e 625/2017, aumentando os limites de carga.

Contrarrazões às fls. 153/156.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença proferida por este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022213-63.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-73.2016.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal 0013892-73.2016.403.6182, movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de cobrança relativa à obrigação de ressarcimento ao SUS oriunda de Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) do período compreendido entre 04/2008 e 06/2008.

Na inicial, a embargante alega, preliminarmente, nulidade da CDA e prescrição dos créditos pelo transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, sob o argumento de que a cobrança estaria sujeita às disposições do artigo 189 e 206, 3º, IV e V, do Código Civil. No mérito, aduz que os valores cobrados são superiores aos praticados pelo SUS, o que configuraria enriquecimento ilícito, e que a cobrança não merece prosperar devido à ausência de cobertura contratual para os atendimentos hospitalares em questão.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 64).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 66/73).

Réplica (fls. 78/96), em que a embargante reitera os termos da inicial e requer (i) a intimação da ANS para apresentar cópia integral do processo administrativo que originou o débito em discussão, (ii) a produção de prova pericial e (iii) a expedição de ofícios às instituições que prestaram os atendimentos para que disponibilizem cópia dos prontuários médicos dos pacientes que foram submetidos às internações hospitalares.

Por meio da decisão de fls. 97, este juízo indeferiu a prova pericial e a expedição de ofícios requeridas pela embargante e lhe oportunizou o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do processo administrativo ou a comprovação da recusa do órgão competente a fornecê-lo.

Manifestação da embargada (ID 9917682).

Diante da dificuldade apontada pela embargante, este juízo determinou que a embargada providenciasse a juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 136), que foi juntada aos autos pela parte por meio de mídia digital (fls. 138/139).

Manifestação da embargante a fls. 145/157 e da embargada a fls. 160/162.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022214-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022125-59.2016.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos.

Fls. 262/274: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 251/260, que julgou improcedente o pedido dos embargos, sob a alegação de omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa quanto ao entendimento acerca da contratação de plano de saúde na modalidade de custo operacional, o que isentaria a embargante de ressarcir o erário público.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença de fls. 262/274 consignou que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com a utilização de recursos públicos, portanto, independente da modalidade de pagamento utilizada acordada entre as partes (beneficiário e plano de saúde) o ressarcimento é devido.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023745-72.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053830-75.2016.403.6182 ()) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal movido pelo embargante contra o Conselho de Economia em virtude da cobrança de anuidades e multas dos exercícios de 2012 a 2016.

Na inicial, o embargante alega que não está sujeito ao registro junto ao Conselho Regional de Economia, pois não exerce atividade básica no campo da Economia, tendo como objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas carteiras autorizadas (Comercial, Investimento e Câmbio).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 60).

O embargado, em sua impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 63/68).

Réplica a fls. 70/81.

Manifestação da embargada às fls.83/93 e da embargante às fls. 95/96 e 98/101.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da obrigatoriedade do registro junto ao Conselho

O registro de empresas e a inscrição de profissionais junto aos conselhos de fiscalização é regida pela Lei nº 6.839/1980, em seu art. 1º, que passo a transcrever: Art. 1º: O registro de empresas e as anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Percebe-se, portanto, que a obrigatoriedade da inscrição junto ao Conselho Regional de Economia subordina-se ao fato de ser a essência da atividade prestada pela empresa realizada por economistas.

Em outras palavras, a exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa.

No caso sub judice, a atividade básica do embargante - conforme se verifica do objeto social da empresa (fls. 28), prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas carteiras autorizadas (Comercial, Investimento e Câmbio) de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Dessa forma, entendo que a empresa embargante não está sujeita ao registro no Conselho de Economia, tendo em vista que seus objetivos sociais não estão relacionados diretamente com as atribuições do economista.

Destaco, todavia, que o simples fato do embargante possuir no quadro de funcionários profissionais desta área, não dá ensejo à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CRE - REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ - SÚMULA Nº 79 DO STJ.É OBRIGATÓRIO O REGISTRO DE EMPRESA EM CONSELHO REGIONAL QUANDO SUAS ATIVIDADES BÁSICAS SÃO INERENTES ÀQUELAS SOB RESPONSABILIDADE DO MESMO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI Nº 6839/90. II- NÃO EXERCE, O IMPETRANTE, ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA À PROFISSÃO DE ECONOMISTA E SIM ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE A CAPTAÇÃO E O

SUPRIMENTO DE RECURSOS FINANCEIRO, ENCONTRANDO-SE DESOBRIGADO DE EFETUAR REGISTRO NO CRE.III- APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 79 DO E. STJ. IV- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO , Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 181962, Processo: 97.03.062374-3 , UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 29/06/1999 , Documento: TRF300048608, Fonte: DJ Data:15/09/1999 PÁGINA: 482, Relator: JUIZ MAIRAN MAIA)ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96.4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 59378 PR 1995/0002849-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/08/2000, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/10/2000 p. 128). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É CONSULTORIA EM AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE FINANCEIRA, GESTÃO DE NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa-impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON. 2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei nº 6839/80, artigo 1º. 3. Paralelamente, o Decreto nº 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. 4. In casu, consoante disposto na cláusula 3ª de seu contrato social, a impetrante tem por objeto social a atividade de (i) consultoria em avaliação de viabilidade financeira de negócios, (ii) consultoria em gestão de negócios, (iii) consultoria em administração de empresas, (iv) administração de carteira de valores mobiliários, e (v) participação em outras sociedades como sócio ou acionista, bem como a aquisição ou alienação de participações societárias por quaisquer meios admitidos em direito, em especial por meio de título da dívida (debêntures conversíveis ou contrato de mútuo conversível). 5. O registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outra palavras, importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente. 6. Mesmo em caso específico de consultoria financeira e de administração de carteira de valores mobiliários, já decidiu essa Corte não ser obrigatório o registro no CORECON. 7. Não se vislumbra que empresa-apelada possua atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApReeNec 00233240820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, considerando que as atividades do embargante equiparam-se as de instituições financeiras, não se sujeitam ao registro junto ao CORECON e tampouco ao pagamento de anuidades ou das multas impostas pelo embargado.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos e declaro extinta a execução fiscal nº 0053830-75.2016.403.6182.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 4.002,81 (quatro mil e dois reais e oitenta e um centavos) tendo por base de cálculo o valor depositado para garantia do processo (R\$ 40.028,10 - fls. 43/47) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034966-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-06.2013.403.6182 ()) - KATIA CRISTINA MEIRELLES DOS SANTOS(SP356943 - JADER ROBERTO BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido liminar, ajuizado pela Embargante KATIA CRISTINA MEIRELLES DOS SANTOS contra a Embargada AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, por meio do qual Autor pretende a Extinção do processo de Execução Fiscal nº.0017835-06.2013.403.6182, decorrente de multa que lhe foi imposta por uso não autorizado de radiofrequência e utilização de equipamento não homologado. Afirma não ter cometido o ato que lhe foi imputado, tendo o próprio Ministério Público reconhecido tal fato, na ação penal que foi sentenciada a seu favor, inclusive com absolvição.

Nas fls. 18 foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido nas fls. 19/25.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 26. E a assistência judiciária gratuita foi deferida nas fls. 29.

A Embargada impugnou os embargos nas fls. 31/41, resumidamente alegando: 1) a independência das responsabilidades penal, civil e administrativa; 2) que a absolvição criminal ocorreu em razão de o magistrado entender a conduta como atípica; 3) que a investigação administrativa flagrou a Embargante no endereço onde funcionava a RÁDIO DO SAMBA, apresentando programa e em poder das chaves do estúdio. Ao final, requereu a improcedência dos embargos.

Em réplica (fls. 44/46), a Embargante reiterou os argumentos da inicial e não formulou pedido de produção de provas.

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos créditos relativos à Certidão de Dívida Ativa nº. 2013.N.LIVRO01.FOLHA0933-SP.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

Condene a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Embargante, os quais fixo em R\$ 787,03 (setecentos e oitenta e sete reais e três centavos) tendo por base de cálculo o valor garantido no auto de penhora, depósito e avaliação (R\$ 7.870,34 - fls. 234 da EF) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007341-09.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009326-18.2015.403.6182 () - VALE DAS ROSAS PANIFICACAO E CONFEITARIA EIRELI - EPP(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0009326-18.2015.403.6182, que é movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo.

A embargante sustenta sua ilegitimidade passiva, pautada na inexistência de transferência do fundo de comércio e sucessão empresarial e a nulidade da penhora realizada, por entender que a avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça foi realizada em valor abaixo do praticado no mercado.

Por decisão proferida às fls. 37, este juízo concedeu a embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que informasse seu interesse na realização de avaliação por perito judicial.

A embargante informa que não tem interesse na realização da avaliação por perito judicial (fls. 39).

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 67).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, em preliminar, requer a rejeição dos embargos pela ausência de garantia integral. No mérito, defende a regularidade da cobrança e a manutenção da embargante no polo passivo da ação, por entender que restou caracterizada a sucessão empresarial.

Alega que da ficha de breve relato da JUCESP consta que o devedor principal (PRAÇA DE PAES PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA SE LTDA.) pertencera ao sócio/administrado Antonio Américo Moreira Silvestre, que seria irmão da administradora e sócia da embargante (VALE DAS ROSAS PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA EIRELI).

Assim, por entender que para a configuração da sucessão bastaria a transferência, a qualquer título, de alguns dos componentes do fundo de comércio ou do próprio estabelecimento comercial e que em razão da embargante exercer sua atividade empresarial no endereço do devedor principal, no mesmo ramo de atividades e com a mesma clientela, estaria caracterizada a sucessão empresarial.

Sem réplica ou pedido de provas, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Dos pressupostos processuais

Registro, inicialmente, que o valor histórico da execução fiscal é de R\$ 1.252.077,27, sendo certo que a penhora recaiu sobre bens que foram avaliados por R\$ 344.000,00 (fls. 69-ef).

Em que pese o valor penhorado ser insuficiente para a garantia integral do juízo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o processamento de embargos à execução, havendo garantia parcial, em prestígio à ampla garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Cite-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. 1. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 2. Todavia, referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. 3. Examinando os autos, entretanto, verifico existir grande discrepância entre o valor representado pelas penhoras na conta corrente (R\$ 806,31 e R\$ 350,45 - fls. 28/30) e o valor consolidado do débito na CDA (R\$ 5.776,58 - fls. 19/24), o que, por óbvio, indica a total irrelevância dos bens penhorados para a garantia da execução. Dessa forma, parece-me necessário o reforço da penhora para o recebimento dos embargos do executado. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00204135820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil-1973, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/08/2013, que o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, por

ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento dos embargos à execução. Todavia, em razão da garantia parcial, os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal, conforme se depreende da decisão proferida às fls. 67).

Assim, não se sustenta a tese defendida pela Fazenda Nacional.

Da ilegitimidade Passiva

Os argumentos apresentados pela embargante na petição inicial foram expostos de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova, quer documental ou de outra natureza que afastem a sua responsabilidade por sucessão.

Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, 2, da Lei de Execução Fiscal (Lei n 6.830/80).

Não foi o seguido pela embargante que se resumiu a tecer considerações vagas e inconsistentes, insuficientes para demonstrar sua alegação de inexistência da transferência do fundo de comércio e/ou sucessão empresarial.

Por outro lado, a embargada, por meio da ficha de breve relato da JUCESP demonstra que o executado - PRAÇA DOS PÃES PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA SE - LTDA., tinha como sócio ANTONIO AMERICO MOREIRA SILVESTRE, enquanto a embargante (VALE DAS ROSAS PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA EIRELI), foi constituída por MARIA DO CARMO MOREIRA SILVESTRE COSTA (fls. 51 e 62 - ef), o que demonstra o vínculo de parentesco entre o anterior ocupante do imóvel e o atual. Ademais, as duas empresas foram estabelecidas no mesmo endereço e tinham por objeto social a exploração da mesma atividade, ou seja, padaria e confeitaria, caracterizando a hipótese prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Vale destacar que o simples fato da embargante ter constituído uma nova empresa, com CNPJ distinto do executado, não significa que não tenha ocorrido a sucessão empresarial. Até porque, a embargante reconhece que está instalada no mesmo local antes ocupado pelo executado, para exploração do mesmo ramo de atividade, sem fazer qualquer prova de que os bens corpóreos e incorpóreos não foram adquiridos do antigo proprietário, com quem mantém vínculo de parentesco.

Caberia a embargante elidir as alegações feitas pela parte embargada, rebatendo-as e provando sua ilegitimidade passiva. Entretanto, a embargante não apresentou qualquer fato que comprovasse as suas alegações.

Neste momento, vale lembrar uma das velhas premissas do direito: alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010954-91.2005.403.6182 (2005.61.82.010954-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENIUS COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(RS036497 - NARA DONETE MACHADO DA ROCHA) X ROGERIO DA SILVA BELTER

Vistos.

A execução fiscal foi ajuizada em 18/01/2005.

Em 23/05/2006, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 73). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/01/2007 (fls. 80).

Em 08/11/2018, por petição de fls. 81/90, o executado alega a ocorrência de prescrição intercorrente.

Intimada a se manifestar, a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 92/93).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053093-58.2005.403.6182 (2005.61.82.053093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENIUS COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(RS036497 - NARA DONETE MACHADO DA ROCHA) X ROGERIO DA SILVA BELTER

Vistos.

A execução fiscal foi ajuizada em 29/09/2005.

Em 25/05/2011, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 67). A exequente foi intimada dessa decisão em 30/05/2011 (fl. 68). Os autos foram remetidos ao arquivo em 13/07/2011 (fls. 74).

Em 08/11/2018, por petição de fls. 75/83, o executado alega a ocorrência de prescrição intercorrente.

Intimada a se manifestar, a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 85/88).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023066-58.2006.403.6182 (2006.61.82.023066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI X JULIA YOUKO ARIKAWA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em 19/05/2006, no valor de R\$ 86.399,71.

Em 29/04/2015, foi realizada a arrematação do bem penhorado às fls. 70 pela importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo sido pagos R\$ 18.000,00 no ato (fls. 159) e o saldo remanescente objeto de depósito judicial, na importância de R\$ 75.772,80, realizado em 20/08/2015 (fls. 169).

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a transformação em pagamento de R\$ 52.023,43 através da conversão parcial dos valores depositados na conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 235/236).

Realizada a conversão do valor de R\$ 52.023,43 em renda da exequente (fls. 238 e 239) em 13/06/2017, a Fazenda Nacional requereu, em 06/07/2017, a suspensão da execução por 60 dias, a fim de realizar a imputação do valor em pagamento (fls. 243).

Em 13/07/2017, este juízo determinou a intimação da Fazenda Nacional para que se manifestasse quanto à destinação dos valores remanescentes no prazo de 30 dias (fls. 245).

Em 27/07/2017, a Fazenda Nacional reiterou o pedido de suspensão da execução por 60 dias (fls. 245-v), ocasião em que foi proferido novo despacho para que se manifestasse nos exatos termos da decisão de fls. 245 (fls. 246).

Em 19/09/2017, a exequente alegou não ser ainda possível a sua manifestação, razão pela qual requereu a concessão de novo prazo de 120 dias (fls. 249/256).

Em 01/12/2017, determinou-se novamente a intimação da exequente para que cumprisse o determinado às fls. 245, no entanto, a Fazenda Nacional requereu nova suspensão do feito pelo prazo de 90 dias (fls. 257 e 258/260).

Este juízo determinou em 20/03/2018 a intimação da exequente para que no prazo de 05 dias apresentasse manifestação conclusiva, sob pena de extinção do feito (fls. 261).

Em 20/06/2018, a Fazenda Nacional reiterou o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 90 dias (fls. 262-v).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento do débito em 13/06/2017 por meio da conversão em renda do valor apontado como devido pela própria exequente (fls. 235/241), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Registro, por oportuno, que os executados não podem ser responsabilizados e/ou prejudicados pela demora da exequente em proceder à imputação do pagamento e ao registro do mesmo em seus sistemas.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes depositados nos autos (fls. 239/241), em favor do executado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036405-79.2009.403.6182 (2009.61.82.036405-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA DA SILVA DE ASSIS(SP303857 - FERNANDA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039337-40.2009.403.6182 (2009.61.82.039337-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUIZA AIKO OKUBO NISHI(SP222379 - RENATO HABARA E

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007224-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LHD MANUTENCOES LTDA ME(SP317267 - WILLIAM GUANG YU LOPES CHAN)

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA nº 39.465.751-9 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 39.465.750-0, conforme noticiado às fls. 298/300, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001356-35.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATA DE OLIVEIRA SANTOS(SP315354 - LUCAS FELIPE DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056860-26.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X DENISE FELIX DOS SANTOS(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004260-57.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KHALED AHMAD HAYEK(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044637-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JEFERSON

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009661-66.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IZAIAS RIBEIRO(SP264207 - JOSE JULIO LEITE JUNIOR)

Vistos.

O exequente foi regularmente intimado para que se manifestasse, no prazo de 30 dias, sobre o parcelamento do débito, em duas ocasiões (fls. 15 e 20).

Decorrido o último prazo legal, foi novamente intimado para que se manifestasse no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito (fls. 21 e 26).

Conforme certificado às fls. 26, o exequente não cumpriu o referido despacho.

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031599-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 85/89, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 4.270,59 (quatro mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor da causa (R\$ 85.411,82).

Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontra o agravo de instrumento nº 5020996-79.2018.403.0000.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012283-33.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LIVE IMOVEIS LTDA.

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001554-45.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIA EUGENIA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022872-50.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SONIA DOS SANTOS MELO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

Juiz(a) Federal

Expediente Nº 3050

EXECUCAO FISCAL

0017230-80.2001.403.6182 (2001.61.82.017230-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ E SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA E SP216181 - FERNANDO TEODORO BRANDARIZ FERNANDEZ E SP092381 - NILO JOSE MINGRONE)

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 06/05/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 20/05/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022478-90.2002.403.6182 (2002.61.82.022478-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 06/05/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 20/05/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061435-29.2003.403.6182 (2003.61.82.061435-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELETRO ROCHA LTDA(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP014369 - PEDRO ROTTA) X GIOVANNI CHIOCCOLA X CARLO CHIOCCOLA

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 06/05/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 20/05/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011980-61.2004.403.6182 (2004.61.82.011980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTEL SA X AUGUSTO TERNO FUJIWARA X SUEO INADA X TAKESHI OKUDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização das 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 08/05/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 22/05/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 31/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 216ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 18/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 02/10/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025912-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025912-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 06/05/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 20/05/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049785-14.2005.403.6182 (2005.61.82.049785-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCA ARCOS DEL CASTILLO MANTES(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO)

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 06/05/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 20/05/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055385-16.2005.403.6182 (2005.61.82.055385-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PANCAST EDITORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTD(SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES(SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X JOAO MAURICIO ALVES

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 06/05/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 20/05/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031749-84.2006.403.6182 (2006.61.82.031749-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAN PAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO LORENZONI X ARACI MARQUES LORENZONI(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN)

Considerando-se a realização das 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial,

observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 08/05/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 22/05/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 31/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 216ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 18/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 02/10/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015282-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 06/05/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 20/05/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033765-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMI AUTO METALURGICA INDUSTRIAL LTDA-EPP(SP262797 - CHRISTIANE CALDERON DE ALMEIDA E SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

Considerando-se a realização das 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 08/05/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 22/05/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 31/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 216ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 18/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 02/10/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031408-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Considerando-se a realização das 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 08/05/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 22/05/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 31/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 216ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 18/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 02/10/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2984

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046561-87.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052152-79.2003.403.6182 (2003.61.82.052152-0)) - RENAN LOTUFO(SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO E SP200078E - GABRIEL AUGUSTO SIRIO CABRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005133-33.2010.403.6182 (2010.61.82.005133-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038897-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038897-3)) - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS(SP246744 - LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2178 - LUCAS BRITO SANTOS)

1. Fls. 106: Nada a apreciar, uma vez que a constrição já foi levantada, conforme consta às fls. 87/8.
2. Fls. 107/10: Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0006833-88.2003.403.6182 (2003.61.82.006833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO NUNES NETO X NEUZA CELINA DOS SANTOS NUNES(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052152-79.2003.403.6182 (2003.61.82.052152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENAN LOTUFO(SP250087 - LUIZ PHILIPPE TAVARES AZEVEDO CARDOSO E SP171391E - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO)

- I.
Promova-se o levantamento da constrição (fls. 232 e 240). Para tanto, oficie-se.
- II.
1. O executado deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias.
Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 249) para a conta de titularidade do executado, desde que nada mais seja requerido, após a intimação da parte exequente. Para tanto, oficie-se.
2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049846-69.2005.403.6182 (2005.61.82.049846-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

- 1) Fls. 49: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- 2) Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 34.

EXECUCAO FISCAL

0008709-73.2006.403.6182 (2006.61.82.008709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALADIO ASSESSORIA EM SEGURANCA E ESC.COMERCIAL LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X VALDIR NAVAS(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X EDNA DE ALMEIDA NAVAS(SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA)

- 1) Fls. 246/7: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- 2) Haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, após a intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

EXECUCAO FISCAL

0026192-82.2007.403.6182 (2007.61.82.026192-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOOD OPTICAL DISTRIBUIDORA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X IRISMILDA APARECIDA RIEKSTINS X CHEN SHENG TSAI

1. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, conforme já determinado à fls. 285, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0049200-20.2009.403.6182 (2009.61.82.049200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053392-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILFLEX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTD(SP378565 - CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUJO) X MATHEUS TALAVEIRA BEFI

- 1) Fls. 77: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- 2) Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 75.

EXECUCAO FISCAL

0070717-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROARTE GALERIA DE LEILOES E ARTES LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARÃES E SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR)

Fls. 178: Prejudicado o pedido de vista fora de secretaria, uma vez que o subscritor da petição não se encontra constituído, devendo o peticionário, querendo, promover a devida regularização da representação processual para viabilizar a apreciação do pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 37.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023822-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA ESTELA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2019 578/1013

Fls. 212/220.

Dê-se ciência a parte exequente.

Nos termos da parte final da decisão de fls. 203, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal em São Paulo (processo administrativo 10880.628162/2011-63), requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos descritos na peça de fls. 22/56. Instrua-se com cópia de fls. 22/56, 71/88, 91/94, 147/151, 168/195, 197/102, 205/210 e 212/220.

Faça-se constar no aludido ofício que o pedido de exame da matéria foi solicitado no ano de 2015 (fls. 92).

Decorrido o prazo para manifestação da autoridade fazendária, sendo ela apresentada, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca das alegações formuladas pela executada. Prazo de 15 (quinze), observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Caso descumprida a requisição de informações, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006329-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGELICA GRILL LTDA(SP386542A - CAROLINA FAGUNDES LEITÃO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

2. Cumprido o item precedente, defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrado, nos moldes da decisão de fls. 153.

EXECUCAO FISCAL

0011219-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIKA ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.261,31 (Hum mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se.

Expediente Nº 2985

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058322-47.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028883-25.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Uma vez julgado o recurso extraordinário mencionado na decisão de fls. 40, ocasião em que o STF decidiu o tema 884, fazendo-o pelo reconhecimento da imunidade do IPTU, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de quinze dias (primeiro a CEF, depois a Prefeitura). A Prefeitura deverá se manifestar, para além do ponto mencionado, sobre a informação veiculada pela CEF às fls. 45/6, de que não teria sido sua a iniciativa do parcelamento noticiado nos autos principais, confirmando-a ou infirmo-a.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033312-64.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017979-58.2005.403.6182 (2005.61.82.017979-5)) - PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos que os embargos à execução fiscal provocam sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, não se encontra presente o segundo elemento - o periculum in mora.

5. Embora haja, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução

prescrita no novel art. 332 -, além de suficiente garantia, é fato que ela, a garantia, recai sobre bem integrante do estoque rotativo da embargante (tal como expresso às fls. 56/60), circunstância que faz denotar a ausência daquele requisito (o periculum in mora, repito). É que, recaindo a constrição havida no processo principal sobre bens pertencentes ao estoque rotativo da parte embargante, a continuidade daquele feito (com a consequente venda judicial dos indigitados bens) não importará gravame irreversível - esses bens são naturalmente mantidos pela embargante para fins de comercialização.

6. Isso posto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo do processo principal, devendo ser consequentemente desapensados os autos de cada qual dos feitos (execução e embargos).

7. Proceda-se ao desapensamento mencionado, abrindo-se vista à entidade embargada, na sequência, para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

8. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, fazendo-os conclusos.

9. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007382-10.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062427-67.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 709/29, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028633-84.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016072-28.2017.403.6182 ()) - MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

4. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

5. Olhando para o caso concreto, vejo ausente, desde logo, o terceiro elemento.

6. Com efeito, apesar de intimada, a embargante deixou de prestar regular garantia voltada à satisfação integral do crédito debatido.

7. Isso posto, para não mitigar indevidamente o direito da embargante à ampla defesa, recebo os embargos, fazendo-o, porém, sem efeito suspensivo do processo principal.

8. Até que sobrevenha eventual requerimento da União dando impulso ao processo principal, seguirão os presentes autos àqueles apensados. Acaso, na ação principal, alguma medida venha a ser requerida, voltarei a avaliar esse assunto.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

10. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021997-64.2001.403.6182 (2001.61.82.021997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CRIACOES VILLAGE LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JORGE BOCHNAKIAN X ROBERTO BOCHNAKIAN

Fls. 415/428:

I.

1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Foro Central Cível, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0036217-10.1998.826.0100, até o montante do débito aqui em cobro.

2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

3. Lavrado o termo, promova-se a intimação do administrador judicial da massa falida acerca da penhora realizada.

4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.

II.

Uma vez frustrada a citação por mandado do coexecutado Jorge Bochnakian, defiro a adoção da via editalícia. Devem ser observados, para tanto, os requisitos do art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80, dispositivo que trata, com foros de especificidade, do tema.

EXECUCAO FISCAL

0023011-15.2003.403.6182 (2003.61.82.023011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO E INDUSTRIA TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO)

1. Informe a exequente a este Juízo se o valor depositado às fls. 67 fora utilizado para quitação da presente execução (uma vez não convertido em renda definitiva). Prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2. Sobrevindo pedido de conversão em renda definitiva, expeça-se o necessário.
3. Havendo informação da desnecessidade de conversão em renda dos valores depositados às fls. 67, promova-se sua devolução para uma das contas ativas da parte executada. Para tanto, promova-se consultada via Sistema Bacenjud.
4. Localizada conta ativa da executada, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal localizada neste prédio.
5. Frustrada a transferência, ou não sendo localizada conta ativa, promova-se a intimação da parte executada (por mandado para o endereço fornecido pelo sistema Web-Service) para que efetive a indicação do número da agência e conta bancária de sua titularidade, apontando rigorosamente os dados, para devolução dos valores ainda vinculados ao presente feito.
6. Efetivada a devolução dos valores, dê-se ciência a parte executada por meio de carta com aviso de recebimento.
7. Tudo realizado, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0017979-58.2005.403.6182 (2005.61.82.017979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Uma vez que os embargos a que se refere a executada em sua petição de fls. 303/4 foram recebidos sem efeito suspensivo (traslado de fls. 306 e verso), indefiro seu pedido, mantendo, por conseguinte, o comando de fls. 301.

EXECUCAO FISCAL

0005256-70.2006.403.6182 (2006.61.82.005256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRITEC INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS TRINDADE X YONE ASANO TRINDADE(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS)

1. Defiro. Promova-se a devolução dos valores excedentes para a conta de origem de titularidade dos coexecutados José Carlos Trindade e Yone Asano Trindade, nos termos requeridos pela exequente (fls. 242 e 245 verso), oficiando-se.
2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0033035-97.2006.403.6182 (2006.61.82.033035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

1. Não tendo a parte executada apresentado qualquer prova acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 94 e verso, bem como tendo em vista a conversão da indisponibilidade em penhora, promova-se a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.
2. Efetivada a transferência, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação da presente decisão.
3. Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, bem como para que apresente manifestação acerca dos pedidos formulados pela parte executada às fls. 96/101. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0044010-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Compareça o patrono do executado, ou pessoa substabelecida, na secretaria desta 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, para retirar a certidão solicitada.

Endereço: R. João Guimarães Rosa, 215, 14ª and, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01303-030. Horário de funcionamento das 09:00 às 19:00, de segunda a sexta.

EXECUCAO FISCAL

0043996-92.2009.403.6182 (2009.61.82.043996-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA ESTELA PARTICIPACOES S.A. X MARCEL HERRMANN TELLES X CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA X BRACO S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO)

1. Fls. 152 e 160/1: Uma vez que o crédito da CDA nº 91.3.10.000014-10 encontra-se garantido, determino a transferência do montante depositado (fls. 115) para a conta de titularidade da executada, desde que nada mais seja requerido, após a intimação da parte exequente. Para tanto, oficie-se.
2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036822-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO(SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP188097E - GABRIEL VASCONCELOS KISSAJIKIAN)

1. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos do item II da decisão de fls. 114/5. Para tanto, promova-se o imediato desbloqueio do valor em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2019 581/1013

excesso, nos termos do requerido pelo executado às fls. 118/9.

2. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, tendo em conta a conversão do bloqueio em penhora, promova-se a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.

3. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

EXECUCAO FISCAL

0003188-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELLOGG BRASIL LTDA.(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Visto, em decisão.

O documento trazido com a petição de fls. 279/81 não atende a objeção anteriormente veiculada (fls. 230/2, 259 e 276).

O caput do art. 9º da Portaria PGFN 164/2014 e seu parágrafo 1º assim dispõem, com efeito:

Art. 9º. O tomador que solicitar parcelamento de débitos ajuizados, garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal, deverá oferecer em sua substituição outra garantia, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.

1º. Até a assinatura do termo de parcelamento, deverá o tomador manter vigente a apólice do seguro garantia judicial para execução fiscal.

A lógica subjacente a esses dispositivos é a de que:

(i) parcelamento celebrado depois da prestação de garantia não desfaz, por si, o compromisso assumido pelo garante;

(ii) se, no bojo do parcelamento, for prestada outra garantia, a que o fora na execução será desconstituída nos autos, por determinação judicial (não por automática previsão contratual) e sempre após o reconhecimento da consolidação da segunda garantia (a prestada, aclare-se, no contexto do parcelamento);

(iii) enquanto o parcelamento não for assinado, a garantia primitiva está válida e operativa, devendo o tomador manter-se a ela atrelado.

Vale dizer: cláusula que prevê a automática extinção da garantia pela celebração de parcelamento (como a que se via nas apólices apresentadas) deve ser afastada.

Poder-se-ia dizer, é bem verdade, que, com a nova redação dada à cláusula 7.1 (fls. 288), essa questão estaria in concreto resolvida. Note-se, entretanto, que, em sua literalidade, referida disposição segue em confronto com o normativo antes copiado. Dela, de tal cláusula, extrai-se, deveras:

7. Extinção da Garantia

7.1 Além das hipóteses previstas nas Condições Especiais e Gerais desta apólice, a garantia dada por este seguro extinguir-se-á:

(...)

V. Quando o tomador aderir ao parcelamento dos débitos ajuizados garantidos por esta apólice, fica autorizada a substituição da garantia pelo Tomador de modo a atender o valor integral da execução fiscal, nos termos da legislação de regência, ou seja, a Lei das Execuções Fiscais e regulamentação PGFN;

(copiei ipsis litteris)

Note-se que, posta no contexto das hipóteses de extinção da garantia, a cláusula fala que a adesão a parcelamento induz aquele resultado (a extinção da garantia), deixando sugerido, na sequência e em estrutura frásica confusa, que fica autorizada a substituição da garantia, observação que não basta para atender a regra antes referida, à medida que, descartados os problemas de composição da frase, inverte a ordem temporal das coisas - supõe a preliminar extinção da garantia, facultando sua subsequente substituição, quando, em rigor, o que deve ocorrer, primeiro de tudo, é a prestação da garantia substituta para só, depois, por determinação judicial (e não por cláusula contratual), ser a primeira extinta.

Reafirmo, com isso, o quanto sinalizado de início: o documento de fls. 279/81 segue em desconformidade com as objeções inicialmente lançadas, razão por que, tomada a noção de economia, deixo de abrir vista para que a União fale a tal respeito, ficando obviamente prejudicada, com isso, a atribuição dos efeitos pela executada desejado, mormente quanto à obtenção de certidão.

À executada, concedo a oportunidade de, em vinte dias, oferecer nova garantia. Sendo essa nova garantia materializada sob a forma de seguro, deve observar as prescrições antes expostas, além de todas as que constam da Portaria PGFN 164/2014.

Tomem conclusos, decorrido o aludido prazo.

EXECUCAO FISCAL

0028883-25.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

O parcelamento a que a Municipalidade-exequente se refere não teria sido celebrado por iniciativa da CEF, tal como sustenta às fls. 45/6 dos autos dos embargos. Não é possível, por isso, o acolhimento do pedido de suspensão do feito (fls. 34). De mais a mais, julgado o tema 884 pelo Supremo Tribunal Federal, parte da pretensão deduzida nesta execução - a relacionada ao IPTU - estaria infirmada, quando menos para a CEF, executada apontada no polo passivo.

Indefiro, assim, o pedido adrede mencionado (o de fls. 34), determinando a manutenção dos efeitos da decisão de fls. 23.

EXECUCAO FISCAL

0062427-67.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Dê-se ciência à parte executada da informação trazida pela exequente às fls. 142.

3. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal nº 0007382-10.2017.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0033101-28.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Vistos, em decisão.

1. A manifestação produzida pela exequente às fls. 133 e verso ratifica, em certa medida, a ideia trazida com a petição de fls. 93/102 (esta, a cargo da executada), no sentido da parcial precariedade da pretensão executiva.
2. Isso porque, como reconhece a exequente, parte do crédito exequendo encontrar-se-ia com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.
3. Se é certo que referido evento não implica, em si, a extinção desta execução (uma vez que, além de recobrir parte de seu objeto, é posterior a seu ajuizamento), é certo, por outro lado, que ele compromete, por ora e ao menos na parte que abarca, seu andamento.
4. Isso posto, afastado o pedido de extinção deduzido pela executada (fls. 102, in fine), determino, para que seja viável o prosseguimento do feito na parte em que isso é possível, que a exequente apresente, em quinze dias, cálculo discriminando as verbas que estão com sua exigibilidade ativa.
5. Efetivado o item anterior, intime-se a executada para que ratifique ou retifique a nomeação de fls. 08/10, observando, se o caso, o comando inserto na decisão de fls. 92. Prazo: quinze dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033697-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

1. Fls. 157/8: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5024068-74.2018.4.03.0000 (cf. fls. 183/6).
2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 147/8-verso. Assim, uma vez que a parte executada não demonstrou a impenhorabilidade dos valores constritos às fls. 149/50, bem como tendo em conta a conversão da indisponibilidade em penhora, promova-se a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.
3. Após, promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante a publicação da presente decisão.
4. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

EXECUCAO FISCAL

0003058-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METODO ASSESSORIA INTEGR E ORG EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)

Fls.: 37/43: Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.

I

1. Uma vez:

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente (fls. 29/30) no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de METODO ASSESSORIA INTEGR E ORG EM RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ/MF nº 01.949.160/0001-44), limitada tal providência ao valor de R\$ 37.242,63, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do

art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

II

Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item I. 3), e considerando o pedido de fls. 33/4:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.

2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

4. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,

(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,

(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do

CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.

7. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.

8. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016072-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO)

Indefiro o pedido de fls. 102/3, uma vez que, diferentemente do que afirma a executada, o comando que lhe foi dirigido não demanda absolutamente qualquer dificuldade - ou bem dispõe de certidão negativa de tributos incidentes sobre o bem indicado e, além disso, de algum documento que indique seu valor, ou não os tem, impondo-se, daí a rejeição da oferta.

Dê-se vista à União para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, cumprindo-se essa determinação em conjunto com a de fls. 60 dos autos dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0027137-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LOUZAS(SP099053 - IRENE GOMES DIAS MONTEIRO DOS SANTOS)

Fls. 27/8:

1. Haja vista a manifestação apresentada pela parte executada, promova-se o imediato levantamento dos valores constritos junto ao Banco Santander, uma vez excessiva a indisponibilidade efetivada às fls. 22 e verso.

2. Após, nos termos da decisão de fls. 20/1, promova-se a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.

3. Concretizada a transferência, promova-se a intimação da parte executada, com a publicação da presente decisão, acerca do aperfeiçoamento da penhora.

4. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

EXECUCAO FISCAL

0027748-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERWAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

A manifestação produzida pela União às fls. 74 verso põe em xeque a versão sustentada na exceção de pré-executividade de fls. 63/5, inviabilizando sua cognição.

Sabe-se, com efeito, que, para ser conhecida exceção de pré-executividade deve escorar-se em argumento de fato que esteja atestado em prova documental incontestável, coisa que não só não se vê presente, como está explicitamente refutada pela União na aludida peça.

Rejeitada, nesses termos, a exceção adrede referida, impõe-se, pois, o prosseguimento do feito.

Para tanto, concedo à executada o improrrogável prazo de cinco dias para garantir o cumprimento da obrigação exequenda. Não o fazendo voluntariamente, abra-se vista para que a União requeira o que de direito.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Publique-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS, R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 13162539: nada a deferir, haja vista as informações do ID 11197398.

2. Cumpra-se o item 3 da decisão ID 9015571, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-33.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009791-44.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR OSINON DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002522-02.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES PANFIETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003349-13.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de sua digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se sobrestado o julgamento pelo E. STF.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004800-10.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOELITO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se sobrestado o julgamento pelo C. STJ.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008710-16.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAIAS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006102-40.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002494-68.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010040-72.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO BESERRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005590-86.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENY DE BARROS GA VAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011979-63.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON STEFANO - SP63470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009634-51.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGADO: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomo sem efeito, por ora, o despacho de fls. 76.
3. Aguarde-se sobrestado o julgamento da ação rescisória, conforme despacho proferido nos autos principais (0005592-76.2003.403.6183).

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011390-66.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MILANI MOISES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000476-74.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELSON MENDES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003028-07.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DANILO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004340-18.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERCI REBELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001358-75.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006650-17.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da sua digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se sobrestado o julgamento do feito pelo C. STJ.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003697-60.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIZU SACAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal, bem como da sua digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se sobrestado o julgamento pelo C. STJ.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003292-24.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTHER GESUINA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINI CILENE DE FREITAS ROCHA - SP347990, ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002187-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUDMAR CASSUCCI CARAPIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013332-36.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLENIO PIOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008058-86.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011985-94.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE DOMINGO RICUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO MARCOS BORGES - SP125217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007326-42.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMARILDA CORREIA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010111-45.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO NICOLAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006375-92.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP238446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se sobrestado o deslinde dos embargos à execução nº 0007262-32.2015.403.6183.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003709-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO ZANDONATO PRIETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO ZANDONATO PRIETO - SC6569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005088-50.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU PEREIRA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007214-44.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR BELIZARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005895-12.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO DE MORAES - SP296161, JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0609721-53.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO RAMON ALVALADEJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ - SP101095, ANGELO GAMEZ NUNEZ - SP30804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA TERRA ALVES - SP43293

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010695-83.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSMAR ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008975-76.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-56.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA MARIA BRASILEIRO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005340-53.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595, TATIANA ALVES MACEDO - SP316948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008349-28.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALENTIM, JEFERSON TICCI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA - SP135658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA - SP135658

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010719-14.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CALISTO GONCALVES DIONIZIO SIMOES - SP212902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006799-76.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA PEREIRA CAZARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005932-20.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA GARCIA OLIVIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010373-63.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO SANZONI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013321-80.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANAI MARIA APARECIDA EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI - SP165750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000534-77.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER RUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008504-31.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO ALEXANDRE DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE - SP138313-B, VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010598-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA LAUTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003131-92.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDOMAR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003627-19.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010205-22.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES PITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005194-95.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMA FORLANI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001671-46.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MOITA COSME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004504-32.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004045-15.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009879-33.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO JOAO PONTIES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002379-18.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007343-88.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR GAUDENCIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003987-17.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIS ROMULO REIS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007486-38.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WALTER MONACI
Advogado do(a) EMBARGADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004168-13.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELISETE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: GILMAR CANDIDO - SP243714

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003120-73.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUZA EDUARDA FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004876-78.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CONTE JUNIOR - SP104545, HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: JOAO CONTE JUNIOR - SP104545, HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674272-84.1991.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PALMIRO NITRINI, OLINTHO LOPES DE SOUZA, ROBERTO DUARTE DE ARAUJO, ROMEU SERVULO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004003-44.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO UGAYAMA, CLAUDIA UGAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020184-81.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HARUMI FUJIMURA KURIBARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a AADJ devidamente o despacho ID 11503230, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010078-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINO DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 12841771: Este Juízo, POR DIVERSAS VEZES, já advertiu aos advogados pertencentes ao escritório de advocacia, que atua nos presentes autos, acerca de manifestações COMPLETAMENTE infundadas nos autos que não tinham outro condão, senão, causar transtorno processual e empeco ao regular andamento dos trabalhos desta Vara Federal; inclusive, sob as penas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Pois bem. Nos presentes autos, MAIS UMA VEZ, uma advogada do escritório em questão expediu manifestação na qual requer a concessão de medida urgente, qual seja, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, sendo que os autos foram EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da r. sentença (doc 11270422), com a posterior certificação de seu trânsito em julgado (doc 12013411).

Ou seja, mais uma vez, em uma conduta, no mínimo pouco zelosa por parte do escritório de advocacia, manifestou-se de forma ABSOLUTAMENTE descabida e descolada do andamento processual, malgrado as diversas advertências feitas, em idênticos termos, por este Juízo em casos pretéritos, cujos cuidados se encontravam à cargo deles.

Posto isto, APLICO ao escritório de advocacia e seus membros a multa por litigância de má-fé, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa), os quais deverão ser suportados, UNICAMENTE, por eles, sob pena de outras sanções.

Intimem-se, inclusive o INSS, para as providências cabíveis.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA BLANCA PANIAGUA DE OLMOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

TERESA BLANCA PANIAGUA DE OLMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria segundo a regra 85/95, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

O juízo da Justiça Federal de Limeira declinou da competência para processar e julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedida a gratuidade da justiça (id 8458517).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 9405674).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda (id 10575530).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE

CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco

anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, como a DER ocorreu em 17/01/2017 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

A autora objetiva a concessão da aposentadoria segundo a regra 85-95, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1990 a 01/03/1992 (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO) e 04/05/2001 a 16/12/2011 (SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA).

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 4845091, fls. 26-28), os períodos de 01/08/1989 a 28/02/1990 (AMPARO MATERIAL), 05/02/1991 a 19/02/1993 (INSTITUTO DE GENNARO), 23/03/1992 a 02/01/1995 (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO), 19/11/2003 a 16/12/2011 (SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA) e 03/10/2011 a 17/01/2017 (CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS “DR. JOÃO AMORIM”) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

Em relação ao período de **01/03/1990 a 01/03/1992** (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO), a anotação constante na CTPS (id 4845077, fl. 13) indica que a autora exerceu a função de enfermeira. Assim, o período pode ser enquadrado como tempo especial pela categoria profissional, com base em interpretação extensiva dos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao período de 04/05/2001 a 18/11/2003, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconhecera a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **04/05/2001 a 18/11/2003**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os períodos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os lapsos concomitantes, constata-se que a autora, até a DER, em 17/01/2017, totaliza **30 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos, segundo a regra 85-95.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/01/2017 (DER)
-----------	--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------

AMPARO MATERNAL	01/08/1989	28/02/1990	1,20	Sim	0 ano, 8 meses e 12 dias
USP	01/03/1990	01/03/1992	1,20	Sim	2 anos, 4 meses e 25 dias
INSTITUTO DE GENNARO	02/03/1992	19/02/1993	1,20	Sim	1 ano, 1 mês e 28 dias
USP	20/02/1993	02/01/1995	1,20	Sim	2 anos, 2 meses e 28 dias
HOSPITAL SANTO AMARO	25/03/1996	03/05/2001	1,00	Sim	5 anos, 1 mês e 9 dias
SPDM	04/05/2001	16/12/2011	1,20	Sim	12 anos, 8 meses e 28 dias
CENTRO DE ESTUDOS	17/12/2011	17/01/2017	1,20	Sim	6 anos, 1 mês e 7 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência		Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	9 anos, 2 meses e 25 dias	100 meses		38 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	10 anos, 2 meses e 7 dias	111 meses		39 anos e 5 meses	-
Até a DER (17/01/2017)	30 anos, 5 meses e 17 dias	317 meses		56 anos e 6 meses	86,9167 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 3 meses e 20 dias			T e m p o m í n i m o para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 17/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, somando-se os lapsos especiais de **01/03/1990 a 01/03/1992 e 04/05/2001 a 18/11/2003**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), num total de 30 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2018, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 17/01/2017.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 17/01/2017, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: TERESA BLANCA PANIAGUA DE OLMOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85-95; NB: 182.372.332-0; DIB: 17/01/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/03/1990 a 01/03/1992 e 04/05/2001 a 18/11/2003.

P.R.I.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023855-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CULTURA MUNDO VIAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CULTURA MUNDO VIAGENS EIRELI - EPP**, contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - SUL**.

A ação foi impetrada no juízo cível, que declinou da competência para uma das varas previdenciárias, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

A impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006987-83.2015.4.03.6183

AUTOR: JOAO VIANA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003674-80.2016.4.03.6183

AUTOR: ALZIRA SOARES DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011513-64.2013.4.03.6183

AUTOR: LUCIA PEREIRA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002335-86.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE SALES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004890-76.2016.4.03.6183

AUTOR: RAMIRO MORGAN

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, **já que a parte autora manifestou-se no ID 12574767**.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003548-30.2016.4.03.6183

AUTOR: VILMA BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000015-29.2017.4.03.6183

AUTOR: DAMARIS SIQUEIRA VICTORINO FREIXEDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006578-73.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA SILVERIA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014939-89.2010.4.03.6183
AUTOR: MARIA VIRGINIA DE CARVALHO MANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SA DA SILVA - SP243667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005631-19.2016.4.03.6183
AUTOR: EXPEDITA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003630-32.2014.4.03.6183
AUTOR: VALDINEIDE ELIAS DE JESUS REBOUCAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002421-91.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008032-64.2011.4.03.6183
AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007208-66.2015.4.03.6183

AUTOR: DJALMA LOURENCO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287, CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA - SP145345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054776-49.2014.4.03.6301

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020101-89.2016.4.03.6301

AUTOR: MARILIA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000351-33.2017.4.03.6183

AUTOR: RENATO LUIS DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008245-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTIMAR ALVES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2019 632/1013

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

OTIMAR ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais pra fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9186063), bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10552073), pugnando pela improcedência do feito.

Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1989 a 18/01/2017 (PROTEGE), laborado como vigilante.

Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu a especialidade de nenhum período laborado.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança *etc.*), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, o PPP (id 8633823, fls. 36-37) indica que o autor foi vigilante no período de 01/12/1989 a 31/12/2003. Logo, é possível reconhecer a especialidade, pela categoria profissional, do lapso de **01/12/1989 a 28/04/1995**.

Quanto ao período remanescente, o PPP (id 8633823, fls. 36-37) indica a exposição a ruído, a partir de 09/01/2004, com níveis de intensidade abaixo de 85 dB (A), ou seja, dentro do tolerável conforme a legislação previdenciária.

Nota-se, também, a exposição ao calor a partir de 16/01/2006. Nesse passo, levando-se em conta a descrição das atividades do autor no PPP, o disposto no código 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 e os limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78, conclui-se que a função de vigilante de carro forte se enquadra como trabalho leve, sendo o limite de tolerância, por conseguinte, até 30 IBUTG. No caso dos autos, como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do período de **29/02/2012 a 28/02/2013**, em razão do calor de 35 IBUTG, não sendo o caso de reconhecer os demais lapsos, porquanto do nível tolerável.

Reconhecidos os períodos especiais acima, de 01/12/1989 a 28/04/1995 e 29/02/2012 a 28/02/2013, conclui-se que o autor não possui o tempo especial necessário para a obtenção da aposentadoria especial, porquanto abaixo de 25 anos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de **01/12/1989 a 28/04/1995 e 29/02/2012 a 28/02/2013**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: OTIMAR ALVES DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 01/12/1989 a 28/04/1995 e 29/02/2012 a 28/02/2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020398-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON HIDE TO MAKI
PROCURADOR: ELIZA MITIYO NAKAGAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON CELSO DA SILVA JARDIM - SP416245,
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EMERSON HIDE TO MAKI**, objetivando a concessão da ordem, a fim de ser concedida a pensão por morte.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para que apontasse corretamente a autoridade impetrada (id 13072716).

O impetrante emendou a inicial (id 13470975).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O impetrante relata que morou com a sua tia, senhora Emília Mistue Maki, vindo a sofrer, em 1988, acidente automobilístico em que ficou tetraplégico. Diz que, em razão dos cuidados intensivos, que os pais biológicos não tinham condições de oferecer, a senhora Emília adotou o sobrinho, a fim de possibilitar a fruição do seu plano de saúde CABESP, ante a condição de funcionária do extinto BANCO BANESPA.

Alega que, em razão do óbito da tia, em 22/07/2018, a seguradora CABESP exigiu, como condição para a manutenção do impetrante no plano de saúde, a apresentação de documentos, entre os quais a carta de concessão do benefício de pensão por morte. Acrescenta que o benefício de pensão por morte foi requerido em 08/08/2018, em razão da qualidade de dependente, nos termos dos artigos 16 da Lei nº 8.213/91 e 123, inciso I, da Instrução Normativa do INSS de 2015, mas que não houve a análise do órgão competente até o presente momento.

Sustenta, por conseguinte, que, "(...) ficando o Órgão Público nesta inércia, como se apresenta no caso em tela, certamente o Impetrante deixara de figurar como beneficiário de Pensão Urbana e terá como sua única opção a saída do convênio, inadmissível, pois o prazo fatal para sua permanência no plano de saúde CABESP se expira em 30/12/2018, o que não nos parece razoável o prazo até aqui constatado, caracterizando assim a ineficiência da Administração Pública".

Requer, dessa forma, a concessão da liminar, a fim de que seja concedida a pensão por morte, possibilitando, assim, o direito do impetrante de permanecer no plano de saúde na qualidade de dependente.

É a síntese do necessário.

Passo a justificar e decidir.

Cumprе salientar, inicialmente, que, a despeito do disposto no artigo 220 do Código de Processo Civil/2015, que o caso em exame, pelos motivos expostos abaixo, apresenta situação de urgência que justifica a análise da liminar no presente momento, com amparo, inclusive, no poder geral de cautela.

Frise-se, ainda, que o requerimento administrativo de concessão da pensão por morte foi protocolado em 08/08/2018 (id 12857419) e não foi analisado pela autarquia até o presente momento, daí porque não há que se falar na falta de interesse de agir, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240-RE, haja vista que excedido o prazo legal de 30 dias para a análise, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Neste sentido, trago o julgado proferido em sede de Recurso Extraordinário, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”

(RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO- STF)

Quanto à via eleita pelo impetrante para requerer o benefício previdenciário, é sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado, não se afigurando possível a dilação probatória. Nesse passo, a experiência tem mostrado que há situações em que a farta documentação acostada aos autos, como é o caso, acaba tomando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, “(...) sem recurso a dilações probatórias” (Sérgio Ferraz. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo)* - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Por conseguinte, passo ao exame do mérito do pedido de liminar.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que a senhora Emília Mitsue Maki faleceu em 22/07/2018 (id 12857425), sendo incontestado o preenchimento do requisito, por se tratar de beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 1199268566, consoante se observa do PLENUS.

Quanto à qualidade de dependente, segundo se observa da averbação feita no Cartório de Registro Civil (id 12857428), a senhora Emília Mitsue Maki adotou o sobrinho, ora impetrante, consoante sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP, em 13/03/1995, que transitou em julgado em 07/04/1995, passando a constar como mãe do registrado. No mesmo sentido é a certidão de nascimento do impetrante, emitida em 10/2015 (id 12857532), e o RG do impetrante, expedido em 10/1996 (id 12857259), em que constam a senhora Emília Mitsue Maki como mãe.

Como o impetrante alega ser tetraplégico, conclui-se que o intento é de se enquadrar como filho inválido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.146/2015.

Nesse passo, consoante se observa do documento id 12857437, emitido pelo Hospital das Clínicas em 08/04/2002, com base nas informações constantes do arquivo do ente público, o paciente Emerson Hideto Maki sofreu seqüela de fratura em acidente automobilístico no dia 28/05/1988, portando, após a realização do programa de reabilitação e alta em 08/09/1994, o quadro de “Tetraparesia espástica predominantemente crural. Pouca funcionalidade de MMSS, com dificuldade para torção à cadeira. Dependente em atividades da vida diária e transferências”.

Há nos autos, também, o relatório médico emitido pelo HOSPITAL SANTA CRUZ (id 12859272), informando que o impetrante apresenta história de trauma automobilístico em 1988, evoluindo com quadro de tetraplegia espástica. Consta que apresenta dependência nas atividades da vida diária, em homecare, faz uso de medicamento sem melhora do quadro espástico, apresenta “escara sacral e trocanterica profunda, luxação de quadril E por conta da espasticidade”.

Como se vê, com amparo nas provas supramencionadas, afigura-se possível concluir que o impetrante preenche o requisito da invalidez para fins de enquadramento como dependente da segurada, inexistindo a necessidade, por conseguinte, da realização da prova pericial judicial. Enfim, há inequívoco risco de perecimento do direito, ante os fundamentos acima.

No tocante ao fundamento jurídico relevante, consoante se observa dos relatórios médicos juntados nos autos (ids 12857073, 12857077, 12857081, 12857097, 12857100, 12857404, 12857409, 12857414, 12859272 e 12859271), o impetrante é portador de inúmeros problemas de saúde, necessitando do plano de saúde para a sua sobrevivência. Tendo em vista que, para continuar usufruindo da assistência propiciada pela CABESP, na condição de dependente contribuinte, há necessidade de apresentação da carta de concessão da pensão por morte (id 12859270), conclui-se que tal requisito também se encontra preenchido.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja concedida a pensão por morte ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Notifique-se eletronicamente à AADJ/Paissandu para o devido cumprimento desta decisão, no prazo 15 (quinze) dias **corridos**, em função de sua urgência.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda, constando o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-73.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: AKIKO UTIYAMA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PEDROSO DE PADUA - SP107280, REGIANE FRANCA CEBRIAN - SP191043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008380-77.2014.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2019 642/1013

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MATTOSO, IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011416-16.2003.4.03.6183

AUTOR: NICOLINO IOBBI, ROMILDA DE LIMA NARCIZO, CREUSA MARIA DE SOUZA, JOSE DONIZETE DE LIMA, ZILMA DE AZEVEDO CASTRO, MOACIR SALCEDO, UMBERTO HABITANTE, MARIA DAS GRACAS PRADO, LUIZ CARLOS DE LIMA, MANOEL PEDRO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006835-45.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: DINAURA MINIERI JULLES, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-41.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MOISES RIBEIRO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006792-50.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: OSWALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-96.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010275-73.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JANIR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005206-75.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: DEJAIR FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006868-45.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011322-53.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: DIVINO ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-08.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CONCEICAO CORREA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP113742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-93.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PASCHUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005226-61.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO AFONSO ALVES LOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015751-34.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 12500381 - pag. 255-266 - Mantenho a decisão agravada ID nº 12500381, pag. 246.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão do agravo de instrumento nº 5026470-31.2018.403.0000.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-93.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PASCHUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001818-43.2000.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTOLOMEU PAULO OLIVEIRA CARMO
SUCEDIDO: LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715, MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID-12543005, pag. 136-139 - Mantenho a decisão agravada do ID nº 12543005, pag. 132.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5026817-64.2018.403.0000, interposto pela parte exequente.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004162-50.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ARIVALDO FARIAS CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004233-57.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: FIDELCINO GUEDES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010657-76.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ADOLFO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003513-41.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTIN ISOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010452-47.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NERI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002265-31.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNESTO VEZANI, HELIO GONCALVES DA SILVA, JOSE ALEIXO, LUIZ ELEOTERIO DE GODOY, MIGUEL RIBEIRO, EULALIA BARBOSA FRANCISCO, PAULO FLAUZINO, ROQUE JOAO SIMAO, VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE, YOLANDA DE CAMPOS JUSTO

SUCEDIDO: NASCIMENTO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente, diante da decisão de fl. 1265 (página 56 do 12193662), a qual determinou o seguinte:

“Fls. 1242-1254 e 1256: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que “a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral”.

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento efetuadas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, é indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.

Tendo em vista que os extratos anexos demonstram que foi efetivada a revisão do benefícios NB: 070.263.333-56 e 077.154.275-5, concedo a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos das diferenças que entende devidas, nos termos do despacho de fls. 1257-1258.

Ressalto, por fim, que já não cabem discussões acerca de diferenças dos demais exequentes da presente demanda, uma vez que a obrigação de fazer e pagar foi devidamente satisfeita.

Int.”

Sustenta que, na referida decisão “há equívoco manifesto desse R. Juízo com relação ao que restou decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal”. Afirma, ainda, que o acórdão proferido decidiu, expressamente, RECUSAR a modulação dos efeitos da tese de repercussão geral pelo cabimento dos juros de mora até a data de expedição dos requisitórios.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão, contradição ou erro no referido despacho.

É fato que a Suprema Corte rejeitou os embargos de declaração que pleiteavam a modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 579.431. Destaco que a decisão proferida nos embargos cita que “a modulação dos efeitos prejudicaria inúmeros pequenos credores”. Todavia, não se pode ignorar que a referida decisão também destacou que “o entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão – artigo 1.040 do Código de Processo Civil.”.

Diferentemente do alegado pelo exequente, não se pode presumir que o referido excerto permitiu a aplicação da tese adotada no acórdão paradigma para requisitórios expedidos anteriormente. Isso porque o que se discutia nos referidos embargos era a possibilidade de modular os efeitos da referida decisão para uma data posterior à publicação do acórdão paradigma. Logo, ao se rejeitar os embargos, não se permitiu a aplicação retrospectiva da referida tese, mas tão somente se delimitou que a mesma deve ser aplicada nos termos do atual entendimento da Suprema Corte.

Vê-se, na realidade, que a exequente pleiteia a aplicação de efeitos retroativos ao acórdão paradigma, o que não foi determinado em momento algum. Logo, como o acórdão que firmou a tese de repercussão geral que “incidem os juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a da requisição do precatório”, e o referido acórdão paradigma foi publicado em 30/06/2017, mantenho a decisão de fl. 1265. Por conseguinte, rejeito os presentes embargos.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pela parte exequente no ID 12960040, a título de saldo remanescente.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados.

Intinem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002544-60.2013.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004491-86.2012.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005542-64.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ISABEL CAMPOS CARRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015334-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11439408, devendo para isso:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013977-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11439408, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014819-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA REGINA PIVISAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11259184, devendo para isso:

-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0045419-40.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

No mais, ante a certidão de ID 11668720, no mesmo prazo deverá a parte autora trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0004514-27.2016.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016128-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELI SAMARA PINTO

REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA REGINA FREITAS AVELLAR - SP372907,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11515348, devendo para isso:

-) não obstante o documento de ID 12621135, promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) incapaz(es), devidamente representado, e ao advogado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016873-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o documento de ID 12695421 - Pág. 2, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11616933, devendo para isso:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer petição inicial do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s), bem como, oportunamente, trazer respectiva sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0049889-95.2009.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral do processo administrativo, inclusive com a perícia realizada pelo INSS que ensejou a revisão na concessão do benefício do autor.
-) item 'd' de ID 12689704 - Pág. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GOMES DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópia de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0011243-69.2015.403.6183 ou, em sendo o caso, o andamento atualizado do referido processo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013025-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº [0030574-03.2017.403.6301](#), visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Não obstante o cumprimento integral do despacho de ID 10563089, tendo em vista a certidão de ID 11962704, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) [0068359-67.2015.403.6301](#), à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021098-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR FAUSTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DURANTE - SP177831, ADRIANA GOMES MARCENA - SP265087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de dezembro de 2017.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-63.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARIVALDO PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008393-08.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: FRANCISCO BRAZ DE CARVALHO

Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-68.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NELSON PINHEIRO ALVARES, CATIA PINHEIRO ALVARES DO VALE, GILBERTO ALVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017243-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GARCIA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11780990, devendo para isso:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e **o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, tendo em vista que o substabelecimento sem reservas de ID 12352070 encontra-se com os campos de “número de processo” e “data” não preenchidos.

Após, se em termos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada e/ou prevenção.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017033-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KAREN BRUNELLI - SP168419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020373-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO DANELUCI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's nºs 12939735, 12939736 e 12939737: Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, nos termos da petição de ID Num. 12939735 - Pág. 1.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016287-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JAIME CANTANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004242-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGATE BRUECKHEIMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, reitere-se o Ofício nº 253/2018-DPQ encaminhado à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo em atendimento ao despacho de ID 12414683.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005745-55.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES

Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818, SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906, WILSON MIGUEL - SP99858

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SAMPAIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.

Ante a sugestão de perícia na especialidade clínica médica contida no ID nº 13392353 - Pág. 8, providencie a Secretaria a solicitação de data ao Sr. Perito e, após, voltem os autos conclusos para designação da referida perícia.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011705-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA HUBERT

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o documento de ID 12816720, o pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos será apreciado oportunamente, devendo a parte autora, se for o caso, reiterá-lo na fase de provas.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015987-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO CAMAFORTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO - SP240658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

ID 12522696: Ciente da interposição de agravo de instrumento.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-16.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMERINDO JOSE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015620-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS YUKIO FUKAMIZU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001832-36.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAREZ DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015878-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0018256-51.2018.4.03.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006357-03.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007096-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para que o I. Procurador do INSS cumpra o despacho de ID Num. 12168183 - Pág. 1, juntando as presentes autos a contestação de ID Num. 11290034 - Pág. 1/12 com a formatação regularizada.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018955-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 12496730 - Pág. 1/2: Ciente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015527-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELCIO MASSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009439-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMI FERREIRA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verificado a juntada do v. acórdão em duplicidade (IDs 13086261 e 13086262), providencie a Secretaria a exclusão da r. decisão trazida aos autos posteriormente, qual seja, a de ID 13086262.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006860-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: YARA BARBOSA - SP344370, FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 12820227 e ID Num. 13556561 - Pág. 1/6: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento e ciente da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010240-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERTON HENRIQUE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12464292: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS nos ID 10725751, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018471-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA CERIZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, atente-se a EXEQUENTE que a documentação de ID nº 11799473 - pág. 1 é estranha ao presente feito.

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que cumpra o determinado no quinto parágrafo do despacho de ID 12335750 no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018471-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA CERIZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, atente-se a EXEQUENTE que a documentação de ID nº 11799473 - pág. 1 é estranha ao presente feito.

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que cumpra o determinado no quinto parágrafo do despacho de ID 12335750 no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017794-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE DE OLIVEIRA SARTORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de ID 11783387 de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

ID 12999518: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010103-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABISAGUE ALVES SOUSA - SP333306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.580.812-2, requerido em 15/09/1994 (Id 4058260), mediante a aplicação do percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição utilizados no PBC. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial (Id 4377891 e 4839430), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4861149).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, decadência, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5089046).

Houve réplica (Id 5458452).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A parte autora almeja a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.580.812-2, requerido em 15/09/1994 (Id 4058260), mediante a aplicação do percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição utilizados no PBC.

No entanto, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação.

Compulsando os autos, observo que o INSS já realizou administrativamente, em 06/11/2007, a revisão em testilha (Id 4058261). Assim, não existe interesse processual do autor quanto ao referido pedido, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Desse modo, diante da manifesta carência da ação, resultante da falta de interesse de agir do autor, entendo que o processo deve ser extinto sem o exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

- Da indenização por danos morais -

Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

A concessão de benefício previdenciário com valor diverso do pretendido pelo beneficiário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. A renda mensal inicial do benefício em questão revelou-se menor do que a almejada pela parte autora em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário, e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBERO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.700.684-8, que recebe desde 02/07/2010, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 01/09/1984 a 02/07/2010 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô), sem o qual não obteve êxito na revisão administrativa do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial apresentada nos Id's 2339318 e 2631159.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 3098165).

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (Id 3099702).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 3306293), arguindo, preliminarmente, impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 3863597).

O autor apresentou o comprovante de recolhimento de custas judiciais (Id 3940047).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, diante do recolhimento das custas judiciais pelo autor, houve a revogação do benefício concedido (Id 4757730).

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor informa que requereu a revisão administrativa do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para fins de conversão em aposentadoria especial, por não ter o INSS reconhecido como especial o período de trabalho entre 01/09/1984 a 02/07/2010, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, com o qual faria jus à conversão pretendida.

Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o período em testilha não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse particular, observo que o PPP apresentado no Id 1868594, indica que o autor, no período entre 01/09/1984 a 31/03/1999 esteve exposto a eletricidade de 20 a 45% a tensões elétricas superiores a 250 volts. Já no período de 01/04/1999 até a data de elaboração do PPP, ocorrido em 14/12/2016, a exposição do autor à eletricidade ocorreu de forma intermitente, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

De acordo com o referido PPP, à referida época o autor exerceu as funções de “projetista”, “técnico de manutenção III”, “analista de materiais”, “engenheiro de manutenção III e II”, “supervisor V” e “supervisor III”, cujas atividades consistiam, essencialmente em “desenvolver estudos de alterações em equipamentos e dispositivos, objetivando otimizar o sistema de manutenção, efetuando tanto levantamentos técnicos, cálculos de conversão, croquis, testes específicos e especificações materiais. Participar, em conjunto com engenheiros, em análise de projetos de dispositivos gerais, de média complexidade, fornecendo subsídios ou sugerindo alternativas”, “coordenar ou executar serviços de manutenção corretiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica, eletrônica, etc. Auxiliar na elaboração de programa de manutenção. Elaborar previsão de necessidade de recursos materiais e humanos. Orientar e/ou executar a aplicação de testes “in loco” ou em oficinas próprias nos equipamentos em reparo. Elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de manuais”, “elaborar planos especiais de gestão de materiais de maior importância operacional. Prestar contas ao Fundo Rotativo. Planejar e controlar materiais de estoque de maior importância operacional. Planejar necessidades de aquisição de materiais A.T.E’s. Planejar estoques de ferramentas manuais. Analisar e ressuprir Bens Patrimoniais Operativos. Atender usuários não cadastrados”, “supervisionar equipes de técnicos/engenheiros no que se refere à elaboração de planos e métodos de trabalho destinado à manutenção corretiva, preventiva e controle de qualidade no recebimento de materiais. Definir/dimensionar recursos físicos e humanos necessários. Responsabilizar-se por cumprimento de normas e procedimentos pertinentes à segurança do trabalho. Atender ocorrências de emergência”, “desenvolver estudos técnicos de manutenção preventiva de sistemas e equipamentos operacionais, objetivando melhorias de desempenho, segurança operacional, redução de custos e obsolescência de sistema e equipamentos. Prestar suporte técnico às áreas. Participar de projetos de expansão. Desenvolver projetos para complementação de obras, melhoria de condições ambientais e da segurança do trabalho”, e “supervisionar os padrões de processos e desenvolver equipe. Responder pelo cumprimento das metas e diretrizes a serem alcançadas. Responder pela melhoria tecnológica de materiais, equipamentos e serviços voltados à sua unidade de trabalho. Zelar pela melhoria das relações interpessoais no trabalho, pelo desenvolvimento dos profissionais de toda a sua equipe de trabalho”, de modo a evidenciar que a exposição à eletricidade não ocorria, de fato, de modo habitual e permanente.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019792-75.2018.4.03.6183
AUTOR: ALMORINDA DOS ANJOS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação ordinária objetivando a complementação positiva do PRV/Precatório expedido nos autos do processo nº 0004065-11.2011.4.03.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a fim de que incidam juros de mora entre a data de realização dos cálculos e a expedição do requisitório.

Desta forma, manifeste-se a parte autora sobre a existência do seu interesse processual no ajuizamento desta Ação Ordinária, diante do título executivo judicial formado perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007780-63.2017.4.03.6183
AUTOR: STEFANO MARINONI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.366.813-0, cuja revisão pretende o autor nestes autos, encontra-se cessado desde 01/07/2018.

Assim, esclareça o autor o ocorrido no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, em caso de eventual falecimento, providenciar a vinda aos autos da certidão de óbito e promover a regularização do polo ativo, habilitando os eventuais sucessores de STEFANO MARINONI.

Com ou sem a juntada dos esclarecimentos/documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011452-37.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH PAIVA RIBOLDI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA - SP167153

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da Autarquia Previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão do seu benefício de pensão por morte, NB 21/127.460.840-3, a fim de que o valor deste benefício corresponda à 81,37% do teto previdenciário.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente a presente ação foi ajuizada perante a Vara Federal Cível de São Paulo, que encaminhou os autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital (Id 2094704).

As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos a esta 05ª Vara Previdenciária, momento em que a autora foi intimada para emendar à inicial, a fim de indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (Id 2441573).

Emenda à inicial (Id 2694057).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (Id 3030114).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 3276153.

Houve réplica – Id 3856834.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Esta é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até **28/06/2007**, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.

Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No presente caso, a parte autora teve seu benefício de pensão por morte concedida em 14.01.2003 (Id 1274608403 – fl. 12), porém, somente propôs a ação em 01.08.2017. Desse modo, de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91.

- Dispositivo -

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER CASSIO PONGELUPPI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/080.118.747-8, DIB de 04/03/1987 (Id 4847223), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 5135161).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5953166).

Houve réplica (Id 8340059).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 02/03/2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/080.118.747-8, DIB de 04/03/1987 (Id 4847223), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007451-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON BOSCO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.900.703-5, DIB de 02/05/1983, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9329426).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10031178).

Houve réplica (Id 10278743).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 24/05/2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/070.900.703-5, DIB de 02/05/1983, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO EMILIANO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/084.412.054-5, DIB de 02/06/1988 (Id 7236205), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 8662559).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8922065).

Houve réplica (Id 9145950).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 04/05/2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/084.412.054-5, DIB de 02/06/1988 (Id 7236205), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007717-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/080.113.078-6, DIB de 18/02/1986 (Id 8488347), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 9038683).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 9083030).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9810273).

Houve réplica (Id 10156761).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendendo que não assiste razão a autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 29/05/2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/080.113.078-6, DIB de 18/02/1986 (Id 8488347), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008199-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR LOCCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/080.124.873-6, DIB de 31/05/1987 (Id 8619092), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 9038674).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 9084522).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9810272).

Houve réplica (Id 10156773).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprir destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinzenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 06/06/2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/080.124.873-6, DIB de 31/05/1987 (Id 8619092), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010693-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBERTO PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/077.110.652-1, DIB de 13/04/1986 (Id 9326097), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 9454694).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (Id 9455843).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9816063).

Houve réplica (Id 10156781).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 12/07/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

***AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”* (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei**

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/077.110.652-1, DIB de 13/04/1986 (Id 9326097), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008205-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUS ALFONSO GONSALEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/070.247.333-2, DIB de 19/06/1982 (Id 8620103), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 8969983).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10465173).

Houve réplica (Id 10585282).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 06/06/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/070.247.333-2, DIB de 19/06/1982 (Id 8620103), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017060-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMANO MALZONE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.128.057-8, DIB de 04/11/1986 (Id 11614533, p. 1), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 11669292).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11829472).

Houve réplica (Id 12204601).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 16/10/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concorrente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. *Negado provimento ao recurso extraordinário.*

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.*

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA.

*1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.***

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/11/1986, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011402-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDYR LOBO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.526.338-0, DIB de 01/07/1983 (Id 9543049, p. 10), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 11298055).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11829100).

Houve réplica (Id 12206767).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 23/07/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. *Negado provimento ao recurso extraordinário.*

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.*

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/07/1983, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014831-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFRANIO ESTEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.301.021-7, DIB de 27/02/1987 (Id 10814657, p. 35), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 11085908).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11451502).

Houve réplica (Id 12891158).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 12/09/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. *Negado provimento ao recurso extraordinário.*

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.*

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/02/1987, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013809-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/075.572.886-6, DIB de 12/05/1983 (Id 10384691, p. 9), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10526567).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11359869).

Houve réplica (Id 11648694).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 24/08/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. *Negado provimento ao recurso extraordinário.*

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROLANDO MANUEL HERNANDEZ VERGARA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu como especial o período de **12/07/1985 a 07/06/2016** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô), bem como não considerou o período comum de **01/04/1978 a 04/07/1985** (Empório Bocuzzi Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/178.075.504-7.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 1653792), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 1659531).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 2513841 e seguintes).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 2907973).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 2908401).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3117915).

Houve réplica (Id 3655474).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 4601287).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de **12/07/1985 a 07/06/2016** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô), bem como seja considerado o período comum de **01/04/1978 a 04/07/1985** (Empório Bocuzzi Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas os períodos de **12/07/1985 a 05/03/1997** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô) e **18/11/2003 a 28/08/2014 – data do PPP** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô) merecem ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* nas intensidades de 82,0 dB e 89,1 dB, respectivamente, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 4601287, p. 49/51), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5.

Por outro lado, em relação aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, quanto ao período de **06/03/1997 a 17/11/2003** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 4601287, p. 49/51), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído* na intensidade de 89,1 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB), conforme fundamentação supra.

Ainda, aludido PPP indica que a exposição ao agente nocivo *eletricidade superior a 250 volts* ocorria de modo intermitente, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Já em se tratando do período de **29/08/2014 a 07/06/2016** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

No que se refere ao período comum de **01/04/1978 a 04/07/1985** (Empório Bocuzzi Ltda.), analisando a documentação trazida aos autos, verifico que merece ser reconhecido, tendo em vista que o vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado por meio da CTPS acostada aos autos (Id 1629837, p. 3).

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS mencionada, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **12/07/1985 a 05/03/1997** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô) e **18/11/2003 a 28/08/2014** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.075.504-7, em 07/06/2016 (Id 4601287, p. 3), possuía **22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns e somados ao período comum de **01/04/1978 a 04/07/1985** (Empório Bocuzzi Ltda.), bem como aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 4601287, p. 65/66 e 67), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.075.504-7, em 07/06/2016 (Id 4601287, p. 3), possuía **48 (quarenta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações			Fator	Tempo até 07/06/2016 (DER)
A Araújo S A Engenharia	25/11/1976	29/03/1978	1,00	1 ano, 4 meses e 5 dias
Empório Bocuzzi Ltda.	01/04/1978	04/07/1985	1,00	7 anos, 3 meses e 4 dias
Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô	12/07/1985	05/03/1997	1,40	16 anos, 3 meses e 22 dias
Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô	06/03/1997	17/11/2003	1,00	6 anos, 8 meses e 12 dias
Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô	18/11/2003	28/08/2014	1,40	15 anos, 1 mês e 3 dias
Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô	29/08/2014	07/06/2016	1,00	1 ano, 9 meses e 9 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 8 meses e 12 dias	43 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	27 anos, 7 meses e 24 dias	44 anos e 3 meses	-
Até a DER (07/06/2016)	48 anos, 5 meses e 25 dias	60 anos e 10 meses	109,25 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 3 meses e 25 dias	Tempo mínimo para aposentação:	31 anos, 3 meses e 25 dias

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.075.504-7, em 07/06/2016 (Id 1629842, p. 2), o autor preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, se mais favorável.

Concedo ao autor, portanto, a faculdade de optar pelo benefício mais vantajoso.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **12/07/1985 a 05/03/1997** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô) e **18/11/2003 a 28/08/2014** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô), convertendo-o em tempo comum, bem como do período comum de **01/04/1978 a 04/07/1985** (Empório Bocuzzi Ltda.), concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.075.504-7 ao autor, desde a DER de 07/06/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007388-05.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO POLO TORRENT DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003374-75.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARINO ARAUJO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao SEDI para inclusão da Dra. Márcia Reis dos Santos, OAB/SP 206193-B, como patrona da parte autora.

Após, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao SEDI para inclusão do Dr. Marcio Antonio da Paz, OAB/SP nº 183583, como patrono da parte autora.

Após, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGADO: EDVALDO TARTARELLO
Advogado do(a) EMBARGADO: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

DESPACHO

Ao SEDI para associar os presentes autos à Ação Ordinária n. 0001343-72.2009.403.6183.

ID 13717304 e seguintes: Ante o teor da informação ID 13727421, após a juntada do ofício precatório expedido nos autos 0001343-72.2009.403.6183, cumpre-se integralmente o despacho de ID 12829131, p. 83, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007814-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESMERALDA UCEDA CIONE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.
(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/177.984.155-5, concedido em 29.08.2016 (Id 8512507).

Aduz que o benefício originário, NB 42/078.778.610-1, concedido em 31.07.1985 (Id 8512523), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferida a prioridade na tramitação processual (Id 8761021).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 9810255), arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça, ilegitimidade ativa e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 9917594).

A parte autora apresentou cópia do Processo Administrativo de pensão por morte (Id 11092751).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 30.05.2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE;
Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/078.778.610-1, com DIB em 31.07.1985, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente **revisão no benefício de pensão por morte** da autora ESMERALDA UCEDA CIONE, NB 21/177.984.155-5, a partir da DIB desse benefício, 29.08.2016 (Id 8512517), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010155-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA DE LOURDES RODRIGUES PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/147.883.205-0, concedido em 29.05.2009 (Id 9181937 – fls. 01).

Aduz que o benefício originário, NB 42/070.705.109-6, concedido em 04.03.1983 (Id 9181937 – fls. 01), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 9426776).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 9953019), arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 10158484).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 04.07.2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/070.705.109-6, com DIB em 04.03.1983, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora THEREZINHA DE LOURDES RODRIGUES PIMENTEL, NB 21/147.883.205-0, a partir da DIB desse benefício, 29.05.2009 (Id 9181937), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021128-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA NOLE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012066-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HOLANDA COSMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Id n. 13205629: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.303.021-8, DIB de 04.05.1987 (Id 9093137), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9414530).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10890936).

Houve réplica (Id 11007519).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 29/06/2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/081.303.021-8, DIB de 04.05.1987, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006658-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE SILVA DE SOUSA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao SEDI, para que sejam incluídos no polo ativo JOÃO JOSÉ DE SOUSA NETO - CPF 228.129.438-23 e WILLIAN SILVA DE SOUSA FARIAS - CPF 397.966.458-90.

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 3832290 e 4794654), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 89.627,98 (oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), atualizado para novembro de 2017.

2. ID 4794654 e 4816291: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório de pequeno Valor - RPV(s) para o pagamento dos coautores SIMONE SILVA DE SOUSA FARIAS, JOÃO JOSÉ DE SOUSA NETO e WILLIAN SILVA DE SOUSA FARIAS, bem como para o pagamento dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.

2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 § 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020328-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORMA MOREIRA DARDAQUI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008249-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA CARDOSO CAON
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/133.420.912-7, concedido em 02.10.2009 (Id 8635974 – fls. 02).

Aduz que o benefício originário, NB 42/078.848.001-4, concedido em 05.01.1987 (Id 8635974 – fls. 03), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 9410824).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferido o pedido de tramitação processual (Id 9516466).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 9947896), arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 10028210).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 06.06.2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/078.848.001/4, com DIB em 05.01.1987, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora MARIA CRISTINA CARDOSO CAON, NB 21/133.420.912-7, a partir da DIB desse benefício, 02.10.2009 (Id 8635974 – fl. 02), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009742-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/300.430.202-2, concedido em 31.07.2008 (Id 9090011 – fl. 02).

Aduz que o benefício originário, NB 42/077.446.281-7, concedido em 04.06.1984 (Id 9090015), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferida a prioridade na tramitação processual (Id 9412886).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 10091538), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 10238229).

Processo Administrativo juntado aos autos (Id 10238233).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 29.06.2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/077.446.281-7, com DIB em 04.06.1984, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora ELZA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS, NB 21/300.430.202-2, a partir da DIB desse benefício, 31.07.2008 (Id 9090011 – fl. 02), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA VAN MEENEN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/173.072.149-1, concedido em 01.04.2015 (Id 8509326).

Aduz que o benefício originário, NB 42/077.368.494-8, concedido em 13.12.1983 (Id 8509321), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferido o pedido de prioridade de tramitação processual (Id 8761595).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 9131812), arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 9445208).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 29.05.2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/077.368.494-8, com DIB em 13.12.1983, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora CAROLINA VAN MEENEM, NB 21/173.072.149-1, a partir da DIB desse benefício, 01.04.2015 (Id 8509326), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/070.903.246-3, DIB de 01/09/1983 (Id 4476058 – fl. 07), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos (Id 4476058).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 4577486).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4792250).

Houve réplica (Id 5058025).

Cópia do Processo Administrativo juntado pelo autor (Id 11354356).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 15/12/2017, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/070.903.246-3, DIB de 01/09/1983 (Id 4476058 – fl. 07), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014249-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/077.365.568-9, DIB de 19/09/1983 (Id 10664639, fl. 01), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de prioridade de tramitação processual (Id 10879760).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9816063).

Houve réplica (Id 11359156).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 05/09/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/077.365.568-9, DIB de 19/09/1983 (Id 10664639), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008934-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/082.220.652-8, DIB de 16/06/1987 (Id 8829457), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 10927642).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 11355239).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11498459).

Houve réplica (Id 11613716).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 15/06/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/082.220.652-8, DIB de 16/06/1987 (Id 8829457), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019108-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMAR BERNARDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA BATISTELA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MARTINS DE SOUSA - SP387049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), bem como considerando a data de requerimento do benefício, 09 de fevereiro de 2018, verifico que o valor da causa não atinge o valor mínimo de sessenta salários mínimos para fixação da competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006522-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA YAEKO MATSUMURA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/165.204.880-1, concedido em 07.03.2012 (Id 7924233 – fl. 01).

Aduz que o benefício originário, NB 42/072.321.680-0 concedido em 23.02.1981 (Id 7924233 – fl. 03), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 8096687).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferido o pedido de tramitação processual (Id 8096180).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 8486867), arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 8718497).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 11.05.2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/072.321.680-0, com DIB em 23.02.1981, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora EDNA YAEKO MATSUMURA, NB 21/165.204.880-1, a partir da DIB desse benefício, 07.03.2012 (Id 7924233 – fl. 01), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.
(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafê, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/150.343.461-0, concedido em 09.11.2011 (ID 11575274).

Aduz que o benefício originário, NB 42/087.971.894-3, concedido em 01.09.1990 (ID 11575274 – fl. 07), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tramitação processual (Id 11661482).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 11970588), arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (Id 12744797).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/087.971.894-3, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora ILDA LOPES NOGUEIRA, NB 21/150.343.461-0, a partir da DIB desse benefício, 09.11.2011 (ID 11575274), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Custas processuais na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014681-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HELIO SPIMPOLO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 45/044.398.494-8, DIB de 26/10/1992 (Id 10754782), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10965179).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11503691).

Houve réplica (Id 12627920).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 10/09/2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/10/1992, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 45/044.398.494-8, DIB de 26/10/1992, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012584-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOROALDE PEZENTI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria de aposentadoria especial, NB 46/081.098.334-6, DIB de 02/03/1986, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (Id 10303431).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, suscitando preliminar de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10465179).

Houve réplica (Id 49577017) e apresentação do Processo Administrativo (Id 10552419).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 06/08/2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.*

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/081.098.334-6, DIB de 02.03.1986, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014282-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO CORREA LANG
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/073.689.396-2, DIB de 01/07/1981 (Id 10591283, fl. 02), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de prioridade de tramitação processual (Id 10815232).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição e decadência No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11510318).

Houve réplica (Id 11624764).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprir destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 03/09/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/073.689.396-2, DIB de 01/07/1981 (Id 10591283 – fl. 02), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015001-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO SELLA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.
(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/082.331.073-6, DIB de 27/06/1987 (Id 10868261), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (Id 11756443).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11969509).

Houve réplica (Id 12183297).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 14/09/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/082.331.073-6, DIB de 27/06/1987 (Id 10868261), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/170.389.316-3, concedido em 01.10.2014 (Id 11574011 – fl. 06).

Aduz que o benefício originário, NB 42/075.509.001-2, concedido em 01.06.1984 (Id 11574011, fl. 01), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferido o pedido de prioridade na tramitação processual (Id 11663073).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 11786809), arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 11988188).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/075.509.001-2, com DIB em 01.06.1984, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora IVANIR CORREA DA SILVA, NB 21/170.389.316-3, a partir da DIB desse benefício, 01.10.2014 (Id 11574011 – fl. 06), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014449-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO MIRABELLI GALLO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/077.365.568-9, DIB de 19/09/1983 (Id 10664639, fl. 01), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de prioridade de tramitação processual (Id 10879760).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11211304).

Houve réplica (Id 11359156).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 05/09/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/077.365.568-9, DIB de 19/09/1983 (Id 10664639), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE OLIVER
REPRESENTANTE: LILIAN CRISTINA OLIVER ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CEZAR SANTOMAURO - SP409218,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o valor do benefício previdenciário que o autor pretende ver concedido, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 21.496,59 – vinte e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), a fim de se verificar a competência deste Juízo, à vista da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar os feitos com valor igual ou inferior a sessenta salários-mínimos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010114-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELIS REGIA QUINTILHANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/182.056.120-5, concedido em 17.12.2017 (Id 9176322).

Aduz que o benefício originário, NB 42/077.121.158-9, concedido em 01.11.1983 (Id 9176322), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (Id 9428428).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 10091537), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 10338722).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 04.07.2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/077.121.158-9, com DIB em 01.11.1983, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora NELIS REGIA QUINTILHANO, NB 21/182.056.120-5, a partir da DIB desse benefício, 17.12.2017 (Id 9176322), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME COTRIN PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007835-85.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TONIEL IZIDORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN RODRIGO SILVA - SP240611, JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no Id n. 12977627 – pág. 82.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016925-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIR CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/170.389.316-3, concedido em 01.10.2014 (Id 11574011 – fl. 06).

Aduz que o benefício originário, NB 42/075.509.001-2, concedido em 01.06.1984 (Id 11574011, fl. 01), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferido o pedido de prioridade na tramitação processual (Id 11663073).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 11786809), arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 11988188).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/075.509.001-2, com DIB em 01.06.1984, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora IVANIR CORREA DA SILVA, NB 21/170.389.316-3, a partir da DIB desse benefício, 01.10.2014 (Id 11574011 – fl. 06), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003374-75.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARINO ARAUJO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007970-53.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA ANDREASSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o item 2, do despacho ID 12987434, p. 307, retornando-se os autos ao arquivo até notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004604-69.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DONARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o item 2, do despacho ID 12955770, p. 227, retornando-se os autos ao arquivo até notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010650-84.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EROTIDES FRANCISCO DE AVELAR CHAGAS, EROTIDES FRANCISCO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012947-88.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001009-09.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA D ARC RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009485-26.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BERNARDETE ARAUJO DE MENDONCA, EDILSON GOMES DE MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003521-04.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERGINO JOSE TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015475-37.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO AURELIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010955-92.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO JOSE MIRANDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-54.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLY CORREIA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora da decisão de impugnação ID 12971928, p. 86/88, bem como cientifique-se-a da interposição de Agravo de Instrumento ID 13799255 pelo INSS.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004096-75.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora da decisão ID 12972059, p. 160/162, bem como cientifique-se-a da interposição de Agravo de Instrumento ID 13799223 pelo INSS.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000961-60.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONETE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID 13051572, p. 87, retornando-se os autos ao arquivo até o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014885-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Leda Lopes de Almeida (ID 12318727), MAGDA URTADO (ID 12318732 – pág. 1, CPF 895.888.868-72) e WALTER URTADO (ID 12318732 – pág. 1, CPF 950.657.418-91).

Ao SEDI para as anotações necessárias.

2. Tendo em vista a certidão ID 11119468 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0008652-86.2006.403.6301, 0003070-63.2005.403.6100, 0003485-59.2003.403.6183, 0001395-39.2007.403.6183 e 0003528-54.2007.403.6183, indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011311-58.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVALDO BRAULIO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12800966 e seguinte: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003330-17.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO FAEDO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Cumpra-se a decisão de ID 12950552, p. 69 (remessa à Contadoria).
São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUPERCIO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA SOUZA LOPES - SP262196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13245569 e seguintes: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013073-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12208354 e seguintes: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000460-57.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAYME FERNANDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069, JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13032365: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002111-27.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ FARINA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010373-68.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUZA XAVIER, MARIA CRISTINA XAVIER, BENEDITA FERREIRA XAVIER, ANA LUIZA FERREIRA XAVIER, LUIS ALBERTO FERREIRA XAVIER FREIRE, CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA, SIRLEI XAVIER DOS SANTOS, LUIS ANTONIO XAVIER, JOSE CARLOS XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930, MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930, MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930, MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930, MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930, MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930, MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930, MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008485-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNILSON ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11562055 e seguintes: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. Indevida, ainda, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

3. Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho ID 10916263, no prazo de 10 (dez) dias (item b).

4. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009430-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11557869 e seguintes: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. Indevida, ainda, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

3. Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho ID 10915585, no prazo de 10 (dez) dias (item b).

4. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019497-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMIR FELICIANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13064034: Ciência à parte exequente.

2. ID 12318577: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020604-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GALUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência Central - INSS, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 16 de fevereiro de 2018, sob o nº 1157270396.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021019-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO GOMES DA SILVA - SP142448
IMPETRADO: AGENCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 13172594 como emenda à inicial.

Ao SEDI para excluir a Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo como representante da autora, tendo em vista que esta se encontra devidamente representada por seu patrono, conforme procuração ID 13171299.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência INSS Penha São Paulo - Chefe ou Gerente, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, protocolado em 3 de setembro de 2018, sob o nº 425151327.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021167-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSUNEKO ISA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social de São Paulo - Aricanduva, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 15 de junho de 2018, sob o nº 450942548.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026542-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO DE MAGALHAES MANCUSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, excluindo-se o Gerente Regional do Ministério do Trabalho de São Paulo e o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e mantendo-se a UNIÃO FEDERAL no referido polo.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego ao impetrante. Não há pedido de concessão de liminar na petição inicial.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008473-69.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO TADEU DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres.

224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Cumpra-se a decisão de ID 12990163, p. 77 (arquivamento dos autos, sobrestados).

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELINA SHEIMY MAIGAKI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.103.394-7.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinação para que a autora especificasse os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais (ID 1241837), tendo cumprido a decisão por meio do ID 1438722 e 1438735.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela – ID 1473596.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (ID 1729230), suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 2096035.

Foi determinado que a autora apresentasse cópia do procedimento administrativo (ID 2166595), o que foi atendido pelos IDs 2527427 e 2527505.

Indeferida a produção de prova testemunhal para demonstração da especialidade das atividades pleiteadas (ID 2922147).

Petições da parte autora ID 3179703 e 5082637.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3 . Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de **02/10/1985 a 02/06/1986** (Banco Nordeste S.A.), **09/03/1987 a 15/05/1989** (Varig S.A.), **01/07/1989 a 13/11/1989** (Viagens e Turismo Wig Komen Ltda.), **01/11/1989 a 15/10/1990** (AeroPeru), **06/01/1992 a 14/02/1992** (United Power) e **15/02/1992 a 18/09/1992 e 21/09/1992 a 28/04/1995** (United Airlines Inc.), conforme emenda à inicial de ID 1438722 e 1438735.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **02/10/1985 a 02/06/1986** (Banco Nordeste S.A.) deve ser considerado especial, tendo em vista que a autora exerceu a função de *telefonista*, conforme atesta a CTPS a página 10 do ID 2527505, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 2.4.5 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964.

De outro lado, entendo que as funções de *agente de loja passagens* (09/03/1997 a 15/05/1989), *emissora internacional* (01/07/1989 a 13/10/1989), *emissora de bilhete* (01/11/1989 a 15/10/1990) e *agente de reservas* (06/01/1992 a 14/02/1992 e 15/02/1992 a 17/09/1992 e 21/09/1992 a 28/04/1995) não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Verifico, ainda, que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Saliento que, ao contrário do sustentado na inicial, a autora não executava atividades próprias de aeronautas, a bordo de aeronaves, impossibilitando eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Ademais, observo que o mero exercício de atividade laboriosa em empresa de transporte aéreo ou de distribuição de passagens não qualifica o trabalho como insalubre.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede *in totum* o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial e seu aditamento.

- Conclusão -

Portanto, o pleito merece ser parcialmente provido, reconhecendo-se a especialidade do período de **02/10/1985 a 02/06/1986** (Banco Nordeste S.A.), contando, portanto, a autora, na data do requerimento administrativo – 30/03/2017 (p. 30, do ID 2527505), com 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações			Fator	Tempo até 30/03/2017 (DER)
Banco Santander	02/10/1985	02/06/1986	1,20	0 ano, 9 meses e 19 dias
Viação Aérea Rio-Grandense	09/03/1987	15/07/1989	1,00	2 anos, 4 meses e 7 dias
Viagens e Turismo	16/07/1989	13/10/1989	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias

Empresa de Transporte Aéreo	01/11/1989	15/10/1990	1,00	0 ano, 11 meses e 15 dias
United	06/01/1992	14/02/1992	1,00	0 ano, 1 mês e 9 dias
United	15/02/1992	18/09/1992	1,00	0 ano, 7 meses e 4 dias
American Airlines	21/09/1992	30/06/1998	1,00	5 anos, 9 meses e 10 dias
American Airlines	01/07/1998	09/10/2000	1,00	2 anos, 3 meses e 9 dias
Rextur Viagens	16/10/2000	31/12/2000	1,00	0 ano, 2 meses e 16 dias
Travelport Brasil	02/01/2001	30/03/2017	1,00	16 anos, 2 meses e 29 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 3 meses e 18 dias	30 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 3 meses e 0 dias	31 anos
Até a DER (30/03/2017)	29 anos, 6 meses e 26 dias	49 anos
Pedágio	5 anos, 5 meses e 23 dias	

Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual, verifico, não foi devidamente cumprido.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de **02/10/1985 a 02/06/1986** (Banco Nordeste S.A.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SORELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO - SP108220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido junto à empresa Camargo Dias Imóveis Ltda., no período de **02/06/1980 a 20/02/2004**, devidamente reconhecido por sentença trabalhista proferida pelo Juízo da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo. Pleiteia, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.213.798-0, desde 01/04/2014.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2680603).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 3039902, arguindo, em preliminar, prescrição e ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica ID 3534353.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, não assiste razão ao INSS em sua alegação de ausência de interesse de agir em face de eventual inexistência de prévio requerimento administrativo.

Ao contrário do que alega o Réu, o autor formulou, administrativamente, pedido de concessão de seu benefício (p. 1 do ID 2436522; p. 6/7 do ID 2436545; p. 3/4 do ID 2436547).

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “**após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher**” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “**facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher**”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Dos períodos comuns -

A parte autora pretende que seja reconhecido o período comum de **02/06/1980 a 20/02/2004** (Camargo Dias Imóveis Ltda.) reconhecido na Justiça Trabalhista.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ser reconhecido, tendo em vista que o vínculo empregatício encontra-se reconhecido em ação trabalhista (p. 11/17 e 25 do Id 2436580).

Referida reclamação tramitou perante a 79ª Vara do Trabalho de São Paulo, autos nº 0158600-61.2004.502.0079, e teve o pedido julgado parcialmente procedente, constando na referida sentença, expressamente, que “a reclamada deverá recolher, no prazo da lei, a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte incidentes sobre o crédito deferido, de acordo com a legislação específica (Decreto n.º 3.048, de 1999, e Lei n.º 8.541, de 1992) e observando os termos do Provimento CGJT n.º 01/96 e da Súmula n.º 368 do Colendo TST.” (p. 17 do Id 2436580).

Houve a interposição de recurso ordinário pela reclamada (Id 2436580, p. 31/41; Id 2436585, p. 3/9), denegado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho (Id 2436585, p. 15). Transitada em julgado a decisão, foi iniciada a execução do julgado (Id 2436585, p. 19 e seguintes).

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período comum de **02/06/1980 a 20/02/2004** (Camargo Dias Imóveis Ltda.), somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (p. 6/7 Id 2436545; p 3/4 Id 2436547), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/166.213.798-0, em **01/04/2014**, possuía **29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações			Fator	Tempo até 01/04/2014 (DER)
Companhia Lithographica	25/03/1975	31/08/1978	1,00	3 anos, 5 meses e 7 dias
Companhia Lithographica	01/12/1978	10/02/1980	1,00	1 ano, 2 meses e 10 dias
Três Livros e Fascículos	11/02/1980	07/05/1980	1,00	0 ano, 2 meses e 27 dias
Camargo Dias Imóveis	02/06/1980	20/02/2004	1,00	23 anos, 8 meses e 19 dias
CI	01/07/2005	31/08/2005	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
CI	01/02/2009	28/02/2009	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
CI	01/06/2009	30/06/2009	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
CI	01/10/2009	31/10/2009	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
CI	01/09/2010	30/09/2010	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
CI	01/10/2011	31/05/2012	1,00	0 ano, 8 meses e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Carência
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 4 meses e 29 dias	283 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 4 meses e 11 dias	294 meses
Até a DER (01/04/2014)	29 anos, 9 meses e 3 dias	359 meses
Marco temporal	Tempo total	Carência

Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 7 meses e 18 dias	Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 7 meses e 18 dias
------------------------	---------------------------	--------------------------------	----------------------------

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual, verifico, não foi devidamente cumprido.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período comum acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período comum de **02/06/1980 a 20/02/2004** (Camargo Dias Imóveis Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/177.181.150-9, requerido em 24/03/2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deférida a gratuidade de justiça – Id 1533529.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, impugnando o deferimento da gratuidade de justiça e suscitando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 1842212.

Houve réplica – Id 2149473.

Nova manifestação apresentada pelo autor – Id 3426997.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de **06.03.1997 a 18.11.2003**, laborado junto à empresa Mercedes Benz do Brasil S/A.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 1462378) indica que o autor esteve exposto ao agente nocivo *ruído* na intensidade de 86 dB, ou seja, dentro dos limites fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ademais, observo que o laudo pericial anexado aos autos (Id 1462381), produzido no bojo da ação nº 1001572-70.2014.5.02.0464, que tramitou perante a 04ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, não vincula este juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum** (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/177.181.150-9, em 24.03.2016, indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/178.064.061-4.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/04/1983 a 07/08/1984** (Atlas Equipamentos Medico-odontológicos Indústria e Comércio Ltda.), **14/09/1984 a 26/09/1986** (Atlas Equipamentos Medico-odontológicos Indústria e Comércio Ltda.) e **24/11/1987 a 08/06/2016** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (Id 1594338).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2145464).

Houve réplica (Id 2516626).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão diminutos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **01/04/1983 a 07/08/1984** (Atlas Equipamentos Medico-odontológicos Indústria e Comércio Ltda.), **14/09/1984 a 26/09/1986** (Atlas Equipamentos Medico-odontológicos Indústria e Comércio Ltda.) e **24/11/1987 a 08/06/2016** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM).

Ressalto, inicialmente, que as funções exercidas pelo autor durante aludidos períodos de trabalho (*auxiliar de montagem, bilheteiro, agente operacional de estação I, II e IV e encarregado de estação*) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Logo, somente poderão ser consideradas especiais se houver efetiva exposição a agentes agressivos, nos termos da fundamentação supramencionada.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os períodos em testilha não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que:

a) de **01/04/1983 a 07/08/1984** (Atlas Equipamentos Medico-odontológicos Indústria e Comércio Ltda.) e **14/09/1984 a 26/09/1986** (Atlas Equipamentos Medico-odontológicos Indústria e Comércio Ltda.), não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

b) de **24/11/1987 a 31/12/2003** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM), o formulário e seu respectivo laudo técnico juntados aos autos (Id's 1554175, p. 15; 1554179, p. 1/5), este devidamente assinado por Médico do Trabalho, atestam que a exposição do autor ao agente agressivo *ruído* se dava de modo eventual, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

c) de **01/01/2004 a 08/06/2016** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos (Id 1554179, p. 6/10) atesta a inexistência de fatores de risco.

Ademais, em se tratando dos períodos indicados nos itens “b” e “c”, observo que a documentação apresentada não indica a presença de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, ressalto que, em que pese a Justiça do Trabalho ter reconhecido o direito à percepção de adicional de periculosidade em relação aos períodos mencionados, o laudo ali produzido (Id's 1554179, p. 15/16; 1554184, p. 1/10) não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Logo, insuficientes os documentos de Id 1554175, p. 3/14 para fins de reconhecimento da especialidade.

Por fim, registro que a documentação de Id 4280847 é de veras insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos supracitados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/178.064.061-4, em 08/06/2016 (Id 1554385, p. 1), não reunia tempo de atividade especial suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme documentos de Id 1554407, p. 2 e 5/6, que passo a adotar.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista os períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 1554407, p. 2 e 5/6), bem como aqueles constantes do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/178.064.061-4, em 08/06/2016 (Id 1554385, p. 1), possuía **33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço**, conforme tabela anexa, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 16 (dezesesseis) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais não foram devidamente cumpridos, inviabilizando a concessão do benefício.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.912.576-1 em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteia a majoração do valor do benefício atual.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinação judicial para que o autor regularizasse a representação processual, bem como apresentasse a declaração de hipossuficiência (ID 1961889).

Documentos apresentados pela parte autora (ID 2144455, 2144540 e 2144614).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2155756).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 2265256, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica ID 2921257.

Indeferida a produção de prova pericial (ID 3487389).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01/03/1995 a 31/12/1997 (Scania Latin America Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro-resumo anexado ao ID 1930651, pág. 10/11. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 21/01/1985 a 01/03/1995 (Brasinc S.A. Carrocerias) e 01/01/1998 a 08/04/2014 (Scania Latin America Ltda.).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632;
Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gents nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 21/01/1985 a 01/03/1995 (Brasinca S.A. Carrocerias) e 01/01/1998 a 08/04/2014 (Scania Latin América Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período deve ser considerado especial, uma vez que:

1) de **01/08/1987 a 01/03/1995 (Brasinca S.A. Carrocerias)**, o autor exerceu a atividade de **soldador/montador**, exercendo atividades com solda MIG, elétrica e oxi-acetileno, **de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**, conforme CTPS de pág. 02, ID 1930642, e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às pág. 45/48, ID 1930651, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3.

Por outro lado, os períodos entre 21/01/1985 a 31/07/1987 (Brasinca) e 01/01/1998 a 08/04/2014 (Scania) não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse particular, saliento que o **Laudo Técnico pericial ID 1930646**, produzido na 1ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária de São Paulo, não se presta à comprovação da especialidade, pois se refere a pessoa estranha aos autos. Por sua vez, o **PPP de pág. 01/03, do ID 1930645**, não ratificado por profissional habilitado, não se presta como prova, eis que a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, não foi acompanhada por laudo técnico ou PPP subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/01/1985 a 31/07/1987 (Brasinca) e 01/01/1998 a 08/04/2014 (Scania).

- Conclusão -

Assim, em face do período especial reconhecido, bem como do período reconhecido administrativamente (**ID 1930651, pág. 10/11**), constato que o autor sucedido, na data do início do benefício – **05/09/2014 (ID 1930637, pág. 01)** – **possuía 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à majoração da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Tempo até 05/09/2014 (DER)
Antonio Ribas Filhos	01/08/1979	09/01/1985	1,00	5 anos, 5 meses e 9 dias

Brasinc S.A. Carrocerias	21/01/1985	31/07/1987	1,00	2 anos, 6 meses e 11 dias
Brasinc S.A. Carrocerias	01/08/1987	01/03/1995	1,40	10 anos, 7 meses e 13 dias
Scania Latin	02/03/1995	05/03/1997	1,40	2 anos, 9 meses e 24 dias
Scania Latin	06/03/1997	31/12/1997	1,40	1 ano, 1 mês e 24 dias
Scania Latin	01/01/1998	05/09/2014	1,00	16 anos, 8 meses e 5 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência
Até a DER (05/09/2014)	39 anos, 2 meses e 26 dias	422 meses

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1995 a 31/12/1997 e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período especial de **01/08/1987 a 01/03/1995** (Brasinc), convertendo-o em tempo comum, majorando, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.912.576-1 ao autor, desde a DER de 05/09/2014, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 1680080.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, impugnando o deferimento da gratuidade de justiça, bem como suscitando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 2085210.

Houve réplica – Id 2379738.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 13.03.1985 a 01.12.1988 (Ibram – Indústria Brasileira de Máquinas Ltda.), 01.03.1989 a 10.07.1989 (Engelétrica Indústria Ltda.), 01.08.1989 a 17.12.1989 (Coli Tecnologia Eletro-Mecânica Ltda.), 01.02.1990 a 19.07.1990 (Maia Empreendimentos e Participações Ltda.), 04.09.1990 a 24.07.1991 (Semi Construção e Montagens Industriais Ltda.), 02.07.1993 a 15.04.1994 (Glasslite S/A), 01.07.1994 a 02.05.2000 (Hospital Samaritano), 03.05.2000 a 12.02.2001 (Hospital Santa Catarina), 19.02.2001 a 19.01.2006 (Stemac S/A), 23.01.2006 a 21.02.2007 (Radio TV Record S/A), 05.03.2007 a 09.09.2016 (Stemac S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **13.03.1985 a 01.12.1988** (Ibram – Indústria Brasileira de Máquinas Ltda.) deve ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos *químicos* (acetato de etila, acetona, etanol, tolueno, xileno), consoante atesta o PPP anexado aos autos (Id 1650663 – fls. 03), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10.

De outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de **01.03.1989 a 10.07.1989** (Engelétrica Indústria Ltda.) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 1650671) não se presta como prova nestes autos, porquanto não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprir-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

b) de **01.08.1989 a 17.12.1989** (Coli Tecnologia Eletro-Mecânica Ltda.) o PPP anexado aos autos (Id 1650680) não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade.

Ademais, embora o referido PPP indique que o autor esteve exposto a óleo e graxa mineral, não indica de modo preciso quais os agentes químicos que efetivamente compõem tais substâncias, de modo que está em desacordo com os decretos previdenciários que disciplinam o tema.

c) de **01.02.1990 a 19.07.1990** (Maia Empreendimentos e Participações Ltda.), **04.09.1990 a 24.07.1991** (Semi Construção e Montagens Industriais Ltda.), **02.07.1993 a 15.04.1994** (Glasslite S/A) não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

d) de **01.07.1994 a 02.05.2000** (Hospital Samaritano) embora o PPP (Id 1650752) e o laudo técnico (Id 1650771) anexados aos autos indiquem que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído e agentes biológicos, a descrição de suas atividades, relativa ao cargo de *eletricista*, indica que a referida exposição ocorria do modo habitual e intermitente, sendo insuficiente para caracterizar a especialidade do período.

e) de **03.05.2000 a 12.02.2001** (Hospital Santa Catarina), **19.02.2001 a 19.01.2006** (Stemac S/A), **23.01.2006 a 21.02.2007** (Radio TV Record S/A), **05.03.2007 a 09.09.2016** (Stemac S/A) os PPPs anexados aos autos (Id 1650771 - fl. 02, Id 1650783 e Id 1650798) não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período acima mencionado, somado aos demais períodos computados administrativamente pelo INSS, e considerando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, verifico que na data do requerimento do benefício NB 179.502.591-0, em 09.09.2016, o autor possuía 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/09/2016 (DER)
13/03/1985	01/12/1988	1,40	Sim	5 anos, 2 meses e 15 dias
01/03/1989	10/07/1989	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 10 dias
01/08/1989	17/11/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 17 dias
01/02/1990	19/07/1990	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 19 dias
04/09/1990	01/07/1991	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 28 dias
02/08/1991	31/05/1993	1,40	Sim	2 anos, 6 meses e 24 dias
02/07/1993	15/04/1994	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 14 dias
01/07/1994	30/04/2000	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 0 dia
03/05/2000	12/02/2001	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 10 dias
19/02/2001	19/01/2006	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 1 dia
23/01/2006	21/02/2007	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 29 dias
05/03/2007	09/09/2016	1,00	Sim	9 anos, 6 meses e 5 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC20/98)	14 anos, 11 meses e 23 dias	158 meses	29 anos e 3 meses
Até 28/11/99 (L.9.876/99)	15 anos, 11 meses e 5 dias	169 meses	30 anos e 2 meses
Até a DER (09/09/2016)	32 anos, 7 meses e 22 dias	371 meses	46 anos e 11 meses

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos.

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente tão-somente para determinar que o período especial acima reconhecido seja averbado pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a Autarquia-ré a reconhecer o período especial de 13.03.1985 a 01.12.1988, nos termos da fundamentação, e a proceder com a pertinente averbação para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007267-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.862.112-6, que recebe desde 01/08/2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (ID 3457648).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação ID 4066815, impugnando, preliminarmente, a gratuidade de justiça e arguindo a falta de interesse de agir, bem com a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à Autarquia-ré.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores diminutos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, vez que o autor tem interesse na revisão de seu benefício previdenciário, existindo elementos que respaldam a utilidade e a necessidade da presente ação.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632;
Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

-
- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **01/08/2000 a 31/07/2003 e 01/08/2013 a 17/02/2017** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que:

1) de 01/08/2000 a 31/07/2003, o autor laborou exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 100 dB(A), conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de pág. 20/25, ID 3180538, devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho – enquadramento no código 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79 e;

2) de 01/08/2013 a 17/02/2017, o autor laborou exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *eletricidade superior a 250 volts*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de pág. 20/25, ID 3180538, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto n.º 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente “(...) *por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado*” (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

- Conclusão -

Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como do período já reconhecido administrativamente (pág. 34, do ID 3180538), constato que o autor, na data do requerimento administrativo – 01/08/2017 (pág. 01, do ID 3180538), possuía **39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, e, 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à **concessão de aposentadoria especial**.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Tempo até 01/08/2017 (DER)
Eletropaulo	01/08/1985	31/07/1988	1,00	3 anos, 0 mês e 0 dia
Eletropaulo	01/08/1988	31/07/2000	1,40	16 anos, 9 meses e 18 dias
Eletropaulo	01/08/2000	31/07/2003	1,40	4 anos, 2 meses e 12 dias
Eletropaulo	01/08/2003	31/07/2013	1,00	10 anos, 0 mês e 0 dia
Eletropaulo	01/08/2013	17/02/2017	1,40	4 anos, 11 meses e 18 dias
Eletropaulo	18/02/2017	01/08/2017	1,00	0 ano, 5 meses e 14 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência
Até a DER (01/08/2017)	39 anos, 5 meses e 2 dias	385 meses – ap. tempo de contribuição
Até a DER (01/08/2017)	25 anos, 11 meses e 18 dias	223 meses – ap. especial

A despeito de a parte autora ter requerido a majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.862.112-6, verifico que o autor possui tempo especial suficiente para concessão da aposentadoria especial desde 01/08/2017.

Assim, considerando que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social, não vislumbro motivos para não conceder ao segurado o melhor benefício na seara judicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de **01/08/2000 a 31/07/2003 e 01/08/2013 a 17/02/2017** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.), e **converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.862.112-6, em aposentadoria especial**, desde a DER de 01/08/2017, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005320-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **25/05/1984 a 24/06/2016** (Center Norte S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do NB 42/177.248.535-4.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 3191265).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3237916).

Houve réplica (Id 3981565).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **25/05/1984 a 28/04/1995** (Center Norte S/A).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 2420534, p. 33 e 37/38). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 29/04/1995 a 24/06/2016 (Center Norte S/A).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **29/04/1995 a 24/06/2016** (Center Norte S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a função de *vigia*, conforme comprovado pela CTPS (Id's 2420518, p. 3; 2420518, p. 18 e 24; 2420534, p. 12) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id's 2420526, p. 1/2; 2420534, p. 19/20 e 23/24) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Saliento que, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de 25/05/1984 a 28/04/1995 e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 2420534, p. 33 e 37/38).

Com efeito, de acordo com a descrição constante do referido PPP, as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em *“fazia a vigilância motorizada. Fiscalizava, atentamente aos detalhes e a ordem dos ambientes. Cuidava do patrimônio do Complexo Center Norte. Realizava vistorias nas lojas após o fechamento, preservava e cuidava do patrimônio dos clientes, observando seus veículos. Exercia a fiscalização de modo a evitar o acesso às áreas do complexo, de pessoas não relacionadas com o negócio (...)”*, o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente das atividades descritas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante/vigia* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de *vigilante*, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **29/04/1995 a 24/06/2016** (Center Norte S/A), somado ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 2420534, p. 33 e 37/38), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/177.248.535-4, em 24/06/2016 (Id 2420534, p. 2), possuía **32 (trinta e dois) anos e 01 (um) mês de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações			Fator	Tempo até 24/06/2016 (DER)
Center Norte S/A	25/05/1984	28/04/1995	1,00	10 anos, 11 meses e 4 dias
Center Norte S/A	29/04/1995	24/06/2016	1,00	21 anos, 1 mês e 26 dias

Até a DER (24/06/2016)	32 anos, 1 mês e 0 dia	51 anos e 5 meses
------------------------	------------------------	-------------------

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 25/05/1984 a 28/04/1995 (Center Norte S/A) e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **29/04/1995 a 24/06/2016** (Center Norte S/A), conforme tabela supra, concedendo, assim, benefício previdenciário de **aposentadoria especial** ao autor, desde a DER de 24/06/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento períodos exercidos sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.952.341-9, requerido em 26.01.2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deferida a gratuidade de justiça – Id 2285226.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando o deferimento da gratuidade de justiça e suscitando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2966022).

Houve réplica – Id 3593122.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **16.11.1988 a 07.06.1989** (Cruz Azul de São Paulo), **10.12.1991 a 03.11.1994** (Fundação Adib Jatene), **05.12.1994 a 25.02.1998** (Fundação Adib Jatene), **02.03.1998 a 26.01.2017** (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de **05.12.1994 a 25.02.1998** (Fundação Adib Jatene) e de **02.03.1998 a 26.01.2017** (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição), em que a autora exerceu, respectivamente, as funções de *auxiliar de eletrocardiograma* e *auxiliar de enfermagem*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, consoante atestam os PPPs anexados aos autos (IDs 2013125 – fls. 13/14 e 16/17), atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.3.4, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1.

Conforme consta nos referidos PPPs, as atividades desempenhadas pela autora às referidas épocas consistiam, essencialmente, em *efetuar ou auxiliar na realização de exames em pacientes* (Id 2013125 – fl. 13) e *realizar atividades em pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados com microrganismos e parasitas vivos e suas toxinas*, bem como *executar curativos e controlar sinais vitais do paciente* (Id 2013125 – fl. 16), de modo a evidenciar que a sua exposição aos agentes nocivos biológicos efetivamente ocorria de modo habitual e permanente.

De outro lado, entendo que os demais períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a comprovar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, visto que:

a) de **16.11.1988 a 07.06.1989** (Cruz Azul de São Paulo) observo que o PPP anexado aos autos (Id 2013125 – fls. 10/11) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ademais, ressalto que embora o referido PPP indique que a autora esteve exposta a *agentes nocivos biológicos*, a descrição de suas atividades, relativas ao cargo de *copeira*, demonstram que a referida exposição ocorria, em verdade, de modo habitual e intermitente, de modo a descaracterizar a especialidade pleiteada.

b) de **10.12.1991 a 03.11.1994** (Fundação Adib Jatene) o PPP anexado aos autos não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Além disso, não há indicação da intensidade da exposição ao agente nocivo *calor*, razão pela qual não se faz possível o enquadramento do referido período de trabalho.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

- Conclusão -

Considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima considerados, somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/179.952.341-9, em 26.01.2017, possuía **30 (trinta) anos e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição**, consoante tabela abaixo.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/01/2017 (DER)
16/11/1988	07/06/1989	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 22 dias
10/12/1991	03/11/1994	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 24 dias
05/12/1994	25/02/1998	1,20	Sim	3 anos, 10 meses e 13 dias
02/03/1998	26/01/2017	1,20	Sim	22 anos, 8 meses e 6 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 3 meses e 11 dias	93 meses	37 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	9 anos, 5 meses e 1 dia	104 meses	38 anos e 8 meses	-
Até a DER (26/01/2017)	30 anos, 0 mês e 5 dias	310 meses	55 anos e 10 meses	85,8333 pontos

Constatado, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de **17/06/2015**), a segurada que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não-incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos.**

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da tabela de contagem de tempo anexada, bem como da data de nascimento da autora (**Id 2012988 – fl. 03**), observo que na data do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição, em **26.01.2017**, a autora preenchia o referido requisito legal, reunindo mais de 85 (oitenta e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de **05.12.1994 a 25.02.1998** (Fundação Adib Jatene) e de **02.03.1998 a 26.01.2017** (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição), e a conceder à autora JANDIRA RIPI o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, NB 42/179.952.341-9, desde a DER 26.01.2017, observando, para tanto, os critérios do artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DE GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.912.353-5, que recebe desde 18/11/2011, em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/08/1974 a 16/08/1978** (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), **18/08/1978 a 20/11/1980** (Elevadores Otis S/A), **24/08/1981 a 26/03/1982** (Babylove Comercial Ltda.), **01/08/1985 a 30/11/1990** (General Motors do Brasil Ltda.) e **06/03/1997 a 18/11/2011** (General Motors do Brasil Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 894946).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 1369302).

Houve réplica (Id 1468823).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 1851068 e seguintes).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **01/08/1974 a 16/08/1978** (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), **18/08/1978 a 20/11/1980** (Elevadores Otis S/A), **24/08/1981 a 26/03/1982** (Babylove Comercial Ltda.), **01/08/1985 a 30/11/1990** (General Motors do Brasil Ltda.) e **06/03/1997 a 18/11/2011** (General Motors do Brasil Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos devem ter a especialidade reconhecida:

a) de **18/08/1978 a 20/11/1980** (Elevadores Otis S/A), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos *ruido na intensidade de 84 dB e tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 873110, p. 9/10), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.6 e 1.1.8, e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

b) de **06/03/1997 a 07/08/2003** – **data do formulário de Id 872142, p. 11** (General Motors do Brasil Ltda.), haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atesta o formulário (Id 872142, p. 11) e seu respectivo laudo técnico (Id 872142, p. 12) juntados, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8.

Por outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que:

a) de **01/08/1974 a 16/08/1978** (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 872110, p. 1/6) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Oportuno transcrever, aqui, o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

b) de **24/08/1981 a 26/03/1982** (Babylove Comercial Ltda.), embora o formulário juntado (Id's 872110, p. 12; 872139, p. 3) ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente.

Isso porque o autor desempenhava a função de *oficial eletricista*, cujas atividades consistiam, essencialmente, em *“realizar manutenção elétrica nas máquinas e equipamentos em geral, instalava disjuntores nos painéis elétricos, substituía lâmpadas defeituosas, montava extensão 110v, 220v e 380v, esporadicamente adentrava na cabine elétrica primária de alta/baixa tensão onde efetuava os reparos necessários”*, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

c) de **01/08/1985 a 30/11/1990** (General Motors do Brasil Ltda.) e **08/08/2003 a 18/11/2011** (General Motors do Brasil Ltda.), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id's 872110, p. 15/16; 872143, p. 6/7) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Oportuno transcrever, aqui, o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, ressalto que, em que pese a Justiça do Trabalho ter reconhecido o direito à percepção de adicional de periculosidade em relação aos períodos supramencionados (Id's 872116 e 872135), o laudo ali produzido (Id's 872118, 872126 e 872132) não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria.

Destaco ainda que, apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Por fim, registro que a documentação de Id's 2933584, 2933587 e 2933589 não se presta como prova nestes autos, visto que não diz respeito ao autor. Importante frisar que, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos citados.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **18/08/1978 a 20/11/1980** (Elevadores Otis S/A) e **06/03/1997 a 07/08/2003** (General Motors do Brasil Ltda.), somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 1851083, p. 11/13 e 20), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do NB 42/157.912.353-5, em 18/11/2011 (Id 1851068, p. 1), possuía **18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de atividade especial**, conforma tabela abaixo, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações			Fator	Tempo até 18/11/2011 (DER)
Elevadores Otis S/A	18/08/1978	20/11/1980	1,00	2 anos, 3 meses e 3 dias
General Motors do Brasil Ltda.	05/04/1982	31/07/1985	1,00	3 anos, 3 meses e 27 dias
General Motors do Brasil Ltda.	01/12/1990	05/03/1997	1,00	6 anos, 3 meses e 5 dias
General Motors do Brasil Ltda.	06/03/1997	07/08/2003	1,00	6 anos, 5 meses e 2 dias

Até a DER (18/11/2011)	18 anos, 3 meses e 7 dias	53 anos e 1 mês
------------------------	---------------------------	-----------------

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de **18/08/1978 a 20/11/1980** (Elevadores Otis S/A) e **06/03/1997 a 07/08/2003** (General Motors do Brasil Ltda.) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de **revisão da renda mensal inicial – RMI** do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, **NB 42/157.912.353-5**, desde a DER de 18/11/2011, **respeitada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2010.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/178.603.786-3.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou como especial o período de **21/03/1988 a 30/11/2014** (Duratex S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (Id 2785951, p. 16), contudo, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 2785954, p. 41/42).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3193386).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 3257708).

Houve réplica (Id 3771341).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **21/03/1988 a 30/11/2014** (Duratex S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ter a especialidade reconhecida, vez que:

a) de **21/03/1988 a 05/03/1997** (Duratex S/A), o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade superior a 80 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2785949, p. 14/15) juntado, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

b) de **06/03/1997 a 31/03/1997** (Duratex S/A), o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ácido clorídrico*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2785949, p. 14/15) juntado, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.11.

c) de **01/04/1997 a 30/11/2014** (Duratex S/A), o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade superior a 90 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2785949, p. 14/15) juntado, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto 3.049, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **21/03/1988 a 30/11/2014** (Duratex S/A), verifco que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/178.603.786-3, em 30/08/2016 (Id' 2785949, p. 9; 2785951, p. 13), possuía **26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**:

Anotações			Fator	Tempo até 30/08/2016 (DER)
Duratex S/A	21/03/1988	30/11/2014	1,00	26 anos, 8 meses e 10 dias

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **21/03/1988 a 30/11/2014** (Duratex S/A), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de **aposentadoria especial NB 46/178.603.786-3** ao autor, desde a DER de 30/08/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/117.817.590-0, requerido em 14.03.2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – IDs 2662466 a 2662507.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – ID 2722829.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – ID 2890511.

Houve réplica – ID 3646891.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 06.02.1995 a 04.01.2004, em que trabalhou junto à Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN.

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de **06.02.1995 a 05.03.1997** deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *agentes químicos* (organofosforado, piretróide, casbanatos, xilol e pirisa), consoante atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (ID 2372775 – fl. 05 e ID 2372782 – fls. 01/09), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10.

De outro lado, o período de **06.03.1997 a 04.01.2004** não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse sentido, observo que o PPP anexado aos autos (ID 2372775 – fl. 05 e ID 2372782 – fls. 01/09) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumprindo-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Por fim, saliento que os documentados anexados ao ID 2372678 – fls. 07 e aos IDs 2372711 – fls. 02/06 e 2372717 – fls. 01/05, não são aptos a comprovar a especialidade almejada, pois não se referem ao autor, razão pela qual não constataram as efetivas condições de trabalho a que ele esteve exposto quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período acima mencionado, somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (ID 2372796 – fls. 08/09), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/117.817.590-0, em 14.03.2016, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, conforme tabela anexada a esta sentença.

Verifico, assim, que o autor preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, devendo a Autarquia-ré ser condenada a conceder o benefício NB 42/117.817.590-0 desde a data do requerimento administrativo.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a Autarquia-ré a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 06.02.1995 a 05.03.1997 (Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN), e a conceder ao autor FRANK HULDER DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de **aposentadoria integral** por tempo de contribuição, NB 42/117.817.590-0, desde a DER de 14.03.2016, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.811.285-4.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **12/01/1988 a 02/05/1991** (Vimave Vila Maria Veículos Ltda.), **15/07/1991 a 28/04/1995** (Central de Veículos Ltda.) e **17/08/2000 a 14/08/2006** (Jewa Representações Ltda.), bem como não reconheceu o período comum de **23/01/1978 a 24/06/1978** (Ministério do Exército), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício citado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2423456).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 2496690).

Houve réplica (Id 3122378).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum de **23/01/1978 a 24/06/1978** (Ministério do Exército).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período comum acima destacado, conforme consta de Id 2208689, p. 8/10 e 14/15. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 12/01/1988 a 02/05/1991 (Vimave Vila Maria Veículos Ltda.), 15/07/1991 a 28/04/1995 (Central de Veículos Ltda.) e 17/08/2000 a 14/08/2006 (Jewa Representações Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **12/01/1988 a 02/05/1991** (Vimave Vila Maria Veículos Ltda.), **15/07/1991 a 28/04/1995** (Central de Veículos Ltda.) e **17/08/2000 a 14/08/2006** (Jewa Representações Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de **17/08/2000 a 14/08/2006** (Jewa Representações Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor exerceu a função de *pintor de autos* (Id 2208661, p. 1), estando exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos *solventes, benzeno e chumbo*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (Id 2208689, p. 1/2), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10.

Por outro lado, quanto aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Em relação ao período de **12/01/1988 a 02/05/1991** (Vimave Vila Maria Veículos Ltda.), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (Id 4355060, p. 1/3) não atesta a existência de quaisquer fatores de risco.

Ademais, embora o autor tenha exercido as funções de *1/2 oficial pintor e pintor de autos*, observo que referido PPP não demonstra ter o mesmo realizado suas atividades com o emprego de pistola ou revólver, utensílios fundamentais para o enquadramento da atividade como especial, conforme previsão dos itens 2.5.4 do Decreto 53.831/64, 2.5.3 do Decreto 83.080/79 e 1.0.8 e 1.0.10 do Decreto n.º 2.172/97.

Em se tratando do período de **15/07/1991 a 28/04/1995** (Central de Veículos Ltda.), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, por oportuno, que o formulário de Id 4355077, p. 1 não se presta como prova nestes autos, vez que diz respeito a terceira pessoa que, a despeito de ter laborado na mesma empresa, exercia funções diversas (*mecânico de autos*) daquelas desempenhadas pelo autor (*pintor*).

Ademais, verifico que as funções exercidas pelo autor (*pintor* – CTPS Id 2208661, p. 1) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, eventual enquadramento da especialidade em razão da atividade profissional.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **17/08/2000 a 14/08/2006** (Jewa Representações Ltda.), convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 2208689, p. 8/10 e 14/15), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/180.811.285-4, em 16/03/2017 (Id 2208623, p. 4), possuía **32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 16/03/2017 (DER)
Ministério do Exército	23/01/1978	24/06/1978	1,00	0 ano, 5 meses e 2 dias
Eugênio Leite e Cia	01/02/1979	02/05/1980	1,00	1 ano, 3 meses e 2 dias
Fiban Companhia Industrial	09/06/1980	07/02/1983	1,00	2 anos, 7 meses e 29 dias
Conj Res Vila Iara	01/07/1983	11/07/1983	1,00	0 ano, 0 mês e 11 dias
Viamave Vila Maria Veículos Ltda.	12/01/1988	02/05/1991	1,00	3 anos, 3 meses e 21 dias
Central de Veículos S/A	15/07/1991	24/07/1991	1,00	0 ano, 0 mês e 10 dias
Central de Veículos S/A	25/07/1991	16/12/1998	1,00	7 anos, 4 meses e 22 dias
Central de Veículos S/A	17/12/1998	28/11/1999	1,00	0 ano, 11 meses e 12 dias
Central de Veículos S/A	29/11/1999	01/03/2000	1,00	0 ano, 3 meses e 3 dias
Jewa Representações Ltda.	17/08/2000	14/08/2006	1,40	8 anos, 4 meses e 21 dias
Sabrico S/A	10/09/2007	21/12/2009	1,00	2 anos, 3 meses e 12 dias
Nações Comércio e Representações de Veículos Automotores	01/04/2010	21/06/2014	1,00	4 anos, 2 meses e 21 dias
SPE Car Serviços Automotivos Ltda.	10/12/2014	17/06/2015	1,40	0 ano, 8 meses e 23 dias
SPE Car Serviços Automotivos Ltda.	18/06/2015	04/03/2016	1,40	1 ano, 0 mês e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 1 mês e 7 dias	39 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 0 mês e 19 dias	40 anos e 4 meses	-
Até a DER (16/03/2017)	32 anos, 11 meses e 9 dias	57 anos e 7 meses	90,5 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 11 meses e 15 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual, verifico, não foi devidamente cumprido.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 23/01/1978 a 24/06/1978 (Ministério do Exército) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de **17/08/2000 a 14/08/2006** (Jewa Representações Ltda.), para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE ANDRADE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/ 615.417.986-7 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25% prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91, alegando ser portadora de moléstia que a incapacita para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à petição inicial (Id 2463954 e Id 2463967).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 2644205).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (Id 2644392).

Quesitos médicos apresentados pelo INSS (Id 2793830).

Declaração de não comparecimento da parte autora à perícia designada (Id 3705508).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 4760377), pugnando pela improcedência do pedido.

A autora foi instada a se manifestar sobre o não comparecimento na perícia médica designada (Id 4139275, Id 4890058 e Id 8472342), contudo, nada alegou.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento almejado.

No presente caso, entretanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que a parte autora não logrou demonstrar que está efetivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Com efeito, os laudos/exames médicos anexados no Id 1743870, Id 1743873 e Id 1743878, isoladamente, não são aptos a comprovar a existência de incapacidade laborativa.

Nesse particular, observo que os referidos documentos médicos não trazem uma descrição minuciosa acerca do grau de incapacidade gerado pelas doenças que acometem a autora, de modo que não é possível aferir, no caso concreto, sua real e efetiva interferência no exercício de suas atividades laborativas.

Saliento, por oportuno, que doença não significa, necessariamente, incapacidade laborativa, sendo que os laudos/exames médicos colacionados pela autora devem ser analisados conjuntamente com o exame clínico.

Ademais, verifico que os aludidos documentos conflitam com a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, conforme comunicação de decisão que indeferiu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença por inexistir incapacidade laborativa (Id 1743867). Em casos tais, para o deslinde da matéria, é necessária a realização de perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. *Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.*

3. *Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida.*

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Página:313)

(Negritei).

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, nesse passo, do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela.

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

(Negritei).

No entanto, determinada a produção da prova pericial médica perante este Juízo (Id 2644392), essencial para o deslinde do feito, a autora não compareceu ao local indicado para a realização dos exames (Id 3705508).

De igual modo, foi determinada a intimação da parte autora, em três oportunidades diversas, para se manifestar sobre o não comparecimento na perícia designada (Id 4139275, Id 4890058 e Id 8472342), contudo, a autora se manteve silente.

Assim, não restando demonstrada a alegada incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos.

Dessa forma, considerando que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à autora (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), entendo que não merece prosperar o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008979-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.684.740-4, cessado em 21.04.2017 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de flebite e tromboflebite, doenças de cunho vascular, que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção antecipada de prova pericial médica (Id 4416130).

Quesitos médicos formulados pelo INSS (Id 4702902) e apresentação de laudos médicos periciais realizados administrativamente (Id 4702984).

Laudo Médico Pericial (Id 5181279).

Regularmente citada (Id 5201617), a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 6475170), pugnando pela improcedência do pedido.

Manifestação sobre o laudo médico pericial apresentado pela parte autora (Id 8036619).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento/concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada nestes autos, em 03.03.2018, conforme laudo juntado no ID 5181279, constatou que o autor é portador de “*tromboflebite venosa superficial de repetição*”.

A nobre *expert* esclareceu que no momento da perícia o autor não apresentou incapacidade para o exercício da sua atividade. Contudo, concluiu ter existido incapacidade total e temporária nos períodos compreendidos entre 06.02.2017 a 10.02.2017, 13.02.2017 a 04.03.2017, 17.05.2017 a 17.07.2017 e de 17.07.2017 a 30.08.2017.

Observo que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/600.254.761-8, entre 10.01.2013 a 25.03.2013 e NB 31/617.684.740-4, entre 21.03.2017 a 21.04.2017.

Assim, conjugando a conclusão apresentada no laudo pericial produzido nos autos, e considerando a documentação carreada aos autos, não há dúvida de que o autor encontrava-se incapacitado, total e temporariamente, no período de **06.02.2017 a 10.02.2017**, de **13.02.2017 a 04.03.2017**, de **17.05.2017 a 17.07.2017** e de **17.07.2017 a 30.08.2017**.

Observo que a nobre perita fixou o início da incapacidade do autor em 06/02/2017, data em que o autor mantinha vínculo empregatício com a empresa “RR Donnelley Editora e Grafica Ltda”, desde 12.07.2012, conforme CNIS anexo a esta sentença, de modo que mantinha a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento do benefício requerido.

Diante disso, entendo que o autor faz jus a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença nos períodos compreendidos entre 06/02/2017 a 10/02/2017, 13/02/2017 a 04/03/2017, 17/05/2017 a 17/07/2017 e de 17/07/2017 a 30/08/2017.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista que o recebimento de créditos atrasados é regido pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE ACÇÃO**, julgando extinto o feito com o ~~exame~~ do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de **auxílio-doença** nos períodos de 06.02.2017 a 10.02.2017, 13.02.2017 a 04.03.2017, 17.05.2017 a 17.07.2017 e de 17.07.2017 a 30.08.2017, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/606.462.666-0, cessado em 25/08/2014, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 2350413).

Emendada a inicial (Id 1770609 e seguintes),

Emendada a inicial (Id' 4397794 e seguintes), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 3167162).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5271570).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, a autora manteve diversos vínculos empregatícios desde 1984, sendo o último deles de 01/09/2010 a 12/2016 (Roari Express – Transportes e Serviços), recebeu, ainda, os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/606.462.666-0 (de 20/05/2014 a 25/08/2014) e 31/608.588.612-1 (de 18/11/2014 a 30/12/2014), estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aférr se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 20/10/2017, conforme laudo juntado aos autos (Id 3167162), constatou **não haver situação de incapacidade laborativa atual**.

O nobre experto, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, atestou que a autora é portadora de “*sequela de síndrome do túnel do carpo, bilateral e gatilho em segundo dedo da mão direita*”, afirmando, contudo, que “*não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade*” (Id 3167162, p. 9).

Concluiu, assim, que a autora “*não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de telefonista ou recepcionista, no momento*” (Id 3167162, p. 9).

Ressaltou o nobre experto, no entanto, que “*justifica-se um período de afastamento desde 02/09/2014 até a alta do INSS, em 31/12/2014, segundo relatórios médicos apresentados*”. (Id 3167162, p. 9).

Observo, portanto, que o Perito Judicial fixou o início da incapacidade da autora em 02/09/2014, dias depois da cessação do auxílio-doença NB 31/606.462.666-0.

Analisando o conjunto probatório constante nos autos, porém, é possível concluir que aludida incapacidade persistia na data em que cessado o benefício previdenciário sob comento, em 25/08/2014. Isso porque, conforme se extrai do laudo pericial, a autora foi operada do punho esquerdo dias depois, em 02/09/2014 (data fixada pelo *expert* como início da incapacidade).

Diante disso, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/606.462.666-0 **desde a data de sua cessação, em 25/08/2014, até 31/12/2014.**

Verifico, entretanto, que durante o período de 18/11/2014 a 30/12/2014, a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/608.558.612-1, de modo que tais valores deverão ser compensados.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/606.462.666-0 **desde a data de sua cessação, em 25/08/2014, até 31/12/2014**, descontando-se, porém, os valores recebidos a título do NB 31/608.558.612-1, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/560.248.278-0 com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A parte autora foi intimada para apresentar cópias dos processos constantes na certidão do SEDI para fins de verificação de litispendência, prevenção ou coisa julgada (Id 1209314), o que foi cumprido com a manifestação apresentada no Id 1463915 e no Id 1463921.

Informação prestada pela Secretaria deste juízo (Id 1925773).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a produção antecipada de prova pericial médica (Id 2352862).

Laudo Pericial Médico (Id 4855838).

Deferida parcialmente a antecipação da tutela provisória para determinar o restabelecimento do auxílio doença NB 31/560.248.278-0 (Id 4969725).

Informação prestada pelo INSS acerca do restabelecimento do benefício previdenciário (Id 5023173).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 6578659), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 8514225).

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (Id 8514228).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O autor está em gozo de benefício de auxílio doença NB 31/560.248.278-0, com início em 19.09.2006 até a presente data, restabelecido em antecipação de tutela, conforme extrato do CNIS anexo a esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 30.10.17, conforme laudo juntado no Id 4855838, constatou que o autor “*é portador da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA / AIDS) diagnosticada em 2006 (...). Evoluiu com um episódio de acidente vascular cerebral isquêmico na mesma época, cursando com uma monoparesia espástica do membro inferior esquerdo e posteriormente com uma síndrome epiléptica, parcialmente controlada através do uso de medicação anticonvulsivante. Devido à própria infecção do vírus da imunodeficiência humana (HIV), o periciando evoluiu com alterações cerebrais denominadas LEMP, caracterizadas por uma leucoencefalopatia com atrofia cerebral difusa, que justifica as alterações neurológicas apresentadas pelo autor, como o déficit cognitivo e o prejuízo da memória*”.

Em relação ao transtorno depressivo, o perito informou que tal doença está relacionada com a infecção da imunodeficiência humana (HIV), demandando tratamento medicamentoso, contudo, sem melhoras significativas.

Em conclusão, o *Expert* entendeu que o autor apresenta uma incapacidade laborativa **total e permanente** “*desde o início da percepção do benefício previdenciário*”.

Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando concedeu o benefício de auxílio-doença NB 31/560.248.278-0, bem como quando o cessou em 18.06.2012 (Id 4969725), tendo em vista que o autor já se encontrava **total e permanentemente incapacitado para o trabalho**, de modo que acolho a pretensão consistente na conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/560.248.278-0 em aposentadoria por invalidez, desde 19.09.2006, devendo ser compensados os valores já recebidos pelo segurado.

Retifico a tutela provisória anteriormente deferida, para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença, NB 31/560.248.278-0, em **aposentadoria por invalidez**, lembrando que valores atrasados serão objetos de cumprimento de sentença.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a conceder, em favor do autor SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO, o **benefício de aposentadoria por invalidez**, desde a DER do NB 31/560.248.278-0, ocorrida em 19.09.2006, com compensação dos valores já recebidos e com observância da prescrição quinquenal, observando-se os termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Retifico a antecipação de tutela anteriormente deferida, para, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, deferir a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** e determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DE MELO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.424.170-3 ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades mentais e neurológicas, que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria desta Vara (Id 1305776), acompanhada de documentos (Id 1305799).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria (Id 1306541).

Laudo Médico Pericial (Id 2085763).

Regularmente citada (2110122), a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 2594918), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de neurologia (Id 3790492), a parte autora não compareceu na data designada (Id 4396620).

Manifestação do autor sobre o não comparecimento à perícia médica (4474735).

Designada nova data para a realização da perícia médica (Id 4742875), o autor novamente não compareceu (Id 5445971), não justificando sua ausência.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento/concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada nestes autos pela Dra. Raquel Sztierling Nelken, em 24/07/2017, conforme laudo juntado no Id (2085763), constatou **não existir situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica.**

A nobre *expert* asseverou que o autor é portador de “*transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína e álcool, síndrome de dependência (atualmente em remissão) e epilepsia*”.

Contudo, concluiu que do ponto de vista psiquiátrico, não foi constatado “*ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa atual por doença mental*”, dizendo que o autor “*atualmente não tem mais sintomas ligados à dependência química. Também não apresenta quadro psiquiátrico associado à epilepsia*”.

Apesar disso, a perita judicial asseverou que o periciando esteve em regime de internação para tratamento da dependência química, o que ocorreu no período de 03.03.2011 a 27.02.2012, estando incapacitado ao menos nesse período.

Assim, conjugando a conclusão apresentada no laudo pericial supramencionado, e considerando a documentação carreada aos autos, não há dúvida de que o autor encontrava-se incapacitado, **total e temporariamente**, no período de **03/03/2011 a 27/02/2012**.

Observo, ainda, que foi sugerido pela Perita Judicial avaliação do autor na especialidade médica de neurologia, no entanto, determinada a produção da prova pericial nesta especialidade (Id 3790492), essencial para o deslinde do feito, o autor, em duas oportunidades, não compareceu ao local indicado para a realização dos exames (Id 4396620 e Id 5445971).

Assim, em relação às doenças neurológicas, não restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa.

Diante disso, entendo que o autor faz jus a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 03.03.2011 a 27.02.2012, devendo ser compensados os valores já recebidos anteriormente.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista que o recebimento de créditos atrasados é regido pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de **auxílio-doença no período de 03.03.2011 a 27.02.2012**, nos moldes da fundamentação supra, compensando-se os valores recebidos e observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013995-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDINO DIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do C.P.C.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONOR CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

A parte autora apresentou quesitos médicos no Id 9792015 para serem respondidos pela perita judicial no momento da realização da perícia médica. Contudo, verifico que os mesmos não foram identificados pela nobre *Expert*, não sendo, por isso, respondidos.

Desta forma, faço a conversão do julgamento em diligência para que a Perita Judicial seja intimada para responder os quesitos médicos apresentados pela autora no Id 9792015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vistas às partes para manifestação pelo mesmo prazo, e após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015245-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA SILVIA SAICALI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de virtualização dos autos físicos relativos ao processo nº 0011216-23.2014.403.6183.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora promover a digitalização dos autos físicos nº 0011216-23.2014.403.6183.

Verifico, porém, que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo número 0011216-23.2014.403.6183, que já foi virtualizado pela parte autora e está tramitando de forma eletrônica, conforme apontado pela Informação de Secretaria anexada ao Id 13810144.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/534.299.049-8, cessado em 20/04/2016, ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré não concedeu o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 3680203).

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 4358373), sobre o qual se manifestaram as partes (Id's 8078664 e 8361698).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou proposta de acordo (Id's 4877335 e 5609165), recusada pela parte autora (Id 5477798).

Noticiado o falecimento da autora (Id 5132045), foi habilitado como substituto processual o seu marido, Sr. Hélio Afonso Scarance (Id 5381133).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/534.299.049-8 (de 12/02/2009 a 25/02/2018 – data do óbito), restabelecido em razão de decisão proferida nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento/concessão dos benefícios almejados.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 13/01/2018, conforme laudo juntado aos autos (Id 4358373), constatou **estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, total e permanente, desde 27/01/2009** (Id 4358373, p. 20).

A Nobre Perita Judicial atestou que a autora era portadora de “*Transtorno Depressivo com sintomas psicóticos CID 10 F32.3., Transtorno Esquizoafetivo CID 10 F25. e Neoplasia Maligna do Endométrio CID 10 C54.1*” (Id 4358373, p. 20).

Afirmou que, no momento da perícia, a autora “*apresentava anormalidades pelo menos em dois dos cinco domínios: - Comportamento anormal- embotada, taciturna, monossilábica, movimentos estereotipados repetidos, olhar fixo, caretas. (vide exame físico mental) -Sintomas negativos- apresentava anedonia, expressão emocional diminuída, alogia, avolia, falta de sociabilidade*”, destacando que “*no momento da perícia apresentou anormalidades pelo menos em dois domínios: Comportamento Motor Anormal e Sintomas Negativos, o que segundo o DSM 5, define o transtorno de espectro esquizofrênico*” (Id 4358373, p. 18).

Asseverou, ainda, que a autora apresentava “*alguns sintomas de depressão, estando a mesma em uso de antidepressivo Sertralina. Os sintomas e sinais observados durante a perícia, anamnese e exame foram: humor deprimido, perda de interesse ou prazer; retardo psicomotor; capacidade diminuída de pensar ou se concentrar e insônia (também faz uso de Clonazepam)*”, consignando que “*segundo o DSM 5 esses cinco sintomas podem ser característicos de um quadro de depressão maior*” (Id 4358373, p. 19).

Destacou a Nobre *Expert* que “*ela se encontra em tratamento, para ambos os transtornos psiquiátricos, já há quase nove anos, no entanto, nunca conseguiu um controle adequado dos transtornos em questão: DEPRESSÃO E TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO, o que acarretam uma impossibilidade à esta pericianda, de inserção social e inserção num contexto laboral*” (Id 4358373, p. 19).

Registrou, por fim, que “*além do grave quadro psiquiátrico, a autora foi operada de neoplasia maligna-adenocarcinoma endometrióide em 18/10/2014, em um segundo e terceiro tempo foi feita linfadenectomia pélvica, quimioterapia e radioterapia*”, sendo que “*atualmente apresenta um quadro de diarreia há 30 dias e massa endurecida palpável na região abdominal (metástase de neoplasia anterior?), está atualmente investigando esse novo quadro, no entanto, ainda não fez todos os exames para elucidação diagnóstica destes novos sintomas*” (Id 4358373, p. 19).

Concluiu, assim, que “*as doenças acarretam incapacidade total, definitiva e omniprofissional*”, destacando que a autora tratava “*os transtornos há nove anos, pelo menos, toma várias medicações, e ao exame pericial, encontrava-se ainda muito sintomática e também com massa abdominal palpável e diarreia*” (Id 4358373, p. 20).

Ainda, questionada se a autora necessitava de assistência permanente de outra pessoa, a Perita Judicial respondeu afirmativamente (Id 4358373, p. 21).

Cumpr-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que a autora encontrava-se incapacitada, **total e permanentemente**, para o exercício de sua função, desde 27/01/2009.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que a parte autora faz jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de 27/01/2009 até 25/02/2018, data do óbito (Id 5132058, p. 4).

Verifico, contudo, que no período compreendido entre **12/02/2009 a 25/02/2018**, a autora usufruiu do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/534.299.049-8 (extrato CNIS anexo). Assim, **os valores recebidos a esse título deverão ser compensados**.

Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista o óbito da autora.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a **conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, com acréscimo de 25%, de 27/01/2009 até 25/02/2018 (data do óbito), descontando-se, porém, os valores recebidos a título do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/534.299.049-8**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008749-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR VICENTE FERRO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI - SP168566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) RÉU: FABIO ABRUNHOSA CEZAR - SP248481

D E S P A C H O

Id retro: 12576665 e 12576669: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre as razões da suspensão do benefício NB 42/171.411.296-6, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora no Id n. 12769403.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010642-70.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 10687600, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 321, 330, III e artigo 485, I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a mesma possui vício de contradição.

Aduz o embargante que a sentença extinguiu “o feito por falta de documento hábil a embasar o feito, mas, deixou de se manifestar sobre o documento que o Autor de fato apresentou que é o COMUNICADO DE DECISÃO do INSS que seria exatamente o documento nº 178.070.190-7 já juntado aos autos”.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 13041038, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Outrossim, a sentença analisou os requerimentos administrativos feitos pelo embargante, contudo, por serem diversos do objeto desta ação, foi considerado carecedor de ação.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-92.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 10713556, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada apresenta omissão em relação à aplicação do “artigo 5º da CF/88, o qual dispõe sobre o princípio da isonomia. Esta pronúncia se faz necessária porque os entendimentos de direito adotados na R. Sentença implicam em imposição de limite temporal para a aplicação do RE 564.354/SE” e sobre a aplicação dos “artigos 1.039, “caput” e 1.040, inciso II do CPC/2015, os quais dispõem que quando o Excelso Pretório, sob o regime de repercussão geral, tiver firmado tese sobre determinada questão, o julgador e os tribunais devem, nos casos a eles submetidos que disponham sobre a mesma questão, aplicar a referida tese” (Id 10962315).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 10962315) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006982-68.2018.4.03.6183
AUTOR: REINALDO VENTURINI
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença que julgou a ação improcedente (Id 10292153), sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 10383590, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.
PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013797-16.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA ALVES FIGUEIREDO TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001434-26.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORVALINA MARIA BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004827-08.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGNA JUCIAN FONTES, MARCELO RODRIGUES FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2019.

EXEQUENTE: ENZO CALLEGARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA - SP265878, RENATO VON MUHLEN - RS21768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005356-22.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, HENRIQUE BERALDO AFONSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

São Paulo, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009422-74.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VENANCIO DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Id n. 12974245: Concedo ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o despacho constante do Id n. 12974245 – pág. 235.

Após, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014204-22.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MESQUITA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007338-71.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008122-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Id retro: Diante da impossibilidade de realização de audiência pelo sistema de videoconferência, designo o dia 09 de maio de 2019, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada (Id n. 8564564 – pag1).

Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008186-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA FREDERICI PIGOSSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/161.715.378-5, concedido em 28.12.2012 (Id 8617585).

Aduz que o benefício originário, NB 46/070.687.132-4, concedido em 14.03.1983 (Id 8617585), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 8778146).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 9810253), arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça, ilegitimidade ativa e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 10156755).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 06.06.2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 46/070.687.132-4, com DIB em 14.03.1983, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente **revisão no benefício de pensão por morte** da autora ELISA FREDERICI PIGOSSI, NB 21/161.715.378-5, a partir da DIB desse benefício, 28.12.2012 (Id 8617585), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014853-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR RAUL DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item a - ID 12585893 - Pág. 1.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002235-34.2016.4.03.6183

AUTOR: ERASMO ALVES FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência do despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379532 - Pág. 136.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-58.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SERAFIM DA FONSECA, EDER PINTO DA FONSECA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Indefiro os requerimentos de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, “*ex vi*” do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a “venda ou cessão” do benefício da Previdência Social.

Por fim, ante o alegado pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.

Intím-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000663-09.2017.4.03.6183
AUTOR: JANETE SIMOES MILITANO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS para ciência do despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379535 - Pág. 145.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005325-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011807-82.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA MANEZ MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores do autor JOSE MARIA MANEZ MARTINEZ.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002978-44.2016.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO LEITE DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP296499, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da decisão anteriormente proferida nos autos físicos – ID 12379763 - Pág. 159, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004944-42.2016.4.03.6183

AUTOR: LAURENICE SAMPAIO TANAN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379777 - Pág. 91.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002432-86.2016.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO EVANGELISTA NUNES

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência do despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379530 - Pág. 244.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008920-57.2016.4.03.6183
AUTOR: ALZIRA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379856 - Pág. 170.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003074-69.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

No caso em tela, o autor fez a opção pela manutenção do benefício concedido na seara, requerendo o pagamento da diferença desde a implantação do benefício reconhecido na esfera judicial.

Intimado, o INSS refutou a pretensão da parte autora

Razão assiste ao INSS.

Considerando que a parte autora optou pela manutenção do benefício deferido na via administrativa, entendo que não há valores a serem executados, ante a impossibilidade de cumulação de benefícios, pois, assim, haveria a fruição, de forma indevida, dos efeitos financeiros de duas concessões.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000094-33.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA FERNANDES BULHOES, GERALDO AYRES DE OLIVEIRA, GERSAO MARTINS DE CASTRO, JORGE MARCOLINO DOS SANTOS, JOSE MONTEIRO DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, LUZIA LUCAS DE AQUINO, MASSAHIKO SUMIDA, PAULO JOSE NUNES, GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da decisão anteriormente proferida nos autos físicos – ID 12366932 - Pág. 222.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013922-52.2009.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12958096 - Pág. 53.

Após, sobreste-se o feito.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002980-89.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009470-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDITE MOISES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013124-57.2010.4.03.6183
AUTOR: JOSE VIANA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13056950 - Pág. 97.

Após, sobreste-se o feito, conforme determinado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001516-96.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: IRINEU DE CAMPOS FERREIRA
REPRESENTANTE: MARINA APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645, DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho - ID 12353455, pág. 103.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012098-48.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE CLAUDIONIR CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se a parte autora para ciência do despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12675619 - Pág. 178, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007576-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE ULBRIECHT CABALLERO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 30/04/19 às 08 hs , no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

E designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 20/02/19 às 10:30 , no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020578-22.2018.4.03.6183

AUTOR: MILGA ESTER TRASSANTE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 20/02/19 às 09:30 , no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-05.2019.4.03.6183
AUTOR: RUBENS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DONISETI DA SILVA - SP242331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-68.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) presente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018954-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORITA DOS SANTOS MOREIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DECARIS PEREIRA - SP142969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015322-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECY BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Retifico a data designada da perícia médica, para que conste 06/02/2019 às 10:30.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

DECISÃO

MARCELO DIAS propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/6197548910), cessado em 15/08/2018. Sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente da parte autora, requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Verificando os documentos presentes nos autos, mormente o atestado emitido em 07/11/18 (id 13188273 pág. 3), assim como o relatório médico emitido em 10/12/18 (id 13188273 pág. 2), juntamente com o laudo médico pericial emitido nos autos do processo 00039111720164036183, verifica-se que o autor encontra-se acometido das mesmas enfermidades que resultaram na concessão do benefício 6197548910.

Portanto resta claro a existência da incapacidade, ao menos em análise não exauriente, podendo ser presumido o início da incapacidade em 20/10/2014.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que a Autora recebeu os benefícios de auxílios-doença: NB 6081984242 no período de 19/10/2014 a 25/05/2015, NB 6197548910 no período de 24/06/2015 a 15/08/2018 e teve seu último vínculo empregatício com os respectivos recolhimentos de contribuições, que ocorreram no período 06/08/2013 a 05/04/2016.

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Sem prejuízo, diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria e designo a perícia médica para o dia 06/05/18, às 08:00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007614-53.2016.4.03.6183
ESPOLIO: JOAO MARGARIDO LEMOS BALBINO
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifestem-se as partes sobre o despacho - ID 12379145, pág. 39.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013119-98.2011.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13135650 - Pág. 242.

No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008411-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORAILMA MOREIRA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A necessidade de perícia com médico de outra especialidade, será analisada oportunamente.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que apresente documentos médicos recentes que comprovem a alegada enfermidade (ortopédica).

Intime-se, após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial do médico oftalmologista.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILLEN CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SPERIA LEAL - SP212029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008073-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ACACIO OLIVEIRA SANTOS - SP242468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENUSA EMILIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009912-59.2018.4.03.6183
AUTOR: JURACY BASTOS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-22.2019.4.03.6183

AUTOR: FLORINDA FERREIRA NETA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-92.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS ALFREDO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia legível dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;

b) cópia integral legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005468-39.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMENDIO DA CONCEICAO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Id 12353026 -Pág.108: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019455-86.2018.4.03.6183
AUTOR: ALCEU SABINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALCEU SABINO DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 12567494).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019333-73.2018.4.03.6183

AUTOR: GEILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GEILDO RODRIGUES DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 12296892).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019876-76.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA IVANIR DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA IVANIR DA SILVA MOURA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 13102754).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020676-07.2018.4.03.6183
AUTOR: CRISTINEIDE ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 20/02/19 às 10 hs, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fãculo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029815-38.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: WELLINGTON NONATO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERALDO TEDERKE - SP340559

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WELLINGTON NONATO DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando a imediata liberação de seu seguro-desemprego.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 13399439).

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito, visto o requerimento de desistência do impetrante.

Ante o exposto, considerando-se o pedido de desistência, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000342-71.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO STUSSI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12386138 - Pág. 157.

Decorrido o prazo, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001454-90.2008.4.03.6183
AUTOR: CAMILO RICARDO CALVO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379055 - Pág. 73.

No silêncio, transmitam-se os ofícios.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004203-80.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS - SP89969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12378999 - Pág. 188.

No silêncio, transmitam-se os ofícios.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010390-02.2011.4.03.6183

AUTOR: RENATO PIRES, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, PAULO VITOR DE DEUS PIRES, VITOR DE DEUS PIRES, BEATRIZ DE DEUS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12378998 - Pág. 73.

No silêncio, transmitam-se os ofícios.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019357-04.2018.4.03.6183

AUTOR: ALZIRA RABELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 43.947,42) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021054-60.2018.4.03.6183

AUTOR: OSNI TESSARO

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **conversão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 13735944 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015742-72.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

*Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. *Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);*

2. *Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

SEGUNDA QUESTÃO:

*Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública*

...

*O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.*

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

*A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).*

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-43.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta e declinou da competência. (id.8448632)

Redistribuídos os autos, este Juízo ratificou os atos praticados no E. Juizado Especial Federal (id. 8752228).

Realizada perícia, o médico concluiu pela ausência de incapacidade para atividade laboral. (id. 1376847)

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021149-90.2018.4.03.6183

AUTOR: JULIO LIEPKALN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **34ª Subseção Judiciária de Americana - SP** para redistribuição.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018887-70.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: DANIELA NUNES PANCHERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE A VILAR TEIXEIRA - SP248514

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DA VILA MARIANA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIELA NUNES PANCHERI**, em face do **Chefe do Posto de Seguro Social do INSS – Agência Vila Mariana**, com pedido liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua a análise do pedido administrativo de concessão do seu benefício de pensão por morte.

Foi postergada a análise do pedido liminar para após a apresentação das informações da autoridade. Na mesma decisão foi deferido o pedido de gratuidade da justiça (Id. 12353731).

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 12631718).

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito, visto o requerimento de desistência do impetrante.

Ante o exposto, considerando-se o pedido de desistência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019717-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que foram realizadas as avaliações médicas e funcionais, nos moldes do art. 4º da LC 142/2013, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007345-82.2014.4.03.6183

AUTOR: JUVENAL FERREIRA BANANEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Diante do acordo homologado, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010745-07.2014.4.03.6183
AUTOR: PAULO DE CARVALHO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Diante do acordo homologado, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006891-15.2008.4.03.6183
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Diante do acordo homologado, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006103-59.2012.4.03.6183

AUTOR: ELIZABETE MAYUMI TAYRA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342, SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Diante do acordo homologado, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003000-39.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RODRIGUES SALES - SP285477

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Diante do acordo homologado, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007938-82.2012.4.03.6183

AUTOR: NASILDE DO ROSARIO MARQUES MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405, MARCIA CRISTINA NUNES - SP159038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Diante do acordo homologado, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011419-53.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO JUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva*, cobrindo o *lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento*, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminent Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento*, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à *atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento*, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução*.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006822-08.1993.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO AIROSO, ANTONIO ALVES, AURELIO DURIGAN, ERICO HUHNE, IRENE DIAS LEONOR, JOSE LOPES DOS SANTOS, ANDREA DO PRADO MATHIAS, AGUINALDO DE BASTOS

SUCEDIDO: GREGORIO DIAS LEONOR

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399,

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, arquivem-se os autos para aguardar decisão final dos embargos à execução nº 00104252020154036183.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003830-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIZETE MORAES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (PRC 20180085291 e PRC 20180085294) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições (PRC).

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003800-11.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILLEN CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SPERIA LEAL - SP212029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-80.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA NARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008411-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORAILMA MOREIRA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A necessidade de perícia com médico de outra especialidade, será analisada oportunamente.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que apresente documentos médicos recentes que comprovem a alegada enfermidade (ortopédica).

Intime-se, após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial do médico oftalmologista.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008073-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ACACIO OLIVEIRA SANTOS - SP242468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADENUSA EMILIA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-43.2018.4.03.6183

AUTOR: JORGE SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta e declinou da competência. (id.8448632)

Redistribuídos os autos, este Juízo ratificou os atos praticados no E. Juizado Especial Federal (id. 8752228).

Realizada perícia, o médico concluiu pela ausência de incapacidade para atividade laboral. (id. 1376847)

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020676-07.2018.4.03.6183
AUTOR: CRISTINEIDE ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 20/02/19 às 10 hs, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fãculo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.